



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ - UENP
FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO
Campus de Jacarezinho

PROGRAMA DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA

ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

SILVANA CRISTINA CRUZ E MELO

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ - UENP
FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO
Campus de Jacareizinho

SILVANA CRISTINA CRUZ E MELO

**ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, da Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro, como requisito final para a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientador: prof. Dr. Reinéro Antônio Lérias

JACAREZINHO (PR) – 2010

M528 e Melo, Silvana Cristina Cruz e.
Escravidão Contemporânea e Dignidade da Pessoa Humana / Silvana Cristina Cruz e
Melo. Jacarezinho (PR) 2010.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade
Estadual do Norte do Paraná. Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, 2010.

1. Escravidão 2. Dignidade da pessoa humana. I. Título.

CDU 347.132.1+ 342.34

SILVANA CRISTINA CRUZ E MELO

**ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA**

Dissertação apresentada ao Programa de
Mestrado em Ciência Jurídica, da
Faculdade Estadual de Direito do Norte
Pioneiro, como requisito final para a
obtenção do título de Mestre em Ciência
Jurídica.

COMISSÃO EXAMINADORA

Jacarezinho, ____ de _____ de ____.

DEDICATÓRIA

*Ao Carlo e ao João
Aos meus pais, Hilda e Vicente*

AGRADECIMENTOS

Ao Prof. Doutor Reinerio Antonio Lérias, pela amizade e condução desse trabalho.

Ao Prof. Doutor Vladimir Brega, pela compreensão e estímulo no momento devido.

Aos professores do curso de mestrado, por terem partilhado seu conhecimento.

Aos amigos do curso de mestrado, por todos os momentos que passamos juntos em especial à Ivana, à Vanessa e à Natalina.

À minha mãe, pela presença.

Ao meu pai, pelo incentivo.

Especialmente ao Carlo e ao João, por terem compreendido a ausência.

Como então? Desgarrados da terra?
Como assim? Levantados do chão?
Como embaixo dos pés uma terra
Como água escorrendo da mão?
Como em sonho correr numa estrada?
Deslizando no mesmo lugar?
Como em sonho perder a passada
E no oco da Terra tombar?
Como então? Desgarrados da terra?
Como assim? Levantados do chão?
Ou na planta dos pés uma terra
Como água na palma da mão?
Habitar uma lama sem fundo?
Como em cama de pó se deitar?
Num balanço de rede sem rede
Ver o mundo de pernas pro ar?
Como assim? Levitante colono?
Pasto aéreo? Celeste curral?
Um rebanho nas nuvens? Mas como?
Boi alado? Alazão sideral?
Que esquisita lavoura! Mas como?
Um arado no espaço? Será?
Choverá que laranja? Que pomo?
Gomo? Sumo? Granizo? Maná?

*(Chico Buarque de Holanda e Milton
Nascimento, Levantados do Chão)*

MELO, Silvana Cristina Cruz e. **A Escravidão Contemporânea e a Dignidade da Pessoa Humana**. 2009. 212f. Dissertação (Programa de Mestrado em Direito) - Faculdade Estadual de Direito do Norte-Pioneiro, Universidade Estadual do Norte do Paraná (UNENP), Jacarezinho.

RESUMO

Este trabalho versa sobre a escravidão contemporânea ou trabalho escravo contemporâneo, triste realidade que ainda se faz presente na sociedade mundial, conforme evidenciam recentes pesquisas divulgadas pela Organização Internacional do Trabalho. Como recorte didático optou-se por tratar da escravidão contemporânea no Brasil, delimitando algumas de suas espécies, discorrendo em especial sobre a escravidão por dívida, já que esta é uma das modalidades mais praticadas no território brasileiro. Levando-se em consideração que o trabalho escravo contemporâneo ancora-se principalmente na exclusão social e na miséria das pessoas, a presente dissertação pretende contribuir, demonstrando que a escravidão contemporânea ofende muito mais do que os direitos trabalhistas, mas principalmente a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, valores esses que são fundamentais em uma relação de emprego e por isso devem ser observados não apenas pelas partes desse contrato, mas fiscalizada pelo Estado que tem o dever de punir o desrespeito e as violações que porventura forem praticados. Focando esse aspecto a dissertação se inicia tratando da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, cujo dever de proteção cabe ao Estado. Aborda os elementos históricos da escravidão desde a antiguidade até os dias de hoje; traçando algumas características diferenciadoras entre elas; para daí sim abordar de maneira específica a escravidão contemporânea brasileira, defendendo que a sua existência afronta a própria dignidade da pessoa humana e por isso deve ser erradicada e prevenida. Por fim, trata-se dos sistemas de proteção dos direitos humanos, existente internacional e nacionalmente, demonstrando que não faltam instrumentos legais e convencionais para realizar a punição dos escravagistas atuais e de todos os que o auxiliam na realização de tão odiosa prática; bem como, que possibilitam a não apenas a erradicação, como também a prevenção da escravidão contemporânea e a reinserção do trabalhador no mercado de trabalho.

Palavras-chaves: Escravidão Contemporânea. Dignidade da pessoa humana. Inclusão Social.

MELO, Silvana Cristina e. **Contemporary Slavery and Human Dignity** 2009. 212f. Dissertation (Master's Degree in Law) - Norte Pioneiro State Law School, North of Paraná State University (UNENP), Jacarezinho, Brazil.

ABSTRACT

This study deals with contemporary slavery or contemporary slave labor, a sad reality that is still present in the world society, as it can be seen in recent research released by the International Labor Organization. The focus was given to contemporary slavery in Brazil, by outlining some of its genres, especially slavery due to debts, since this is one of the most common forms in the country. Taking into account that the contemporary slave work is founded mainly in people's social exclusion and poverty, this paper intends to contribute to this discussion by showing that contemporary slavery offends much more than labor rights, but especially human dignity and the social value of labor, which are key values in a labor relation and, as such, must be regarded not only by the parties involved in the contract, but overseen by the State, who has the duty of punishing any violations that might be carried out. Focusing in this aspect, the dissertation starts by dealing with human dignity and the social value of labor, which must be protected by the State. The paper talks about the historical elements of slavery since old times until today, showing some features that set them apart, and later deals specifically with the contemporary Brazilian slavery, stating that its existence harms human dignity itself and thus it must be eradicated and prevented. Finally, it deals with the human rights protection systems, both national and international, showing that there are plenty of legal and conventional instruments to punish the modern enslavers and all those who contribute to this hideous practice. Moreover, such instruments allow for not only the eradication, but also the prevention of contemporary slavery and the reinclusion of the worker in the job market.

Keywords: Contemporary Slavery, Human Dignity, Social Inclusion.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VALOR SOCIAL DO TRABALHO COMO ELEMENTOS DE INCLUSÃO SOCIAL	14
1.1 A Dignidade da Pessoa Humana	14
1.1.1 Natureza Jurídica e Eficácia da Norma	14
1.1.2 A Dignidade da Pessoa Humana Enquanto Núcleo das Relações Humanas ..	21
1.2 O Valor Social do Trabalho Como Promoção da Dignidade do Homem	26
1.3 O Dever do Estado na Promoção da Dignidade da Pessoa Humana e do Valor Social do Trabalho	31
2 ESCRAVIDÃO – ELEMENTOS HISTÓRICOS	39
2.1 Breve Retrospecto da Escravidão no Velho Mundo	39
2.2 Breve Retrospecto da Escravidão no Novo Mundo	64
2.3 Breve Retrospecto da Escravidão Brasileira	74
3 ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA	90
3.1 As Modalidades da Escravidão Contemporânea.....	93
3.1.1 Escravidão pelo Trabalho Infante-Juvenil.....	93
3.1.2 Escravidão pela Servidão por Dívida.....	106
3.1.3 Outras Espécies de Escravidão	116
3.2 Escravidão Contemporânea Versus Escravidão Tradicional no Brasil	117
4 O SISTEMA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	123
4.1 O Processo de Universalização dos Direitos Humanos	123
4.2 O Sistema Internacional de Proteção.....	132
4.2.1 Das Normas Internacionais de Combate à Escravidão e Valorização do Trabalho	138
4.3 O Sistema Nacional de Proteção	148
4.3.1 Das Normas constitucionais de Combate à Escravidão e Valorização do Trabalho	148
4.3.2 Das Normas Infraconstitucionais de Combate à Escravidão e Valorização do Trabalho	154
4.4 Do Combate e Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil	160
4.5 Do Papel do Judiciário.....	176
CONSIDERAÇÕES FINAIS	191
REFERÊNCIAS.....	194

INTRODUÇÃO

A proposta deste estudo é analisar a escravidão contemporânea existente no Brasil, especialmente a escravidão por dívidas, como atitude de afronta e desrespeito à dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho buscando referências no direito internacional e no direito interno brasileiro e visando responder a seguinte questão: a escravidão contemporânea existente no Brasil, consiste numa afronta à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho, devendo ser protegida e prevenida pelo direito brasileiro e pelo aparato internacional de proteção aos direitos humanos?

Dentro deste contexto surgiram inúmeros outros questionamentos, cujas respostas conduziram o desenvolvimento do trabalho, mas três deles foram essenciais, na formação do problema e delimitação do tema estudado, quais sejam: a escravidão contemporânea existente no Brasil, especialmente a escravidão por dívidas, é uma atitude de afronta e desrespeito à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho? O direito brasileiro e o direito internacional de proteção dos direitos humanos podem ser utilizados como forma de prevenção e proteção do trabalhador contra a escravidão contemporânea? Como o direito brasileiro e o direito internacional coíbem a escravidão contemporânea e contribuem para a efetivação não apenas dos direitos humanos, mas também da idéia de cidadania do trabalhador?

Assim, pode-se dizer de uma forma mais específica, que a dissertação visa abordar a dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho como elementos de inclusão social; defender que a dignidade da pessoa humana deve ser adotada enquanto valor fonte das relações humanas, principalmente das relações trabalhistas; demonstrar que a realização do valor social do trabalho implica imediatamente na promoção da dignidade do homem; que o Estado tem o dever de promover a realização da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, garantindo ao trabalhador condições dignas de trabalho; identificar algumas semelhanças e diferenças entre a escravidão contemporânea e aquelas praticadas desde a antiguidade; discorrer a respeito do sistema de proteção dos direitos humanos, analisando o processo de universalização dos mesmos; analisar o sistema internacional de combate à escravidão e valorização do trabalho,

bem como o sistema nacional de combate à escravidão existente no Brasil e, finalmente, apontar as atitudes tomadas pelo Estado brasileiro para realizar o combate e a erradicação do trabalho escravo em seu território.

Vale dizer, essa dissertação pretende analisar a escravidão contemporânea existente no Brasil, de acordo com a dinâmica da relação entre o direito brasileiro e o aparato internacional de proteção dos direitos humanos, investigando a forma como ambos coíbem a escravidão contemporânea e dessa forma, contribuir para a efetivação não apenas dos direitos humanos, mas sobretudo, da reconstrução da idéia de cidadania do trabalhador, através do exercício do trabalho em condições dignas.

O primeiro passo do trabalho foi abordar a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho como elementos de inclusão social, na medida em que o desrespeito a tais princípios implica necessariamente na exclusão de todo aquele que vende a sua força de trabalho e não a tem valorizada.

Para tanto, inicialmente, defendeu-se que a dignidade da pessoa humana deve ser adotada enquanto valor fonte das relações humanas, principalmente das relações trabalhistas, onde o poder hierárquico é algo natural, para que o trabalhador não seja obrigado a desenvolver suas atividades laborais em condições indignas e sob ordens e atitudes arbitrárias do empregador. Logo após, fez-se uma breve análise do valor social do trabalho para demonstrar que a sua realização implica imediatamente na promoção da dignidade do homem e assim, concluir, que o Estado tem o dever de promover a realização de ambos os princípios enunciados, como forma de garantir ao trabalhador que tenha condições hígidas e dignas de trabalho, o que afasta a possibilidade de escravização.

Na seqüência, fez-se um breve estudo histórico a respeito da escravidão, que fora praticada pela humanidade desde a antiguidade e ainda é até os dias de hoje. Num primeiro momento, tratou-se da escravidão no Velho Mundo, intermediariamente, abordou-se a escravidão no Novo Mundo para somente então tratar da escravidão no Brasil. Nesse contexto, além dos fatos históricos, fez-se breves considerações acerca do pensamento de cada época a respeito da escravidão e da forma com que a sociedade justificava a sua existência, a fim de que possam servir com parâmetros de identificação das diferenças e semelhanças entre a escravidão outrora praticada e a escravidão atual, o que se fará num capítulo específico.

Num terceiro momento, abordou-se a escravidão contemporânea, iniciando-se com uma comparação entre esta e a escravidão tradicional praticada no Brasil, na tentativa de identificar as diferenças e semelhanças existentes entre ambas e de demonstrar que são justamente essas diferenças que estimulam a prática da escravidão nos dias de hoje, por ser ela bem mais vantajosa e menos onerosa ao escravagista. Posteriormente fez-se uma breve análise a respeito das modalidades de escravidão contemporânea, para delas destacar a escravidão rural por dívidas no Brasil e, enfim, demonstrar que a sua prática representa uma afronta à dignidade da pessoa humana e a todos os demais direitos humanos que são por ela fundamentados.

Finalmente, no último capítulo, discorre-se a respeito do sistema de proteção dos direitos humanos, o que conduziu à análise de todo o processo de universalização dos direitos humanos, havido após a Segunda Guerra Mundial, quando a comunidade internacional voltou seus interesses à proteção desses direitos, fazendo com que deixassem de ser apenas um interesse interno de cada Estado para se tornarem uma competência internacional, principalmente no que diz respeito à sua promoção e proteção. Nesse contexto, fazendo um recorte didático, tratou-se do sistema internacional e proteção, de uma maneira genérica para então levar o estudo à análise das normas internacionais de combate à escravidão e valorização do trabalho e, posteriormente, à análise do sistema nacional de proteção, no qual se analisou as normas constitucionais e infraconstitucionais de combate à escravidão existentes no Brasil. Conclui-se abordando as atitudes tomadas pelo Brasil, para realizar o combate e a erradicação do trabalho escravo dentro de seu território.

É importante esclarecer que o enfoque da investigação é interdisciplinar, já que se conduz com base em elementos sociais, antropológicos, históricos e jurídicos e, mesmo neste último, não se tratou de um ramo do direito apenas, mas de vários, haja vista a impossibilidade de se fazer o estudo proposto sem o auxílio da interdisciplinariedade. Essa opção metodológica se justifica no fato de que a compreensão de proteção dos direitos humanos no Brasil, sobretudo da escravidão contemporânea, especificamente da escravidão por dívidas aqui praticadas, não seria possível sem a análise e o relacionamento das normas nacionais e internacionais de proteção aos direitos humanos, principalmente, aqueles relacionados ao desenvolvimento do trabalho – aqui no sentido laboral – e à

dignidade da pessoa humana. É justamente o estudo interdisciplinar que introduzirá os elementos fundamentais necessários para o desenvolvimento do tema proposto.

1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VALOR SOCIAL DO TRABALHO COMO ELEMENTOS DE INCLUSÃO SOCIAL

Quando se fala em escravidão contemporânea pelo trabalho, não se quer restringir o tema à defesa da aplicação dos direitos trabalhistas, tais como o direito ao salário e demais verbas que são devidas aos trabalhadores, à anotação em carteira de trabalho e previdência social, ao direito de se ter um ambiente de trabalho adequado às suas necessidades, dentre outros. Trata-se, sobretudo, da necessidade de garantir e efetivar o respeito aos direitos humanos e sociais que são inegavelmente por ela atingidos.

Antes de mais nada, é preciso refletir sobre o conteúdo e o significado da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Isso ocorre porque a dignidade da pessoa humana deve ser vista como o valor fonte a ser respeitado em toda ordem social e econômica, ou seja, nas relações humanas, em especial, nas relações de trabalho, nas quais já sendo inata a existência da subordinação, impõe um cuidado especial quanto ao respeito a esse direito, para não chegar ao cúmulo de transformar o trabalhador numa mera propriedade do empregador.

Por outro lado, é indispensável traçar algumas considerações acerca do valor social do trabalho, na medida em o seu respeito dá ao trabalhador condições de emancipar-se, de se estabelecer socialmente e, nos casos de escravidão contemporânea, de resgatar a sua dignidade, retirando-o de uma situação de total exclusão social, para reinseri-lo em uma sociedade onde impere a ordem e o respeito aos direitos humanos fundamentais.

1.1 A Dignidade da Pessoa Humana

1.1.1 Natureza Jurídica e Eficácia da Norma

Antes de abordar a dignidade da pessoa humana enquanto núcleo

das relações humanas, principalmente das trabalhistas, é preciso desenvolver algumas palavras acerca de sua natureza jurídica e quanto à eficácia das normas em que ela está contida.

Segundo Patrícia Jerônimo¹, a idéia e o conceito de dignidade da pessoa humana fazem parte do direito ocidental, assim entendido, como o conjunto de normas jurídicas que assimilaram os legados clássicos dos gregos e dos romanos, bem como do cristianismo, das revoluções liberais e das inovações trazidas pela ciência e pela técnica. Todavia, a expressão somente se consolidou e ganhou pleno significado com o advento da II Guerra Mundial e das violências cometidas pelo nazismo, que desprezou por completo a condição humana e tratou as pessoas como se fossem meros objetos sem valor, significado ou cultura. A partir daí, para evitar que situações semelhantes voltassem a acontecer, o direito passou a se influenciar pela idéia individualista que "enaltece o homem como centro autônomo de escolhas econômicas, políticas e racionais; faz do ser individual um valor absoluto".²

E não podia ser diferente, já que segundo Fábio Konder Comparato,

As tragédias humanas ocasionadas pelo nazismo, com o holocausto dos inferiores, e pelo comunismo soviético, com os expurgos dos inimigos da Revolução, tiveram como denominadores comuns a indignificação dos seres humanos e a sua destruição como pessoas, utilizadas como instrumentos de domínio político e da sua eliminação física. Primeiro reduz-se o homem à condição de paria em sua pátria, exclui-se o indivíduo de seu grupo social; em seguida é ele desqualificado como pessoa para, por fim, eliminá-lo.³

Assim, muito mais do que o desejo, houve também a necessidade de retomar os conceitos filosóficos, éticos, religiosos, de direito natural e através deles resgatar a importância da valorização e proteção da dignidade do ser humano, para que situações como as ocorridas durante a Segunda Grande Guerra não tornassem a acontecer.

A República Federativa do Brasil incluiu a dignidade da pessoa humana em sua Constituição Federal, mais precisamente no seu artigo 1º, como um

¹ JERÔNIMO, Patrícia. *Os Direitos do homem à escala das civilizações*: proposta de análise a partir do confronto dos modelos ocidental e islâmico. Coimbra: Almedina, 2001, p. 187.

² WOLKMER, Antônio Carlos. *História do direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Rio de Janeiro: Forense 1998, p. 25.

³ CARVALHO, Miranda. *Dignidade Humana: o super-princípio constitucional*. Disponível em: <http://www.mirandadecarvalho.com.br/institucional/rubens/artigo49.shtml>. Acesso em: 01 jan. 2010, às 23h30m.

dos fundamentos do Estado brasileiro, ou em outras palavras, como um princípio do direito. Por esse motivo, no Brasil a dignidade do ser humano não apenas impõe a proteção dos direitos fundamentais, mas também serve de base para a interpretação dos direitos e garantias fundamentais conferidos aos cidadãos.

Nesse sentido, Flávia Piovesan esclarece que a dignidade da pessoa humana:

[...] está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro”⁴

Não há como negar que a constitucionalização da dignidade da pessoa humana confere-lhe importância fundamental para toda a ordem jurídica brasileira, podendo ser entendido como um “superprincípio constitucional”⁵, no qual se respaldam todas as atitudes do Estado e dos cidadãos. E apenas para arrematar, cita-se o pensamento de Canotilho, para quem,

[...] a dignidade da pessoa humana como base da República significa, sem transcendências ou metafísicas, o reconhecimento do homo noumenon, ou seja, do indivíduo como limite e fundamento do domínio político da República.⁶

Para Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade da pessoa humana é uma “qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade”⁷. Assim, fica latente a existência de uma íntima vinculação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, de maneira que um não pode ser violado, sem a imediata violação do outro.

Pode-se dizer, então, que cumpre ao Estado e a toda comunidade o incondicional respeito à dignidade da pessoa humana, e no Brasil tal respeito deve ser realizado também, como forma de garantir os direitos fundamentais consagrados

⁴ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 4 ed. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 54.

⁵ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. *Revista de Interesse Público*, Porto Alegre, n. 4, p. 23-47, 1999.

⁶ CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Constitucional e teoria da constituição*. 3. ed. Coimbra: [s.n.], 1998, p. 221.

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2004, p. 61.

na Constituição de 1988, que já em seu preâmbulo⁸ anuncia o dever de reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana.

Abrindo um parênteses, quanto ao preâmbulo da Constituição Federal, tem-se que a maioria dos constitucionalistas, o classificam não como norma, mas apenas como regra de interpretação, integração e aplicação das normas que constam do corpo da Constituição.

Todavia, o preâmbulo da Constituição de 1988, ao assegurar os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, traz em seu corpo muito mais do que regras interpretativas, integrativas ou de aplicação de normas constitucionais. Na verdade, ela acaba estabelecendo um programa a ser cumprido pelo Estado e pela sociedade brasileira, o que faz com que muitos estudiosos defendam a idéia de que é necessariamente uma norma constitucional.

Nesse sentido, Dalmo de Abreu Dallari afirma expressamente que o preâmbulo da Constituição de 1988 é um instrumento para a consecução dos objetivos fundamentais do ser humano e de toda a humanidade, motivo pelo qual é verdadeiramente uma norma constitucional de eficácia jurídica plena e condicionante. Veja-se:

O *Preâmbulo* da atual Constituição brasileira é bem adequado a uma Constituição democrática, segundo as modernas concepções. Ele ressalta que a Constituição foi elaborada por processo democrático, mas acrescenta que a Constituição é um instrumento para a consecução de objetivos fundamentais da pessoa humana e de toda a Humanidade. Um dado final que tem grande importância é que na obra de vários constitucionalistas brasileiros contemporâneos, assim como na jurisprudência, já é referido o *Preâmbulo* como norma constitucional, de eficácia jurídica plena e condicionante da interpretação e da aplicação das normas constitucionais e de todas as normas que integram o sistema jurídico brasileiro.⁹

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, por sua vez, estabelece no seu artigo 1º, que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em

⁸ Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.” – *Preâmbulo da Constituição Federal Brasileira de 1988*.

⁹ DALLARI, Dalmo de Abreu. Preâmbulos das Constituições do Brasil. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. São Paulo, v. 96, p. 242-69, jan./dez., 2001.

dignidade e direito,”¹⁰ sendo a dignidade qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano pode-se dizer, ainda, que a dignidade da pessoa humana implica em um

complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.¹¹

E nada mais evidente, pois o homem como um ser racional, “existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade”¹² e por isso não pode ser tratado como coisa e nem subjugar-se à vontade arbitrária de outra pessoa devendo, pois, ser tido como um objeto apenas de respeito e proteção. Em outras palavras, a noção de dignidade repousa na capacidade para a liberdade que o ser humano possui e de ser sujeito de direitos”.

À propósito, Alexandre de Moraes diz:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas constituindo-se um mínimo invulnerável que todo o estatuto jurídico deve assegurar.

Por isso, todas as relações humanas devem ser permeadas pelo respeito à dignidade humana. Assim como na relação escolar, um aluno não deve ser considerado apenas um objeto da aprendizagem, mas um verdadeiro sujeito de direitos, que está ali para adquirir conhecimentos que serão necessários para o seu desenvolvimento pessoal e para o da própria sociedade, onde o aprendizado será efetivamente aplicado. Nas relações sociais, todas as pessoas devem respeitar a dignidade alheia como forma de evitar o caos.

Em outras palavras, todos devem conviver em total respeito à dignidade do outro, como maneira de aprimorar a harmonia e paz social, sobretudo nas circunstâncias em que já exista uma situação de subordinação, ou de poder,

¹⁰ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Adotada pela Resolução 217-A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas. 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://app.crea-rj.org.br/portalcreav2midia/documentos/resolucaoonu217aiii.pdf> Acesso em: 04/04/2009, às 00h12min.

¹¹ SARLET, loc. cit.

¹² KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. (Trad.) Paulo Quintela. Lisboa, 2003, p. 68.

seja ele, um poder econômico, sociológico, político, dentre outros; para que a parte subordinada não seja submetida a um exercício de poder totalmente arbitrário. Por isso, afirma-se que a dignidade é o núcleo de todas as relações sociais e não pode ser atribuída a uma das partes da relação como uma benesse, mas também, não pode ser renunciada ou alienada pela outra parte.

Nesse sentido Ingo Wolfgang Sarlet, ensina:

A dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade.¹³

E sendo claro que a dignidade não existe apenas onde é reconhecida pelo direito deve ela voltar seus olhos, principalmente, para as relações onde o exercício do poder econômico facilita àquele que tem a posse de determinados bens de produção a querer restringir ou mesmo extinguir os direitos daqueles que não os possuem, mas deles precisam para garantir a sua própria sobrevivência, sendo a mais típica dessas relações, as relações trabalhistas.

Mas a história da humanidade tem demonstrado que nem sempre a condição humana tem sido respeitada em toda a sua extensão, sendo recorrentes as agressões à sua dignidade. Exemplo disso é o trabalho escravo contemporâneo, que atinge milhares de pessoas no mundo e que as reduz a meros objetos. Tal prática é inadmissível, haja vista ser impensável que uma pessoa possa utilizar a miséria da outra para roubar-lhe sua liberdade e força de trabalho. Vale dizer, não se pode permitir a um homem, que em desrespeito à dignidade da pessoa humana, negue a outro a condição de ser um ser humano, por existir aí um exemplo perfeito de exclusão social.

A despeito daqueles que atribuem à dignidade uma dimensão cultural e que por isso acabam se pautando na idéia de que ela não é “um atributo ou valor inato e intrínseco ao ser humano, mas sim, eminentemente uma condição conquistada pela ação concreta de cada indivíduo”¹⁴, inexistindo dúvidas de que a dignidade da pessoa humana deve sim, ser entendida como núcleo essencial dos direitos fundamentais e por isso deve ser “traduzida num feixe de deveres e direitos

¹³ SARLET, op. cit., p. 41.

¹⁴ Id., p. 48.

correlativos, de natureza não meramente instrumental, mas sim, relativos a um conjunto de bens indispensáveis”¹⁵, motivo pelo qual deve fazer parte de todas as relações travadas dentro da sociedade.

À propósito, a explicação de Ingo Wolfgang Sarlet,

Ainda no que diz com a tentativa de clarificação do sentido da dignidade da pessoa humana, importa considerar que apenas a dignidade de determinada (ou de determinadas) pessoas é passível de ser desrespeitada, inexistindo atentados contra a dignidade da pessoa em abstrato. Vinculada a essa idéia, que – como visto – já transparecia o pensamento kantiano, encontra-se a concepção de que a dignidade constitui atributo da pessoa humana individualmente considerada, e não de ser ideal ou abstrato, razão pela qual não se deverá confundir as noções de dignidade da pessoa e de dignidade humana, quando esta for referida como à humanidade como um todo. Registre-se, neste contexto, o significado da formulação adotada pelo Constituinte de 1988, ao referir-se à dignidade da pessoa humana como fundamento da república e do nosso Estado democrático de direito.¹⁶

Além disso, a dignidade da pessoa humana deve servir de limite e parâmetro para o exercício das funções estatais, que não tem a obrigação de somente respeitá-la, mas também promovê-la entre todos os cidadãos, independentemente do crescimento econômico e do progresso material, já que estes não terão nenhum valor se forem conseguidos à custa de ofensas à dignidade da pessoa humana.

Se for considerado que os princípios jurídicos são meros preceitos de justiça, a quem o homem tem um direito natural, pode-se dizer que, com a sua positivação, no caso, com a positivação do princípio da dignidade da pessoa humana, tal idéia está ultrapassada, pelo menos no Brasil, já que a inclusão daquele princípio na Constituição da República Federativa do Brasil, faz com que ele se torne parte integrante do ordenamento jurídico constitucional e, por isso ficam sujeitos à vigência e aplicabilidade decorrentes de sua eficácia plena, possuindo no mínimo o condão de impedir a prática de atos contrários a ele, sob pena de tornar-se inconstitucional.

Pode-se reconhecer, ainda, que a dignidade da pessoa humana é um valor absoluto, indispensável e insubstituível, que faz parte do patrimônio pessoal de cada pessoa, que inspira a compreensão e interpretação do ordenamento jurídico, especificando qual direção deve ser adotada pelo aplicador do

¹⁵ LOUREIRO, Gonçalves *apud* SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2004, p. 53.

¹⁶ SARLET, op. cit., p. 51, 52.

direito, motivo pelo qual “a *idéia de dignidade da pessoa humana encontra no novo texto constitucional total aplicabilidade*”¹⁷.

Além disso, a inclusão da dignidade da pessoa humana como norma jurídica fundamental, acaba reconhecendo e impondo ao aplicador do direito e à sociedade, o respeito a determinados direitos e garantias que são outorgadas aos homens pelo simples fato de serem seres humanos. Por isso a discussão desse tema se torna tão relevante quando se trata da escravidão antiga ou contemporânea, avalizada ou não pelo Estado, pois em nenhum desses casos era conferida a dignidade humana às suas vítimas.

1.1.2 A Dignidade da Pessoa Humana Enquanto Núcleo das Relações Humanas

Como mencionado, no item anterior, as tragédias cometidas pelo nazismo demonstraram a capacidade do homem em indignificar os seus iguais para, inferiorizando-os, dominá-los e utilizá-los como instrumentos políticos e econômicos.

Para alcançar esse objetivo, normalmente, os escravagistas através dos “gatos” reduzem o “homem à condição de pária em sua pátria, exclui-se o indivíduo de seu grupo social; em seguida é ele desqualificado como pessoa para, por fim, eliminá-lo.”¹⁸ Essa técnica foi utilizada em todas as épocas, principalmente no tráfico negreiro da África para as Américas e ainda hoje é utilizada por aqueles que fazem uso da mão-de-obra escrava. É a exclusão do indivíduo do meio em que vive que tira a sua identidade e referências e pode facilmente ser percebido no tráfico de mulheres para exploração sexual; na exploração sexual de menores ocorridas principalmente nos países periféricos; na exploração do trabalho infantil; na servidão rural por dívida; e em muitos outros exemplos em que o trabalho é exercido de forma indigna que não apenas a escravidão.

Essa prática é comum e muito utilizada na servidão por dívida que ainda se pratica no Brasil, pois por meio dela o novo escravagista retira o escravo de

¹⁷ MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2003 (Coleção temas jurídicos), p. 61.

¹⁸ CARVALHO. Miranda. *Dignidade Humana: o super-princípio constitucional*. Disponível em: <http://www.mirandadecarvalho.com.br/institucional/rubens/artigo49.shtml>. Acesso em: 01 jan. 2010, às 23h30m.

sua comunidade, levando-o para outra cidade, outro Estado ou mesmo outro país, visando desarticula-lo e afastá-lo de todos aqueles a quem poderia pedir socorro.

Posteriormente, o senhor, subjugando a condição de excluído social de seu empregado, a sua etnia, sua cor, sua idade e mesmo o seu sexo, incute em sua mente a impressão de que é desnecessário socialmente, um peso social, visando a conformidade com a nova vida que lhe será apresentada e, por fim, elimina-o como membro da sociedade capaz de lutar por seus direitos e de seus familiares, retirando por completo a sua cidadania.

E tais práticas são repetidas por todos aqueles que exercem algum tipo de poder em relação ao outro, pelos opressores por natureza. Mas depois da Segunda Guerra deixaram de passar despercebidas pelo Estado, que tem como objetivo final a realização do bem comum, inclusive e principalmente do excluído, a fim de inserindo-o no contexto social. E isso não seria possível sem o resgate de sua dignidade, como ser humano e, a partir dela da formação de um cidadão cômico de seus direitos e capaz de exercer a sua cidadania.

À propósito:

O conceito de dignidade humana foi construído a partir das situações negativas, como a escravidão, o preconceito racial, o racismo, as perseguições, a Inquisição, o nazismo e o genocídio. É sabido que o primeiro procedimento dos nazistas era quebrar a dignidade dos seus perseguidos, submetendo-os a humilhações com a finalidade de destruí-los como seres individuados em seu auto-respeito e em seu amor-próprio, transformando-os em coisas manipuláveis e até mesmo descartáveis. A dignidade decorre do reconhecimento, (valorização) pelo homem, da sua existência em outros homens, animais e coisas.¹⁹

E essa mudança de pensamento, que já vinha há muito tempo sendo pregada pela igreja, fez também com que os Estados passassem a dar importância não somente aos direitos individuais, mas também aos coletivos, ou seja, impôs que deixassem de ter uma atitude negativa, e novamente passassem a ter uma postura ativa, no sentido de garantir não somente a existência, mas também o respeito aos direitos sociais, por serem eles indispensáveis à formação e valorização do ser humano, crítico e capaz de fazer valer os demais direitos a que fazem jus.

Tamanho foi a importância dada pela Igreja católica romana à dignidade da pessoa humana, que na série *Desafios na Vida em Sociedade*

¹⁹ Idem.

Leonardo Boff e outros autores, afirmam que ao perceber que “os pobres são explorados por um sistema econômico e político que os mantém sempre na marginalidade”²⁰ a igreja passou a defender a idéia segundo a qual “direitos humanos sim, mas a partir dos pobres que constituem as grandes maiorias”²¹.

E arrematando, pode-se dizer que a,

dignidade do homem decorre dele mesmo como "ser em si" e da sua posição na Terra e se projeta nas suas relações com seus semelhantes; de fato, o homem é o ser superior da criação, malgrado suas falhas, pela inexistência de quem o supere em inteligência, tendo construído a sua própria dignidade como um fator de igualação, por não haver, entre os homens, superioridades que não sejam temporárias e limitadas pelo exercício de funções, que são transitórias. O homem conquistou a sua dignidade como ser, tornando aquela palavra, que era vaga, em algo concreto e real e isso ocorreu através do direito, ou seja, a dignidade humana só existe porque consagrada como princípio pelo ordenamento jurídico, o que significa que pode haver ordenamentos jurídicos que não a consagrem, ou que estabeleçam limitações, contingenciando o alcance do seu significado.²²

E com a universalização dos direitos humanos, a ser abordado em capítulo próprio, os direitos humanos fundamentais passaram a ser incluídos nas constituições brasileiras de todas as épocas, sendo que a dignidade da pessoa humana, ganhou atenção especial, pois somente com base nela é possível fortalecer e garantir os outros direitos ao trabalhador sendo, pois, o núcleo fundamental de todas as relações humanas, em especial, das relações trabalhistas, onde a subordinação é algo inato.

Justamente por isso o direito do trabalho torna-se tão importante, já que através desse direito social por excelência, o homem pode não apenas garantir a sua subsistência física, com também, a sua existência enquanto ser humano e membro de uma sociedade.

Então, a velha noção de que o princípio tem apenas caráter interpretativo no direito do trabalho, pelo menos no que concerne ao princípio da dignidade da pessoa humana foi deixada de lado, principalmente com a sua positivação na Constituição Federal. E não podia ser diferente já que sendo tal princípio o núcleo das relações humanas, imprescindível se torna a sua atuação também nas relações trabalhistas, impondo a humanização do trabalho e a

²⁰ BOFF, Leonardo *et al.* *Direitos humanos, direitos dos pobres*. Coleção Teologia e Libertação. Série V. Desafios da vida na sociedade. (Trad.) Jaime A. Clasen. São Paulo: Vozes, 1991.

²¹ Idem.

²² CARVALHO, loc. cit.

valoração do trabalhador enquanto um ser humano e não apenas como um meio de produção ou uma mercadoria.

Essa idéia já foi, inclusive, desenvolvida pelo Papa João Paulo II, que na introdução da Encíclica *Laborem Exercens*, ensina:

L'UOMO, mediante il lavoro, deve procurarsi il pane quotidiano e contribuire al continuo progresso delle scienze e della tecnica, e soprattutto all'incessante elevazione culturale e morale della società, in cui vive in comunità con i propri fratelli. E con la parola «lavoro» viene indicata ogni opera compiuta dall'uomo, indipendentemente dalle sue caratteristiche e dalle circostanze, cioè ogni attività umana che si può e si deve riconoscere come lavoro in mezzo a tutta la ricchezza delle azioni, delle quali l'uomo è capace ed alle quali è predisposto dalla stessa sua natura, in forza della sua umanità. Fatto a immagine e somiglianza di Dio stesso nell'universo visibile, e in esso costituito perché dominasse la terra, l'uomo è perciò sin dall'inizio *chiamato al lavoro. Il lavoro è una delle caratteristiche che distinguono* l'uomo dal resto delle creature, la cui attività, connessa col mantenimento della vita, non si può chiamare lavoro; solo l'uomo ne è capace e solo l'uomo lo compie, riempiendo al tempo stesso con il lavoro la sua esistenza sulla terra. Così il lavoro porta su di sé un particolare segno dell'uomo e dell'umanità, il segno di una persona operante in una comunità di persone; e questo segno determina la sua qualifica interiore e costituisce, in un certo senso, la stessa sua natura.²³

Ora, o princípio da dignidade da pessoa humana possui inegável conteúdo normativo, configurando-se não apenas como um pilar estrutural da ciência jurídica, mas como uma verdadeira norma, as relações disciplinadas pelo direito entre elas as relações trabalhistas, haja vista que sobretudo nessa área é forçoso o respeito à dignidade do trabalhador. A respeito do tema Arnaldo Sussekind vai além e afirma que “o respeito à dignidade do trabalhador constitui um dos direitos

²³ É mediante o trabalho que o homem deve procurar o pão quotidiano e contribuir para o progresso contínuo das ciências e da técnica e sobretudo para a incessante elevação cultural e moral da sociedade, na qual vive em comunidade com os próprios irmãos. E com a palavra trabalho é indicada toda a atividade realizada pelo mesmo homem, tanto manual como intelectual, independentemente das suas características e das circunstâncias, quer dizer toda a atividade humana que se pode e deve reconhecer como trabalho, no meio de toda aquela riqueza de atividades para as quais o homem tem capacidade e está predisposto pela própria natureza, em virtude da sua humanidade. Feito à imagem e semelhança do mesmo Deus no universo visível e nele estabelecido para que dominasse a terra, o homem, por isso mesmo, desde o princípio é chamado ao trabalho. O trabalho é uma das características que distinguem o homem do resto das criaturas, cuja atividade, relacionada com a manutenção da própria vida, não se pode chamar trabalho; somente o homem tem capacidade para o trabalho e somente o homem o realiza preenchendo ao mesmo tempo com ele a sua existência sobre a terra. Assim, o trabalho comporta em si uma marca particular do homem e da humanidade, a marca de uma pessoa que opera numa comunidade de pessoas; e uma tal marca determina a qualificação interior do mesmo trabalho e, em certo sentido, constitui a sua própria natureza. – livre tradução da autora. ENCÍCLICA LABOREM EXERCENS. Disponível em: http://www.vatican.va/edocs/ita1219/_p1.htm. Acesso em: 25 set., 2006.

supraestatais inerentes ao ser humano, cuja observância independe da vigência de leis nacionais ou internacionais”²⁴.

E independente de sua natureza jurídica, com norma, super-princípio ou mero princípio, o certo é que o ordenamento jurídico brasileiro resguardou-se da obrigatoriedade de seu cumprimento, o que pode ser visto não apenas através da sua inclusão da Constituição Federal, como também em outros diplomas legais, a exemplo do artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº. 4.657/42), segundo o qual, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.”

Cita-se, também, o artigo 8º da Consolidação das leis trabalhistas, que estabelece o seguinte:

Artº. 8º CLT – As autoridades administrativas e a justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular, prevaleça sobre o interesse público.

Finalmente, no mesmo sentido, o artigo 126 do Código de Processo Civil reza:

Artº 126 CPC – O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide, caber-lhe-á, aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito.

E a propósito, Alfredo J. Ruprecht leciona:

Esse respeito à dignidade do ser humano do trabalhador tem diversas vertentes. Em primeiro lugar, deve ser respeitado como homem com todos os direitos que lhe outorga essa categoria. Além disso, sua remuneração lhe deve permitir, a ele e a sua família, pelo menos uma vida honrada, de acordo – justamente – com essa categoria de ser humano. Deve também fazer que seu trabalho se desenvolva em condições de segurança, higiene e condições adequadas de trabalho. Finalmente, deve ter a certeza de que, desde que cumpra corretamente sua tarefa, terá respeitado seu emprego ou será adequadamente indenizado. Esse princípio é a base da humanização do trabalho, que envolve a proteção do homem trabalhador tanto no seio da empresa como fora dela, compreendendo a família.²⁵

²⁴ SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. *Instituições de direito do trabalho*. 19 ed. São Paulo: Ltr, 2000, p. 146, v. 01.

²⁵ RUPRECHT. Alfredo J. *Os princípios do direito do trabalho*. São Paulo: Ltr 1995, p. 105.

Assim, é certo que o princípio da dignidade do ser humano é sempre utilizável na justiça do trabalho e, por isso, deve nortear as relações trabalhistas, de maneira a garantir que se desenvolvam elas na forma de um trabalho digno e respeitoso, que atenda não somente as necessidades de produção, como também, as necessidades do trabalhador.

1.2 O Valor Social do Trabalho Como Promoção da Dignidade do Homem

Historicamente o direito do trabalho sempre esteve ligado à evolução das formas de exploração do trabalho. Tal exploração iniciou-se com a escravidão, passou pela servidão e pelas corporações de ofício e, a partir da revolução industrial, começou a ter contornos similares ao de hoje, onde o trabalho é visto como uma relação jurídica pessoal e subordinada.

O homem primitivo desenvolvia sua atividade laboral com a finalidade de suprir suas necessidades, por isso caçavam, pescavam, extraíam da natureza. Quando faziam guerras os vencidos eram mortos ou devorados, nesse último caso para satisfazer a crença de que comendo o inimigo a pessoa adquiriria dele todas as suas qualidades; mas, posteriormente, os vencedores passaram a escravizar os vencidos, a fim de explorar a sua força de trabalho.

A esse respeito, Segadas Vianna acentua:

O homem sempre trabalhou; primeiro para obter seus alimentos, já que não tinha outras necessidades em face do primitivismo de sua vida. Depois, quando começou a sentir o imperativo de se defender dos animais ferozes e de outros homens, iniciou-se na fabricação de armas e instrumentos de defesa [...] nos combates travados contra seus semelhantes, pertencentes a outras tribos e grupos, terminada a refrega, acabava por matar os adversários que tinham ficado feridos, ou para devorá-los ou para se libertar dos incômodos que ainda podiam provocar. Depois compenetrava-se de que, em vez de liquidar os prisioneiros, era mais útil escravizá-los para gozar de seu trabalho.²⁶

O mesmo autor continua seu relato dizendo que na antiguidade a escravidão atingiu o seu apogeu, sendo uma das principais formas de exploração do trabalho, atribuindo-se ao escravo, que era considerado uma coisa, as mais pesadas

²⁶ SUSSEKIND, op. cit., p. 27.

e indignificantes tarefas. Já, na Idade Média, com o surgimento das corporações de ofício que monopolizaram a produção manufatureira, os escravos eram subordinados aos mestres.

Com a revolução francesa em 1789, os burgueses ascenderam ao poder político e impuseram a idéia segundo a qual o Estado deveria limitar suas funções em manter a ordem política e social. De acordo com Arnaldo Sussekind,

Afirmando a igualdade jurídico-política dos cidadãos (todos são iguais perante a lei), a Revolução Francesa adotou o princípio do respeito absoluto à autonomia da vontade (liberdade contratual), cuja consequência foi a não-intervenção do Estado nas relações contratuais (*laissez-faire*). Consagrou, assim, o liberalismo-econômico pregado pelos fisiocratas, com o que facilitou a exploração do trabalhador.²⁷

Com a revolução industrial e advento das máquinas, passou a ocorrer a progressiva e crescente substituição da mão-de-obra humana, principalmente escrava, haja vista a necessidade de se expandir e acelerar a produção, bem como de criar um mercado consumidor. Pode-se dizer que foi ela a responsável pelo rompimento com a sociedade agrária até então existente, cujos pilares eram a escravidão e a servidão²⁸; e a precursora do sistema capitalista, baseado numa economia de mercado e no liberalismo econômico.

Foi responsável, ainda, pela farta disposição de desempregados e poucas vagas no mercado de trabalho, circunstância que trouxe aos trabalhadores péssimas condições de trabalho, caracterizadas por baixos salários, péssimas condições do ambiente laboral, exploração do trabalho feminino e infantil, responsáveis pelas sucessivas disputas entre a burguesia e o proletariado.

Émile Zola, na obra *Germinal*, chega a abordar o assunto:

[...] No tempo do velho o mineiro vivia na mina como um bruto, como uma máquina de extrair ulha, sempre debaixo do chão com os ouvidos e os olhos tapados, ao que se passava cá fora. Assim, os ricos que governavam podiam combinar para os vender, quando queriam lhe chupar o sangue; o mineiro nem de longe suspeitava isso. Agora, porém, o mineiro acordava lá no fundo, brotava da terra como um verdadeiro grão; e um dia o veriam rebentar mesmo no meio dos campos, havia de rebentar homens, um batalhão de homens que restabeleceriam a justiça. Acaso não eram iguais todos os cidadãos, desde a Revolução? Uma vez que todos tinham voto,

²⁷ Idem, p. 8.

²⁸ Para Segadas Vianna, "A servidão foi um tipo muito generalizado de trabalho em que o indivíduo, sem ter a condição jurídica do escravo, na realidade não dispunha de sua liberdade [...]. Não sendo escravos, na completa expressão do termo, estavam os servos sujeitos às mais severas restrições, inclusive de deslocamento [...]. Idem, p. 29.

porque era que o operário havia de ser escravo do patrão que lhe pagava?²⁹

A ideologia socialista e a doutrina social da Igreja Católica³⁰, esta última fortalecida com a edição da Encíclica *Rerum Novarum*, pelo Papa Leão XIII, em 15 de maio de 1891, que determina aos católicos preservar a dignidade do trabalhador e condena expressamente a exploração do trabalho das mulheres e das crianças, fizeram com que o Estado voltasse a intervir na economia, visando compensar o seu desequilíbrio, através da edição de várias normas e com a constituição de um direito do trabalho, que teve seu embrião no Tratado de Versalhes, que trouxe os princípios e normas que posteriormente viriam orientar a formação e atuação daquele direito.

Com tudo isso, é possível observar que no decorrer da história o trabalho, foi adquirindo espaço e valor, ao ponto de hoje o valor social do trabalho estar inserido na Constituição Federal de 1988, como um princípio a ser assegurado e valorizado. Por sua vez, somente através da dignidade da pessoa humana é que o valor social do trabalho pode ser implementado.

A esse respeito, cita-se os ensinamentos de Christiani Marques:

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar a pessoa humana como destinatária da norma, estabelece que, para sua plenitude e felicidade, deverão ser respeitados, além da dignidade humana, o valor social do trabalho, visto ser este o seu elemento de subsistência. Ambos devem caminhar juntos, essa foi a razão pela qual o legislador constituinte os consagrou como princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, no art. 1º, III (dignidade humana) e IV (os valores sociais e a livre iniciativa).

³¹

Os direitos sociais – entre os quais o trabalho é considerado um excelência -, segundo o professor Vladimir Brega Filho³², foram concebidos como forma de efetivação das liberdades públicas, dos direitos individuais ou dos direitos civis e políticos de que uma pessoa é titular. No desenvolver histórico percebeu-se

²⁹ ZOLA. Émile. *Germinal*. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 152.

³⁰ Quanto à doutrina social da Igreja Católica, Segadas Viana adverte que: Nas diversas épocas da história, sempre os pensadores da Igreja abordaram a questão social como um alto espírito de humanidade e, em todos eles, eu em Santo Agostinho, São Gregório Magno ou São Tomas, as doutrinas expostas continham valiosos ensinamentos. Se a Encíclica do Papa Leão XIII, conhecida com o nome de “*Rerum Novarum*”, marca o ponto culminante da participação da Igreja na solução do problema social, é certo, entretanto, que em todo o século XIX, através das figuras mais representativas, o catolicismo cuidou dos interesses do proletariado. *Op. cit.* p. 94.

³¹ MARQUES, Christiani. *A proteção ao trabalho penoso*. São Paulo: Ltr, 2007, p. 46.

³² BREGA FILHO. Vladimir. *Direitos Fundamentais na Constituição de 1988: conteúdo jurídico das expressões*. 2002, p. 22.

que não bastava imbuir a pessoa de direitos individuais, em relação aos quais o Estado tinha uma mera obrigação de não fazer, mas o ente estatal deveria sim atuar na proteção e promoção de determinados direitos que eram indispensáveis para a efetivação dos primeiros. A esses direitos deu-se o nome de direitos sociais, econômicos e culturais, que tinham por finalidade garantir condições razoáveis a todos os homens para o exercício dos direitos individuais.

À propósito, Mirkine-Guetzévitch *apud* Norberto Bobbio³³ ensina que “o Estado não pode mais limitar-se a reconhecer a independência jurídica do indivíduo: deve criar um mínimo de condições necessárias para assegurar a sua independência social”.

Focando exclusivamente o direito social do trabalho, Paul Singer em seu texto ‘A cidadania para todos’³⁴ diz que as sociedades capitalistas contemporâneas se dividem em duas classes sociais, quais sejam, a classe proprietária ou capitalista portadora de posses econômicas que asseguram a satisfação de suas necessidades, sem a necessidade de exercer atividades remuneradas e a classe social ou trabalhadora que, ao contrário, só subsistem com os ganhos que obtém do exercício daquela atividade. E afirma que só os membros da classe trabalhadora são sujeitos dos direitos sociais, por acreditar que tais direitos se aplicam apenas às situações em que são estritamente necessários.

E não podia ser diferente, já que em sendo o trabalho um direito social por excelência, é ele quem dá – ou deveria dar – ao trabalhador a sua emancipação, aqui entendida como condições reais de por si só garantir a sua sobrevivência e a de sua família, bem como de realizar todos os outros direitos de que é titular, promovendo a sua própria dignidade enquanto pessoa humana. Nessa esteira é que Alexandre de Moraes os define da seguinte maneira:

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivadas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado Democrático pelo art. 1º, inciso IV, da Constituição Federal.

³³ BOBBIO. Norberto. *Teoria geral da Política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. 2000, p. 505.

³⁴ SINGER, Direitos sociais: a cidadania para todos. **História da Cidadania**. 3 ed. São Paulo: Contexto, 2005, p. 192-263.

Apesar disso, amparados na idéia de globalização perversa que tem como principais aspectos o alto índice de desemprego, o empobrecimento da população, a crescente exclusão social, a fome, o desabrigo, o fortalecimento da competitividade, bem como a falta de cuidado com as pessoas, ensina que:

Os últimos anos do século XX testemunharam grandes mudanças em toda a face da Terra. O mundo torna-se unificado – em virtude das novas condições técnicas, bases sólidas para uma ação humana mundializada. Esta, entretanto, impõe-se à maior parte da humanidade como uma globalização perversa. Consideramos, em primeiro lugar, a emergência de uma dupla tirania, a do dinheiro e a da informação, intimamente relacionadas. Ambas juntas, fornecem as bases do sistema ideológico que legitima as ações mais características da época e, ao mesmo tempo, buscam conformar segundo um novo *ethos* as relações sociais e interpessoais, influenciando o caráter das pessoas. A competitividade, sugerida pela produção e pelo consumo, é a fonte de novos totalitarismos, mais facilmente aceitos graças à confusão dos espíritos que se instala. Tem as mesmas origens a produção, na base mesma da vida social, de uma violência estrutural, facilmente visível nas formas de agir dos Estados, das empresas e dos indivíduos. A perversidade sistêmica é um dos seus colorários.³⁵

Mas apesar das conquistas que foram historicamente feitas pelos trabalhadores a partir dos anos de 1980, a economia e a ideologia dominante no mundo capitalista mudaram e, com o neoliberalismo e a globalização, houve o empobrecimento das pessoas, o aumento da fome, do desabrigo, do desemprego e, de uma maneira geral, da exclusão social, pois em uma sociedade onde os índices de desemprego são enormes, a mão-de-obra farta torna o trabalhador cada vez mais descartável, facilitando a sua exploração.

A esse respeito Paul Singer diz,

Na era do neoliberalismo, as políticas econômicas reprimiram eficazmente as pressões inflacionárias e os níveis de preços subiram de forma apenas insignificante; em compensação, o crescimento econômico desacelerou e o desemprego aumentou sistematicamente até atingir níveis comparáveis aos vigentes durante a Grande Depressão dos anos 30. Os fluxos de mercadorias e de capitais foram liberados, o que permitiu ao capital multinacional transferir paulatinamente suas linhas de produção a países em que a ausência ou inobservância dos direitos sociais tornava o custo da mão-de-obra muito menor do que nos países em que os direitos sociais têm vigência.³⁶

E quanto mais cresce o desemprego, menor se torna o preço da mão-de-obra e mais precárias as condições de trabalho e o próprio contrato de

³⁵ SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização*. 12 ed. Rio de Janeiro: Recordm, 2005, p. 37.

³⁶ SINGER, op. cit., 2005, p. 255.

trabalho, que tem uma forma aparente de equidade, de liberdade, de igualdade e de propriedade, mas na verdade resulta numa relação de coerção, desigualdade e pobreza em que o trabalhador, que é a fonte inspiradora e criadora do valor social do trabalho é colocado como um simples meio de se conseguir o acúmulo de capital alheio.

Por isso quando se fala do valor social do trabalho, quer-se referir muito mais do que à criação de condições propícias para o exercício do trabalho, limitando jornadas, criando adicionais de sobrejornada, trabalho noturno, perigoso e insalubre; indenizações entre outros direitos, como também e principalmente à sua função máxima que é, por meio de tais atitudes, fazer valer o valor máximo do ordenamento jurídico, qual seja, a dignidade da pessoa humana.

1.3 O Dever do Estado na Promoção da Dignidade da Pessoa Humana e do Valor Social do Trabalho

É certo que após a II Guerra Mundial, além da tentativa de resgatar os direitos fundamentais do homem que haviam sido violados, sem equivalente na história, houve também uma grande mutação na economia mundial, com o agravamento das desigualdades na acumulação de riquezas, fato este que levou à disseminação da pobreza e, conseqüentemente, da exclusão social.

Tal contexto pode assim ser resumido:

O ciclo de crescimento da economia mundial do pós-guerra apoiou-se no desenvolvimento acelerado das indústrias de bens de produção (siderurgia, petróleo e petroquímica, equipamentos industriais, etc.) e as indústrias de bem de consumo duráveis (automóveis, eletrônicos, eletrodomésticos etc.). Ao mesmo tempo, expandia-se o consumo e cresciam os mercados [...] A oferta abundante de força de trabalho barata, a utilização de tecnologias intermediárias, a exploração intensiva dos recursos energéticos (petróleo, carvão e energia nuclear) e minerais configuraram um modelo econômico característicos.³⁷

Assim, seja pelo valor social do trabalho, seja pela própria dignidade da pessoa humana, tornou-se fundamental ao Estado, o dever de viabilizar as condições necessárias para que as pessoas não sejam excluídas da sociedade, mas

³⁷ MAGNOLI, Demetrio. *O novo mapa do mundo*. São Paulo: Moderna, 1993, p. 49, 50.

tenham qualidade de vida, o que implica na adoção de medidas de promoção da dignidade humana através da efetivação do valor social do trabalho, que sem dúvida alguma é violado pela escravidão contemporânea.

O artigo 25 de Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948³⁸, ao proclamar o direito de cada ser humano a um padrão de vida que garanta a ele e a sua família, saúde e bem estar nada mais faz do que estabelecer padrões básicos de vida que são indispensáveis para a sobrevivência digna de qualquer pessoa.

De acordo com Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, em comentário ao referido artigo na obra *Direitos Humanos no Cotidiano*, publicado pelo Ministério da Justiça em parceria com a Secretaria Nacional dos Direitos Humanos, Unesco e Universidade de São Paulo,

A defesa e a luta pelos Direitos Humanos, 50 anos depois de sua Declaração Universal, mantêm toda a atualidade e importância. Especialmente por artigos como este, que trata do direito ao bem-estar, com acesso à saúde, à alimentação, à moradia, enfim, deste direito que atravessar a vida com dignidade, para si e para sua família. Como todos os direitos humanos, ela faz parte dos pressupostos indispensáveis para o exercício da autonomia e liberdade dos seres humanos, e deve ser garantido a todas as pessoas [...] Enquanto existirem pessoas vulneráveis à violação deste direito fundamental, por sua condição de pobreza, por guerra ou por preconceito, a tarefa de quem defende os direitos humanos ainda estará incompleta.³⁹

Para que a proteção aos direitos previstos no artigo 25 supramencionado, é importante proteger certos valores básicos e garantir aos trabalhadores condições dignas de trabalho, o que pressupõe o desenvolvimento de atividades laborais em um ambiente saudável, cercados de garantias que preservem a sua personalidade e o seu bem-estar, já que o ser humano deve sempre estar acima dos aspectos técnicos e econômicos da produção de bens. Para que uma coletividade de pessoas, limitada no tempo e no espaço, possa se constituir em uma comunidade de direito, deve possuir uma instância central que seja autorizada a agir em nome da coletividade. Justamente aí é que surge a idéia de Estado como ente dotado de capacidade de organização e auto-organização e, por isso, capaz de

³⁸ Artigo 25 – 1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si, e a sua família, saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. [...].

³⁹ THEMIS ASSESSORIA JURÍDICA E ESTUDOS DE GÊNERO. *Direitos Humanos no Cotidiano*. Brasília: Editora Ministério da Justiça e Secretaria Nacional dos Direitos Humanos, 1998. p. 178.

organizar a sociedade, mantendo a identidade de seus membros e estabelecendo ordenamento direito justo, onde a dignidade e o valor social do trabalho sejam respeitados de maneira a garantir ao trabalhador o mínimo necessário para uma vivência digna.

Para executar o seu regramento jurídico, garantir a autonomia das pessoas e a preservação dos direitos fundamentais, o Estado, como poder politicamente organizado, deve se valer do emprego da coerção e desenvolver programas sociais, visando não atender somente aos interesses individuais, mas a permitir a participação de todos, acolhendo os interesses consensualmente estabelecidos e que atendam, verdadeiramente, aos critérios de verdade e de justiça social.

Nesse sentido, Habermas afirma que:

A idéia de Estado de direito pode ser interpretada então como a exigência de ligar o sistema administrativo, comandado pelo código de poder, ao poder comunicativo, estatuidor do direito, e de mantê-lo longe das influências do poder social, portanto da implantação fática de interesses privilegiados.⁴⁰

Assim, fica demonstrada a existência de uma íntima relação entre direito e poder político, na medida em que o último é pressuposto pelo primeiro e só “pode desenvolver-se através de um código jurídico institucionalizado na forma de direitos fundamentais”⁴¹ e o direito, por sua vez, somente é instaurado com o auxílio do poder político juridicamente organizado na forma de Estado, de quem reivindica o poder de sanção, a fim de se fazer valer entre os cidadãos, estabilizando suas expectativas e gerando segurança jurídica, principalmente nas relações de emprego. E por isso não há dúvidas de que é dever do Estado promover e garantir a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, sancionando duramente a sua violação, pois segundo Kelsen *apud* Norberto Bobbio,

Uma autoridade de fato constituída e o governo legítimo, o ordenamento jurídico coercitivo imposto por esse governo é um ordenamento jurídico, e a comunidade constituída por tal ordenamento é um estado no sentido internacional, na medida em que este ordenamento é em seu conjunto eficaz.⁴²

⁴⁰ HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre faticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 190, v. 1.

⁴¹ Idem, p. 171.

⁴² BOBBIO, Norberto. *Estado, governo e sociedade: para uma teoria geral da política*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2004, p. 92.

Mas, entender o poder político desenvolvido pelo Estado enquanto mera força, seria desprezar ou mesmo anular os demais objetivos pelos quais ele foi instituído. Assim, resta fundamental não apenas a idéia de força mas também a de legitimidade, visto que as pessoas devem obedecer o ordenamento jurídico não apenas por medo da sanção e sim por terem sido condicionadas a isso, por meio da assimilação de máximas de agir que foram emitidas pelo Estado.

E sob essa perspectiva, Estado legítimo é aquele que torna o seu ordenamento jurídico eficaz, fazendo com que o próprio Estado e os indivíduos que cumpram o ordenamento jurídico, principalmente as normas que se refiram aos direitos humanos fundamentais e que se fundamentam na dignidade da pessoa humana.

Mas, por fundar suas bases no neoliberalismo, que tem como principal característica a reação contra o Estado intervencionista e de bem estar social, a globalização gerou reflexos diretos sobre os Estados nacionais, eis que colocou em xeque a sua soberania e limitou o poder de seus dirigentes, os quais ficam à mercê do capital externo - do qual necessitam para a realização de seus programas - e dos organismos internacionais - a exemplo do FMI -, que hoje exercem poderes paralelos aos poderes oficialmente constituídos.

Nesse contexto, as restrições sofridas pelos Estados podem ser vistas, sobretudo, sob três aspectos, quais sejam: “a perda da capacidade de controle estatal; a crescentes déficits de legitimação no processo decisório; e a progressiva incapacidade de dar provas, com efeito legitimador, de ações de comando e organização”.⁴³

Tais fatos geram uma crise de governabilidade e, como consequência, a ruptura entre Estado e cidadão. De acordo com Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy,

A agenda política neoliberal realiza uma ruptura entre Estado e cidadão. Uma indiferença recíproca matiza as relações entre indivíduo e poder, circunstância de fácil percepção e constatada com os baixíssimos níveis de interesse popular no voto e na participação no debate político. Tem-se a impressão de que o Estado deixou de preocupar-se com as pessoas e de que os indivíduos evitam qualquer contato não obrigatório com as fontes de poder.⁴⁴

⁴³ HABERMAS, Jürgen. Nos limites do Estado. (Trad.) José Marcos Macedo. *Folha de São Paulo*. São Paulo, 18 jul. 1999. Caderno Mais, p. 4-6.

⁴⁴ GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Globalização, neoliberalismo e direito no Brasil*. Londrina: Edições Humanidades, 2004, p. 29.

Esse novo cenário influencia também o direito, principalmente dos países periféricos, pois para melhor adequá-lo às exigências globais, geram “a necessidade de revisão e adaptação em praticamente todos os ramos em que se encontra didaticamente dividido”⁴⁵, sob a falsa idéia de que assim procedendo, tais países não ficarão à margem do desenvolvimento mundial.

Como exemplo disso podem ser citadas as diversas transformações sofridas pelo direito brasileiro, tais como o processo de desconstitucionalização; as sucessivas emendas à Constituição da República; a reforma tributária, que diminui os investimentos em setores básicos da economia e a necessidade de se tratar das questões pontuais relacionadas à bioética e ao direito ambiental e a flexibilização das normas trabalhistas, que favorecem o barateamento da mão de obra e o desrespeito a valores e princípios fundamentais que foram sendo conquistados pelos homens ao longo de sua história, a exemplo de inúmeros direitos sociais do trabalho e da própria dignidade da pessoa humana.

Em sua grande parte essas transformações não são realizadas em prol dos cidadãos, mas em razão dos novos paradigmas trazidos pela globalização, motivo pelo qual, não raras vezes, objetivam apenas atender às ordens dadas pelo império, que deseja manter a sua hegemonia. Em face disso, questiona-se não somente a legitimidade do Estado, como também a do próprio direito, já que esse se justifica não apenas pela participação dos verdadeiros interessados na elaboração da norma - o que não ocorre mais nos dias atuais - como na sua força impositiva, atributo que lhe é dado pelo Estado, através da sanção.

Nesse contexto, é visível a perda de autonomia e de ação do Estado, à medida que a interdependência econômica e institucional gerada entre os países faz com que a maioria das decisões sobre os destinos nacionais já não pertençam aos políticos locais. Ainda de acordo com Jürgen Habermas,

Em vista da carência democrática de legitimação, sempre surgem déficits quando o círculo daqueles que tomam parte nas decisões democráticas não coincide com o círculo daqueles que são afetados por essas decisões. Menos evidente, embora mais duradouro, é o prejuízo causado à legitimação democrática quando se logra cobrir a crescente falta de coordenação, resultante da progressiva interdependência, com alianças interestatais. A integração institucional do Estado nacional numa rede de alianças e regimes transnacionais cria em alguns campos políticas, é verdade, equivalentes para as competências perdidas no plano nacional.

⁴⁵ TAVOLARO, Agostinho. Globalização e o direito no século XXI. *Revista tributária e de finanças públicas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 08, n. 35, nov./dez. 2000, p. 20.

Porém quanto mais graves e numerosas são as matérias reguladas no curso das negociações interestaduais, tanto mais decisões políticas são subtraídas à formação democrática da opinião e da vontade, formação esta ancorada unicamente nas arenas nacionais.⁴⁶

E a crise de legitimidade do direito ocorre justamente porque, com a globalização, houve o aniquilamento da idéia de autolegislação já que o direito não mais provém de um processo de formação discursiva da vontade popular e sim das decisões políticas e econômicas ditadas pelo mercado global. Exemplo disso são as constantes e sucessivas alterações legislativas ocorridas no ordenamento jurídico dos diversos países, a exemplo do Brasil, que “restringe direitos historicamente conquistados, limita avanços normativos de sabor mais democrático, moldando um sociedade individualista, centrada na competição e na agressividade do agir, consolidando a ética capitalista”.⁴⁷

Dessa forma, imperioso reconhecer que o enfraquecimento e a diminuição do Estado gerados pela globalização refletem no direito, principalmente porque estando os dois interligados, a crise de legitimidade de um levará, indubitavelmente, à crise de legitimidade do outro e vice-versa.

Mesmo assim, é inegável que cumpre ao Estado, legitimamente constituído, garantir aos cidadãos que seus direitos serão plenamente garantidos. Principalmente, que sua condição humana não será desrespeitada e que as atividades laborais por eles exercidas serão plenamente valorizadas não apenas como forma de emancipação, mas, principalmente, de promoção do valor social do trabalho, dado ao reconhecimento da dignidade humana que é intrínseca a cada trabalhador. E o combate, erradicação e punição àqueles que se beneficiam do trabalho escravo, inclui-se nessa obrigação estatal.

É preciso, pois, pensar o direito e o Estado numa perspectiva de justiça política, assim entendia aquela que busca a atuação de ambos sob uma perspectiva ética, seguindo os interesses de todos os administrados, independentemente das condições sociais. Segundo o próprio Otfried Höffe:

As circunstâncias políticas são expostas a uma discussão conceitual argumentativa e se tornam objeto de uma crítica filosófica [...] Com a idéia de justiça política, as leis e as instituições políticas são submetidas, portanto, a uma crítica ética. E já que, na modernidade, o universo do político assume a figura de uma ordem de direito e de Estado, a justiça

⁴⁶ HABERMAS, op. cit.

⁴⁷ GODOY, op.cit., p. 55.

política designa também a idéia ética de direito e de Estado. [...] a crítica filosófica visa uma legitimação e limitação do direito e do Estado.⁴⁸

Isso ocorre porque questões pontuais, tais como o respeito aos direitos humanos e, no caso do tema abordado nessa dissertação, a erradicação da escravidão contemporânea e promoção da dignidade da pessoa humana, fazem parte dos discursos políticos atuais, sem que deixem de se associar à uma idéia de justiça. Usando novamente o pensamento de Otfried Höffe, pode-se afirmar que:

quer se defendam os direitos humanos, quer se procure a sua libertação de poderes estranhos, quer se exija mais participação, a igualdade da mulher ou um mundo mais seguro de ser vivido também para a gerações futuras – estas metas e, ocasionalmente, também pontos em debate da política atual, são determinados expressa ou tacitamente por uma idéia de justiça. Nisto, esta exigência se dirige, sobretudo, a instituições sociais e aqui expressamente às relações (nacionais e internacionais) do direito e do estado; trata-se essencialmente da justiça política.⁴⁹

Segundo o mesmo autor, deve-se fazer uma associação, a uma idéia de justiça política, a qual visa a legitimidade e a limitação de uma ordem do direito e do Estado, sem se esquecer que ambos são indispensáveis para a existência da paz, da liberdade e da felicidade de todos. Por isso, é que sempre se espera do Estado, no mínimo, que tenha condições de assegurar a paz e de eliminar as injustiças existentes entre os cidadãos de maneira que a noção de justiça deixe de ser apenas um luxo e passe a ser uma condição imprescindível para a sobrevivência humana.

Além disso, agindo assim, o Estado estará preservando a sua legitimidade, que, para Paulo Bonavides, nada mais é do que a legalidade acrescida de valoração, e capaz e demonstrar a adequação e efetividade do poder às situações sociais a que é chamado a resolver. Exemplificando, o autor diz:

A legalidade de um regime democrático, por exemplo, é o seu enquadramento nos moldes de uma constituição observada e praticada; sua legitimidade será sempre o poder contido naquela constituição, exercendo-se de conformidade com as crenças, os valores e os princípios da ideologia dominante, no caso, a ideologia democrática.⁵⁰

Com isso, conclui-se que, se cabe ao Estado eliminar as injustiças,

⁴⁸ HÖFFE, Otfried. *Justiça política*: fundamentação de uma filosofia crítica do direito e do Estado. Petrópolis: Vozes, 1991, p. 15.

⁴⁹ Ibid., p. 20.

⁵⁰ BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. São Paulo: Malheiros, 2006b, p. 121.

não apenas assegurando a paz social, mas também fornecer meios e opções às pessoas para que tenham condições de se incluir na sociedade, de maneira digna, principalmente por meio sua força de trabalho. Ao fazer isso, muito mais do que desempenhar uma de suas funções, o Estado estará eliminando as injustiças existentes entre os cidadãos e evitando que ocorra uma crise de legitimidade do poder.

2 ESCRAVIDÃO – ELEMENTOS HISTÓRICOS

2.1 Breve Retrospecto da Escravidão no Velho Mundo

Antes de mais nada cumpre indagar: por que conhecer a história da escravidão? Ora, porque o escravo foi a principal mão-de-obra utilizada no mundo ou, em outras palavras, a escravidão foi um dos principais meios de produção utilizados pelo homem desde o início de sua existência.

De acordo com Suely Robles Reis Queiroz,

A escravidão é instituição tão antiga quanto o gênero humano e de amplitude universal, pois, legitimada pelo direito do mais forte, ocorreu em todos os tempos e em todas as sociedades. Basta a leitura da Bíblia ou de outros livros que também tratem de épocas remotas para se ter uma idéia de sua antiguidade. No Egito, por exemplo, foram os escravos que ergueram as pirâmides destinadas a perpetuar a glória dos faraós. Da Babilônia de Hamurabi à Fenícia, da Grécia clássica à Roma também clássica, a grande maioria dos povos antigos conheceu a escravidão.⁵¹

Como disse Emilia Viotti da Costa, “a escravidão marcou os destinos da nossa sociedade. Seus traços ficaram indelévels na herança e nos legaram a cultura negra e as condições sociais nascidas do regime escravista”⁵². Absolutamente correta a afirmação da autora, se não fosse pelo fato de que os verbos não poderiam ter sido usados no passado, já que escravidão ainda hoje faz parte da sociedade.

É certo que a escravidão ocorrida outrora, possuía características diferentes da escravidão contemporânea, mas não era menos cruel. Na verdade, cada uma delas atende à economia, à política, aos valores e às necessidades de cada civilização e que, por isso, tornava, por vezes, até natural a submissão de um homem a outro.

Todavia basta estar atento aos noticiários para se observar quantas são as notícias relacionadas com trabalho escravo, trabalho forçado, trabalho infantil, exploração sexual de crianças e de adultos, exploração sexual internacional, entre outras formas de violências que são cometidas por aqueles que se

⁵¹ QUEIROZ, Suely Robles Reis. *Escravidão Negra no Brasil*. São Paulo: Ática. 1987, p. 5,6.

⁵² COSTA, Emília Viotti. *Da senzala à colônia*. 2 ed. São Paulo: Ciências Humanas Ltda, 1982, p. IX.

autodenominam empregadores mas que, na verdade, aproveitam-se da situação de exclusão e miserabilidade em que vivem as pessoas, para exigir delas a realização de trabalho, sem as mínimas condições de higiene, sem garantia aos direitos trabalhistas e, principalmente, sem o menor respeito à sua dignidade humana.

Para exemplificar, cita-se o artigo escrito por Roberto Mangabeira Unger⁵³, denominado *Fazer a abolição de novo*, onde em 13 de maio de 2008 (ironicamente data de aniversário da abolição da escravidão no Brasil), conclama a todos, que se refaça a abolição, para que depois disso e feitas as devidas correções a respeito das injustiças raciais, o país possa ser verdadeiramente útil a ele e à humanidade. E como sugestão, o mesmo autor declara:

A reconstrução é para mudar na raiz as instituições e as práticas que impedem o aprofundamento da igualdade de oportunidades. Instrumentalizar as pequenas empresas que representam a maior força de nossa economia. Reformular o modelo institucional das relações entre trabalho e o capital no interesse da maioria excluída. E oferecer às crianças pobres, desproporcionalmente negras, mais talentosas e esforçadas um conjunto de apoios econômicos abrangentes e de oportunidades acadêmicas extraordinárias que lhes permita se transformarem em vanguarda no mérito de abrir caminho das outras. Nosso país está predestinado a se engrandecer sem imperar. Para que esse destino se consume, porém, terá a nação de unir-se. E, para unir-se aprender a enfrentar sem medo nem rancor, e pior, sucessivos atos de despojamento e de desassombro, o legado da escravidão africana. Se fizer isso, o povo brasileiro fará justiça a si mesmo. Passará a aceitar-se pelo que é e pelo que pode vir a ser. Deixará de temer a sua própria grandeza.

Dito isso e mesmo partindo do pressuposto de que a escravidão dos contemporâneos em muito se diferencia da escravidão dos antigos, principalmente no que tange às formas com que é praticada, ambas podem ser entendidas como práticas muito cruéis. Na verdade, cada uma delas e o próprio trabalho é o retrato de sua época e nada mais faz do que atender à economia, à política, aos valores e às necessidades de cada civilização, o que muitas vezes implica considerar que dependendo do tempo e do espaço onde ocorra a escravidão, seja ela muitas vezes considerada normal.

O próprio filósofo Karl Marx acreditando que o trabalho é um processo vital do qual participam o homem e a natureza e, dessa forma, um meio de satisfazer a necessidade física de cada ser humano, identifica diferentes formas de trabalho, que se desenvolvem de acordo com a categoria das sociedades em que

⁵³ UNGER. Roberto Mangabeira. *Fazer a abolição de novo*. *Folha de São Paulo*. São Paulo, Caderno Opinião. 2008, p. A3.

são realizados, pensamento esse que pode ser aplicado perfeitamente à escravidão.

A esse respeito, menciona:

A sociedade *antiga*, a sociedade *feudal*, a sociedade *burguesa*, são exemplos de conjuntos de relações de produção, em que cada um deles caracteriza ao mesmo tempo uma etapa específica de desenvolvimento na história da humanidade.⁵⁴

E falando mais especificamente sobre a escravidão, Octávio Ianni ensina que,

O regime econômico social escravista funda-se em um modo peculiar de conexão entre os meios de produção e o trabalho produtivo. A maneira pela qual a força de trabalho é cristalizada em produto de valor define a escravatura como uma forma singular de organização das atividades econômicas, gerando uma configuração histórico social. Em outros termos, as estruturas econômico-sociais dependem diretamente da maneira pela qual os meios de produção (terra, ferramentas, máquinas, matéria-prima, etc.) combinam-se com força de trabalho (escravo, servo, trabalhador livre, artesão doméstico, sitiante etc.). “Quaisquer que sejam as formas sociais de produção”, diz Marx, “seus fatores são sempre os meios de produção e os trabalhadores”, sendo que “as duas diversas combinações distinguem as diferentes épocas econômicas da estrutura social”.⁵⁵

Mais do que isso, a propriedade de escravos conferia distinção social ao seu dono, pois aquele representava um capital investido e um meio hábil a aumentar as riquezas deste. Esse fato fazia surgir uma importante relação entre pessoas, que se caracterizavam não pelo poder de consumo, como hoje se faz, mas pela existência de dominantes e dominados, de senhores e escravos, onde os últimos eram apenas vistos como meio de produção.

Segundo David Brion Davis, as leis definidoras e regulamentadoras da escravidão chegaram quase sempre muito depois dela, mas a construção legal era realizada a destempo, apenas para regularizar uma situação de fato já existente. A história mostra que antes da XVIII Dinastia Egípcia o escravo já existia e nessa época não era considerado um ser humano, era tão somente visto como uma coisa, o mesmo acontecendo na Babilônia, Assíria, Grécia, Roma, Índia, China e outras civilizações e, por isso “foi quase universalmente aprovado que o escravo poderia

⁵⁴ MARX, Karl. *Trabalho assalariado e capital*. São Paulo: Abril Cultural, 1982, p. 32.

⁵⁵ IANNI, Otavio. *As metamorfoses do escravo*. 5 ed. São Paulo: Moderna, 1988, p. 65.

ser comprado, vendido, comercializado, arrendado, hipotecado, legado, doado como presente, por débitos”.⁵⁶

Assim eram as escravidões praticadas no Egito e pelos impérios a exemplo do romano. Isso acontecia porque dentre todos os reflexos gerados pelo sistema escravagista estava a idéia da desmoralização do trabalho, com a degradação daquele que o exercia, impedindo a formação de uma verdadeira coesão social e da noção de solidariedade. Ou conforme dito por Emilia Viotti da Costa,

O trabalho que se dignifica à medida em que se resume no esforço do homem para dominar a natureza na luta pela sobrevivência; corrompe-se com o regime da escravidão, quando se torna resultado da opressão, de exploração. Neste caso, ele se degrada aos olhos dos homens. O trabalho que deveria ser o elemento de distinção e diferenciação na sociedade, embora unindo os homens na colaboração, na ação comum, torna-se no sistema escravista dissociador e aviltante. A sociedade não se organiza em termos de cooperação, mas de espoliação [...] A idéia de trabalho trazia consigo a sugestão de degradação.⁵⁷

Os gregos já diziam isso, sendo retórico mencionar o pensamento de Platão e Aristóteles. Lembre-se apenas que o primeiro, descrito por muitos comopositor à escravidão, não deixou nenhum escrito e também não se fez nenhum achado arqueológico que evidenciasse sua oposição à escravidão humana. Ao contrário, ao idealizar sua república, nada mencionou quanto à sua possível exclusão, principalmente em se tratando da escravização dos estrangeiros. Aristóteles, todavia, era contundente em sua crença de que o trabalho deveria ser exercido pelas castas inferiores, restando aos filósofos apenas o ócio. Melhor esclarecendo seu pensamento, pode-se dizer que

Aristóteles, obviamente foi atraído pela idéia de uma relação social fundada nas diferenças naturais, análoga à subordinação do corpo à alma, ou dos animais aos homens. Sem trabalho forçado não podia haver *polis* e, portanto, nenhuma base para a virtude e a sabedoria. Vivendo em uma sociedade que cada vez mais, dissociava a cultura e o serviço público da menor contaminação do trabalho braçal, ele via a escravidão como um meio necessário de suprir as suas necessidades da vida.⁵⁸

Segundo Maurílio de Gouveia, Cícero julgava indigno para um homem livre a realização de qualquer trabalho braçal e Xenofonte dizia, nas

⁵⁶ DAVIS, David Brion. *O problema da escravidão na cultura ocidental*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 50.

⁵⁷ COSTA, Emília Viotti. *Da senzala à colônia*. São Paulo: Ciências Humanas Ltda, 1982, p. XI.

⁵⁸ DAVIS, op. cit., p. 89.

palavras do próprio autor, “que o homem condenado aos serviços manuais não tinha tempo para ser útil nem a si nem à república”⁵⁹. Nessa esteira, Domenico de Masi acentua que,

por milhares de anos, até o advento da indústria, os que ocupavam o alto da pirâmide social – os aristocratas, os proprietários de terras, os intelectuais – na verdade não trabalhavam. Não era do trabalho que obtinham riqueza e prestígio, mas do nome de família, da proteção às artes e letras e rendas.⁶⁰

Por isso não é de se estranhar que em sua etimologia a palavra “trabalho” sempre tenha sido tomada em seu sentido pejorativo, que fosse ele relegado às menores e menos abastadas classes sociais. Hannah Arendt, ensina que

O desprezo pelo labor, originalmente resultante da acirrada luta do homem contra a necessidade e de uma impaciência não menos forte em relação a todo esforço que não deixasse qualquer vestígio, qualquer monumento, qualquer grande obra digna de ser lembrada, generalizou-se à medida em que as exigências da vida na *polis* consumiam cada vez mais o tempo dos cidadãos e com a ênfase em sua abstenção (*skhole*) de qualquer atividade que não fosse política, até estender-se a tudo quanto exigisse esforço.⁶¹

Para a mesma autora, há uma diferença fundamental entre labor e trabalho⁶², na medida em que labora aquele que precisa satisfazer uma necessidade relativa às condições da vida humana enquanto, trabalha, aquele que quer acumular bens permanentes e duráveis. Por isso, ela discorda daqueles que defendem a desqualificação do trabalho e do labor na antiguidade, já que naquela época, de uma forma ou de outra, todos são escravos de suas necessidades e, conseqüentemente, ao escravizar, não tinham a intenção de lucro, mas apenas a de facilitar a sua própria subsistência.

Mas independente disso, cumpre reconhecer de que para sobreviver cabe ao homem dominar a natureza e dela retirar aquilo que lhe for necessário. E tal fato faz com que surjam e convivam duas categorias de pessoas, os senhores e

⁵⁹ GOUVEIA, Maurílio de. *História da Escravidão*. Rio de Janeiro: Gráfica Tupy, 1955, p. 22.

⁶⁰ MASI, Domenico de. *O futuro do trabalho*. 3 ed. Brasília: UNB/José Olympio, 2000, p. 13.

⁶¹ ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 91.

⁶² O labor é a atividade que corresponde ao processo biológico do corpo humano, cujos crescimento espontâneo, metabolismo e eventual declínio têm a ver com as necessidades vitais produzidas e introduzidas pelo labor no processo da vida. A condição humana do labor é a própria vida. O trabalho é a atividade correspondente ao artificialismo da existência humana, existência esta não necessariamente contida no eterno ciclo vital da espécie [...]. “O trabalho produz um mundo ‘artificial’ de coisas, nitidamente diferente de qualquer ambiente natural.” Idem, p. 15.

seus empregados, a própria lei “consagra as distinções sociais, legitima-as e, quando excepcionalmente procura garantir a classe oprimida, torna-se letra morta, ineficaz, burlada pelos interesses dominantes”.⁶³

De acordo com Maurílio Gouveia⁶⁴, a escravidão acompanha a história do homem desde a antiguidade, sendo vista por muitos como um problema social, inclusive, para o mundo antigo, pois principalmente após a queda de Cartago e do desenvolvimento de Roma, aumentou o hábito de que os ricos possuíssem verdadeiras legiões de escravos.

Mas nessa época a escravidão ainda não estava ligada ao racismo, já que entre os escravos compreendiam-se pessoas de várias etnias, em sua grande maioria de derrotados de guerras, mas independentemente disso, os donos mantinham o poder de vida e de morte sobre eles. Era, portanto, a prática da escravidão legitimada pelo Estado romano, ou segundo Robin Blackburn,

Um dos princípios da lei romana afirmava que todos os seres eram livres segundo a lei da natureza, mas o exercício irrestrito desta liberdade seria destrutivo. A condição de escravo, como conceito de propriedade, pertencia à *jus gentium*, ou lei das nações, base de toda a sociedade civilizada. Proteger a propriedade privada, na qual se incluía a escravidão, e fornecer os princípios que pudessem arbitrar pretensões rivais eram tarefas primordiais do legislador. O imperador Justiniano promulgou um dos últimos códigos legais romanos, que vigoraria por bastante tempo. Em resumo, o código proclamava: “os escravos estão sob o poder de seu senhor; pois descobrimos que em todas as nações os proprietários de escravos têm direito de vida ou morte sobre eles, e tudo o que o escravo tiver pertence ao seu senhor”. Se era verdade – ou quase verdade – que “todas as nações” tinham uma concepção de escravidão, o que caracterizava a lei romana era, de um lado, a minúcia com que definia escravos como propriedade privada e, de outro, sua falta formal de interesse na origem étnica ou racial do escravo.⁶⁵

Além da pessoa dos escravos também eram considerados propriedades, as mulheres e os animais domésticos, possuindo os senhores todas as prerrogativas sobre eles. Em razão disso,

nada significava o escravo para a vida civil. Não podiam citar e nem depor em juízo, e injúria que lhe fosse feita só ofendia ao senhor. Não tinha qualidade para testar. O herdeiro natural era o senhor que o substituía, automaticamente, nos testamentos. Sem direitos mas com todas as obrigações inerentes da sua condição de fâmulos, não chegava o escravo a ser considerado um homem. Tanto assim que quando objeto de uma

⁶³ COSTA, op. cit., p. XI.

⁶⁴ GOUVEIA, Maurílio de. *História da Escravidão*. 1955, p. 15.

⁶⁵ BLACKBURN, Robin. *A construção do escravismo no novo mundo: do barroco ao moderno 1942-1800*. Rio de Janeiro: Record, 2003, p. 51.

demanda judicial, a ação era proposta contra o seu proprietário que respondia por todos os termos dela. Se acontecia perder a ação, era então o escravo entregue à parte vencedora como indenização de todos os gastos, pagando com a própria vida se o delito por ele praticado comportasse essa pena.⁶⁶

Mas podiam responder por crimes, ou seja, “os escravos eram universalmente punidos por delitos”⁶⁷.

Já entre os gregos a situação era diferente. Eles, sempre sentiram que havia uma diferença marcante entre eles e aos que chamavam de bárbaros, a quem tratavam com profunda desigualdade, inclusive com a cobrança de tributos especiais e a pena de jamais poderem se tornar cidadãos. Segundo Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy,

A escravidão que os gregos conheceram explicita contradição com tendências normativas hodiernas. Vilipendia direitos à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade. Arrosta direitos sociais e políticos. Afasta-se da dignidade humana, princípio fundamental da tradição ocidental em sua feição contemporânea. A escravidão helênica nega o núcleo básico dos ordenamentos jurídicos dos dias de hoje. Porque recrutada entre estrangeiros também, a escravidão implementava preconceito de raça e cor [...] ⁶⁸

Mas, ao contrário dos romanos, que acreditam ser todos os humanos livres, de acordo com a lei da natureza, Aristóteles, usando a mesma lei, defendia a idéia da escravidão natural, ou seja, de bárbaros inclinados naturalmente a obedecer o seu senhor, pois eram portadores apenas de força física e não de inteligência, o que os fazia necessitar sempre de orientação para agir. Em alguns casos, o filósofo admitia que alguns escravos naturais demonstrassem habilidade de inteligência, mas tais atributos somente serviam para lhes dar condições de suportar a sua condição.

A respeito da extrema diferença existente entre o pensamento escravocrata romano e grego, Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy ensina:

A diferença justificadora da escravidão fora considerada natural pelos gregos e corroborada por muitos dos pósteros, a exemplo de Rousseau, que discursara sobre a desigualdade entre os homens, supondo-se no liceu de Atenas, repetindo as lições de quem julgava seus mestres, “*tendo juízes como Platão e Xenócrates e o gênero humano por ouvinte*”. Mário Curtis

⁶⁶ GOUVEIA, op. Cit., 1955, p.18.

⁶⁷ DAVIS, David Brion. *O problema da escravidão na cultura ocidental*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 51.

⁶⁸ GODOY, Arnaldo Sampaio Moraes de. *A escravidão no direito grego clássico*. Disponível em: <http://www.arnaldogodoy.adv.br/artigos.html>. Acesso em: 21 jul., 2009.

Giordani reconhece que o ideal de liberdade democrática não provocou nos gregos sentimento contundente de supressão da antinomia entre homens livres e escravos. O escravo recebera a condição com o nascimento, com a inadimplência e com a captura em guerra. Lembre-se ainda o jocoso caso de Menécrates de Siracusa, médico, “*que só tratava de certos doentes, em estado desesperador sob a condição de que os mesmos, caso readquirissem a saúde, se tornassem seus escravos*”. O escravo era despidido de toda personalidade e não podia em princípio contratar, embora substituíssem os patrões em negócios, comprando, alugando, empreitando. Reconhecia-se, excepcionalmente, a capacidade contratual e consequente responsabilidade civil do escravo preposto, nos empreendimentos de comércio marítimo. Embora legalmente protegido contra ultrajes e violência, o escravo só podia comparecer em juízo, como testemunha, se submetido à tortura, porque se acreditava que só a força da dor poderia arrancar-lhe a verdade. Os escravos domésticos ocupavam-se com os afazeres da casa, levando as crianças à escola, circunstância peripatética que batiza a pedagogia. O pedagogo era o escravo que conduzia os meninos aos liceus e academias, substantivos também de origem helênica, aquele designando a escola de Aristóteles, esse último designando a de Platão. Também havia escravos na indústria e no comércio. Acredita-se que os escravos rurais eram pouco numerosos na Ática. Ainda, e também ao que consta, a grande concentração de trabalhadores escravos se encontrava nas minas do Láurio [...] ⁶⁹

Fazendo contraponto à idéia do escravo natural de Aristóteles e à própria defesa da escravidão que era feita pelos romanos, Geoffrey de Ste Croix *apud* Robin Blackburn ⁷⁰ “afirma que muitos escritores romanos tardios preferiam a visão estoica de que a escravidão nascia do destino, e não poderia ferir a pessoa de caráter nobre.” E bastante coerente tal observação, já que se pessoas de caráter nobre não fossem atingidas pela escravidão, certamente também poderiam misturar-se com a população, circunstância essa que poderia explicar o caráter profundamente cosmopolita da civilização romana.

No que tange à religião, deve-se dizer que a Igreja Cristã primitiva admitia a idéia de escravidão, o que se vê principalmente com a utilização do jargão de que cada cristão é um escravo de Cristo. Seu consentimento era demonstrado também pelo fato de que o próprio clero possuía escravos. Além disso, o Velho Testamento “não contém protesto algum explícito contra a escravidão” ⁷¹. Essa idéia, resgatada posteriormente pela Igreja na Idade Média, pode ser vista, inclusive em várias passagens do novo testamento, a exemplo da primeira epístola escrita por São Paulo apóstolo aos (Co 7: 17-22) onde diz,

⁶⁹ Idem.

⁷⁰ BLACKBURN, Robin. *A construção do escravismo no novo mundo: do barroco ao moderno* 1942 – 1800. Rio de Janeiro: Record, 2003, p. 52.

⁷¹ DAVIS, op. cit., p. 84.

Quanto aos mais, que cada um vida na condição na qual o Senhor o colocou ou em que o Senhor o chamou. É o que recomendo a todas as igrejas... Cada um permaneça na profissão em que foi chamado por Deus. Eras escravo, quando Deus te chamou? Não te preocupes disto. Mesmo que possas tornar-te livre, antes cuida de aproveitar melhor o teu chamamento. Pois o escravo que foi chamado pelo Senhor, conquistou a liberdade do Senhor.

Passagens semelhantes podem ser encontradas em quase todos os livros bíblicos, mostrando que a escravidão não era proibida pela religião, principalmente antes do surgimento de Cristo, quando era reservada a estrangeiros e aos mais vulneráveis socialmente. Como exemplo disso, cita-se (Le 25: 38, 44-6), onde se diz:

Todos os vossos servos, e vossas servas, que possuídes, devem vir dos povos pagãos que vos rodeiam/ deles podereis comprar servos e servas. Além disso, dentre os filhos dos estrangeiros que residem em meio e vós, dentre eles podeis comprar, e dentre as suas famílias que vivem convosco, que constituíram em vossa terra; e serão vossa propriedade. E podeis deixá-los de herança aos vossos filhos, a fim de que os possuam depois de vós.

Santo Agostinho também tratou da escravidão. Para ele todas as pessoas, por serem portadoras do pecado original, deveriam ser consideradas escravas e receber na terra a punição a que estavam sujeitos, haja vista acreditar na idéia de que a escravidão é um castigo do pecador. Como todos podiam ser pecadores, independente da cor ou etnia, Santo Agostinho admitia a escravidão de brancos. E apesar da teologia ligar com frequência a cor negra ao pecado, não existia na bíblia qualquer passagem que ligasse os negros à escravidão, mas ao contrário, em muitos livros se descreve personagens bíblicos dando a entender que eram de cor escura.

De acordo com David Brion Davis,

[...] Santo Agostinho considerava a escravidão, ao lado de todos os seculares instrumentos de coerção e de governo, com parte da punição pela queda do homem do estado de graça [...] De acordo com Agostinho, a escravidão era um remédio assim como uma penalidade para o pecado, e Deus era quem tinha a responsabilidade direta de aprontar tanto os senhores quanto os escravos. Embora o homem fosse originalmente livre e tivesse recebido o domínio apenas sobre os animais, sua presunçosa violação da ordem natural tornava a servidão uma inevitável maneira de coibir os excessos do seu próprio desejo ignóbel.⁷²

⁷² DAVIS, op. cit., p. 107.

Não se pode esquecer, ainda, que para os cristãos, além de ligada ao pecado, a escravidão continha a idéia de dependência e de submissão do homem a Deus, talvez por isso, “os cristãos medievais fizeram avaliações positivas dos africanos, considerando-os possíveis aliados contra o Islã, o que não pensavam os cristãos latinos que incorporando a idéia da discriminação pela cor, frequentemente equiparavam “a cor negra ao diabo, ao pecador e à licenciosidade sexual [...]”.⁷³

Mesmo assim, os cristãos adotaram a doutrina romana de que o escravo era propriedade do senhor, situação essa que durou até o final do império romano, ou início da ordem feudal, quando surgiu a figura do escravo residente, muito mais interessante e lucrativo ao seu senhor. Tais escravos não viviam em acampamentos, mas em colônias, recebiam um pedaço de terra e pagavam um tributo ao senhor, que poderia ser em víveres ou em trabalho. Porém, ainda não possuíam liberdade de ir e vir.

Retomando a idéia já mencionada anteriormente, a igreja cristã não se preocupava com o fim da escravidão, nem mesmo quando eram escravizados irmãos de fé. Todavia, com o avanço dos mulçumanos e o fato de que a sua lei proibia a escravidão tanto entre irmãos de fé quanto de cristãos e judeus, mas estes últimos desde que submetidos a impostos especiais ou só a permitida em circunstâncias estritamente definidas como era o caso de infiéis. Além disso, a postura ideológica dos mulçumanos incomodava, na medida em que disputavam com os cristãos o *status* de religião monoteísta.

Nos concílios de Estinnes realizado em 743 d.C. e de Meaux, realizado em 845 d.C., foram denunciadas vendas de cristãos a pagãos, situação vergonhosa, mas não o suficiente para mudar o posicionamento da igreja cristã que limitou-se a determinar que vendas de cristãos ocorressem somente a outros cristãos.

Todavia, a consolidação do feudalismo e o avanço dos mulçumanos pela península levou mudanças para o escravismo, que foi perdendo sua importância, principalmente nos reinos cristãos que se opunham aos mulçumanos e à ideologia destes em proibir a escravidão de irmãos de crença. Contudo, isso não representou o fim da escravidão, mas apenas o seu declínio, já que era comum aos

⁷³ BLACKBURN, op. cit., p. 91.

mercadores preferirem trabalhadores escravos; bem como os senhores feudais poderem manter em suas terras particulares alguns escravos como trabalhadores permanentes.

Esse uso de escravos de forma isolada não era mais suficiente para se caracterizar a ordem de produção feudal como escravista, tanto que reinos como a Inglaterra proibiram a venda de escravos para fora do país, fato que causou a redução do número de escravos ingleses, sem que isso significasse o fim da superioridade do senhor sobre os camponeses, a qual continuava a existir, mas de forma diferente,

No interior da Europa Ocidental, a estabilização do poderio dos senhores feudais baseou-se em avanços da técnica militar e agrícola, numa época em que as amplas estruturas imperiais não mais funcionavam. Os senhores passaram a controlar não apenas formas superiores de violência, escoradas na construção de castelos, mas também cavalos, arados, moinhos e rotas comerciais [...] os senhores em seus castelos podiam oferecer proteção aos aldeões – contra outros senhores ou contra invasores.⁷⁴

Nessa época as guerras tinham como principal objetivo a expansão territorial e não mais a captura de escravos, eis que o sistema econômico adotado agora era o da servidão, onde se perpetuava a solidariedade entre os pequenos produtores rurais, que desenvolviam técnicas de melhorar a produção. Esses pequenos produtores incorporaram-se à igreja cristã e apesar dela ainda não ter condenado expressamente a escravidão, criou um ambiente propício para estreitar as relações entre os livres e aqueles que ainda eram considerados escravos, ambos com o interesse comum de querer limitar o poder dos senhores feudais e acabar de uma vez com a escravidão residual.

Mesmo assim, não pode ser esquecido que mesmo em se extinguindo definitivamente a escravidão, ainda assim os senhores feudais teriam poder sobre o campesinato, pois eram deles os meios de produção e a violência, o que lhes colocava em situação de superioridade, pois podiam exigir dos camponeses tributos e rendas sobre o que eles produziam. Com a união estabelecida entre os camponeses estes aos poucos conseguiram impor seus direitos aos senhores que se viram obrigados a conviver com uma maior liberdade exigida pelos camponeses, em troca de trabalho.

⁷⁴ Idem, p. 57.

A ordem social era definida pelas leis latinas e das religiosas. O clero tinha acesso a direitos não concedidos a pagãos e todos os que deixassem de se submeter “à agricultura sedentária e às normas culturais e religiosas da cristandade latina era relegado a uma condição totalmente subordinada, no limiar da escravidão”⁷⁵. Mas como acentuado por Robin Blackburn,

Após os concílios de Latrão, passou a ser mais comum que a condição formal dos judeus fosse definida como escravidão. Considerava-se que os judeus eram propriedade do rei – conceito muito vantajoso para o monarca, já que lhe permitia sujeitar a comunidade judaica aos impostos reais arbitrários.⁷⁶

Essa situação ocorria por causa da crença de que os judeus eram os responsáveis pela morte de Cristo. E tal condição dada ao judeu, tal qual no holocausto nazista permitia que deles fosse exigido o uso de vestimentas especiais e o subjugavam em relação ao monarca. Mas entre eles acabou-se criando uma relação de protetor e protegido, na medida em que a cada soberano cabia proteger os judeus e, muitos deles, apesar de proibidos, acabavam por praticar a usura. Mas em função da proibição da igreja à usura, fez com que tal atividade sofresse cada vez mais taxações que eram repassadas à população e aos comerciantes e, de consequência, fazia com que os judeus fossem cada vez mais perseguidos até que foram expulsos da Inglaterra no ano de 1290.

A exclusão trazida pela ascensão do Cristianismo que se via não somente em relação aos judeus, mas também em relação aos bárbaros e todos os que não se convertessem à fé cristã, foi perdendo espaço no decorrer dos anos, de maneira que a ordem social passou a exigir dos monarcas um tratamento mais homogêneo a seus súditos, não significando tratamento igualitário, já que na maioria das vezes os não-cristãos ainda possuíam desvantagens.

A partir de 1381, a intolerância cresceu em relação aos judeus, aos mulçumanos, aos convertidos e seus descendentes. Os não-convertidos foram expulsos da Espanha em 1492 e os conversos tornaram-se alvos de perseguição religiosa. Mas, muitos conversos acabavam logrando êxito na obtenção de nomeações reais, levando à promulgação de leis que exigiam sangue puro como requisito essencial à ocupação de cargos públicos. Com a inquisição, a partir de

⁷⁵ Idem, p. 63.

⁷⁶ Idem, p. 64.

1490, aproximadamente 2.000 conversos foram queimados; outros foram presos, multados, exilados, dentre outras atrocidades, todavia, não foram escravizados, o que não quer dizer que muitas vezes fossem obrigados a realizar trabalhos forçados.

Na península Ibérica, composta por dois Estados reconhecidamente cristãos a escravidão foi longamente praticada, tendo sido extinta no norte da Espanha no século XI e reaparecido nos reinos cristãos, com diferença de já não se permitia a escravidão de irmãos de fé.

Mas é de se observar que a nova doutrina que proibia a escravização de cristãos por outros cristãos, resgatavam as pregações de São Gregório, que já no século VI, afirmava que a proposta da encarnação era a de libertar o homem de sua servidão ao pecado e de restaurar a sua liberdade individual. Porém, ao contrário do que era pregado por ele, no sentido de que “era apropriado que os senhores emancipassem os escravos que haviam nascido livres e haviam sido escravizados somente pela lei das nações”⁷⁷, a regra proibitiva da igreja não autorizava a libertação do escravos nascidos livres e nem que se convertesse ao Cristianismo, o que tornava injustificadas as insurgências que eram feitas por muitos senhores no sentido de proibirem o batismo e conversão de seus escravos com medo de que os perderiam, juntamente com eles os seus lucros.

No século XIII, surgiu o código de Alfonso, considerado um documento de transição para uma doutrina que aumentava formalmente os direitos dos escravos, a fim de proteger a sua capacidade de ter uma vida cristã. Esse diploma legal, também conhecido como *Siete Partidas*⁷⁸, surgiu num momento em que a escravidão era em sua grande parte doméstica e muitas vezes temporária e apesar de trazer inúmeros direitos aos escravos, a cuja condição consideravam a mais baixa e desgraçada em que podia cair o homem, ainda mantinha a escravidão como algo perfeitamente legal, apenas restringindo os poderes que os senhores possuíam sobre seus escravos. Tal código descrevia quais pessoas podiam ser consideradas como escravo, prescreviam seus direitos e também as penalidades aos senhores que não cumprissem tais regras. Segundo Robin Blackburn,

⁷⁷ DAVIS. David Brion. *O problema da escravidão na cultura ocidental*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 114.

⁷⁸ *Siete Partidas* era o grande código de lei do século XIII patrocinado por Afonso, o Sábio, que costuma ser visto pelos historiadores como características da abordagem católica da escravidão, e que tentou sintetizar os melhores elementos do direito romano e canônico.

O código permitia que indivíduos, corporações municipais e entidades religiosas possuísem escravos e sugeria vários caminhos para a alforria, contanto que os escravos prestassem um bom serviço e demonstrassem aceitação religiosa. Os que eram escravos de direito: (1) aqueles que eram capturas na guerra e que eram inimigos da fé; (2) os filhos de mãe escrava; (3) os que se vendiam voluntariamente como escravo. Mais duas categorias foram adicionadas a essa lista básica: filhos de padres, que deviam tornar-se escravos da instituição religiosa à qual pertenciam seu pai; e maus cristãos que vendiam materiais bélicos aos mouros. Os senhores eram proibidos de tratar seus escravos com crueldade, de deixá-los passar fome ou de se envolver sexualmente com suas esposas e filhas; um senhor que descumprisse estas regras seria levado à corte (por quem, não se diz) e, se fosse provado o crime, os escravos seriam vendidos a outro senhor. Caso se provasse que uma virgem fora estuprada pelo senhor ou alugada com prostituta, ela seria libertada pela corte.⁷⁹

Outra regra trazida pelo código estabelecia que nenhum infiel poderia ter escravos cristãos, sob pena de perder todos os seus escravos. Novamente resgatando o pensamento de São Gregório, que defendia o direito dos escravos se casarem, o código estabelecia esse direito aos escravos estabelecia, ainda, que os escravos poderiam exercer atividade comercial e guardar para si os lucros; sendo que em ambos os casos deveriam ser autorizados pelo patrão. Apesar da boa intenção, não garantia que tal código fosse efetivamente utilizado pelos escravos.

As *Siete Partidas* mantiveram, contudo, a legalidade da escravidão, tendo apenas tentado regularizá-la. Tanto que os mulçumanos que estivessem em áreas conquistadas e que oferecessem resistência armada, estavam sujeitos à escravidão. Era comum, nessa época haver negociação entre os líderes seculares, quanto à apropriação dos pequenos reinos mulçumanos, em troca de bom tratamento dos mouros. Os que não eram escravizados eram reduzidos a uma casta inferior, mas é certo que aqueles que se tornavam escravos não permaneciam nessa condição por muito tempo. Aos agricultores mulçumanos era reservado o direito de conversão para que pudessem continuar tendo acesso à terra ou ao emprego.

Os ataques a áreas mulçumanas continuaram a render uma colheita de cativos, que eram submetidos a trabalhos forçados enquanto esperavam o pagamento de um resgate ou a troca por prisioneiros cristãos. A redenção dos cativos era organizada por alfaqueques, que se especializavam neste trabalho. No caso em que um ataque de prisioneiros violasse uma trégua estabelecida entre as partes, as autoridades reais deveriam ordenar a libertação sem pagamento.⁸⁰

⁷⁹ BLACKBURN, op. cit., p. 69.

⁸⁰ Idem, p. 71.

Após o Código de *Siete Partidas*, em 1272, foi editado o Código de Tortosa, que “prescrevia as mais duras punições para os escravos, e permitia-lhes aparecerem diante de um magistrado somente quando tivessem um direito legítimo à liberdade.”⁸¹

Nos séculos XIV e XV, a Igreja tornou-se empenhada em proibir a escravidão de fiéis, sob o argumento de que tal comércio fortalecia os ateus e infiéis, tanto em 1425 uma bula papal ameaçou excomungar os vendedores de escravos cristãos, o que foi de pouca valia, já que os mercadores de escravos davam pouca importância à religião ou à origem de suas mercadorias.

Quanto aos monarcas católicos, seu objetivo era dispensar os mulçumanos, por serem considerados portadores de uma índole hostil, prática que foi sendo realizada pouco a pouco. Em 1440, as viagens portuguesas para a África fizeram surgir a figura do escravo africano, que em pouco mais de 60 anos representavam um décimo da população de Lisboa, trabalhando como servos, artesãos ou criados, ocupando um espaço que fora outrora ocupado por escravos brancos.

Mas como os cristãos-mouros acabaram sendo expulsos em 1608-1612, em seguida foram expulsos também os judeus, que eram processados e condenados por heresia e fraude, já que a maioria das conversões a que tinham sido obrigados foram consideradas falsas. Segundo Robin Blackburn,

Os processos contra os conversos e moriscos foram acompanhados de tentativas repetidas e obsessivas por parte das autoridades religiosas e seculares de provar que os acusados eram culpados de heresia e fraude. Não se tem dúvida, é claro, que conversões forçadas ou sob pressão fossem quase sempre falsas. Por outro lado, antes da década de 1480, parece que muitos conversos, ou seus filhos, praticavam com fé genuína a religião cristã [...] Mas assim que se delineou o curso de perseguição e da expulsão, o objetivo das autoridades não foi fazer surgir ou estimular sinais de conversão, e sim agarrar-se a qualquer indício, real ou suposto, de heresia ou apostasia. Se um converso ou morisco recusava-se a comer carne de porco, isto era visto como prova prima face de que não eram verdadeiros cristãos. A dificuldade de falar castelhano era considerada sinal de desvio religioso ou traição. Se uma mulher conversa ou morisca usava roupas coloridas isso também seria suspeito.⁸²

Curioso foi o fato de que em pleno processo de colonização os mouros não tivessem sido escravizados e mandados ao novo mundo para ajudar no

⁸¹ DAVIS, op. cit., p. 125.

⁸² Idem, p. 73.

seu desbravamento. Obviamente seu espírito era hostil e por isso eram difíceis de serem controlados e por isso ameaçavam a segurança local.

Assim, a escravidão foi desaparecendo no norte e oeste europeu, mas ainda era largamente utilizada na Moscóvia, onde os escravos constituíam aproximadamente um décimo da população no final da Idade Média. E apesar de serem ortodoxos, os russos aceitaram como forma de controle da escravidão o Código de Justiniano, fazendo com que suas práticas escravistas fossem fiéis àquelas praticadas pelo império cristão. No dizer de Robin Blackburn,

A característica mais notável da escravidão russa é que tanto os donos como os escravos pertenciam à mesma etnia – embora aparentemente fosse fraco o senso de uma etnia comum, já que os aristocratas cultivavam o mito de que eram na verdade italianos, franceses ou alemães. A fraca identidade étnica combinava-se com uma forte identidade religiosa, de tal maneira que os indivíduos intitulavam-se *pravoslavnei*, ou ortodoxos, em vez de russos – descrição esta que, de qualquer forma, seria inexata para muitos.⁸³

No decorrer dos anos, com o surgimento da peste negra, revoltas camponesas e guerras internas, como a Guerra das Rosas na Inglaterra, houve o enfraquecimento ainda maior da escravidão. Deve-se dizer que no ocidente e oriente europeu as revoltas camponesas levaram à criação de uma segunda servidão, mais cruel do que aquela prática no feudalismo; na França os camponeses ao conquistarem a sua liberdade, e em sua grande maioria conquistaram também o controle sobre um pedaço de terra, tornando-se independentes dos antigos donos das terras e convertendo-se em pequenos proprietários. Na Inglaterra os camponeses asseguraram sua liberdade, havendo a substituição dos senhores de servos por senhores de terras, que empregavam meeiros para cultivar suas propriedades e a competição entre eles estimulou o desenvolvimento de melhores métodos de cultivo, que economizassem não apenas o trabalho, mas também, garantissem o aumento de produção.

Como resultado disso, fortaleceu-se o mercado e as exigências do Estado e, principalmente, arremessou a Inglaterra a um capitalismo agrário precoce, onde os homens sem terras eram induzidos a trabalhar, a vender sua força de trabalho para o seu sustento próprio e o de sua família, colaborando assim, com a

⁸³ Idem, p. 75.

elevação da renda e a ampliação do mercado interno. Todavia, tal fato não eliminou a servidão, que ainda nos séculos XV e XVI eram consideradas legais.

Antes de se lançarem à colonização das Américas, os ingleses se insurgiram, infrutiferamente, contra os Irlandeses. Após vários conflitos e derramamento de sangue a Inglaterra voltou seus olhos para os americanos e, amparados no pensamento de More, visualizaram a possibilidade de implantar no novo mundo a servidão e o colonialismo, como forma de promover o uso intenso dos recursos naturais e humanos ali existentes. Dele diferiam no fato de que, para Thomas Morus, a escravidão mais era um mecanismo de punição administrado pelo Estado do que um recurso exigido dos súditos, o que contradizia o sistema das *plantations* adotado pelos ingleses.

O regime colonial inglês incorporou o princípio da exclusão religiosa e política e da expropriação econômica, com pano de fundo a um verdadeiro e vantajoso processo de acumulação capitalista. No dizer de Robin Blackburn,

O estado inglês firmou-se no Novo Mundo em termos protestantes e nacionais, como fez na Irlanda, e seus colonos também recorreram ao terror e ao extermínio; no Novo Mundo, tiveram sucesso na expulsão dos nativos, e depois introduziram cativos de outro continente. Em ambos os casos, a raça e a religião foram usadas como princípios de exclusão, mas em estruturas de opressão bem diferente.⁸⁴

Enquanto no continente europeu, o século XVI representou a formação e consolidação de Estados na Inglaterra, na Espanha, na França e nos países baixos, onde eram reconhecidos os conceitos de nacionalidade e liberdade e garantias dos direitos dos súditos, bem como dava fundamento ao conceito de liberdade civil todavia,

O antiescravismo popular não envolvia necessariamente a rejeição do conceito étnico de xenofobia, já que sentimentos não recomendam por si só a introdução de estrangeiros escravos. Mas os cidadãos ou súditos independentes assim como os monarcas, viam com desconfiança e má-vontade o proprietário de escravos. Até a Espanha, onde a escravidão doméstica continuou legal, a introdução de novos escravos africanos praticamente cessou no início do século XVII, desestimulada tanto pelos regulamentos reais quanto pelos preços mais atraentes oferecidos nas Américas. É claro que até na Inglaterra, na França e nos países baixos a ilegalidade da condição de escravo era um caso a se exterminar, sem amparo explícito na legislação geral; e não tinham efeito fora da metrópole onde pessoas dessas nacionalidades logo se empenhavam em participar do tráfico atlântico de escravos.⁸⁵

⁸⁴ BLACKBURN, op. cit., p. 79.

⁸⁵ Idem, p. 80.

A Renascença estimulou um sentimento de superioridade cultural, que se encaixou no pensamento de Aristóteles de que havia homens considerados escravos naturais, por isso, pode-se dizer que ela pouco ou nada fez para enfraquecer ou acabar com a legitimidade da escravidão. Era claro o pensamento segundo o qual no mundo real deveria haver sempre uma classe que comanda e uma classe que obedece. Em resumo pode-se dizer que apesar de emancipar as mentes europeias o Iluminismo ainda agarrava-se a idéias passadas. Segundo David Brion Davis,

As justificativas tradicionais da escravidão sobreviveram à observação minuciosa de humanistas e de racionalistas do século XVII. Filósofos famosos demonstraram que uma defesa da escravidão podia ser conciliada com a crença na lei natural abstrata e nos direitos naturais. Hobbes e Locke, que estabeleceram uma boa parte da estrutura do pensamento social futuro, também sancionaram abertamente a servidão humana. E devemos lembrar que foi na época do Iluminismo que o tráfico de escravos africanos e a *plantation* das Índias Ocidentais desfrutaram seus anos dourados.⁸⁶

Em razão disso, pode-se dizer que a Renascença não desestimulou a escravidão e colaborou com a crença de que qualquer sistema de ordem e subordinação, mesmo pagão, tinha ora valor próprio, desde que desse abertura para a implantação da doutrina cristã, Robin Blackburn, acentua que essa era uma encruzilhada para a escravidão, pois

[...] se a ordem não-cristã fosse considerada de alguma forma comparável à antiguidade clássica, como alguns afirmavam ser o caso das civilizações asteca e inca, então seria legítimo adotar as formas de servidão que ela mesma produzira; por outro lado, os povos considerados totalmente privados de instituições civilizadas podiam ser legitimamente colonizados e se resistissem poderiam ser punidos com a escravização.⁸⁷

Apoiados nessa idéia, os Estados formadores da Península Ibérica justificavam suas invasões coloniais com assertiva de que queriam promover o cristianismo, tanto que na maioria das vezes buscavam a benção da igreja antes de suas viagens, tendo o papa reconhecido, então, que a expansão colonial, nada mais era do que uma missão civilizadora e cristianizadora.

Com o processo de conquista e colonização legitimado, Portugal e Espanha lançaram suas forças ao mar. As Ilhas Canárias foram dizimadas por novas

⁸⁶ DAVIS, David Brion. *O problema da escravidão na cultura ocidental*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 435.

⁸⁷ BLACKBURN, op. cit., p. 82, 83.

doenças e pela caça aos escravos, pela repressão, exploração e excesso de trabalho. Muitos dos locais que ajudaram no processo de colonização foram absorvidos pelo sistema e muitas mulheres conseguiram se casar com os colonizadores. No início do século XVI, os nativos das canárias foram reduzidos a menos de um quarto da população, motivo pelo qual foram sendo substituídos pelos escravos africanos.

De acordo com Robin Blackburn,

Se os nativos das Canárias foram de início condenados por “viverem como animais”, sem lei nem relações sociais adequadas, os escravos africanos levados para trabalhar nas propriedades açucareiras tiveram sua escravização justificada pelas razões opostas. Foram encontrados em sociedades organizadas em Estados, com suas próprias leis e com atividade comercial. O cativo comprado na costa africana era, segundo os argumentos de alguns, um escravo legítimo porque a isso fora convertido pelo comércio costeiro de escravos ou pelo complexo de caça a escravos.⁸⁸

Por outro lado, foi propagada a idéia de que determinadas características dos povos, consideradas pelos colonizadores como defeito de origem ou falhas de civilização justificavam a escravidão. Muitos, usando o mesmo argumento, diziam que a escravidão desenvolvida era sinal de civilização. Nessa época houve uma profunda condenação aos nativos das Ilhas Canárias que eram considerados pelos europeus como animais, já que não viam em sua sociedade leis ou relações sociais adequadas, se comparadas com aquelas existentes no continente da Europa.

Eis aqui o padrão das reflexões antropológicas que dominaram a Europa do século XIX que se caracterizava por atribuir ao tempo a responsabilidade por transformações necessárias vistas como estágios de evolução social. No topo da escala evolutiva situam-se sempre formas superiores e complexas de organização social encontradas na sociedade dos observados.

Abrindo um parêntese, apenas para esclarecer o que seja a expressão “evolucionismo social do século XIX”, pode-se dizer que ela se refere às teorias antropológicas de desenvolvimento social segundo as quais acreditava-se que as sociedades têm início num estado primitivo e gradualmente tornam-se civilizadas com o passar do tempo.

⁸⁸ Idem, p. 84.

Daniel Torres de Cerqueira⁸⁹, citando Morgan, imagina a humanidade evoluindo em uma única linha evolutiva que pode ser dividida em estágios denominados de selvageria, barbárie e civilização, cada um deles dividido em inferior, médio e superior de acordo com características tecnológicas distintas, escolhidas obviamente por Morgan.

No topo do esquema evolutivo, a civilização superior, estava a sociedade vitoriana do século XIX, monoteísta, parlamentar, monogâmica, capitalista, contratual, além de conhecedora e apreciadora das teorias do autor. Enquanto no estágio mais baixo estava a selvageria inferior, que era exatamente o oposto disso, caracterizando-se por promiscuidade sexual, comunismo primitivo, anarquia política e jurídica, superstições, etc.

Tal esquema se revelou fantasioso na medida em que foram ficando disponíveis mais e mais informações sobre as sociedades ditas primitivas, em que ficou patente a necessidade de, no mínimo, proceder-se à criação de vários esquemas evolutivos para dar conta da diversidade do desenvolvimento das culturas e sociedades humanas.

O modelo do falso evolucionismo operava duas reduções arbitrárias: a primeira de ordem espacial, colocando o espaço europeu no espaço dos outros continentes. A segunda, temporal, ao tornar as civilizações e sociedades contemporâneas no passado europeu, negando-lhes, a História.

Os costumes, culturas, regras de conduta, diferentes da sociedade européia, são o outro, o exótico, o estranho, a quem não se reconhece o direito de existir diversamente. Toda diferença é reduzida temporal e espacialmente em um processo de re-conhecimento de reflexos de uma mesma sociedade, identificada como detentora da única Humanidade possível.

Voltando à temática proposta, em relação aos africanos, a visão dos europeus era diferente. Seja por causa de seus interesses econômicos e comerciais, seja para legitimar a escravidão, os europeus diziam que eles já viviam em sociedades organizadas em estados, com lei e com atividade comercial. A justificativa apresentada pelos portugueses e espanhóis era diferente, pois diziam que sua escravidão advinha do fato de terem sido convertidos a escravos e comercializados pelo seu próprio povo. Admitiam, portanto, que uma pessoa seria

⁸⁹ CERQUEIRA, Daniel Torres de; FRANGALE FILHO, Roberto. *O ensino jurídico em debate*. O papel das disciplinas propedêuticas na formação jurídica. Campinas: Millennium, 2007.

capaz de negociar a sua liberdade natural e até mesmo que em algumas situações deveria fazer isso. Justificando essa idéia os escravocratas diziam que a escravidão era reconhecida pela teoria dos direitos naturais, idéia essa fortemente combatida por São Tomás de Aquino, para quem a escravidão não era produto da natureza, mas da própria razão humana e era realizada, em proveito da vida humana.

A reforma religiosa não mudou a situação da escravidão, já que Martinho Lutero e Calvino enfatizavam a necessidade de se respeitar a subordinação secular e a propriedade privada. Entretanto, os protestantes do século XVII demonstrariam um desconforto com as consequências da escravidão e muitas vezes tinham problemas entre os escravos e os crentes, sendo que durante o Sínodo de Dordt, em 1618, colocaram em pauta a discussão quanto a poderem ou não ser considerados libertos os escravos nascidos em propriedades de reformistas que fossem devidamente batizados, mas tal decisão foi delegada a cada igreja, para que individualmente pudessem tomar as suas próprias decisões. Isso acontecia porque;

O batismo, imperativo público da Igreja católica, tornou-se uma escolha doméstica para o cristão reformado. O protestantismo, associado ao surgimento de uma sociedade civil mais independente, não conseguiu produzir uma crítica do tráfico do atlântico de escravos ou da escravidão colonial, apesar de ainda não haver nessas atividades participação expressiva de protestantes [...] Tanto os católicos como os protestantes encontrariam na bíblia e nas tradições da interpretação bíblica idéias que justificavam a escravidão, idéias que podiam tranquilizar o proprietário ou comerciante de escravos caso ele fosse piedoso – e, talvez, mesmo que não fosse. A bíblia também podia ser lida como fonte de uma genealogia dos povos que formavam toda a humanidade e, como afirmavam alguns autores, de pistas sobre os povos que estavam destinados à escravidão.⁹⁰

Aqui o elemento cor não era fundamental para a escravidão, mas, mesmo assim, no início da Idade Moderna os escravos eram, da mesma forma que os hereges, punidos com espancamento, pelourinho, fogueira e o desmembramento. Deviam usar insígnias identificadoras, tais como os judeus no holocausto nazista e se fosse criminosos eram marcados como animais, além de possuírem apelidos pejorativos.

Os estereótipos posteriores do escravo negro iriam reciclar os preconceitos sociais de gênero da Europa do início da era moderna, retratando-o como perigoso caso não estivesse sob controle, como vagabundo incorrigível,

⁹⁰ BLACKBURN, op. cit., p. 85, 86.

infantil, irracional e dado a ressentimentos, como fonte de perigo sexual e daí por diante.⁹¹

No século XV, os portugueses começaram a comprar escravos na costa da África para vendê-los na Península e nas ilhas atlânticas e durante um século e meio depois praticamente monopolizaram esse comércio. Com isso os europeus começaram a estabelecer um forte vínculo com os negros africanos, paradoxalmente o comércio de escravos exigia que os portugueses mantivessem boas relações com os reis africanos, tanto que em 1607-8 “a Mesa da Consciência e Ordens Portuguesa, órgão encarregado da estratégia colonial e dos assuntos da corte, recomendou que o filho cristão do monarca do reino africano de Warri recebesse o título de cristão antigo de sangue nobre.

No Mediterrâneo, nos séculos XII e XV prevalecia a escravidão artesanal e doméstica, apenas alguns escravos especializados eram usados nas culturas açucareiras. Durante as cruzadas, os europeus aprenderam os métodos árabes de extrair açúcar da cana com a utilização de moinhos e da fervura da do caldo de cana. O controle do fornecimento da cana tornou-se um fator decisivo na rivalidade entre os mercadores italianos, que possuíam terras açucareiras. Segundo Robin Blackburn,

O processamento da cana de açúcar exigia mão-de-obra muito especializada e trabalho intenso e contínuo. Os camponeses levantinos poderiam cultivar a cana de açúcar, mas podem ter resistido. Os proprietários dos engenhos de cana de açúcar precisavam de um núcleo de trabalhadores treinados nos segredos do processamento e capazes de suportar longas horas de trabalho. Os camponeses em busca de trabalho poderiam realizar algumas tarefas, mas não formar o núcleo especializado nem constituir o punhado de trabalhadores que teriam de manter o engenho funcionando na longa estação da colheita. Existem fragmentos de provas que indicam que foram usados escravos com esse objetivo, inclusive cativos sírios ou “sarracenos” que podiam às vezes ser comprados dos piratas levantinos. [...] De qualquer forma, a extração de açúcar da cana era muito especializada, como já observamos acima; os artesãos envolvidos nessa atividade, fossem livres ou servos, seriam equiparados a ourives ou tecelões de tecidos finos. A divisão mais provável do trabalho deve ter sido o núcleo de especialistas assalariados, mas alguns trabalhadores braçais ou escravos, com o cultivo e o transporte da cana-de-açúcar, sendo realizados pelos servos camponeses.⁹²

Com isso pode-se concluir que a força de trabalho utilizada na indústria açucareira mediterrânea incluía poucos escravos, sendo que a identificação

⁹¹ Idem, p. 93.

⁹² Idem, p. 99, 100.

cana-de-açúcar/trabalho escravo surgiu posteriormente, principalmente quando o cultivo da cana foi transferido para as ilhas atlânticas onde os escravos africanos representavam cerca de metade da mão-de-obra, muitos dos quais eram também levados para a Península Ibérica e comprados pelos nobres ou artesãos. No século XVI a maioria dos africanos ali encontrados eram escravos, alguns, de ascendência africana parcial eram livres. Segundo Robin Blackburn,

No norte da Europa, a ligação entre africanos e escravidão era até essa época um tanto abstrata, mas os europeus brancos consideravam-se o modelo e supunham que os desvios, especialmente de algo tão obvio quanto a cor da pele, deviam ser sinais de algum defeito ou desgosto de Deus. Além disso sabiam que no Mediterrâneo e norte da África os negros eram quase sempre escravos.⁹³

O comércio de escravos africanos forneceu um elemento racial para a escravidão islâmica, tanto que o avanço do Islamismo chegou a fazer com que alguns povos africanos adotassem o Islamismo a fim de se proteger da escravidão. De um modo geral, pode-se dizer que na África era comum o comércio de escravos, face à fragmentação política e guerras internas que destruíam o sentimento de solidariedade que existe num povo, mas a escravidão tradicional da África era diferente daquela praticada no Novo Mundo, onde substituída por uma escravidão de números e de hierarquia inflexível, que escravizava não só a pessoa, mas todos os seus descendentes. No dizer de Robin Blackburn,

A escravidão na América não apresentou só muitas características inéditas. Seu desenvolvimento foi associado a vários processos e têm sido usados para definir modernidade: o crescimento da racionalidade instrumental, a formação do sentimento nacional e do estado-nação, as percepções da identidade baseadas na raça, a disseminação das relações de mercado e do trabalho assalariado, o desenvolvimento das burocracias administrativas e do sistema moderno de impostos, a crescente sofisticação do comércio e das comunicações, o nascimento das sociedades de consumidores, a publicação de jornais e o início da publicidade impressa, a “ação à distância” e a sensibilidade individualista.⁹⁴

Os portugueses foram os precursores do comércio de escravos pelo Atlântico, iniciado no século XV e continuado durante um século e meio após, sob a benção da Igreja. E eram tão organizados que criaram a Casa dos Escravos que tinha como função taxá-los e regulamentá-los. Apesar de não ser suficientemente forte para penetrar no norte da África, Portugal conseguiu conquistá-lo e, sob o

⁹³ Idem, p. 101,102.

⁹⁴ Idem, p. 16.

patrocínio do Infante Henrique, as expedições tiveram resultados impressionantes, com a criação de postos e relações comerciais ao longo da costa africana e a colonização de várias ilhas atlânticas.

De acordo com Robin Blackburn⁹⁵, ao contrário das ilhas Canárias, a ilha da Madeira, os Açores e as ilhas do Cabo Verde eram desabitadas, sendo que o custo com a sua colonização podia ser coberto com a criação de animais, pela coleta de mel, pela derrubada de árvores e aproveitamento de sua madeira e, enfim, pela pesca.

Com a morte do Infante Henrique, as autoridades reais passaram a conceder licenças para expedições náuticas e armadores que receberiam direitos comerciais de explorar suas descobertas. Como os portugueses desejavam encontrar uma rota para o Oriente, os capitães portugueses seguiam rumo ao sul africano e desenvolviam o comércio de tecidos ou metais por ouro, pimenta, marfim ou cavalos, daí foi apenas um passo para se consolidar o comércio de escravos, principalmente daqueles vindos da África Ocidental, que já era uma fonte tradicional de escravos para o comércio transatlântico, haja vista ainda sofrer com a fragmentação e as guerras endêmicas. E no que diz respeito ao tráfico de escravos, acentua o mesmo autor que:

Os portugueses fizeram menos segredo de seu comércio de escravos do que da procura de ouro, já que davam àquela um verniz religioso. O fato de levarem cativos africanos ou berberes para as ilhas atlânticas ou para a Península Ibérica podia ser considerado inteiramente de acordo com o objetivo de conquistar almas para Cristo [...] a aprovação foi concedida numa série de bulas papais emitidas entre 1442 e 1456, das quais as mais abrangentes foram *Romanus Pontifex* e *Inter Cetera*. As bulas conferiam a Henrique a tarefa de disseminar a fé por meio da colonização das ilhas e da criação de postos comerciais e missionários na costa africana [...] O infante podia exigir o monopólio do comércio africano e oferecer incentivos espirituais e materiais aos envolvidos na missão [...] A bula *Romanus Pontifex* declarava que os cativos poderiam ser acompanhados, contanto que fossem feitos esforços para conquista-los para Cristo; podiam ser comprados até dos mulçumanos, já que os lucros contribuiriam para as atividades dos cruzados e porque os pagãos poderiam ser salvos dos infiéis e apresentados à mensagem do Evangelho.⁹⁶

O Infante Henrique, enquanto vivo, vira a produção de açúcar na Ilha da Madeira muito vantajosa por entendê-la lucrativa e também como uma maneira de financiar as expedições e atos de conquista. Essa produção desenvolveu-se

⁹⁵ Idem.

⁹⁶ Idem, p. 132.

rapidamente tanto na Ilha da Madeira como nas demais ilhas atlânticas, auxiliada pelo comércio de escravos, mas ainda aqui era utilizada a mão-de-obra mista, composta por trabalhadores portugueses, estrangeiros assalariados e escravos africanos, não obstante tal prática fosse considerada cara para os senhores de engenho. Somente os Açores, por terem um clima temperado demais para o cultivo da cana de açúcar, voltou-se para a produção de algodão, de urzela e de corante.

De tudo o que foi dito até agora, é inegável admitir que a escravidão e o comércio de escravos foram cruciais para a colonização do mundo atlântico, tanto que as Ordenações Manuelinas acabaram por regulamentar a vida dos escravos e o próprio tráfico negreiro. A partir daí passou a se exigir o batismo dos escravos nas ilhas e feitorias costeiras, bem como surgiram normas de acomodação e alimentação dos mesmos a bordo de navios; passou-se a cobrar uma taxa pelos escravos que desembarcassem em São Tomé. Tais legislações foram vistas como uma tentativa de assumir uma postura coerente na África e no Atlântico, frente às inúmeras críticas que eram feitas pela sociedade e pelos intelectuais, a exemplo de Camões e de Fernão Oliveira, que denunciavam a compra e venda de homens livres e pacíficos como se fossem animais. Nessa esteira, Maurílio de Gouveia ensina:

É oportuno lembrar aqui as disposições de uma lei portuguesa relativa a proteger os embarques de africanos, dispensando-lhes tratamento “humano”. Lê-se nas Ordenações do Reino, (L, IV, título 42): Serão obrigados os navios e embarcações a levar mantimentos necessários para darem de comer aos negros três vezes ao dia e fazer e levar a água que abunde para lhes darem de beber em cada dia uma canada infalivelmente. Publicada em 1609, era essa lei completada com a seguinte recomendação: ... adoecendo alguns, se tratará deles com toda a caridade e amor ao próximo e serão levados e separados para aquela parte onde se lhes possam aplicar os remédios necessários”⁹⁷

Embora tais leis fossem surgindo, segundo David Brion Davis, o certo é que a história nos mostra que:

[...] no mundo mediterrâneo, como na Ásia e na África, a servidão humana era aceita em toda a sociedade. Mesmo quando definidos como bens móveis e cruelmente tratados, os escravos eram considerados uma classe normal entre os cidadãos. Eles eram tanto uma parte da ordem social na Toscana e na Espanha, no início da Idade Moderna, como haviam sido nas antigas Grécia e Roma.⁹⁸

⁹⁷ GOUVEIA, I Maurílio de. *História da Escravidão*. Rio de Janeiro: Gráfica Tupy, 1955, p. 35.

⁹⁸ DAVIS. David Brion. *O problema da escravidão na cultura ocidental*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 63.

Apesar da crise havida em 1578, Portugal contribuiu sobremaneira com a escravidão no Novo Mundo, pois os portugueses desenvolveram uma fonte de fornecimento de escravos sem similar para a época. Com bases nisso, o século XVI, após os descobrimentos, inaugurou a escravidão moderna onde “a escravidão do negro foi a fórmula encontrada pelos colonizadores para explorar as terras descobertas”⁹⁹, ante a fracassada escravização dos índios nativos das novas terras, tema sobre o qual se discorrerá no item seguinte.

2.2 Breve Retrospecto da Escravidão no Novo Mundo

Ao voltar os olhos para o Novo Mundo, verifica-se que a escravidão do negro desempenhou um papel crucial no seu desenvolvimento e no crescimento do capitalismo comercial, já que as nações européias não poderiam ter colonizado e explorado os recursos das Américas sem a ajuda dos africanos. Mesmo assim, a escravidão sempre foi mais do que uma instituição econômica, pode-se dizer que na cultura ocidental, ela representou o limite da desumanização.

Enquanto Portugal empreendia suas conquistas no Atlântico e, ao atravessar o mar conseguiu conquistar poucas terras litorâneas, a Espanha, conquistou, governou e defendeu áreas imensas de territórios, e, ao contrário dos portugueses, pode-se dizer que

Os monarcas espanhóis desejavam transformar os povos conquistados em súditos e deles exigir tributos. Fosse quais fossem as idéias originais de Colombo e seus patrocinadores, o objetivo não era o comércio, mas minas e terras, juntamente com mãos-de-obra que as tornaria mais lucrativas [...]. As expedições formais de conquista deveriam incluir, segundo as normas do requerimento, um apelo aos índios para que se submetessem pacificamente, e nesse caso só pagariam tributos; se não concordassem, enfrentariam a escravidão. As autoridades reais logo descobriram que os tributos, onde quer que pudessem ser cobrados de populações estabelecidas, eram mais fáceis de fiscalizar do que os lucros da escravatura, que tendiam a se concentrar nas mãos de colonos individuais.

¹⁰⁰

Utilizando esse *modus operandi*, os espanhóis desbravaram o interior das Américas, conquistando os índios e seus territórios e com isso as

⁹⁹ COSTA, Emília Viotti. *Da senzala à colônia*. 2 ed. São Paulo: Ciências Humanas Ltda. 1982, p. XIII.

¹⁰⁰ BLACKBURN, op. cit., p 163,164.

Américas cresciam cada vez mais demonstrando o poder espanhol, cujo governo dava postos de vice-reis e governadores de províncias aos membros da nobreza, que exerciam mandatos, ao final dos quais era feita uma investigação de seu desempenho. Abaixo deles havia vários funcionários subordinados à coroa, onde estavam incluídos os membros da magistratura.

Visando melhorar o relacionamento colônia e metrópole, bem como a fiscalização desta última, no final do século XVI a Espanha editou vários decretos, dentre os quais ficou estabelecido que as trocas comerciais entre Velho e Novo Mundo deveriam passar pela Casa de *Contratación*, em Sevilha e a partir de 1519, o Conselho das Índias passou a se reunir semanalmente a fim de examinar pedidos e memorandos que eram apresentados à autoridade real. Nessa época o rei tinha como grande aliada a Igreja, que juntamente com ele verificava o poder dos nobres e colonos e acompanhava o desempenho dos funcionários da coroa. Além disso, as ordens religiosas recebiam uma considerável quantia para a conversão dos índios, sendo importante destacar o papel da Companhia de Jesus, que desenvolveu uma série de estratégias para o controle das comunidades indígenas e sua civilização.

Segundo Robin Blackburn,

A escravidão africana e o comércio atlântico de escravos acabaram dando contribuição expressiva para a fórmula imperial espanhola. A introdução de escravos africanos no Novo Mundo tinha dois aspectos positivos, do ponto de vista das autoridades metropolitanas. Em primeiro lugar, a venda de licenças para a entrada de africanos gerava dinheiro para o tesouro real – sempre uma preocupação importante. Em segundo lugar, ajudava o poder colonizador a fornecer mão-de-obra aos centros urbanos e aos novos empreendimentos numa época em que a população nativa já tinha sido dizimada.¹⁰¹

Nem por isso pode-se dizer que a colonização espanhola não trouxe prejuízos para os índios nativos americanos. Estima-se que a população de índios americanos que importava em aproximadamente 50 milhões de habitantes no ano de 1500, em cem anos caiu para apenas 8 milhões. Isso aconteceu em face das pragas trazidas pelos conquistadores, tais como a varíola, rubéola e outros males que tiveram um impacto devastador nos organismos dos negros e índios, que agrupados em aldeias acabavam por expor e disseminar tais doenças entre eles.

A avidez por riquezas e a exploração dos povos indígenas foi tanta que alguns representantes da coroa e da igreja, a exemplo do Frei Bartolomeu de

¹⁰¹ Idem, p.166, 167.

Las Casas,¹⁰² insurgiram-se contra os maus-tratos aos índios e conseguiram fazer com que suas vozes fossem ouvidas pela Corte, que assustada promulgou novas Leis, que por fim chegaram a abolir a escravidão indígena e com o sistema de *encomiendas*, deixando de subordinar os nativos aos senhores espanhóis. Analisando esse fato histórico Robin Blackburn, diz:

a coroa promulgou “Novas Leis” para restringir as pretensões dos novos senhores das Américas e para proteger seu patrimônio da fonte mais óbvia de devastação. O fim da *encomienda* desagradou à maioria dos colonizadores do continente, mas as determinações que suprimiam a escravidão eram mais aceitáveis, já que as expedições de caça a escravos vindas do Caribe haviam exaurido a fonte de mão-de-obra.¹⁰³

Todavia, a escravização dos índios não cessou por completo, principalmente na região sob o controle espanhol, mas no ano de 1550 sua maioria já havia sido substituída por escravos negros, que eram considerados um recurso estratégico no processo de colonização já que eles sobreviviam às condições de vida nas ilhas melhor do que os próprios espanhóis” e eram vistos pelos colonos como mais dignos de confiança do que os índios ou, em outras palavras, eram vistos como confiáveis, resistentes e flexíveis. A esse respeito diz Maurílio de Gouveia,

Considerado ser abjeto; sem pertencer a nenhuma classe social; menos homem do que animal; feito para o trabalho rude que enriquecia os brancos, o africano era, antes de tudo, um forte. Forte porque suportava a si mesmo. Forte, porque curava as chagas do corpo com a transigência da alma. Forte, porque ardia no fogo das ambições mesquinhas sem imprecisar contra os seus opressores. Forte porque trazia o atavismo de uma condição inferior sem blasfemar contra a sorte malfazeja.¹⁰⁴

Las Casas, grande defensor da importação de escravos africanos, conseguiu influenciar a política imperial, mas no fim de sua vida, escreveu que se

¹⁰² Bartolomeu de Las Casas nasceu em Sevilha em 1474. Em 1502, dez anos depois da façanha de Cristóvão Colombo, mudou-se para a Ilha Hispaniola, agora República Dominicana. Teve êxito em seus negócios e em pouco tempo se transforma em encomendeiro com terras e índios à sua disposição. Mas, começava então a considerar, conta ele mesmo, a miséria e a servidão que padeciam os índios [...] Las Casas é ordenado sacerdote. Aprofunda sua reflexão ajudado pela pregação de Antonio de Montesinos e outros frades dominicanos e por sua própria leitura da Bíblia. Chega à convicção de que ‘tudo o que se cometia nas Índias contra os indígenas era injusto e tirânico.’ [...] A partir dessa conversão, Las Casas dedicará cada momento do que será sua longa vida a lutar contra duas grandes injustiças impostas aos índios: a da conquista e a da encomenda. BOFF, Leonardo *et al.* *Direitos humanos, direitos dos pobres*. Coleção Teologia e Libertação. Série V. Desafios da vida na sociedade. (Trad.) Jaime A. Clasen. São Paulo: Vozes, 1991, p. 56.

¹⁰³ BLACKBURN, op. cit. p. 168.

¹⁰⁴ GOUVEIA, Maurílio de. *História da Escravidão*. Rio de Janeiro: Gráfica Tupy, 1955, p. 31.

arrepentia de ter recomendado a importação de escravos africanos e não tinha certeza se Deus o perdoaria.

Como a escravização dos índios não deu certo e os colonos espanhóis tinham dinheiro para comprar escravos negros, a taxa de importação de africanos foi aumentando gradativamente, fato que estimulou o contrabando de escravos para trabalharem nas *plantations* açucareiras, já que esse empreendimento era altamente lucrativo. Estima-se, segundo registros oficiais, que entre 1550 e 1595 apenas 36.300 escravos africanos foram importados pela América espanhola, números esses infinitamente baixos em relação ao verdadeiro número de escravos que havia no continente.

O progresso inicial dos espanhóis foi retardado pelas revoltas indígenas, pelo custo da compra de escravos e pelo perigo de ataques de corsários, que apesar de interessarem-se mais pelo ouro e prata, não viam demérito em ilhar os engenhos ou qualquer navio que transportasse açúcar. Outro problema enfrentado pelos espanhóis, era o fato de que apesar do Caribe proporcionar a colheita da cana semestralmente, as frotas espanholas se movimentavam anualmente e, por isso tinham que racionar o espaço disponível para que pudessem levar também outros produtos.

Dada essas dificuldades, as *plantations* açucareiras tornaram-se pouco interessantes, o que fez com que os colonizadores partissem para o continente em busca de fortuna, sem que isso fizesse com que eles ainda fossem interceptados por piratas e corsários, invejosos de suas riquezas minerais.

Independente disso, e das revoltas dos índios e mesmo dos negros fugidos que eram enfrentadas pelos espanhóis, a história mostra que houve uma grande contribuição da escravidão espanhola para a colonização do império no Novo Mundo, que foi mantido como reserva de Castela até o ano de 1596, mas mesmo após essa data os espanhóis que viajassem para cá deveriam portar uma licença assinada pessoalmente pelo monarca, fato que estimulou a falsificação de documentos, mesmo assim, mais de 3.000 pessoas deixavam a península Ibérica.

A maioria dos escravos que haviam sido importados para o Novo Mundo instalaram-se nas cidades, dada à sua dificuldade de adaptação nos Andes, mas havia escravos que trabalhavam também nas zonas de mineração, todavia, em número bastante reduzido em face do seu alto custo em comparação com os trabalhadores livres e especializados. Os escravos africanos foram a principal força

de trabalho utilizada na extração de metais preciosos nos rios e riachos de Nova Granada, onde eram organizados em turmas de trabalho sob a supervisão de um capitão e tinham a permissão de trabalhar um dia por semana para si mesmos e também recebiam terra para que pudessem cultivar seus alimentos. A população de escravos também não cresceu já que, ao final de sete ou oito anos eles já haviam economizado o bastante para comprar a sua liberdade, o que faziam sem relutar.

Em outras regiões, passou-se a utilizar os escravos no cultivo de produtos tropicais, tais como o cacau e recebiam em troca o usufruto de um pedaço de terra. No início a produção era voltada para a própria América, mas acabou tomando o gosto do Velho Mundo. Na América Central os escravos trabalhavam na extração de corantes. Em países do Caribe, eram usados no cultivo do tabaco, mas como o fumo era um dos principais produtos contrabandeados nessa época, as autoridades espanholas acabavam por desaprovar essa cultura. Porém, no dizer de Robin Blackburn,

O uso variado de escravos em muitas funções não criou uma população escrava nem uma economia escrava auto-sustentáveis. Os proprietários de escravos achavam interessante permitir que seus escravos comprassem a alforria depois de longos anos de serviços, ou deixar que comprassem a liberdade dos filhos. Em consequência, havia uma crescente população livre de ascendência africana, ou parcialmente africana. A maioria dos escravos urbanos e os escravos rurais mais afortunados podiam exercer seu direito de casar [...] Em Cuba sobraram poucos índios, mas os escravos de Havana começaram a casar-se numa taxa equivalente à da população branca. Alguns mulatos livres desposaram escravas, mas os escravos só se casavam com escravas. Os africanos preferiam desposar quem viesse da mesma nação africana, e os escravos nascidos na América também preferiam quem estivesse na mesma condição. Com o casamento, o escravo urbano conquistava um pequeno aumento de seus direitos. Quando negros ou mulatos livres casavam-se com escravas, eles frequentemente tentavam comprar a liberdade do cônjuge, quase sempre pagando preço alto por ela.¹⁰⁵

Uma característica do imperialismo espanhol foi o fato de ouvir os membros das ordens religiosas quanto à moralidade da escravidão. Passaram a questionar a humanidade dos índios e reconhecer que eles eram portadores de razão, isso fez com que os direitos dos povos indígenas fossem objeto de um debate entre os partidários que conflitavam seus pensamentos. As idéias de *Las Casas*, já mencionadas anteriormente, foram superadas pelo pensamento do jesuíta José de Acosta, que concordava com a humanidade dos índios, mas insistia que eles deviam

¹⁰⁵ BLACKBURN, op. cit., p. 187.

ser submetidos à rigorosa tutela espanhola até que provassem ser capazes de receber fé cristã. Mas o pensamento de *Las Casas* despertou a opinião pública e levou os índios à disposição de exigir seus direitos por meios legais ou ilegais.

Nos últimos anos do século XVI e nas primeiras décadas do século XVII ficou consagrado pelo crescimento rápido do tráfico de escravos para a América e as autoridades religiosas espanholas não estavam convencidas de que os procedimentos dos portugueses estivessem de acordo com os deveres religiosos da época. Nessa época surgiu Alonso de Sandoval que sem criticar a teoria de que os negros eram herdeiros da maldição de Noé, insistia que Deus não havia dividido a humanidade em senhores e escravos, tendo como sua principal preocupação o bem estar espiritual dos escravos, mais do que o seu bem estar temporal.

No século XVIII o império espanhol continuou fazendo extração de metais preciosos e juntamente com a França se opunha à Grã-Bretanha considerada extremamente agressiva no trato com seus escravos. Mas com o Tratado de Utrecht os britânicos conquistaram o direito legal para fornecer escravos à América espanhola e utilizavam esse benefício para contrabandear produtos manufaturados e mesmo após a suspensão desse direito peças espanholas de ouro e prata circulavam pela América britânica, tendo mais valor do que a moeda oficial. Segundo Robin Blackburn,

O fluxo de metais preciosos para a Espanha era ainda segurado por um padrão de comércio e transporte sujeito a rigorosa regulamentação, que desestimulava o estabelecimento de *plantations*. Como não existia outra fonte de prata capaz de competir com a produção da América espanhola, havia pouco incentivo para o aperfeiçoamento das técnicas de mineração. O fluxo de prata ajudou a financiar um caro sistema de defesa imperial no Caribe, composto de imponentes fortificações e uma frota formidável de guarda-costas, que não só protegiam os navios espanhóis como também interferiam nas rotas britânicas [...] As despesas maciças da Espanha no Caribe (subordinadas à corrida da prata) ajudaram a criar uma classe rica de mercadores, empreiteiros, funcionários coloniais e proprietários de terra crioulos, alguns dos quais compraram propriedades açucareiras.¹⁰⁶

Cuba desempenhava um importante papel já que era a maior produtora do fumo comprado em Sevilha e os produtores possuíam poucos escravos ou nenhum, demonstrando que esse produto podia ser cultivado com mão-de-obra livre. Mas as *plantations* açucareiras cubanas utilizavam de mão-de-obra escrava, mas eram prejudicadas pelo sistema colonial espanhol, já que tinham dificuldade de

¹⁰⁶ BLACKBURN, op. cit., p. 600.

arcar com o alto preço dos escravos e de encontrar mercado, problema que foi solucionado com a invasão britânica em Havana, ocasião em que os produtores puderam comprar mais escravos e com isso aumentar um pouco mais a sua produção.

Em 1787 com a permissão de entrada de escravos em Cuba esta passou a produzir também o café, do qual se tornou uma grande produtora, sendo que a sociedade escravista cubana manteve o padrão hispânico tradicional com um código racial brando.

A única região da América espanhola que conseguiu desenvolver um comércio de exportação significativo com a Europa foi a Venezuela, que substituiu o Caribe na produção de cacau e com a redução das restrições comerciais da América espanhola houve também o cultivo do anil, produções estas que empregavam cerca de 62000 escravos.

Quanto às colônias inglesas na América, pode-se dizer que tiveram grande sucesso, pois a Inglaterra estava se transformando no maior mercado europeu de fumo, açúcar, algodão, corantes e especiarias, já que os mercadores conseguiam esses produtos nas suas próprias *plantations*, não precisando socorrer-se aos fornecedores estrangeiros. A expansão do mercado inglês fez surgir um grande número de trabalhadores interessados em oferecer sua mão-de-obra em troca de algum pagamento. Durante cerca de oitenta anos, servos ingleses formaram a principal força de trabalho, mas acabaram sendo substituídos pelos escravos africanos.

Ao contrário dos demais países, os ingleses recebiam pouco ou nenhum incentivo real ou apoio financeiro para realizar a colonização do novo mundo e, dada a imensa procura dos produtos produzidos nas colônias, era comum explorar o máximo possível seus servos, fossem eles contratados ou escravos. Em 1636 o governador Hawley anunciou que todos os servos levados para a ilha, juntamente com seus filhos seriam tratados como simples escravos, tal decisão deixou várias questões para serem decididas.

No que diz respeito aos índios, os ingleses consideravam-se seus protetores e por isso conseguiram manter uma coexistência pacífica com eles, mas, ao se expandirem tal convivência foi ficando cada vez mais turbulenta. Tanto que “os colonos ingleses desconfiaram da conversão dos índios e acreditavam que as mães

índias jamais criariam seus filhos de forma verdadeiramente cristã¹⁰⁷, isso fez com que eles tentassem converter os nativos americanos por entender que suas práticas eram pagãs.

Os ingleses, dada à sua avidez pelo lucro e seu ímpeto capitalista, incorporaram uma noção racial à escravidão e mantinham em relação a seus escravos uma imensa severidade, privando-os de todos os direitos individuais, familiares, de propriedade, bem como de poder político.

Além disso, o Estado barrava o caminho dos escravos à educação, à livre movimentação ou à emancipação, o que fazia observar que tanto os franceses quanto os países da Península Ibérica eram melhores no tratamento de seus escravos, tal fato acaba por justificar o movimento antiescravocata ter se iniciado na Grã-Bretanha e na América Inglesa.

Tamanha era a severidade dos ingleses que os estudiosos chegaram a dizer que:

a escravidão na América inglesa tinha pouco em comum com a formas anteriores de servidão e era bem mais severa do que a escravidão do negro na América Latina tinha pouco em comum com as formas anteriores de servidão e costumes e as instituições do Velho Mundo preservaram uma forma de escravidão mais tradicional [...] um senhor podia considerar seus escravos como animais subumanos e, ainda assim, prover-lhes meios de subsistência suficientes. Por outro lado, não seria realista traçar uma linha tão definida entre status moral e tratamento físico. É difícil imaginar como uma sociedade podia ter muito respeito pelo valor dos escravos como pessoas humanas, se sancionava sua tortura e mutilação, a venda de seus filhos pequenos, a dura exploração de seu trabalho e o drástico encurtamento de suas vidas devido ao excesso de trabalho e à alimentação inadequada.¹⁰⁸

A França, por sua vez, iniciou sua colonização nas Antilhas, mas comparada aos ingleses, o fluxo de imigrantes franceses foi muito pequeno, talvez porque na primeira metade do século XVII as autoridades reais estavam mais preocupadas em fortalecer o monarca, que deu pouco apoio ao projeto de colonização, o qual ficou nas mãos de aventureiros e missionários.

Os jesuítas desempenharam grande papel na colonização francesa na América do Norte e em troca receberam apoio francês na criação de missões na África e no Caribe e para incentivar a colonização das ilhas, fizeram publicações em

¹⁰⁷ Idem, p. 288.

¹⁰⁸ DAVIS, David Brion. *O problema da escravidão na cultura ocidental*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 47.

brochuras, nas quais continham relatos enfatizando a fertilidade e a beleza das ilhas, seus frutos, suas palmeiras, suas praias e os índios.

As dificuldades enfrentadas pelos franceses eram enormes; primeiro porque tiveram menos sucesso do que os ingleses em desenvolver um relacionamento amistoso com os nativos americanos; segundo, a população francesa era escassa. Para melhorar o relacionamento francês com os índios os capuchinhos e os jesuítas incentivavam o casamento de franceses com as índias, inclusive com o pagamento de um bônus e acabaram proibindo a escravidão dos nativos e passaram a dar-lhes educação formal e católica. Essa prática surtiu resultado, melhorando o relacionamento da França com os nativos, mas ao custo de provocar relações hostis com seus inimigos.

Segundo David Brion Davis,

Os colonos logo aprenderam que o cultivo do tabaco era a melhor forma de amortizar o custo da colonização, e que os mercadores holandeses lhes adiantariam os suprimentos necessários. O sucesso da Companhia de São Cristóvão levou à sua incorporação a uma entidade maior, a Companhia das Ilhas da América, que iniciou o povoamento das ilhas vizinhas de Martinica e Guadalupe.¹⁰⁹

Contudo a Companhia das Ilhas da América teve uma vida curta, embora seus dirigentes tenham enriquecido em *plantations* escravistas, onde foram montadas refinarias para produzir o mais fino açúcar branco. Os escravos costumavam receber pouca comida, eram severamente punidos e os fujões eram presos a ferro, mas apesar disso conseguiram desenvolver uma vida própria. Embora recebessem poucas roupas de seus senhores, faziam o possível para estarem bem vestidos nos domingos e festas; demonstravam sentimentos familiares e preferiam casar-se com africanos, além de gostarem de receber visitas de seu próprio povo. Também adoravam dançar, cantar e tocar.

Em 1685, Luis XIV baixou um decreto regulamentando a escravidão, estabelecendo, dentre outros direitos, que os escravos não deveriam trabalhar aos domingos ou em dias santos e, de acordo com Robin Blackburn, o Código ainda estabelecia que:

em nenhuma circunstância os escravos teriam permissão para vender cana-de-açúcar; só podiam vender outros produtos se tivessem permissão por escrito de seus senhores. Deveriam ser nomeados funcionários para

¹⁰⁹ BLACKBURN, op. cit., p. 342.

supervisionar o mercado dos produtos dos escravos. Os escravos não deveriam usar armas, exceto para caçar – e só com a permissão de seus senhores. Os senhores não deveriam permitir reuniões de escravos de donos diferentes; escravos que se reunissem ilegalmente estavam sujeitos à flagelação ou, no caso de reincidência no crime, à morte. Cada escravo deveria receber três pães de mandioca por semana, cada pão pesando pelo menos duas libras e meia (aproximadamente 1,2 quilo), ou o equivalente em farinha de mandioca. Também deveriam receber duas libras (cerca de 900 gramas) de carne salgada ou três libras de peixe (1,4 quilos) por semana. Os escravos não poderiam desempenhar nenhuma função pública e eram privados de capacidade civil autônoma. Os que fugissem por mais de um mês deveriam ter uma orelha cortada e receber a marca da flor-de-lis num dos ombros; os que fugissem mais de uma vez deveriam ser condenados à morte. Os que atacassem seu senhor e lhe tirassem sangue também seriam condenados à morte. Os escravos deveriam ser punidos severamente por roubo, e se a negligência do senhor o tornasse responsável, ele seria obrigado a restituir o valor roubado.¹¹⁰

O mesmo autor relata que nas primeiras décadas das colônias francesas o número de escravos só podia ser mantido por meio de compras contínuas, já que havia uma alta taxa de mortalidade, sendo que os escravos nascidos na América tinham uma expectativa de vida de apenas 34 anos, contra uma perspectiva média de 29 anos.

Em face do tráfico de escravos, cerca de 157.000 escravos foram importados pelas colônias francesas na América antes de 1700. No início do século XVIII os sistemas coloniais francês e inglês apoiavam-se na divisão de trabalho e os proprietários de navios e *plantations* eram considerados agentes econômicos, sendo que a competitividade econômica dava vantagens aos ingleses de maneira que a organização colonial francesa foi abrigada a abandonar o domínio de suas companhias e a permitir elementos de competição comercial mercantilista.

De acordo com Robin Blackburn:

Por volta de 1770 havia quase dois milhões de escravos labutando nos campos, engenhos, minas, oficinas e residências das colônias do Novo Mundo. A mão-de-obra escrava produzia os artigos mais desejados e importantes do comércio atlântico europeu: açúcar, café, algodão e cacau do Caribe; tabaco, arroz e anil na América do Norte; ouro e açúcar na América do Sul espanhola e portuguesa. Essas mercadorias representavam cerca de um terço do valor do comércio europeu, número inflado por regulamentos que obrigavam o transporte de produtos coloniais para a metrópole antes de sua reexportação para outros destinos. A navegação atlântica e a colonização européia do Novo Mundo fizeram das Américas a fonte mais conveniente de produtos tropicais e subtropicais para a Europa. A taxa de crescimento do comércio atlântico no século XVIII sobrepujou todos os outros ramos do comércio europeu e criou fortunas fabulosas.¹¹¹

¹¹⁰ Idem, p. 352.

¹¹¹ Id. *A queda do escravismo colonial: 1776-1848*, Rio de Janeiro: Record, 2002, p. 15.

2.3 Breve Retrospecto da Escravidão Brasileira

Como é sabido o trabalho escravo foi largamente utilizado no Brasil, sendo a mão-de-obra dominante, desde o início de sua colonização. Em razão da grande importância que teve para a sociedade brasileira a escravidão foi aceita sem questionamentos acerca de sua legitimidade nos três séculos e meio em que existiu oficial e legalmente.

Mas antes de entrar diretamente nesse assunto, deve ser feita uma pequena observação, levando em conta o pensamento Antonio Risério¹¹², para quem a história brasileira referente ao velho discurso da colonização portuguesa deve ser entendida como uma velha história oficial, na medida em que hoje é possível identificar uma contra-história, construída desde os anos setenta, onde se sustenta o genocídio dos índios, os maus-tratos aos negros, dentre outras atrocidades cometidas pelo colonizador europeu, sem mencionar que também os nativos daqui eram educados para matar em nome de sua sobrevivência. E principalmente, sem levar em consideração que o português, os africanos e o próprio índio em contato com os demais, deixaram de ser portugueses, africanos ou índios nativos, mas deram origem ao brasileiro.

O presente capítulo visa traçar a história da escravidão brasileira, dentro do que o autor denominou contra história dessa nova história brasileira, ao considerar que se nativos e negros também matavam o faziam por motivos de sobrevivência. Ademais, como visto nos capítulos anteriores, a escravidão não foi uma invenção portuguesa, mas o tráfico de escravos liderado por Portugal e depois pelo Brasil pode ser classificado como uma prática sem precedentes no Atlântico. E de acordo com Sérgio Buarque de Holanda,

O que o português vinha buscar era, sem dúvida, a riqueza, mas a riqueza que custa ousadia, não riqueza que custa trabalho. A mesma, em suma, que se tinha acostumado a alcançar na Índia com as especiarias e os metais preciosos. Os lucros que proporcionou de início, o esforço de plantar a cana e fabricar o açúcar para mercados europeus, compensavam abundantemente esse esforço – efetuado, de resto, com as mãos e pés dos negros –, mas era preciso que fosse muito simplificado, mas restringindo-se ao estrito necessário às diferentes operações.¹¹³

¹¹² RISÉRIO, Antonio. *A utopia brasileira e os movimentos negros*. São Paulo, 2007, p. 389, 390.

¹¹³ HOLANDA, Sérgio Buarque. *Raízes do Brasil*. 26 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 44.

O próprio Pero Vaz de Caminha, que viajou com Pedro Álvaro Cabral em 1500, na expedição que tinha por objetivo tomar posse oficial das novas terras em nome da Coroa portuguesa, escreveu em sua carta as maravilhas da nova terra e principalmente, descreveu as riquezas que por muito tempo seriam exploradas à custa de trabalhadores escravos, no início o cativo indígena, que posteriormente foi substituído pelo cativo negro. Nem mesmo o trabalho assalariado que viria depois, com os imigrantes europeus, principalmente italianos, conseguiu tirar os resquícios da escravidão que ainda hoje perpassam por contratos de trabalho de algumas categorias de trabalhadores no Brasil.

Em sua carta Pero Vaz de Caminha, ao descrever o Brasil, menciona os nativos da terra, acentuando sua cor, descrevendo serem pardos e, ainda a sua “primitividade”, já que andavam nus e não tapavam suas vergonhas, situação essa que depois levaria à justificativa de sua escravidão e, ainda mais, de sua cristianização, tentando com isso roubar deles a sua identidade e torná-los mais dóceis.

E as riquezas minerais foram claramente apontadas, assim como todas as demais riquezas encontradas na nova Terra, tendo a carta de Pero Vaz de Caminha o primeiro registro histórico sobre o povo, os costumes e as riquezas encontradas no novo território de que os portugueses tomavam posse.

Pardos, nus, sem coisa alguma que lhes cobrisse suas vergonhas. Traziam arcos nas mãos, e suas setas. Vinham todos rijamente em direção ao batel. E Nicolau Coelho lhes fez sinal que pousassem os arcos. E eles os depuseram. Mas não pôde deles haver fala nem entendimento que aproveitasse, por o mar quebrar na costa. Somente arremessou-lhe um barrete vermelho e uma carapuça de linho que levava na cabeça, e um sombreiro preto. E um deles lhe arremessou um sombreiro de penas de ave, compridas, com uma copazinha de penas vermelhas e pardas, como de papagaio. E outro lhe deu um ramal grande de continhas brancas, miúdas que querem parecer de aljôfar, as quais peças creio que o Capitão manda a Vossa Alteza. E com isto se volveu às naus por ser tarde e não poder haver deles mais fala, por causa do mar [...] A feição deles é serem pardos, um tanto avermelhados, de bons rostos e bons narizes, bem feitos. Andam nus, sem cobertura alguma. Nem fazem mais caso de encobrir ou deixa de encobrir suas vergonhas do que de mostrar a cara. Acerca disso são de grande inocência. Ambos traziam o beijo de baixo furado e metido nele um osso verdadeiro, de comprimento de uma mão travessa, e da grossura de um fuso de algodão, agudo na ponta como um furador. Metem-nos pela parte de dentro do beijo; e a parte que lhes fica entre o beijo e os dentes é feita a modo de roque de xadrez. E trazem-no ali encaixado de sorte que não os magoa, nem lhes põe estorvo no falar, nem no comer e beber. Os cabelos deles são corredios. E andavam tosquiados, de tosquia alta antes do que sobre-pente, de boa grandeza, rapados todavia por cima das orelhas. E um deles trazia por baixo da solapa, de fonte a fonte, na parte detrás, uma espécie de cabeleira, de penas de ave amarela, que seria

do comprimento de um coto, mui basta e mui cerrada, que lhe cobria o toutiço e as orelhas. E andava pegada aos cabelos, pena por pena, com uma confeição branda como, de maneira tal que a cabeleira era mui redonda e mui basta, e mui igual, e não fazia minguia mais lavagem para a levantar. [...] Todavia um deles fitou o colar do Capitão, e começou a fazer acenos com a mão em direção à terra, e depois para o colar, como se quisesse dizer-nos que havia ouro na terra. E também olhou para um castiçal de prata e assim mesmo acenava para a terra e novamente para o castiçal, como se lá também houvesse prata! [...] Viu um deles umas contas de rosário, brancas; fez sinal que lhas dessem, e folgou muito com elas, e lançou-as ao pescoço; e depois tirou-as e meteu-as em volta do braço, e acenava para a terra e novamente para as contas e para o colar do Capitão, como se dariam ouro por aquilo. Isto tomávamos nós nesse sentido, por assim o desejarmos! Mas se ele queria dizer que levaria as contas e mais o colar, isto não queríamos nós entender, por que lho não havíamos de dar! E depois tornou as contas a quem lhas dera. E então estiraram-se de costas na alcatifa, a dormir sem procurarem maneiras de encobrir suas vergonhas, as quais não eram fanadas; e as cabeleiras delas estavam bem rapadas e feitas. [...] Até agora não pudemos saber se há ouro ou prata nela, ou outra coisa de metal, ou ferro; nem lha vimos. Contudo a terra em si é de muito bons ares frescos e temperados como os de Entre-Douro-e-Minho, porque neste tempo d'agora assim os achávamos como os de lá. Águas são muitas; infinitas. Em tal maneira é graciosa que, querendo-a aproveitar, dar-se-á nela tudo; por causa das águas que tem! Contudo, o melhor fruto que dela se pode tirar parece-me que será salvar esta gente. E esta deve ser a principal semente que Vossa Alteza em ela deve lançar. E que não houvesse mais do que ter Vossa Alteza aqui esta pousada para essa navegação de Calicute bastava. Quanto mais, disposição para se nela cumprir e fazer o que Vossa Alteza tanto deseja, a saber, acrescentamento da nossa fé!¹¹⁴

Na primeira fase de colonização dos portugueses no Brasil há notícias de tentativa de escravização dos silvícolas para trabalharem na lavoura e principalmente nos engenhos de cana. Mas a escravidão não era uma idéia original dos índios, eis que os próprios nativos praticavam-na. A escravidão aqui praticada estabelecia-se tal qual na antiguidade, entre os vitoriosos e os prisioneiros de guerra.

Logo após o descobrimento oficial do país, a coroa portuguesa não deixou de exercer controle social sobre os índios e desde o início formulou um direito especial para eles, o que não foi obedecido pelos colonizadores, que no afã do enriquecimento, descumpriam as regras até porque sabiam que os exercentes dos poderes políticos, tal como eles desejavam dispor dos silvícolas como sua propriedade e por isso não era interessante disseminar a cultura do cumprimento de leis vindas da metrópole. A esse respeito Maurílio Gouveia discorre:

¹¹⁴ CAMINHA, Pero Vaz. *A carta*. Disponível em: <http://www.cce.ufsc.br/~nupill/literatura/carta.html>. Acesso em: 20 abr. 2008.

Incluídos no acervo territorial de Vera Cruz, como numa herança indiscutível e indisputável que lhe houvesse o Destino deixado, eram os índios beneficiados pelos reis portugueses através de uma legislação especial, que os colocava a coberto dos rigores de um tratamento que os colonizadores, com muito gosto, os teriam feito experimentar por longo tempo. Não obstante essas louváveis diligências, o que se viu foi o índio ser arrastado ao servilismo pelos colonos, numa violação a todas as medidas do governo de Portugal. Essa situação, todavia, modificou-a D. Sebastião, em 1570, com um decreto que declarava isento o índio do cativo, senão quando capturado em combate armado. Além deste, também podiam ser convertidos à escravidão os Aimorés e os pertencentes às tribos que pela sua ferocidade, punham em sobressalto e perigo os colonos. Um lapso de dezessete anos transcorreu da data dessa lei à que foi assinada em Lisboa no mês de agosto de 1587. Menos prática que a primeira, esta lei trazia o vínculo do sentimentalismo lusitano, posto que, sem objetivar a situação dos naturais, face o choque com a civilização européia, recomendava, apenas que não fossem os selvícolas vistos como escravo, mas como jornaleiros livres a cujo arbítrio ficava ou não, segundo lhe conviesse.¹¹⁵

Com a colonização espanhola no Brasil, a corte portuguesa tentou regradar, mais ainda, a escravidão do nativo brasileiro, mas esta já estava consolidada. Mesmo assim inúmeras outras leis foram sendo editadas pelos portugueses, inclusive algumas com genuína inspiração católica as quais ordenavam que todos os indígenas convertidos à fé cristã não podiam ser escravizados, mas como já foi dito, tais normas nunca foram respeitadas pelo colonizadores.

De uma maneira geral pode-se dizer que a escravidão indígena no Brasil iniciou-se com o estabelecimento da colônia e o segundo com a catequização feita pelos jesuítas. Nesta última fase é evidente a intenção de muitos jesuítas de efetivamente salvar almas, tanto que muitos deles a exemplo de Pe. Antonio Vieira, entenderem que o amor que sentiam pelos nativos os fizeram vir ao Brasil para atender às suas necessidades e opressões e buscar junto aos colonizadores compaixão e remédio às injustiças que sofriam.

Dentre as leis editadas por D. João IV estava uma que disciplinava os negócios dos indígenas, mas que foi pouco tolerada pelos colonos e pelo próprio clero já que o comércio dos índios continuou a ser feito. Outro fato que dificultou a escravidão indígena consistiu no ímpeto de liberdade que acompanhava os nativos. Em face disso, inúmeras foram as lutas contra o cativo; as mortes em nome da liberdade e as revoltas que traziam inúmeros prejuízos aos seus senhores. A esse respeito, Maurílio Gouveia diz o seguinte:

¹¹⁵ GOUVEIA, Maurílio. *História da Escravidão*. Rio de Janeiro: Gráfica Tupy, 1955, p. 53.

Muitos deles, até mesmo da corda, teriam preferido ser comidos pelos adversários de sua tribo, quando feitos prisioneiros, a ter a liberdade comprada pelo ouro do explorador branco que o transformava em escravo. Pelo mesmo ouro arrancado às entranhas da terra que era sua. Estava aqui a dignidade da raça. Dir-se-á que possuíam eles essa lúcida, apurada e inquebrantável consciência do seu direito nativo que só aos seus deuses era lícito postergar.¹¹⁶

Mas a luta e a rebeldia dos nativos brasileiros não foi em vão, pois foram elas que fizeram, no ano de 1674, que a coroa portuguesa editasse um alvará abolindo a escravidão do índio, além disso auxiliou nessa decisão o fato de não haver conseguido, nenhuma das leis até então editadas, acabar com cobiça do branco europeu, que a partir dali passou a ter que encontrar outra forma de conseguir força de trabalho, já que a existente no novo país era escassa, sem que isso despendesse muito dinheiro.

De acordo com Luiz Felipe Alencastro,

Nos meados do século 16, a introdução da cana-de-açúcar encadeia a escravidão africana na América portuguesa. Trocas comerciais com o golfo de Guiné e Angola consolidam a importação de africanos. Persistindo ainda em São Paulo e na Amazônia, a escravidão indígena torna-se secundária na segunda metade do século 17.¹¹⁷

A escravidão africana já era discretamente praticada pelos colonizadores, logo no início da colonização, mas tomou corpo, como alternativa viável de mão-de-obra, amparada no fato de que a escravidão do negro já havia dado certo tanto no continente europeu, quanto nas ilhas do Atlântico. E corroborando com a idéia expressa por Luiz Felipe de Alencastro, Sérgio Buarque de Holanda, reitera:

Pode-se dizer que a presença do negro representou sempre um fator obrigatório no desenvolvimento dos latifúndios coloniais. Os antigos moradores da terra foram, eventualmente, prestimosos colaboradores na indústria extrativa, na caça, na pesca, em determinados ofícios mecânicos e na criação de gado. Dificilmente se acomodavam, porém, ao trabalho apurado e metódico que exige a exploração dos canaviais. A tendência espontânea era para atividades menos sedentárias e que pudessem exercer-se sem regularidade forçada e sem vigilância e fiscalização de estranhos. Versáteis ao extremo eram-lhes inacessíveis certas noções de ordem, constância e exatidão, que no europeu formam como uma segunda natureza e parecem requisitos fundamentais da existência social e civil. O resultado eram incompreensões recíprocas que, de parte dos indígenas,

¹¹⁶ Idem, p. 64.

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. A escravidão no Brasil: quatro milhões de africanos foram a foca motriz da nação. *Aventuras na História*. 70 ed. Abril Cultural, p. 38, maio, 2009.

assumiam quase sempre a forma de uma resistência obstinada, ainda quando silenciosa e passiva, às imposições da raça dominante.¹¹⁸

Os primeiros escravos negros a chegarem ao Brasil, não vieram diretamente da África, mas sim da própria Europa, onde já estavam escravizados sendo essa a política que melhor atendeu aos interesses dos colonizadores. A esse respeito Maurílio Gouveia, ensina:

Substituindo, portanto, os selvícolas, cujas inaptidões para as atividades agrícolas e rebeldia à carga escrava acabaram por levar os portugueses a abandoná-los à sua própria sorte, tomaram os africanos o seu lugar na história da colonização do Brasil, arrebatando-lhes assim, o privilégio de serem os iniciadores da existência econômica de uma civilização que nascia.¹¹⁹

O mesmo autor cita que em 20 de outubro de 1621, surgiu um alvará que proibia os pretos e mulatos de exercerem a profissão ordinariamente ocupadas por brancos, mesmo que fossem alforriados. Em 3 de março de 1741 a edição de um alvará determina ao governo metropolitano que devem ser carimbados à ferro e brasa os escravos surpreendidos em quilombos e acaso já trouxesse tal marca, que lhe fosse cortada uma orelha. Estabelecia, também, que “todo o grupo com mais de cinco escravos fugidos, ou suspeitos de fuga, era considerado um quilombo, arriscando-se, desde logo a ser massacrado”.¹²⁰ Outra lei dispunha que negros e mulatos que portassem facas seriam castigados com 100 chicotadas diárias durante dez dias alternados, exposto no pelourinho.

Todas essas leis demonstram que apesar da preocupação portuguesa em proteger a pessoa física do africano, que como escravo era propriedade e, sua morte poderia trazer inúmeros prejuízos de ordem econômica, a maior parte das leis de Portugal colocavam o escravo africano numa posição inferior ao branco, numa notável e evidente discriminação racial.

Ao contrário dos nativos que foram aqui encontrados, os africanos, quando já não morriam na longa jornada naval, frente ao banzo, à peste e à fome, ao desembarcarem na nova terra, que para eles era estranha, sentiam-se perdidos, privados de liberdade e obrigados a realizar um trabalho exaustivo, além de estarem nas mãos de pessoas desconhecidas. Talvez por isso fossem mais dóceis que os

¹¹⁸ HOLANDA. Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 26 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 48.

¹¹⁹ GOUVEIA, op. cit., 1955, p. 68.

¹²⁰ ALENCASTRO, op. cit.

índios e mais suscetíveis de escravização, não que isso queira dizer que não tenham eles se revoltado contra seus senhores e contra sua condição.

Nessa esteira, importante destacar o que ensina Lilia Moritz Schwarcz,

Nesse contexto, além do lucro certo que esse tio de comércio gerava, tratava de estender a cristandade e a catequese. No discurso dos jesuítas estava em questão “a civilização” para os negros; a “cristandade” para os indígenas. Batalha por certo simbólica e cultural, a escravidão converteu-se, porém em um “infame comércio”. Nas palavras do cronista português Zurara (s.d.) do século XV, o retrato arrasador do negócio de vidas humanas: criaturas na miséria maior em que se podem ver entes humanos. Extraídos dos porões escuros e debilitados por fome e desagrasalho, para a contemplação da turba na praia. Repartidos em lotes, ao acaso do momento ou de capricho. Os homens cabisbaixos, no pavor da sorte obscura; mulheres a chorarem pelos filhos de que as separavam, meninos em pranto, engrandecendo o coro trágico.¹²¹

A situação dos escravos no Brasil não foi das melhores. Discriminados, mal-tratados, lesados em sua integridade física e dignidade humana, mal alimentados, o escravo era muitas vezes tratado como animais e vendidos em praça pública, separados de suas famílias, onde sujeitavam-se às escolhas que eram feitas pelos brancos, muitas vezes de acordo com um dito Manual do Fazendeiro ou Tratado Doméstico sobre as Enfermidades, que orientava as pessoas a como escolher os melhores escravos, dando-lhes a certeza que estavam fazendo um bom investimento.

Segundo Lilia Moritz Schwarcz,

Assim aconselha o Manual do Fazendeiro ou Tratado Doméstico sobre as enfermidades, escrito em 1839 por I. B. A. Imbert: “Circunstâncias a que se deve orientar toda a pessoa que deseja fazer uma boa escolha de escravos: pés redondos, barrigas da perna grossas e tornozelos finos, o que as torna firmes; pele lisa, não oleosa, de bela cor preta, isenta de manchas, cicatrizes ou odores demasiado fortes; com as parte genitais convenientemente desenvolvidas; isto é, nem pecasse pelo excesso, nem pela cainheza; o baixo-ventre não muito saliente; nem o umbigo muito volumoso; peito comprido, profundo, sonoro, espáduas desempenadas, sinal de pulmões bem colocados; pescoço em justa proporção com a estatura, carnes rijas e compactas; aspecto de ardor e vivacidade: reunidas ter-se-á um escravo que apresentará ao senhor todas as garantias desejáveis de saúde, força e inteligência.”¹²²

¹²¹ SCHWARCZ, Lilia Moritz. Ser peça, ser coisa: definições e especificidades da escravidão no Brasil. *Negras Imagens: ensaios sobre cultura e escravidão no Brasil*. São Paulo: Edusp Editora da Universidade de 1996, p.13.

¹²² Idem, p. 14.

No Brasil, o negro foi relegado a todos os tipos de tarefas, já que a grande utilização da mão-de-obra escrava levou a uma inversão de valores, qual seja, o trabalho passou a ser considerado como desonroso, como era outrora. E se diferença havia no tratamento dos escravos negros, essa se dava em razão do tipo de serviço que era por ele exercido, sendo conhecido entre os historiadores, o fato de que os escravos urbanos tinham um regime de trabalho bem diferenciado, que lhes permitia andar soltos pela cidade e muitas vezes até trabalhando para terceiros, como alugados, ocasião em que os valores recebidos eram revertidos aos seus senhores. Esses negros também conseguiam com mais facilidade juntar dinheiro para comprar a sua liberdade, mas facilmente voltavam ao cativeiro, acaso não demonstrasse lealdade ao seu antigo senhor ou então fosse encontrado sem documentos.

A situação no campo era diferente, já que 'foi o escravo o regime de trabalho predominante nas fazendas,'¹²³, em outras palavras, os escravos rurais correspondiam à maior parte dos escravos trazidos para o Brasil e nas fazendas os poderes dos senhores não tinham limites, os escravos eram espoliados e suas forças esgotadas, muitas vezes até adoecerem ou até morrerem, mesmo que isso significasse prejuízo ao escravagista, ainda assim por vezes mal tratos que levavam à morte eram utilizados de forma preventiva, ou seja, para servir de exemplo aos demais escravos.

De acordo com a descrição feita por Lilia Moritz Schwarcz, a jornada de trabalho podia chegar às 18 horas, sem nenhum ou com pouco descanso e como as fazendas possuíam cerca de 200 escravos, não eram conhecidos por seus senhores, que não conheciam seus nomes, fato este que muitas vezes dificultava que os escravos fujões fossem encontrados e a fome era constante, pois,

Em função do regime de monocultura, pouco espaço era dedicado a uma agricultura de subsistência, sendo o porco o animal de maior utilização. Comentam os viajantes que, nas grandes fazendas, boa parte dos escravos recebia unicamente feijão cozido, servido em cuias, uma vez ao dia. É provável que a origem da famosa feijoada esteja ligada à triste sina desses homens, que, a fim de engrossar o caldo ralo que recebiam, buscavam, no lixo de seus senhores, as partes desprezadas do porco: língua, rabo, pés e orelhas.¹²⁴

¹²³ IANNI, Octavio. *As metamorfoses do escravo*. 1988, p. 35.

¹²⁴ Idem, p. 20.

Ainda na zona rural, havia os escravos domésticos, que viviam dentro das casas-grandes e se afastavam dos seus irmãos do campo. Nesse caso, valia a sua aparência, que deveria ser a melhor possível, vestiam-se com roupas que lhe eram dadas pelos senhores e eram melhor tratados, sendo que muitas vezes adquiriam com a família para quem trabalhava um certa intimidade e afeição.

E a versatilidade do escravo no Brasil, pode ser notada, ainda, quando muitos deles foram enviados para as áreas de mineração, onde o sofrimento, fome e maus-tratos eram mais acirrados. Isso se deu principalmente porque,

A mineração é, provavelmente, em todo o período colonial, o fenômeno econômico que mais nitidamente exhibe o tipo de vinculação que marcou as relações entre a Colônia e a Metrópole. O interesse de Portugal na produção de metais e pedras preciosas, bem como os mecanismos de fiscalização dos produtos e taxas postos em funcionamento revelam claramente até que ponto a política mercantilista alcançou e afetou a colônia sul-americana. Daí decorre, ao mesmo tempo, a política de incentivos e controle da produção de metais e pedras. A metrópole estimula de tal modo a localização de descobertas e sua exploração,¹²⁵ que leva os colonos não só a descobri-los como explora-los intensamente.

Assim, justificada era a exploração máxima do escravo, tanto para aumentar os lucros dos senhores, quanto os lucros da metrópole. Além disso, criou-se um círculo vicioso, segundo o qual à medida que crescem as possibilidades e os recursos dos mineradores, multiplicavam-se os cativos.

Então, não há como negar que a violência era uma constante nesse meio de produção onde era permitido a um homem ter a propriedade sobre o outro. Assim, para disseminar o medo e desestimular os escravos a praticarem atos indevidos ou contrários à vontade do patrão, foi desenvolvida no Brasil, os mais requintados meios de tortura. Afinal, a tortura era uma forma de maltratar e humilhar, sem matar o escravo, de maneira que o senhor podia continuar usando a sua força de trabalho e ainda, alertar a todos que o viam diariamente, que não cometessem a mesma infração que a dele.

E inúmeras foram as formas de maus-tratos e torturas impingidos no Brasil, tais como a utilização de instrumentos de ferro como correntes e argolas, que impediam a movimentação, colares colocados nos pescoços, surras nos troncos, marcação dos negros com ferro em brasa, para demonstrar a sua propriedade ou

¹²⁵ IANNI, op. cit., 1988, p. 21.

identificar o negro fujão, a palmatória na mão dos cativos, o açoite, dentre outras, que demonstram que a escravidão brasileira não se desenvolveu de forma tão pacífica quanto acreditam alguns. E justamente em face desses castigos e maus tratos é que os cativos africanos rebelavam-se contra os seus senhores, e suas reações podiam ser mais coletivas ou mais individuais: como as fugas, os abortos, os suicídios.

A invasão holandesa de 1630 colaborou com as revoltas e fugas dos escravos negros, pois pretendiam enfraquecer os portugueses em eventuais lutas na defesa do solo de Pernambuco. Os negros que já haviam incorporado à idéia de que a resistência contra os brancos deveria ser feita através da cooperação recíproca, dos quilombos, fugiam para as selvas onde eram protegidos e alimentados pelos frutos da terra. A ajuda holandesa representava para o cativo africano a evolução de sua autonomia e quem sabe a possibilidade de retorno à sua terra originária, mas a grande maioria não atingiu seu objetivo. Contudo o sentimento de auto-defesa e a forma de guerrear dos negros assustou até mesmo os holandeses que em 1644 acabaram por atacar os escravos na fortaleza de Garanhuns, os quais bateram em retirada, indo estabelecer-se para os lados do sul da capitania de Pernambuco. Mas isso não desestimulou a resistência negra e a continuação da formação dos quilombos, e como diz Maurílio Gouveia,

Pela sua instabilidade – na qual se arrolava a deficiência de armamentos, pois não dispunham de artilharia de campanha como os holandeses e portugueses – pela carência de meios completos de alimentação, pois só contavam com os que lhes dava a selva circundante e a rapinagem, sem a técnica militar dos brancos, embora com a mesma disposição para a luta, e carecedores da proteção legal ou auxílio material, os componentes daquela minúscula república, vivendo e lutando como podiam, provocavam mais do que um simples acidente social na formação do país. Constituíram um ponto de referencia para o estudo futuro do Brasil. Realizavam a divisória de uma época em função de um milagre da vontade. Valentes, destemidos, a tudo dispostos, os africanos palmeirenses resistiam a vinte e cinco expedições armadas mobilizadas pelos diversos governos das capitanias de Pernambuco e Alagoas, a partir da dominação flamenga até 1695.¹²⁶

Outro ponto a se considerar é que os negros fujões acabavam causando prejuízos aos agricultores, atacavam vilas e povoados e traziam inúmeros outros problemas aos colonizadores, fato que fizeram o governador geral D. Luiz Antonio de Souza Teles, a dar instruções severas ao governador de Pernambuco para liquidar com o Quilombo dos Palmares, o que foi por ele atendido e mesmo

¹²⁶ GOUVEIA, Maurílio. *História da Escravidão*. Rio de Janeiro: Gráfica Tupy, 1955, p. 77.

após muito tempo de resistência o quilombo acabou sucumbindo, como exemplo aos inúmeros outros quilombos que surgiam noutras regiões.

Sucumbiu, também, a autoridade política holandesa sobre o Brasil, restituindo-se a supremacia portuguesa sobre as terras daqui e partir daí, o governo geral do Brasil traçou todo o seu programa de administração estimulado pela perspectiva de poder intensificar a produção agrícola com a exclusividade do escravo africano. Diante disso e da ávida busca por mão-de-obra, outra solução não surgiu senão o tráfico de escravos da costa africana, dentre os quais eram preferidos os Angolanos. Maurílio Gouveia descreve bem a chegada dos africanos no Brasil, seja-se:

Desembarcados aos milhares nos portos brasileiros, os africanos sem maiores dificuldades se habituaram ao novo ambiente de trabalho e nele desenvolveram as suas aptidões nos diversos setores da construção nacional. Para isso concorreu, de certo, o gênio português a um tempo empreendedor e tolerante. Dir-se-á, porém que o escravo cedia a todas as regras de servidão que lhe eram impostas, sem ter a noção exata de que, naquele mundo de exorbitâncias e exclusivismos alimentado pela ganância de muitos, a ele coubera o principal papel. Em verdade, o nativo não tinha consciência da sua força e nem compreendida a grandeza do seu sacrifício. Talvez estivesse aqui a razão de que o ser humano tanto se acostuma ao bem quanto ao mal. O fato de viver na senzala como à beira do fogão à lenha da casa grande, ou ainda como acompanhante do senhor ou das pessoas da família deste nas viagens para fora das vilas e cidades, não modificava sua intrínseca condição de servo. Dessa variedade de misteres, a que desde logo os portugueses procuraram encaminhá-los, foi que nasceu a afeição de muitos negros pelos seus proprietários que os cruzamentos vieram acentuar.¹²⁷

Independente disso, começou-se a discutir que a África precisava deixar de ser vista como uma região destinada a alimentar a economia dos povos da Europa e da América. E segundo estatísticas apresentadas por Maurílio Gouveia, só em 1768 saíram da África, cerca de 104.000 africanos. Em 1807, esse número caiu para 1000.000; a Inglaterra possuía em 1790, estaleiros próprios para armar navios destinados ao transporte de escravos e quando foi editada a lei da emancipação o império britânico contava com aproximadamente 781.000 negros escravos.

Com isso surgiu em âmbito mundial a discussão e os movimentos anti-escravistas, sendo o Brasil o país cuja campanha contra a escravidão foi a mais emocionante. Essa campanha teve início em terras brasileiras após a independência do país. De acordo com Maurílio de Gouveia,

¹²⁷ Idem, p. 93, 94.

No início do século XIX, as transações firmadas entre as coroas portuguesa e inglesa para o estabelecimento de uma aliança fundada no princípio de abolição do tráfico de africanos. Os procedimentos posteriores, davam à Inglaterra a simpática proteção dos negros, o que se consubstanciava através da indenização das perdas sofridas pelos importadores e pelo perdão ao que não cumprissem, por ignorância, certas obrigações... Da parte de Portugal, não menos notável era a sua boa vontade, quando se decide a extinguir o comércio escravista e a puni-lo, severamente, desde que originário do norte do Equador africano. Quando, porém, tudo indicava um perfeito encaminhamento dos ajustes previamente entabulados, eis que surge o grave problema do reconhecimento da independência do Brasil, o que veio impedir lograsse bom êxito o desejo de uma total extinção do tráfico tomando-se por base as diligências adotadas entre os anos 1810 e 1817.¹²⁸

Isso ocorreu porque, depois de sua independência, o Brasil era como o único país independente das Américas que ainda praticava o tráfico negreiro. O reconhecimento da independência do Brasil se deu em 1822 e, mantendo o país relação de amizade com os ingleses não podia, por mais penoso que fosse, deixar de solucionar o problema do tráfico de escravos. Outro problema do Brasil era o fato de que para abolir de vez a escravidão, necessitaria de fiscalização e punição aos seus infratores, mas o poder político da época não dispunha de meios suficientes para isso, já que as costas eram longas e as terras também.

Em 26 de novembro de 1826 o Império brasileiro, assinou com a Inglaterra um tratado onde se comprometia no prazo de 15 anos a não fazer mais comércio de escravos vindos da costa da África, mas não interessa aqui discorrer sobre os fatos que efetivamente levaram a Inglaterra a atuar decisivamente na abolição da escravatura no Brasil. Dando continuidade ao que se pretende, em 12 de abril de 1832, foram editadas as penalidades aos infratores daquelas disposições. De acordo com Luiz Felipe Alencastro,

Proibido em 1831, o tráfico prossegue ilegalmente até 1850. De 1550 até 1850 desembarcaram cerca de 4 milhões de escravos transformando o Brasil no maior país negreiro das Américas. Tais circunstâncias explicam as três características do escravismo brasileiro: a) a presença de donos de escravos em todas as camadas da população livre, tanto entre os fazendeiros como entre as famílias remediadas; b) a extensão do escravismo nas cidades; c) a prática difundida de alforrias. Com 266 mil habitantes em 1846, dos quais 110 mil eram escravos (41,3%), o Rio de Janeiro possuía a maior concentração urbana de escravos das Américas.¹²⁹

¹²⁸ Idem, p. 104.

¹²⁹ ALENCASTRO, Luiz Felipe de. A escravidão no Brasil: quatro milhões de africanos foram a foga motriz da nação. *Aventuras na História*. 70 ed. Abril Cultural, p. 38, maio, 2009.

Após a proibição do tráfico negreiro, em 1871 é votada a Lei do Ventre Livre, decretando a liberdade dos filhos de escravas. Todavia, o efeito da lei é diminuído pelo dispositivo que assegurava aos senhores o usufruto das crianças até a sua maioridade. Conforme diz Osório Duque Estrada *apud* Octavio Ianni, criava-se “para os nascituros uma situação em tudo comparável à do cativo, até que atingissem a maioridade”¹³⁰, alternativa a isso a lei dava ao senhor da mãe o direito de ser indenizado pelo Estado, acaso não desejasse permanecer com a criança. Mas daí surgem indagações, o que seria desta criança? E mais, o que seria do homem que sendo cativo até os 21 anos depois se tornasse livre?

No mesmo ano, é votada também, a Lei n. 2040 de 28 de setembro de 1871, que reconhecia ao escravo o direito de constituir um pecúlio com o qual pudesse indenizar o seu senhor para obter a sua alforria e tal lei foi mais adiante, pois além de conceder aquele direito aos escravos, ainda obrigava os senhores a alforriar os escravos que lhes apresentassem a quantia correspondente ao seu valor, valor esse que seria fixado por meio de um acordo realizado entre ambos.

E acaso não chegassem em um acordo, poderia o cativo ingressar com um processo de arbitramento de liberdade, onde três árbitros fariam a sua avaliação, levando em conta a sua liberdade, profissão e aspecto físico. Havia ainda a possibilidade do escravo que quisesse a sua liberdade, fazer o procedimento de depósito, para ter a garantia de que estaria livre de maus-tratos até que aquela se efetivasse. Além disso, feito o depósito, o escravo seria afastado e o senhor ficaria privado de seus serviços.

E muitas outras leis estavam sendo debatidas na Assembléia Geral do Império do Brasil que se relacionavam com a escravidão, umas caminhando para a sua total absolvição, outras preocupando-se apenas em duvidosamente melhorar a situação dos cativos. Segundo Joseli Maria Nunes Mendonça,

De 15 de julho de 1884 a 13 de agosto de 1885, os deputados que compunham a 18ª e a 19ª legislaturas da Câmara dos Deputados da Assembléia Geral do Império do Brasil estavam enredados em difícil tarefa: discutir propostas de encaminhamento do processo de abolição da escravidão. Antes de serem aprovadas e remetidas ao Senado e, posteriormente comporem o texto da Lei de 1885 – Lei dos Sexagenários, as propostas constantes dos projetos Dantas e Saraiva foram exaustivamente discutidas na câmara dos Deputados. Tratava-se para muitos parlamentares, preocupados em manter a gradualidade do processo de abolição, de precaver-se para que as medidas a serem introduzidas no

¹³⁰ IANNI, Octavio. *As metamorfoses do escravo*. 2 ed. São Paulo: Hucitec, 1988, p. 186.

campo legal não inviabilizassem a instituição da escravidão [...] Algumas propostas previstas nos projetos Dantas e Saraiva diziam respeito às alforrias. Nesse sentido, os projetos previam, por exemplo, a libertação dos escravos que completassem sessenta anos, com a diferença significativa de o projeto Dantas não prever a indenização aos senhores de escravos alforriados por esse dispositivo, enquanto o projeto Saraiva, por tê-la previsto, obrigava os libertos sexagenários a prestarem serviços aos ex-senhores por um período de três anos. Outras disposições dos projetos referiam-se às relações de escravidão. Determinavam a obrigatoriedade da realização de uma nova matrícula, a proibição da transferência de escravos de uma província para outra; a menos que tal transferência se desse por mudança do domicílio do senhor. Mesmo estando relacionadas com as relações de escravidão, essas propostas não se apartavam das questões relativas à libertação.¹³¹

Em 1885, foi publicada a Lei dos Sexagenários, que decretava a liberdade dos escravos com mais de 60 anos de idade, valendo ressaltar que pouco efeito teve já que poucos escravos alcançavam essa idade e quando alcançavam pouco ou nenhuma chance tinham de reconstruir suas vidas. Assim, beneficiava mais aos senhores, que isentavam-se da responsabilidade de alimentá-los e vesti-los até a sua morte. Ainda em 1885, foi publicada a Lei n. 3270, que fixava preços fixos para a alforria dos escravos, na tentativa de evitar as ações judiciais que se multiplicavam em torno da fixação do valor da alforria, mas, o único critério utilizado pela lei foi o da idade do cativo.

Tais leis demonstram que nesta época já havia no Brasil um grupo de abolicionistas que infiltrou-se no parlamento, na magistratura, entre os advogados e diversos outros setores da sociedade e, graças à esse movimento associado à resistência e revolta dos escravos, no dia 13 de maio de 1888, foi votada e aprovada a Lei Áurea, que ao contrário dos ingleses, não previu indenizações para os proprietários de escravos, mas deu ao Brasil o título de o último país a abolir a escravidão. No entanto, não se pode pensar que a abolição dos escravos brasileiros se deu por razões meramente humanitárias. Não foi isso, já que:

na realidade, a maioria dos republicanos havia pactuado com os fazendeiros, isolando a fração dos abolicionistas, composta tanto por monarquistas quanto por republicanos, que defendia uma reforma agrária, visando acabar com “a escravidão e com os males que a escravidão criou”¹³²

¹³¹ MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. A arena jurídica e a luta pela liberdade. *Aventuras na História: para viajar no tempo*. 70 ed. Editora Abril, p. 117-118, maio, 2009.

¹³² ALENCASTRO, Luiz Felipe de. A escravidão no Brasil: quatro milhões de africanos foram a foga motriz da nação. *Aventuras na História*. 70 ed. Abril Cultural, p. 38, maio, 2009.

Abre-se um parênteses para dizer que apesar de ser a mais rigorosa das escravidões praticadas na América, a colônia britânica acabou dando aos alforriados uma situação jurídica e social, bem diferente do que lhes foi dada pelo Brasil. Segundo Felipe van Deursen¹³³,

Ficou estabelecido nas Antilhas que os trabalhadores ficariam com seus antigos senhores em troca de um soldo, durante quatro anos. E os proprietários das plantações foram indenizados. “O saldo da abolição nas Antilhas britânicas foi inegavelmente positivo para os descendentes de africanos que foram libertados, por causa da atitude dos próprios ex-escravos. Sempre que possível, eles se recusaram a trabalhar sob condições semelhantes às vigentes durante a escravidão, lutando para se converterem em camponeses.

Não se pode esquecer, todavia, que por ocasião da publicação da lei Áurea a escravidão já estava enfraquecida no Brasil, mas acabou trazendo a contribuição de fazer cessar o sistema mercantil de escravos que trouxe ao solo brasileiro aproximadamente 4 milhões de negros.

Após tantos anos de escravidão, o resultado apresentado foi a miscigenação, que gerou o Brasil que temos hoje, com população mestiça e identidade cultural profundamente arraigada nas raízes negras, por isso pode-se dizer que “a história da sociedade brasileira tem raízes profundas na escravatura. Ela influenciou decisivamente o modo pelo qual se organizaram as diversas esferas da sociedade”.¹³⁴

Acentue-se, ainda, que ao se falar em escravidão no Brasil, não pode ser dito que ela se conduziu apenas através do tráfico negreiro, ou do cativeiro de negros e índios. Há que se falar também, que aqui esse instituto atingiu os brancos pobres e os imigrantes, que apesar de assalariados, viviam em condições subumanas e, assim como os primeiros, sem nenhuma dignidade e sem a devida valorização da sua força de trabalho, circunstâncias essas que atualmente levam à implantação de políticas compensatórias.

Mas infelizmente a escravidão não se acabou por aí. Durante os anos, sempre foram encontradas sequelas do sistema escravista nas mais diversas profissões exercidas em solo brasileiro, demonstrando que o patronato e legisladores brasileiros ainda carregam a marca da discriminação e pouca

¹³³ DEURSEN, Felipe Van. Povo marcado. *Aventuras na História*. 70 ed. Editora Abril Cultural, p. 34, Maio, 2009.

¹³⁴ IANNI, op. cit., 1988, p. 11.

valorização do trabalho, mas nunca se pensou que a escravidão pudesse ser resgatada, em seus mais íntimos termos e até piorada ou mesmo ampliada, como se fez com a escravidão dita contemporânea.

3 ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

Com o breve apanhado histórico anteriormente feito, observou-se que o conceito e formas de escravidão modificaram-se ao longo dos anos, assim como as suas modalidades e os seus sujeitos, pois como dito, tal instituto evolui no tempo e no espaço, para atender as necessidades e as características de cada sociedade.

Da mesma forma, considerando o que já foi apresentado no capítulo 1 deste trabalho, no sentido de que as relações humanas, sobretudo as trabalhistas deve ser regida pela dignidade da pessoa humana, é certo que tal princípio impôs mudanças ainda maiores à idéia e caracterização da escravidão, principalmente quando se leva em conta que ela é proibida na maioria os países do mundo.

Assim, hoje, entende-se que a escravidão contemporânea, não atinge somente os casos em que o trabalhador é privado de sua liberdade, mas todas aqueles em que o trabalho é exercido em situações degradantes, em ambiente de trabalho inadequado e perigoso, exercido de maneira forçada, com o pagamento de baixíssimos salários e sem respeito à legislação trabalhista e às suas próprias limitações corporais e de saúde, enfim, em condições de total desrespeito ao ser humano e sem o mínimo de valorização do seu trabalho.

Justamente por isso, hoje diversas são as modalidades de escravidão contemporânea praticadas no mundo, sendo que o termo abrange tanto aquelas formas de trabalho que privam o ser humano de liberdade, mas também, todas as demais, que de uma forma ou de outra o priva de dignidade, em que se encaixam exemplificativamente, o trabalho infanto-juvenil, urbano ou rural, com ou sem exploração sexual; a servidão por dívida, exercidas nas cidades ou no campo; a exploração sexual de homens e mulheres, adultos ou crianças; o tráfico de pessoas, dentre outras situações em que o ser humano é privado do exercício de um trabalho digno.

A esse respeito, Raquel Elias Ferreira Dodge comenta:

As formas contemporâneas de escravidão diferem daquela feição tradicional apenas na oportunidade ou na ênfase de emprego da força, da violência e do confinamento. No mais, utilizam da mesma perfídia, astúcia, coerção e operam em razão da mesma indiferença e sentimento de superioridade. A indiferença e o desrespeito à condição do outro – o

escravizado – ainda persistem e estão hoje acirrados, mais perversos, não só porque os meios de sua prática são mais dissimulados, mas porque o modo como se invisibiliza na meio social são agravados pela certeza de que a prática é ilícita, injusta e ilegal. A situação é agravada, sobretudo, pela impunidade. Segundo a Organização das Nações Unidas, a escravidão compreende hoje grande variedade de violações de direitos humanos. Sustenta que além da escravidão tradicional e do tráfico de escravos, a escravidão moderna compreende a venda de crianças, a prostituição infantil, a pornografia infantil, a exploração de crianças no trabalho, a mutilação sexual de meninas, o uso de crianças em conflitos armados, a servidão por dívida, o tráfico de pessoas e a venda de órgãos humanos, a exploração da prostituição e certas práticas de apartheid e regimes coloniais¹³⁵ (Office of the High Commissioner for Human Rights Fact Sheet No. 14, 1991). Estas modalidades não caracterizam escravidão por equiparação, nem são formas assemelhadas à escravidão. São, na realidade, formas contemporâneas.¹³⁵

Com essa nova visão, avalizada pela Organização das Nações Unidas, além da escravidão tradicional e do tráfico de escravos, a escravidão contemporânea compreende, também, a venda de crianças, a prostituição infantil, a pornografia infantil, o trabalho infantil, o uso de crianças em conflitos armados, o tráfico de pessoas, a venda de órgãos humanos, a exploração da prostituição, dentre outras formas de trabalho forçado ou desenvolvidos em condições análogas à de escravo.

Também a Organização Internacional do Trabalho em suas publicações utiliza a expressão “trabalho forçado” referindo-se à atitude de alguém que desrespeita os direitos do trabalhador, atingindo sua integridade física e moral, o seu direito à liberdade e, principalmente, a sua dignidade enquanto ser humano, de maneira que a definição contida no artigo 2º da Convenção de 1930 da Organização Internacional do Trabalho¹³⁶, não acompanha as formas de escravidão que foram surgindo no decorrer dos anos.

O máximo que se pode admitir é que a expressão “trabalho forçado” refere-se ao gênero, da qual o trabalho escravo contemporâneo é uma das espécies, fato esse devidamente reconhecido pela própria Organização Internacional do Trabalho no Relatório Global de 2002, *in verbis*:

[...] embora condenado em todo o mundo, o trabalho forçado vem revelando novas e inquietantes facetas ao longo dos tempos. Formas tradicionais de

¹³⁵ DODGE, Raquel Elias Ferreira. *Escravidão contemporânea no Brasil: quem escraviza*. Brasília. 2003, p. 10. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasiliainfo/download/escravidaocontemporanea.pdf>. Acesso em: 25 set. 2006, às 00h50min.

¹³⁶ Artigo 2º - a expressão trabalho forçado ou compulsório significará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob a ameaça de alguma punição e para o qual o dito indivíduo não se apresentou voluntariamente.

trabalho forçado, como a escravidão e a servidão por dívida, ainda perduram em algumas regiões, e práticas antigas desse tipo continuam nos perseguindo até hoje. Nas novas e atuais circunstâncias econômicas estão surgindo, por toda parte, formas preocupantes como a do trabalho forçado em conexão com o tráfico de seres humanos.¹³⁷

E apesar de grande parte das modalidades de escravidão contemporânea serem identificadas no Brasil, a servidão por dívidas talvez seja a mais praticada, pela facilidade adicional oferecida nos meios rurais, onde a fiscalização e os programas de prevenção e erradicação demoram a chegar e, quando se fazem presentes, muitas vezes já são ineficazes.

Justamente por isso a servidão por dívidas foi largamente discutida no Fórum Social Mundial de 2003. Ali restou evidenciado que essa espécie de escravidão contemporânea, impede o trabalhador de deixar o seu trabalho ou mesmo o local onde o realiza até o momento em que possa quitar sua dívida junto ao patrão. Todavia, “apesar de todos os seus esforços, o trabalhador não pode quitá-la,”¹³⁸ em face as dificuldades que são impostas pelo empregador, que cobra por tudo o que é utilizado por ele, na intenção de mantê-lo sempre cativo.

E isso acontece facilmente, pois como normalmente o débito acaba superando os valores dos salários, esses são retidos pelos empregadores, para o pagamento parcial da dívida e para que os empregados continuem gerando força de trabalho e, com isso, possam garantir o lucro. Assim, continuam fornecendo-lhes alimentação, roupas, moradia, cujo valor será acrescido à dívida remanescente, gerando um círculo vicioso que dificilmente será quebrado.

A situação agrava-se ainda mais, quando se tem conhecimento que tal espécie de escravidão atinge também as crianças e os adolescentes, que acompanham seus pais quando do aliciamento ou que sozinhas optam por aceitar as condições de trabalho que lhe são oferecidas pelos “gatos”.

Ocorre ainda em relação à prostituição infantil, à exploração sexual e tráfico internacional de homens e mulheres e muitas outras modalidades de trabalho indigno que são oferecidos ou impostos às pessoas, aproveitando-se de sua miserabilidade e do fato de ser um excluído social.

¹³⁷ OIT. Organização Internacional do Trabalho. *O trabalho escravo no Brasil do século XXI*. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/download/sakamotofinal.pdf>>. Acesso em: 24 set. 2006. 2002, p. 01.

¹³⁸ DODGE, op. cit.

Ressalta-se que essa dissertação pretende apenas traçar linhas gerais sobre algumas espécies de escravidão contemporânea, caracterizando-as e apontando as legislações nacionais e internacionais pertinentes, mas não visa esgotar o assunto e dada a brevidade de espaço e tempo para a sua realização. Além disso, dado o grande número de espécies de escravidão contemporânea hoje existente, cumpre mencionar que apenas alguns foram selecionados como objeto de estudo e discussão.

3.1 As Modalidades da Escravidão Contemporânea

3.1.1 Escravidão pelo Trabalho Infante-Juvenil

O trabalho infantil é um fenômeno presente em toda a história do Brasil, cujas origens remontam à colonização portuguesa, sendo que as crianças indígenas e negras foram as primeiras a sofrerem com ele. Nem mesmo a industrialização, que introduziu o Brasil na economia capitalista, foi capaz de mudar a estrutura do trabalho infantil, sendo que muitas crianças e adolescentes ainda hoje são chamadas a participar do sistema produtivo.

O trabalho infantil e de adolescentes, encaixa-se dentro do gênero trabalho precoce e ocorre na maioria dos países do mundo. Os motivos são os mais variados, mas certamente a pobreza, desigualdade e exclusão social são os fatores que mais impelem o menor a ingressar no mercado de trabalho, por outro lado, o desemprego em crescente expansão, a informalidade e os menores salários, fazem com que o trabalho infantil seja uma opção interessante e lucrativa para o empregador.

Apenas para esclarecer, o “trabalho infantil” deve ser entendido, neste estudo, como sendo aquelas atividades econômicas, com ou sem finalidades lucrativas, remuneradas ou não, que são realizadas por crianças ou adolescentes.

Não se pode negar que o trabalho da criança e do adolescente, urbano ou rural, muitas vezes é realizado em sistema de escravidão, servidão, dentre outras modalidades de trabalho que lhe tiram não só a infância, como

também a própria dignidade humana que lhe é inerente, ainda mais quando se considera que é um ser em desenvolvimento, que já, desde pequena idade, tem a sua identidade e a sua dignidade roubadas.

Não há dúvidas que o trabalho traz inúmeros benefícios ao ser humano, não só financeiros, mas principalmente pessoais, na medida em que impõe formação, responsabilidade e amadurecimento.

Porém quando se trata de desenvolvimento cognitivo infantil no contexto da educação moderna é necessário considerar quatro elementos essenciais: a significação da infância, a estrutura do pensamento da criança, as leis de desenvolvimento e o mecanismo da vida social infantil. Neste aspecto, Jean Piaget¹³⁹ dentro da psicologia na educação, afirma que:

[...] a pedagogia moderna não saiu de forma alguma da psicologia da criança, da mesma maneira que os progressos da técnica industrial surgiram, passo a passo, das descobertas das ciências exatas. Foram muito mais o espírito geral das pesquisas psicológicas e, muitas vezes também, os próprios métodos de observação que, passando do campo da ciência pura ao da experimentação, vivificaram a pedagogia.¹⁴⁰

O mesmo autor ao estudar o desenvolvimento psicológico do ser em formação, deixou claro que a evolução do ser humano deve iniciar-se através da interação da criança com outras pessoas e com o mundo. Demonstra, assim, que ao nascer a criança recebe a herança biológica, considerada a base para o desenvolvimento psíquico, emocional e cognitivo, mas, cada etapa deve proporcionar a maturação e o desenvolvimento do aparelho neurofisiológico e acaso seja interrompida ou desorganizada, o resultado será a formação de um adulto

¹³⁹ Jean Willian Fritz Piaget foi um dos grandes estudiosos da psicologia do desenvolvimento, tendo se dedicado ao estudo do desenvolvimento cognitivo, concluindo pela existência de quatro estágios ou fases do desenvolvimento da inteligência, em cada qual a criança constrói o seu conhecimento. O primeiro estágio, denominado sensório motor ou prático, vai do zero aos dois anos de idade e caracteriza-se pelo trabalho mental, já que nele a criança estabelece relações entre as ações e as modificações que elas provocam no ambiente físico. O segundo estágio, chamado pré-operatório ou intuitivo, que ocorre do dois aos seis anos de idade tem como principal característica o desenvolvimento da capacidade simbólica, através da construção de símbolos mentais de imagens e palavras que representam objetos ausentes. É nessa fase que ocorrer a formação lingüística e o pensamento torna-se dependente das ações externas. O terceiro estágio, denominado Operatório-concreto ocorre dos 7 aos 11 anos e suas características são a noção de reversibilidade/invariância da operação, bem como a descentralização/capacidade de classificação. Finalmente o quarto estágio chamado operacional-formal ou abstrato que acontece a partir dos 11 anos de idade, a operação se realiza através da linguagem, com a formação de conceitos. O raciocínio utilizado é o hipotético-dedutivo, o que permite o ganho de tempo, o aprofundamento do conhecimento, bem como o domínio da ciência e da filosofia.

¹⁴⁰ PIAGET, Jean. *Psicologia e Pedagogia*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1985, p. 148.

instável, inseguro e, conseqüentemente, portador de problemas emocionais e psicológicos, que dificilmente serão corrigidos.

Portanto, a criança precisa vivenciar cada etapa de maneira completa para se tornar um ser humano completo. Pular fases implica suprimir conhecimentos e habilidades que seriam desenvolvidos através delas e que certamente farão falta na vida adulta. Por esse motivo, a inserção precoce da criança e mesmo do adolescente no mundo do trabalho, onde importam mais as regras e a hierarquias, bem como a obrigação de produtividade e submissão, e menos relações de afetuosidade, acabam por inibir seus interesses naturais e prejudicar o seu desenvolvimento.

Além disso, o fator “brincar”, quando excluído, exclui também a capacidade da criança e do adolescente de entender e assimilar os modelos e conteúdos das relações interpessoais e cognitivas, o que afetará tanto os seus relacionamentos futuros, quanto o seu desenvolvimento escolar. Com isso, a evasão escolar aumenta ainda mais e forma-se um círculo vicioso, no qual a pessoa com baixo nível educacional tende a permanecer, na vida adulta, grande parte de suas vidas desempregado, ou exercendo atividades pouco remuneradas, o que lhes impõe a necessidade de complementar a renda familiar através do trabalho de seus filhos.

Por isso, a discussão acerca do trabalho infantil e adolescente transcende a mera discussão jurídica afinal, não importam apenas as condições dos trabalhos que são impostas às crianças e adolescentes, a baixa remuneração, a classificação da atividade por ela exercida em perigosa ou nociva. Ao tratar do tema impõe-se, sobretudo, uma análise completa da criança e do adolescente como seres em desenvolvimento e sujeitos de uma proteção integral, que já lhe é garantida pela legislação pátria e também na seara internacional.

A legislação brasileira relativa ao trabalho infantil está orientada de acordo com os princípios da Constituição de 1988, que por sua vez, estão em plena harmonia com a Convenção dos Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas e das Convenções nos 138 e 182, da Organização Internacional do Trabalho.

Na primeira das convenções citadas, elaborada no ano de 1989, o artigo 32 reza que não será permitido nenhum tipo de exploração econômica da criança, sendo considerada exploração qualquer espécie de trabalho que prejudique

a escolaridade básica. A Convenção nº 138, foi ratificada pelo Brasil em 28 de junho de 2001, estabeleceu que se deve especificar a idade mínima para admissão ao emprego ou trabalho em qualquer ocupação, não se admitindo nenhuma pessoa com idade inferior à que for definida seja incorporada no mercado de trabalho.

Internacionalmente, a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho que dispõe sobre as piores formas de trabalho Infantil, da qual o Brasil é signatário, impõe como prioridade absoluta a eliminação imediata dos trabalhos que prejudicam a saúde, a segurança e a moral da criança. Ao fazer isso tem a intenção de priorizar os esforços na sua erradicação e prevenção. Segundo o artigo 3º da convenção, as quatro piores formas de trabalho infanto-juvenil que devem ser abolidas, são:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como vendas e tráfico de crianças, sujeição por dívida e servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou compulsório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) utilização, procura e oferta de criança para fins de prostituição, de produção de material pornográfico ou espetáculos pornográficos;
- c) utilização, procura e oferta de crianças para atividades ilícitas, particularmente para produção e tráfico de drogas, conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

A convenção estabelece, ainda, atividades que são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças, que no Brasil foram relacionadas e complementadas pela Portaria nº 20/2001, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, onde constam atividades de trabalho consideradas insalubres ou perigosas, nas quais o trabalho do adolescente é proibido.

A Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente, mencionando a Declaração dos Direitos da Criança, dispõe que:

a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita de proteção e cuidados especiais, inclusive, a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento [...] a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão [...]“estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade.

Internamente, no Brasil, podem ser citados como marco de proteção aos direitos da criança e do adolescente, os artigos 7º, inciso XXXIII e 227, ambos da Constituição Federal; os artigos 60 a 69 e 248 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, também denominado Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o seu Capítulo IV, que dispõe sobre a proteção do trabalho do menor e o título III da Consolidação das Leis do Trabalho, todos visando resguardar o direito do menor trabalhador, para que não seja explorado e garantir que o trabalho por ele realizado seja compatível com a sua condição de ser em desenvolvimento e, principalmente, com a dignidade que lhe é inerente desde o seu nascimento.

O art. 227 da Constituição Federal determina que:

são deveres da família, da sociedade e do Estado Assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O mesmo artigo dá absoluta prioridade de proteção à infância e à adolescência e o inciso XXXIII do artigo 7º do mesmo diploma, impede a proibição de trabalho noturno, perigoso e insalubre aos menores de 18 anos.

O direito à proteção especial deve abranger o respeito à idade mínima, a garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola, dentre outros. Aponta, ainda, os princípios gerais que devem orientar o legislador ordinário quando da realização do processo legislativo e as políticas públicas e ações governamentais e não-governamentais que devem ser adotadas com o fim de proteger os direitos das crianças e dos adolescentes.

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 60 a 69 trata da proteção ao trabalhador adolescente. O artigo 67, estabelece que ao adolescente empregado, aprendiz, em regime de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado o

trabalho perigoso, insalubre ou penoso e aquele realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento, físico, psíquico, moral e social.

O artigo 248 do mesmo diploma legal, aborda a guarda do adolescente trazido de outra comarca para prestação de serviços domésticos, nesse último caso garantindo a esses adolescentes não apenas seus direitos, mas principalmente a visibilidade que é muito fácil de se perder em situações de trabalho doméstico infantil, já que em sua maioria ocorrem dentro de uma casa e poucas pessoas têm acesso ao que realmente se passa entre quatro paredes. Ao formalizar a guarda do menor amparado por uma família para a prestação de serviços domésticos, o legislador não teve outra intenção senão proteger o menor de eventuais abusos, inclusive sexuais e garantir-lhes não apenas os direitos trabalhistas, mas sobretudo a preservação de seus direitos fundamentais, inclusive à educação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a implementação de um sistema de garantia de direitos e também um sistema de proteção, estabelecendo como podem ser implementados os direitos das crianças e adolescentes. Dentro de tais sistemas é previsto um regime de denúncias além de ser apontado a quem cabe o dever de garantir o cumprimento dos direitos da criança e do adolescente em cada setor da sociedade e do Judiciário.

A Consolidação das Leis do Trabalho, por sua vez, num viés eminentemente trabalhista e, portanto, visando garantir o direito social dos trabalhadores e garantir a implementação do valor social do trabalho, possui inúmeros dispositivos que regulam o trabalho do adolescente, mas em todos eles, acaba por privilegiar a frequência escolar, para que o menor possa futuramente ter qualificação e, com ela, conseguir uma melhor colocação no mercado de trabalho.

Os Conselhos de Direitos nacional, estadual e municipal e os Conselhos Tutelares, criados pelos artigos 88, 131 e 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente, são responsáveis pelo combate ao trabalho infantil, cabendo a eles cuidar dos direitos das crianças e adolescentes em parceria com o Ministério Público e o Juizado da Infância e da Juventude.

Outra questão a ser tratada refere-se ao artigo 248 do Estatuto da Criança e do Adolescente que prevê multa àquele que:

deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra

comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável.

Tal imposição torna-se importante, por facilitar a fiscalização de eventual trabalho a ser exercido por criança que é levada de sua família para realizar trabalhos em outras famílias, sob a falsa expectativa de que em estando ela dentro do seio familiar, estará em um ambiente seguro. Porém, nem sempre é isso o que acontece, na medida em que muitas vezes essa criança ou adolescente é explorada, não sendo tratada como membro da família e sim como um empregado, sem nenhum direito, sem remuneração ou a possibilidade sequer, de frequentar a escola.

Voltando à Constituição Federal, foi totalmente acertada a escolha de postergar a entrada da criança e do adolescente no mercado de trabalho, impondo como idade mínima os 14 anos de idade, idade em que o menor provavelmente teria concluído o ensino fundamental. Andou melhor ainda o constituinte reformador que através da emenda constitucional nº 20/98 elevou a idade mínima para 16 anos, estimulando o aluno a completar o ensino fundamental 2 (antigo segundo grau), que não apenas o qualificaria melhor, como também poderia auxiliá-lo a ingressar na universidade. Assim, a norma constitucional proíbe qualquer emprego ou trabalho abaixo dos 16 anos, exceção feita apenas ao emprego em regime de aprendizagem, permitido a partir de 14 anos. Abaixo de 18 anos, o trabalho é proibido, sem exceção, quando é perigoso, insalubre, penoso, noturno e prejudicial ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social.

No entanto, a legislação brasileira permite o trabalho do adolescente em regime de aprendizagem, o qual se fundamenta nos artigos 428 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação foi alterada pela Lei nº 10.097/2000.

Define-se o contrato de aprendizagem de forma:

é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

Esse contrato possui natureza jurídica trabalhista, ou seja, é um contrato individual de trabalho especial, com prazo determinado, onde empregado e

empregador comprometem-se a cumprir as exigências legais estabelecidas para que ocorra a aprendizagem. Por ter previsão legal e função protetora, prevê a garantia de um salário-mínimo-hora; recolhimento de FGTS; jornada de trabalho diferenciada que não prejudique ao menor de freqüentar a escola, cuja freqüência é obrigatória, dentre outras vantagens que visam garantir o regular e saudável desenvolvimento do menor.

É possível também a contratação de adolescente para laborar em regime de estágio, sendo tal contrato regido pelas Leis nº. 6.494 de 07 de dezembro de 1977; nº 8.859 de 23 de março de 1994; nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e pelo Decreto nº. 87.497, de 18 de agosto de 1982.

Ao contrário do contrato de aprendizagem, o estágio é definido como um contrato de natureza civil,

através do qual proporciona-se ao estudante/estagiário, a participação em situações de vida e trabalho, sendo realizadas na comunidade em geral ou junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino.

Mas também possui natureza protetora do menor, motivo pelo qual um dos requisitos exigidos é a matrícula e frequência desde em cursos de educação superior, ensino médio, de educação profissional em nível médio ou superior ou em escolas de educação especial.

É um contrato que não cria vínculo empregatício e não torna o menor estagiário um segurado da Previdência Social. Todavia, é possível o pagamento ao menor, de uma bolsa auxílio; a duração mínima do contrato é seis meses e máxima coincide com a data da conclusão do curso, finalmente, quanto à jornada de trabalho, é indispensável que esta não prejudique a frequência do menor à escola.

O artigo 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, ainda, o trabalho educativo, *in verbis*:

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada. § 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Com a possibilidade do trabalho educativo, vê-se que o legislador pretendia resguardar os interesses sociais e ao mesmo tempo conciliá-lo com os interesses do menor. Assim, somente instituições sem fins lucrativos podem utilizar dessa espécie de trabalho, demonstrando o desejo de que o menor não possua nenhum vínculo com o processo produtivo e que essa espécie de trabalho não se transforme em uma forma de inserção velada ou legalizada do menor do mercado de trabalho capitalista, antes de estar apto para isso.

De outro lado, o Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio da Portaria nº 365, de 12 de setembro de 2002, instituiu a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil com o objetivo prioritário de viabilizar a elaboração do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, considerando o disposto em convenções internacionais que tratam da luta contra o trabalho infantil. E mediante a Portaria nº 952, de 8 de julho de 2003, elaborou o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalhador Adolescente.

O Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente fruto da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, sob a coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego, agregou contribuições de organizações governamentais e não-governamentais, dentre elas a Organização Internacional do Trabalho, tendo por finalidade assegurar a eliminação do trabalho infantil.

Apesar disso, crianças e adolescente continuam trabalhando em diversas empresas, cujos ambientes de trabalho não são os mais adequados. Muitas empresas, ao empregarem crianças e adolescentes não tomam nenhum cuidado e colocam à disposição destes, equipamentos inapropriados para sua idade, fazem-nos manusear produtos perigosos, dão-lhes condições insalubres de trabalho, onde acabam ficando em contato com agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à sua saúde já frágil, bem como a acidentes de trabalho. Às extenuantes jornadas de trabalho, acabam por impor o abandono escolar e a baixa idade é utilizada com desculpa para receberem menores salários do que os adultos, demonstrando acima de tudo uma grande discriminação em relação a eles.

Além do trabalho desenvolvido nos centros urbanos, em empresas, muitas crianças e adolescentes são vítimas, ainda, do trabalho rural. Muitas crianças, é certo, estão vinculadas à agricultura familiar, considerando que a grande maioria das famílias produzem apenas para o seu sustento e pouco lhes resta para contratar empregados ficando, portanto, toda a produção nas mãos de pais e filhos.

Fora esse caso, é sabido que as crianças e adolescentes são chamados a trabalhar no meio rural, também, para complementar a renda familiar, em famílias onde os adultos não possuem condições de trabalho, ou já sendo agricultores empregados, precisam da mão de obra dos filhos para que o valor a ser recebido no final do mês seja mais compatível com as necessidades da família.

As condições do trabalho rural, no entanto, não se diferenciam do trabalho urbano. Normalmente as jornadas de trabalho são excessivamente longas não disponibilizando às crianças e adolescentes descanso e tempo necessário para o seu desenvolvimento regular ou para frequentar escolas. Há grande exposição à sua saúde, pela utilização de instrumentos de trabalho inapropriados e perigosos e também pelo uso de agrotóxicos e pesticidas.

Muitos dos problemas de exploração sexual e de abuso familiar ficam sem resolução porque, mesmo que o agente do Sistema de Garantia de Direitos identifique o problema e seja sensível a ele, não tem como efetivamente mudar as condições dessas crianças. O agente trabalha sem condições práticas de solução, desarticulado institucionalmente. Ele esbarra nas mazelas de um sistema ainda não consolidado, que lhe impossibilita dar a proteção devida tal como estabelecida por lei.

O trabalho escravo infantil no campo à semelhança do trabalho escravo rural por dívidas de adultos, está vinculado à extrema pobreza da população camponesa, onde normalmente os pais constroem os próprios filhos a ajudá-los na realização do trabalho, com vistas a aumentar a produtividade e a remuneração que garantirá a manutenção da família ou o pagamento do débito feito junto ao patrão, assim, perfeitamente aplicável a ele tudo o que for mencionado no capítulo seguinte, associado às questões específicas trabalhadas neste tópico.

Outro setor e que no Brasil é comum o emprego de mão-de-obra infantil e adolescente é o das carvoarias. Talvez pela irregularidade e informalidade em que tais empresas exercem suas atividades, aquela espécie de mão-de-obra,

aliada à má distribuição de renda e necessidade dos menores ingressarem precocemente no mercado de trabalho, torna-se muito interessante e lucrativa.

Tomando como exemplo o Mato Grosso do Sul, segundo consta da obra Boas Práticas de Combate ao Trabalho Infantil, nos anos setenta o governo brasileiro subsidiou vários projetos de desenvolvimento industrial a fim de eliminar as desigualdades e proporcionar o desenvolvimento da região. Para isso investiu-se no reflorestamento de pinus e eucalipto. Mas tal empreitada não teve êxito, sendo que já nos anos oitenta nenhuma grande fábrica demonstrava interesse em se instalar naquela região. Então, os próprios donos das terras que haviam sido cedidas para tanto começaram a explorar a madeira para a fabricação de carvão e conforme é citado na obra mencionada,

por se tratar de um empreendimento que utilizava baixa tecnologia, o que implicava em um custo operacional muito baixo, acrescido da gratuidade da própria matéria-prima e especialmente do baixo custo da mão-de-obra. O empreendimento foi altamente rentável, pois, além de dar um destino ao próprio reflorestamento e das outras condições favoráveis já aludidas, tinha como pilares a sonegação fiscal, a ausência de controle ambiental e um regime de trabalho similar ao escravista. (p. 86).

Os trabalhadores eram aliciados em todo o Brasil e contratados supostamente com promessas de melhores salários. Muitos levaram suas famílias e juntos eram sujeitados a situações subumanas de moradia, alimentação e saúde. Nenhum direito, seja trabalhista ou humano era respeitado e o regime de trabalho não era outro senão o da servidão por dívida, já que tudo o que os trabalhadores consumiam era contabilizado como crédito em favor dos patrões.

Nesse contexto, crianças a partir de 4 anos já eram aptas ao trabalho, pois tinham força suficiente para carregar tijolos e lacrar a entrada dos fornos; muitas vezes auxiliavam no carregamento e retirada do carvão dos fornos.

Frente às condições precárias em que viviam e trabalhavam tais pessoas, no final dos anos oitenta e início dos anos noventa surgiram denúncias sobre as carvoarias do Mato Grosso do Sul e de muitas outras espalhadas no território brasileiro. Em face disso, tornou-se indispensável a realização de programas de combate e erradicação dessa espécie de trabalho infantil, o que foi desenvolvido não apenas pelas organizações não-governamentais a exemplo da Pastoral da Terra, mas também por uma Comissão Permanente de Investigação e

Fiscalização das Condições de Trabalho nas Carvoarias e Destilarias do Mato Grosso do Sul.

A partir de 1994, referida comissão criou mecanismos novos visando combater especialmente o trabalho infantil nas carvoarias que levaram à instituição de um Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, para atuar não apenas no Mato Grosso do Sul, mas também em todo o país.

Atitudes como essas são exemplares, pois muito mais do que proteger as crianças e adolescentes diretamente atingidos pelo trabalho infantil, protegem também aqueles que poderão ser suas vítimas futuras. E, isso se fez através do desenvolvimento de um trabalho completo, ou conforme mencionado na própria obra:

A persistência dos atores envolvidos foi talvez o elemento fundamental para que a maneira correta de agir fosse refinada com o passar do tempo. Desde o início, constatou-se que não adiantava simplesmente denunciar a situação ilegal, mas que era necessária a constituição de um processo de conscientização, mobilização da opinião pública e a articulação de vários organismos governamentais e não-governamentais na promoção de uma atuação constante e sistemática sobre o problema. (p. 97).

Mesmo assim, diariamente crianças e adolescentes são submetidas ao desenvolvimento de trabalho forçado, trabalho servil e/ou qualquer outra espécie de trabalho, seja na catação de lixo; como empregados domésticos nos centros urbanos; explorados sexualmente por seus familiares ou por terceiros.

Um dos grandes problemas encontrados para a implantação de programas de erradicação de trabalho infantil, é sem dúvida o imaginário coletivo de que o trabalho precoce não apenas profissionaliza, como também, educa. Exemplo disso é a grande dificuldade de implantação do programa de erradicação do trabalho infantil nas sapatarias do Vale dos Sinos.

Conforme é noticiado no livro Boas Práticas de Combate ao Trabalho Infantil: combate ao trabalho infantil na indústria de calçados brasileira,

Neste primeiro momento, uma das maiores dificuldades do programa era lidar com o fato de que o trabalho infantil era visto, pelas próprias crianças e adolescentes de ambos os municípios, como uma forma legítima de ajudar suas famílias e também de ocupar o tempo ocioso. Os pais também eram favoráveis à permanência das atividades laborais de seus filhos uma vez que acreditavam que, por meio do trabalho, as crianças estavam adquirindo educação e profissionalização. (p. 110).

E tudo não passa de um grande mito, já que na maior parte dos

casos, quando a criança e o adolescente são obrigados a trabalhar para auxiliar na manutenção de sua família, os menores, devido ao cansaço físico e mental, acabam abandonando a educação formal, o que faz com que a repetência e evasão escolar alcancem altos índices, além de ajudar no crescimento da violência escolar. A esse respeito, no mesmo livro retro citado, constata-se que

[...] os índices de evasão escolar eram altos e as repetências atingiam as crianças que eram acometidas de notável cansaço físico e mental. Percebia-se também uma grande carência afetiva e uma baixa auto-estima nos núcleos familiares mais carentes, o que resultava em desvalorização da família. Destacava-se ainda no município de Novo Hamburgo a existência de altos índices de violência escolar, evidenciados por brigas freqüentes entre alunos, depredações e vandalismos. (p. 110).

Ao contrário, após a realização do projeto de combate ao trabalho infantil no Vale dos Sinos, realizado em 1999, pela Subdelegacia do Trabalho e emprego de Novo Hamburgo, constatou-se que houve o retorno do menor à escola e do aproveitamento escolar, a elevação da auto-estima individual e familiar, dentre outros resultados favoráveis, demonstrando que a criança e adolescente que têm respeitado o seu regular desenvolvimento podem se tornar num adulto completo e mais qualificado, capazes não só de desenvolver atividades familiares e sociais sólidas, como também um trabalho digno em condições necessários para o seu próprio sustento e o de sua família, sem a necessidade de exigir o trabalho de seus filhos para complementação da renda familiar.

Portanto, não há como negar que apesar das inúmeras tentativas de erradicação dessa espécie de trabalho e servidão, ainda há muito a que ser feito, seja pelas organizações não-governamentais; pastorais, comissões, governos e comunidade, mas, sobretudo pelo Judiciário brasileiro, que tem o dever de trazer equilíbrio e justiça às situações descritas, proporcionando a essas crianças e adolescente muito mais do que educação formal, mas um total respeito à sua condição de ser em desenvolvimento e à sua dignidade enquanto ser humano em formação.

Por tudo o que foi dito, não há dúvidas de que o trabalho infantil está entre os grandes desafios a serem superados pelo Brasil nos próximos anos, haja vista o grande número de crianças das zonas rural e urbana que têm, diariamente, tido suprimidos os seus direitos à infância e à escola.

3.1.2 Escravidão pela Servidão por Dívida

Conforme visto no decorrer desta dissertação, o trabalho escravo no Brasil, em qualquer de suas modalidades, sempre foi uma constante histórica. Desde o século XVI, os colonizadores interessados na extração das riquezas minerais e vegetais tentaram escravizar inicialmente os nativos aqui encontrados e, posteriormente, em substituição a estes, escravizaram os negros.

Dada as sempre precárias condições de trabalho oferecidas pelo empregador e o inconformismo demonstrado pelos escravos, foram implantados e desenvolvidos métodos de vigilância e repressão para evitar que os trabalhadores fugissem ou mesmo tumultuassem o ambiente laboral, o que resultou em inúmeras violências quanto à pessoa do trabalhador, que somadas àquelas que já eram praticadas pelo empregador, nada mais faziam do que ampliar o rol das violações à sua dignidade de ser humano.

Esses fatos ocorriam porque o escravo era um objeto de exploração fácil e lucrativo. E se isso ocorria outrora, não é diferente a situação atual, principalmente quando se considera que tendo o Brasil ampliado a sua condição de país eminentemente rural, para país industrializado, a escravidão apenas fez mudar os seus contornos, imperando agora não apenas nas zonas rurais, mas também, na zona urbana.

Independentemente disso, no presente tópico desenvolver-se-á apenas algumas considerações acerca do trabalho escravo contemporâneo rural, normalmente travestido na forma da servidão por dívida, deixando para outra ocasião o desenvolvimento das demais formas de trabalho escravo perpetradas no Brasil.

Inicialmente, cumpre dizer que a globalização trouxe benefícios para o avanço dos direitos humanos, principalmente quando se constata que hoje os meios de comunicação, principalmente a internet permite não apenas a discussão do tema, mas a própria mobilização das pessoas para cobrar pela sua proteção. *Contrario sensu*, a competitividade e o desenvolvimento econômico tem consequências indesejáveis em relação às minorias e excluídos sociais, já que para ele os efeitos da globalização acabam resultando no desrespeito aos direitos historicamente conquistados e por isso acabam por violar o direito à vida, à proteção

da saúde, da liberdade, das condições de trabalho seguras e salubres, bem como a um padrão de vida adequado.

No que diz respeito ao mundo do trabalho, é certo que a competitividade leva à necessidade de menores gastos com a produção, o que implicará no preço final do produto e na sua aceitação pelo mercado consumidor. Isso inevitavelmente faz com que o Estado, carecedor de investimento externo, acabe por flexibilizar normas trabalhistas e o empregador, de outro lado, busque maneiras cada vez mais criativas de economizar e tornar o seu produto mais competitivo. Não raras são as vezes em que acaba sacrificando o trabalhador, sendo o trabalho escravo apenas um exemplo dessa situação.

Nesse sentido:

As pressões competitivas da nova economia internacional apresentam efeitos deletérios sobre os direitos dos trabalhadores. O custo reduzido da mão-de-obra e a existência de leis trabalhistas flexíveis são elementos importantes para a escolha da localização de filiais ou subsidiárias de corporações transnacionais e para a seleção de fornecedores no processo de desenvolvimento industrial dos países do Hemisfério Norte. O mercado destes é tomado por bens produzidos a preços irrisórios pelas nações em desenvolvimento, cujos governos têm pouco ou nenhum estímulo para melhorar as condições de trabalho vigentes. Pelo contrário, a vantagem competitiva de tais países depende da manutenção dessas condições. Por isso, eles se opõem à vinculação entre regras trabalhistas e questões comerciais, ressaltando que o vínculo solaparia sua vantagem competitiva, fundada na mão-de-obra mais barata e na legislação mais flexível. Compreende-se o argumento, já que esses pontos se mostram essenciais para incrementar o comércio dos países em desenvolvimento. Entretanto, o custo das medidas recai sobre os trabalhadores mais vulneráveis: os operários sem qualificação profissional ou semi-qualificados, a quem se negam os direitos de organização sindical, de negociação coletiva e de reivindicação contra condições de trabalho precárias.¹⁴¹

Com base nisso pode-se dizer que o labor escravo atual, apresenta como justificativa econômica não a ausência de mão-de-obra, como havia no passado, mas a necessidade do empregador de minorar os custos para que possa tornar o seu produto mais competitivo frente às outras empresas. E o trabalho escravo, sem dúvida é uma maneira altamente lucrativa para atingir tal objetivo, haja vista ter como elementos característicos, a submissão do empregado a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva; a sua sujeição a condições degradantes de trabalho e a restrição total ou parcial, direta ou indireta de sua liberdade de locomoção.

¹⁴¹ LEARY, Virginia A. A globalização e os direitos humanos. *Direitos humanos: novas dimensões e desafios*. 2003, p. 339.

Apesar da redação do artigo 149 do Código Penal, não há dúvidas que essa espécie de trabalho configura-se independente da existência ou não de dívidas a ser paga pelo trabalhador ao empregador. Mas, frise-se, para que haja o crime tipificado neste artigo, qual seja, a redução à condição análoga à de escravo, a existência da dívida é necessária.

O atual processo de exploração da mão-de-obra escrava rural praticado no Brasil é violento e se ilustra com homens e famílias inteiras aprisionados por dívidas contraídas mediante fraude ou coação desempenhada pelos empregadores ou por intermediários denominados “gatos”.

No Brasil, a escravidão contemporânea é praticada em todos os Estados, mas alguns se destacam haja vista o grande número de pessoas que trabalham em situação de escravidão, tais como o Pará, o Mato Grosso, o Piauí e o Maranhão, onde as contratações ocorrem especialmente com o fim de conseguir mão-de-obra para laborar na derrubada das matas; na produção de carvão; no plantio e colheita, dentre outras atividades agropecuárias.

Analisando a condição dos trabalhadores rurais brasileiros, pode-se dizer que eles vivem em condições precárias de vida, devido à seca que assola algumas regiões do país; à má distribuição de renda e de terras; à falta de incentivos do governo para a fixação do homem no campo, dentre outros motivos. A pobreza e o desemprego, aliados à incessante busca por lucros e o desrespeito ao ser humano, são fatores determinantes para o estabelecimento da escravidão rural por dívidas.

Isso ocorre porque sem perspectivas de melhorar suas condições de trabalho, o homem do campo fatalmente aceitará qualquer oferta que lhe for feita e na qual vislumbre a chance de melhorar sua vida pessoal e familiar, tornando-se vítima fácil de pessoas inescrupulosas, normalmente denominados “gatos”, cuja função caracteriza-se em arregimentar mão-de-obra escrava. Talvez isso explique porque em 1995, o Brasil foi um dos primeiros países do mundo a reconhecer oficialmente a existência de trabalho escravo em seu território e, em 2004, foi pioneiro ao declarar que estimava existir em terras brasileiras, aproximadamente de 25.000 (vinte e cinco mil) trabalhadores escravos.

A característica mais comum do trabalho escravo é a falta de liberdade, não necessariamente a falta de liberdade física, mas especificamente a situação de não poder o trabalhador, fazer uso da liberdade individual que é

garantida não apenas pela declaração dos direitos do homem, mas também pela Constituição Federal de 1988. Em face disso, pode-se dizer que no Brasil existem basicamente quatro formas de privação direta ou indireta da liberdade do trabalhador, assim discriminadas: a servidão por dívidas; a retenção de documentos; a dificuldade de acesso ao local de trabalho e a presença de seguranças armados, como forma de repressão e prevenção às tentativas de fuga.

Normalmente todas acabam convergindo e existindo simultaneamente em uma mesma situação de escravização, mas, é totalmente possível que possam existir de maneira individual, caso em que o trabalhador escravo, pode estar sendo privado de sua liberdade, exclusivamente pela servidão por dívidas ou pela retenção de documentos, sendo porém, mais normal a existência concomitante de todas as situações.

Como dito acima, os trabalhadores normalmente são aliciados por intermediários denominados 'gatos'. Estes aproveitando-se da situação de exclusão e total desinformação dos futuros empregados, ilude-os com promessas de trabalho, bons salários, moradia e alimentação, quando reconhecidamente essas são as maiores preocupações de qualquer pessoa que viva em um regime capitalista e que não deseje permanecer à margem da sociedade. Dependendo do caso, o intermediário oferece-se para pagar alguma dívida do futuro empregado ou a adiantar algum valor para que sua família (quando não o acompanhar) não fique desamparada e na maioria das vezes propõe-lhe, ainda, o pagamento do transporte até o local de trabalho.

E nem se diga que tais ofertas já se mostram enganadoras desde o início, pois considerando que o Brasil ainda é um país em que grande parte das pessoas são enganadas pelo golpe do bilhete premiado, não se pode censurar aqueles que acreditando ter o seu trabalho algum valor, encontra uma oportunidade onde ele efetivamente seja valorizado e possa finalmente prover a sua própria subsistência e a de sua família.

Ressalte-se que a exclusão social e a miséria são tamanhas, que em alguns casos os próprios trabalhadores se oferecem espontaneamente para o trabalho oferecido pelo gato, por entender que ele é a única opção de sustento familiar.

Mas a verdade é que em qualquer um dos casos, o trabalhador acaba se endividando antes mesmo de começar a trabalhar, pois tudo o que lhe foi

oferecido deverá ser pago ao patrão. E tendo este o poder econômico em relação ao empregado, utiliza suas prerrogativas e, na maioria das vezes, desconta na fonte os valores que entende devidos, muitas vezes deixando de repassar ao empregado qualquer quantia a título de salário, outras vezes efetuando o pagamento de um valor ínfimo, insuficiente para atender às suas necessidades pessoais básicas, obrigando-o a recorrer ao patrão quando necessite e, assim, aumentando sua dívida em um visível círculo vicioso que nunca acaba.

E por mais incrível que isso possa parecer, não são raras as vezes em que essa situação cria entre patrão e empregado laços morais, a serem cumpridos pelo último, sendo comum casos de empregados que se autodenominam devedores e se privam de deixar o local de trabalho sob o argumento de que antes devem quitar a dívida que possuem. Corroborando com tal afirmação, o relatório da Organização Internacional do Trabalho de 2006, noticia que,

[...] independentemente das condições a que são submetidos, a dívida contraída nas fazendas é entendida pela maior parte dos trabalhadores como um compromisso que deve ser saldado. Por isso, pagá-la é uma questão de honra.¹⁴²

O argumento de honra nesse caso é respeitado pelo empregado, e certamente bem aproveitado pelo patrão, talvez por ser essa “honra” o único fator que ainda resta ao trabalhador e que o aproxime da condição de ser humano.

Outro fato que colabora com a privação de liberdade é que os trabalhadores são aliciados em locais distantes daquele em que prestarão serviços. Isso se faz justamente para que percam a sua referência social, a jusante porque não estando integrado ou sendo conhecido da nova comunidade para onde vai, não tem a quem socorrer-se num momento de dificuldade e, por incrível que parece as únicas referências que possui, ainda serão os responsáveis pelo seu cativeiro; a montante, a distância desestimula as fugas, inclusive pelo desconhecimento do caminho que deverão seguir para voltar às suas casas.

Além disso, muitas vezes a distância não ocorre somente em relação ao local de contratação, mas a qualquer centro comercial. Assim, os trabalhadores ficam impedidos de consumirem os produtos que desejarem ou a pagarem um preço justo por eles, ficando obrigados a consumir nos mercados ou

¹⁴² OIT. Organização Internacional do Trabalho. *O trabalho escravo no Brasil do século XXI*. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/download/sakamotofinal.pdf>>. Acesso em: 24 set. 2006, p. 48.

armazéns existentes na própria fazenda, onde normalmente os preços são muito superiores àqueles normalmente praticados. A esse sistema, muito antigo, denomina-se “truck system”¹⁴³ e aprisiona o trabalhador na fazenda, diante da dívida que vai assumindo.

As dificuldades enfrentadas pelo trabalhador aliciado já começam com o transporte, que normalmente é feito de maneira improvisada em ônibus ou mesmo caminhões sem nenhum tipo de segurança, em total desacordo com a legislação vigente. Ao chegarem no local de trabalho, a situação não é diferente e ali os trabalhadores percebem que as promessas que lhe foram feitas não eram verdadeiras e se veem devedores de tudo aquilo que foi adiantado pelo ‘gato’.

Para garantir a permanência dos trabalhadores no local de trabalho e o pagamento da suposta dívida, principalmente em relação aos trabalhadores para quem o argumento de honra não é suficiente, muitos empregadores confiscam os documentos pessoais de seus empregados, visando dificultar as fugas. Ainda, com a mesma finalidade, a privação da liberdade também é garantida através de uma guarda armada, cuja função é a manutenção da ordem e até a aplicação de castigos ao trabalhador desobediente. Em alguns casos não é raro até mesmo o assassinato do trabalhador, para evitar fugas ou o testemunho do empregado em eventual apreensão pelos grupos de fiscalização móveis, que desestruturam e dificultam a manutenção do sistema escravagista por parte do empregador.

Como é noticiado no relatório da Organização Internacional do Trabalho, o ambiente laboral oferecido aos empregados não é o mais adequado e descumprem todas as leis e regras existentes a esse respeito, sendo locais propícios não apenas para a aquisição de alguma doença e ocorrência de acidentes de trabalho, mas também, totalmente inseguros, insalubres e perigosos.

Os alojamentos oferecidos aos trabalhadores normalmente são reduzidos a simples barracos, alguns montados com lonas e quando o trabalho é desenvolvido no meio da mata, por trabalhadores responsáveis pela sua derrubada, tais barracos são cobertos por folhas de palmeiras ou outras árvores. Em outros casos, eles são armazenados em currais e não são raros os casos em que são abandonados à sorte das intempéries da natureza, estando sujeitos à chuva, frio e

¹⁴³“truck system” é o sistema através do qual o empregador mantém o empregado no trabalho, através de dívidas contraídas e não pagas, até o seu efetivo pagamento, sendo uma modalidade de trabalho proibida no ordenamento jurídico brasileiro, em especial pelo artigo 462 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.

outras calamidades.

Em resgates realizados pelos grupos de fiscalização móvel, constou-se que não há por parte do empregador, nenhuma preocupação com a saúde dos trabalhadores, que não possuem alimentação adequada, acesso ao saneamento básico e à água potável, sendo comum fazerem suas necessidades na mata e beberem águas que não são sequer destinadas aos animais da fazenda.

Em caso de doença, os trabalhadores escravizados tornam-se um estorvo ao patrão que terá que alimentá-los sem nenhuma contraprestação. Assim, é comum que tão logo contraiam alguma doença ou sendo vítimas de acidente de trabalho, sejam abandonados ou mesmo mandados embora, sem nenhum tipo de indenização.

À propósito, ilustra-se, citando o seguinte relato:

Carlos, 62 anos, foi encontrado doente na rede de um dos alojamentos de uma fazenda de gado, em Eldorado dos Carajás, e internado às pressas. Tremia havia três dias, não de malária ou de dengue, mas de desnutrição. No hospital, contou que estava sem receber fazia três meses, mesmo já tendo finalizado o trabalho quase um mês antes. O gato teria dito que descontaria de seu pagamento as refeições feitas durante esse tempo parado. Foi libertado por um Grupo Móvel de Fiscalização em dezembro de 2001.¹⁴⁴

Por fim, todos são submetidos a tratamentos degradantes e violentos e por vezes severamente castigados e até mutilados por outros trabalhadores, responsáveis pela manutenção da ordem, situação essa que incute nos demais trabalhadores um temor constante e o impedem de buscar ajuda ou libertação.

Apenas para ilustrar, citam-se os seguintes trechos de relatórios de alguns Grupos de Fiscalização Móveis, que comprovam a situação em que os trabalhadores escravos contemporâneos são por eles encontrados:

Agropecuária Umuarama Ltda - Parauapebas (PA) - trabalhadores alcançados na ação fiscal: 78 - A Agropecuária Umuarama Ltda. foi fiscalizada pelo Grupo Móvel no final do mês de agosto deste ano. Na oportunidade os trabalhadores foram encontrados em condições degradantes de vida e trabalho. Ao retornar constatamos que não houve alteração na relação trabalhista e nas condições de vida e trabalho imposta aos empregados daquela fazenda. Os trabalhadores foram encontrados alojados em barracões cobertos de plástico, com alimentação fornecida sob sistema de barracão, sem registro em CTPS, sem Equipamentos de Proteção Individual - EPI, sem que lhes seja fornecida água potável. São

¹⁴⁴ Op. cit., 29.

descontados dos trabalhadores valores-referentes a alimentação, EPI e as despesas com pensões de onde são recrutados pelos "gatos" e levados para a fazenda, conforme constatamos nos cadernos de dívidas que são anotadas e controladas pelo "gato". Aos trabalhadores não é permitida a saída da fazenda sem que antes tenham liquidado os débitos contraídos com o "gato".¹⁴⁵

Fazenda Brasil Verde - Xingara (PA)-nº de trabalhadores alcançados na Ação Fiscal: 78 - As condições de vida e trabalho dos trabalhadores da Fazenda Santa Lúcia não diferem das demais fazendas fiscalizadas pelo Grupo Móvel no Sul do Pará, os trabalhadores foram encontrados alojados em barracões cobertos de plásticos, com alimentação fornecida sob sistema de barracão, sem registro em CTPS, sem o fornecimento de água potável, sem Equipamentos de Proteção Individual - EPI, sujeitos, portanto, a acidente do trabalho. Não é permitida aos trabalhadores a saída do local de trabalho sem que antes tenham liquidado débitos contraídos relativos às despesas com alimentação, EPI, bem como com pensões de onde são recrutados e levados para trabalhar na fazenda.¹⁴⁶

Fazenda Primavera - Curianópolis/PA nº de trabalhadores alcançados na Ação Fiscal: 218 - Foram encontrados na Fazenda Primavera 218 (duzentos e dezoito) trabalhadores, sendo que 83 (oitenta e três) são trabalhadores permanentes da fazenda e os demais 135 (cento e trinta e cinco) trabalham no roço de juquirá, em precárias condições de vida e trabalho, sem CTPS anotada, sem Equipamentos de Proteção Individual - EPI, alojados em barracões cobertos de plástico, com alimentação fornecida sob o sistema de barracão. São debitados aos trabalhadores valores referentes à alimentação, EPI, despesas com pensões de onde são recrutados pelos "gatos" e levados para trabalhar na fazenda. Os trabalhadores iniciam a prestação de serviço já com uma dívida considerável sempre crescente e de difícil liquidação, tendo em vista os baixos salários a que são submetidos e os altos preços dos produtos vendidos pelo "gato". Os trabalhadores estavam há vários meses sem receber seus salários; o empregador, apesar de notificado, não efetuou o pagamento dos salários que se encontravam em atraso, nem tão pouco demonstrou o interesse de modificar a situação degradante a que os trabalhadores são submetidos naquela fazenda. Apenas cerca de 30 (trinta) trabalhadores os quais manifestaram o desejo de sair da fazenda tiveram seus salários quitados. Durante a entrevista com os trabalhadores, vários deles confirmaram a denúncia de vigilância armada e maus tratos impostos pelo "gato". Foram apreendidas pela Polícia Federal várias armas de fogo e motosserras, sendo que as últimas foram entregues ao IBAMA em Xinguara/PA. [...] Reconheço que os bois recebem um tratamento muito melhor que os peões. Eu não forneço água limpa porque eles não gostam, eles preferem beber da água do córrego. Nós devemos manter esses homens ocupados nas fazendas para que eles não se juntem ao Movimento dos Sem Terra." Se uma ONG dessas que defendem direitos humanos entrar nas nossas fazendas nós vamos todos em Lana".¹⁴⁷

FAZENDA MARINGÁ - COMODORO (MT) - [...] Apesar do insucesso da noite anterior, e da informação que nos. foi passada pela equipe do IBAMA

¹⁴⁵ PARÁ. *Relatório de Fiscalização no Estado do Pará – 25/11 a 07/12/96* – SEFIT – Coord. De Fiscalização Móvel Região Norte 01. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/documentos/cnds_oab.pdf. Acesso em: 20. Jan., 2010 às 00h32min.

¹⁴⁶ Idem.

¹⁴⁷ Id. Grupo especial de fiscalização móvel In: *Relatório de Fiscalização no Estado do Pará*. SEFIT Coord. regional 01 - Fiscalização no Pará (25/11 a 07/12/96). Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/documentos/cnds_oab.pdf. Acesso em: 20 jan., 2010 às 00h32min.

que havia duas frentes de trabalhos, seguimos até a sede da fazenda onde o Sr. A. D. do V. nos aguardava para apresentar o dito contrato de empreita com Antônio D. Ao nos apresentarmos, o proprietário da fazenda apresentou-nos apenas 6 (seis) carteiras de trabalho de empregados seus da sede, com função de serviços gerais, e pediu-nos desculpas por não apresentar o contrato. Lembrara que era Semana Santa e seria impossível apresentar o contrato. Seguimos rumo à frente de trabalho que não havíamos visitado, agora sem as presenças do proprietário, que dizia ter outras atividades a fazer, e do empreiteiro que teria se deslocado até a cidade de Vilhena-RO. Já nesta outra frente de trabalhos constatamos todas as irregularidades possíveis referentes à segurança, higiene e saúde, além das trabalhistas. Passamos a obter as informações sobre os maus tratos, intimidação e trabalhador que teria sido amarrado com ordem de espancamento. Foi encontrado um trabalhador com tuberculose ativa e sob medicação específica, alojado com mais alguns. Fomos informados da morte de 2 trabalhadores por acidente de trabalho e 2 mortes por doença no período de 27/01 a 04/04/96. À medida que os trabalhadores iam sendo entrevistados, ia crescendo a confiança entre eles e a manifestação de querer sair da fazenda. Confessaram ter pavor do Sr. Antenor D. e um deles possuía uma edição da revista Veja que abordava a chacina de Corumbiara, na Fazenda Sta. Elina, em Rondônia. Alegavam que haviam contratado determinado valor por um alqueire de mata derrubada, mas estavam sendo obrigados a limpar um alqueirão, exatamente o dobro daquele contratado. Nesse dia iniciamos a retirada dos trabalhadores das frentes de serviço para sede da fazenda, abrigando-os sob um galpão ao lado do hangar. Tal operação se tornou difícilíssima pelos motivos abaixo relacionados: Falta de transporte suficiente e adequado; Intempéries; Acampamentos distantes de onde nos encontrávamos e em que existiam ainda muitos trabalhadores; Impossibilidade de atingirmos os locais indicados utilizando nossos veículos. Mesmo que utilizássemos um trator, restariam 8 km de caminhada. A solidariedade entre os trabalhadores se fez gritante. Apareceram voluntários que foram em busca de seus companheiros nos acampamentos mais longínquos.¹⁴⁸

FAZENDA MARINGÁ - COMODORO (MT) - Enquanto os trabalhadores iam chegando das frentes de trabalho, a equipe foi providenciando a alimentação junto ao administrador da fazenda. Subdividindo-se, os Agentes da Inspeção pressionaram o "gato" que já a essa altura encontrava-se sob a vigilância da Polícia Federal, a apresentar a lista de preços dos produtos e objetos vendidos aos trabalhadores. Nos cadernos apreendidos havia apenas a quantidade e sem preços arbitrados, o que aconteceria na hora do acerto final e como é de costume, ninguém teria saldo. À medida que os trabalhadores foram chegando, a revolta por não saber o que teriam a receber foi se tornando perigosa, pois estavam a mais de 2 meses trabalhando e até então não haviam recebido nenhum centavo pelo serviço prestado, com exceção de alguns que teriam recebido no momento da contratação adiantamento, alguns em espécie, outros com suas contas em pensões saldadas pelo "gato". Foi então que os agentes da Inspeção resolveram colocar os preços nos produtos com base num romaneio de vendas apresentado pelo "gato", daí resultando dois extremos: os fiscais do time (sub-gatos) receberiam o maior saldo de sua história e a outra parte dos trabalhadores nada teria a receber, pelo contrário, estava pagando para trabalhar.¹⁴⁹

DESTILARIA GAMELEIRA (MT)

Encontramos ali total desrespeito às normas de segurança, saúde e higiene no trabalho. Segundo declarações dos trabalhadores cortadores de cana as

¹⁴⁸ Idem.

¹⁴⁹ Idem.

condições de trabalho são péssimas. Constatamos que a comida servida no jantar, chega ao alojamento já fermentada, para isso estivemos presentes ao local, assistindo [...] No corte de cana, encontramos vários trabalhadores com lesões (cortes significativos declarando que não procuravam o Posto da Destilaria porque ali só existe uma enfermeira que exerce as funções de Médica. cujos atestados" para licença não são respeitados. Resumindo os empregados não recebem os dias parados por acidente, Não é fornecido Equipamento de Proteção individual, há jornada excessiva, tanto no corte quanto na indústria. Outra constatação durante a nossa permanência durante a noite, observando a vida nos alojamentos, foi a de vigilância armada. Para tal. acionamos o Delegado Regional de Polícia de Confresa, que apreendeu a arma e proibiu que o fato se repetisse. A Auxiliar de Enfermagem Maria T. A. de P. supre a falta de médico, prescreve medicação, faz suturas, assina Declarações (tipo Atestado Médico) atendendo, inclusive acidentes de trabalho, problemas odontológicos, otorrinolaringológicos, etc .. Termos de Declaração apreendidos e acostados ao presente. Tivemos o relato dos trabalhadores de que é prática dos mesmos, trabalhar doentes, pela falta de assistência da empregadora; e que durante esta safra o empregado Cícero A. da S.- CTPS 67893 - 00032 - PE, CPF - 800746694-00 oriundo de Amaraji - PE, residente à Vila Nossa Senhora de Fátima, adoeceu com crises de dores abdominais fortes, febre e não conseguia a devida assistência. Segundo seus companheiros, ia ao corte diariamente e muitas vezes caía, contorcendo-se de dores. Não conseguindo mais trabalhar, foi obrigado pela administração da empresa a solicitar dispensa, e retornar a origem, onde faleceu logo ao chegar. A empregadora é reincidente e deverá ser acompanhada com rigor na próxima safra.¹⁵⁰

Quanto ao perfil de quem escraviza na atualidade, pode-se dizer que os proprietários de terra, não são pessoas desinformadas ou despreparadas, mas ao contrário, as estatísticas levantadas em dez anos (1995/2005) identificaram o novo escravagista como sendo o grande latifundiário, possuidor de grandes fazendas, equipadas com alta tecnologia, cujos produtos são dirigidos não só ao mercado interno como também ao mercado externo.

Em 2002 a Organização Internacional do Trabalho iniciou um projeto para ajudar as instituições brasileiras a erradicar o trabalho escravo existente no Brasil. Desde então, muitos avanços foram obtidos e reconhecidos no Relatório Global da Organização Internacional do Trabalho publicado no ano de 2005 e denominado "Uma Aliança Global Contra o Trabalho Forçado".

Nesse relatório o Brasil é citado como um líder na busca de soluções para o trabalho escravo e tal qualidade lhe foi atribuída em face dos resultados encontrados pelo país com o 1º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, firmado em março de 2003.

Apesar disso, os dados divulgados no Relatório acima citado ainda impressionam, pois demonstram que nos dez anos que se compreendem entre 1995

¹⁵⁰ Idem.

e 2005, foram realizadas 395 operações de fiscalização, em 1.463 fazendas, que resultaram na libertação de 17.983 pessoas e no pagamento de R\$ 21.985.124,47 (vinte e um milhões e novecentos e oitenta e cinco mil e cento e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos) em direitos trabalhistas.

Um novo estudo realizado pela Organização do Trabalho, denominado Relatório sobre o Trabalho no mundo em 2008¹⁵¹ demonstra uma importante desigualdade de renda, demonstrando que grande parte das pessoas não receberam os benefícios do crescimento dos Estados havido nos últimos anos, mas que sem dúvida sofrerão os efeitos da atual crise financeira e econômica. Apesar disso, o relatório informa que houve um aumento de 30% (trinta por cento) do emprego no mundo, mas que isso não foi suficiente para atender as necessidades da população mundial e nem mesmo para diminuir a disparidade existente entre ricos e pobres.

Isso tudo evidencia que apesar do empenho nacional em distribuir melhor a renda e aumentar os postos de trabalho, não tem sido suficientes, tanto que muitas pessoas ainda são facilmente enganadas e escravizadas. Da mesma forma, os esforços do Brasil para erradicar o trabalho escravo ainda estão aquém do esperado, motivo pelo qual pode ser ele considerado ainda, um país de desiguais e excluídos, de intolerância e de pouca preocupação com a dignidade do homem ou com os direitos fundamentais que lhe são assegurados.

E foi justamente tentando mudar essa imagem, que apesar dos avanços obtidos com o primeiro plano de erradicação do trabalho escravo é que o Brasil assumiu as metas impostas pelo 2º Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, a ser abordado no capítulo 4 do presente trabalho.

3.1.3 Outras Espécies de Escravidão

E várias são as formas de trabalho escravo atualmente desenvolvidas no Brasil e no mundo, mas não serão elas abordadas nesse trabalho,

¹⁵¹ OIT. Organização Internacional do Trabalho. *Informe sobre el trabajo en el mundo 2008: Desigualdades de renta en la era de la finanza global*. Instituto Internacional de Estudios Laborales. Organización Internacional do Trabalho, Ginebra, 2008. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/spanish/bureau/inst/index.htm>. Acesso em: 20 jul., 2009, às 14h30min.

haja vista a brevidade do tempo e superação dos objetivos apresentados pela autora.

3.2 Escravidão Contemporânea Versus Escravidão Tradicional no Brasil

Antes de entrar especificamente no tema proposto neste capítulo, qual seja a escravidão contemporânea *versus* a escravidão tradicional no Brasil, cumpre definir o que é o trabalho e também o que é a escravidão.

A palavra trabalho descende do latim *tripalium*, instrumento de tortura composto de três paus ou “uma espécie de canga utilizada por animais que puxam o arado”¹⁵²; trazendo em seu íntimo a idéia pejorativa de sofrimento ou castigo, conforme já foi discorrido no capítulo 1 desse trabalho.

No Dicionário Aurélio, excluindo-se o conteúdo pejorativo, a palavra refere-se à “aplicação das forças e faculdades humanas para alcançar um determinado fim” ou “atividade coordenada, de caráter físico e/ou intelectual, necessária à realização de qualquer tarefa”¹⁵³.

Mas, no cotidiano social, a termo trabalho é usado como forma de exercício de uma atividade profissional, normalmente derivada de um contrato de trabalho e acaba por incluir também, o trabalho informal exercido com ou sem subordinação do trabalhador em relação ao empregador. Interessa a essa dissertação, o trabalho exercido com subordinação, formal ou informal, deixando-se de lado o trabalho autônomo e o trabalho eventual.

Em sendo o trabalho um negócio jurídico, é certo que deva submeter-se as regras jurídicas internas e externas que regulam o contrato de trabalho e que conferem direitos e obrigações às partes nele envolvidas e, sobretudo, desenvolver-se de acordo com a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, já tratados no capítulo 1.

Especificamente no Brasil, o trabalho é regulado por diversas disposições legais, principalmente pelas regras constantes da Constituição Federal e

¹⁵² POCHMANN, Marcio. *Direito ao Trabalho*: da obrigação à consequência. São Paulo: Contexto, 2004, p. 101.

¹⁵³ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*. 3 ed. São Paulo: Positivo, 2004, p. 510.

da Consolidação das Leis Trabalhistas, bem como pelas convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e que serão objeto de análise no capítulo 4.

Contrário sensu, a escravidão não atende à definição supra mencionada e normalmente realiza-se em desrespeito à dignidade humana e aos valores sociais do trabalho, sem que isso signifique que não seja ela legalizada, eis que uma legislação pode perfeitamente ser construída sem levar em conta tais valores ou princípios e permitir a escravidão.

Segundo a Convenção contra a Escravidão de 1926, a escravidão pode ser definida como sendo “o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercitam os atributos do direito de propriedade ou alguns deles”

Segundo a Organização Internacional do Trabalho, o trabalho escravo é aquele exercido de forma degradante, mas é preciso ressaltar que nem todo o trabalho degradante é também reconhecido como escravo, na medida que a existência desse último impõe a privação de liberdade. Justamente por isso, considerando a indispensabilidade da ausência de liberdade, ao tratar do trabalho escravo fala-se, sobretudo, da afronta que ele representa aos direitos humanos fundamentais.

Pode-se dizer que sobre a sigla “trabalho escravo”, estão compreendidas uma grande variedade de violações aos direitos humanos entendendo-se, pois, que ela não se refere somente à escravidão tradicional e ao tráfico de pessoas, mas por vezes está relacionada também à venda de crianças; à prostituição, pornografia e exploração do trabalho infantil, à servidão por dívida, à exploração de prostituição, dentre outras modalidades do que atualmente se denomina formas contemporâneas de escravidão.

Portanto, em sendo a escravidão uma forma de sujeição onde o ser humano e/ou sua força de trabalho é vista como uma propriedade de outra pessoa, de maneira que o escravo, por não ser considerado um ser humano, não possui qualquer direito e não tem respeitada a sua dignidade.

A esse respeito, Luis Silva *apud* Thais Márcia Carrara de Alcântara, refletindo sobre a escravidão discorre sobre ela da seguinte forma:

Não é uma a escravidão. Suas várias faces mostram a complexidade do monstro, que de tanto se travestir, chega a se tornar invisível – seu maior perigo. Não enxerga-lo, um vício, ao qual aderem populações inteiras. Escravizar é o verbo. Angústia, sofrimento e dor, a sua imposição. Poder e manutenção do poder, a finalidade da última.

Quando no outro não vemos o reflexo da humanidade, ele se torna passível de ser feito nosso escravo e por que não enxergamos essa humanidade que em nós existe? Afinal, existe ou deve ser criada?

O confronto dos desejos e construir e destruir embaça a visão. Mas, ainda assim, é o poder que, no fundo desse túnel, atrai milhões com seu canto de sereia. Será ele a verdadeira manifestação de humanidade? A resposta é sim, acompanhada de uma nova pergunta: poder de que e para quê? A esta questão, o poder de escravizar responde com sadismo. Impingir a dor e iludir-se de estar afastando a possibilidade de senti-la. No fundo abissal, ruge a fera da vingança.

Todo senhor é um escravizado de seu medo. Todo escravizado é senhor de sua vingança. Ambos prisioneiros da crueldade desencadeada pelo primeiro. Por essa razão, os que lutam para transforma-lo em ninguém. Esta a condição ideal, a não-existência do senhor. A ela chegamos com determinação permanente de todos, inclusive de tantos quantos ainda sustentam a canga, vítimas da síndrome de negar o futuro.

Quilombo, palavra-chave que os sentimos de um novo tempo aguardam, para abrir o grosseiro ruído dos meios de comunicação, quando se dará a execução do Rei Midas e será realizada a reforma agrária dos corações e reconhecidos os cravos vitais.¹⁵⁴

A escravidão contemporânea, em qualquer de suas modalidades, atrai grande interesse da comunidade internacional e se constitui num problema de Estado, cuja responsabilidade inclui não somente o seu combate e erradicação mas, sobretudo, o apoio às vítimas e o desenvolvimento de políticas públicas de inclusão social e no mercado de trabalho, pois disso dependerá a higidez da ordem social e econômica de cada país.

Então, totalmente visível que a escravidão é incompatível com o exercício de um contrato de trabalho formal ou informal, onde sejam respeitados os direitos e obrigações a ele inerentes e também, viola o direito à liberdade e à dignidade da pessoa humana, por se constituir em uma forma de exploração do trabalho, absolutamente ofensiva aos direitos fundamentais do homem.

Além disso, a escravidão tradicional outrora praticada no Brasil não pode ser confundida com a escravidão contemporânea, não somente porque esta prevê mais modalidades, mas, principalmente, porque as características existentes entre elas em muito se diferenciam. Tanto que surgiram críticas a respeito da expressão “trabalho escravo” como forma de conceituar esse fenômeno moderno. A esse respeito, Sônia Mascaro Nascimento afirma:

O conceito de trabalho escravo utilizado atualmente faz referência a uma espécie de trabalho que se distingue daquele tipo exercido na antiguidade, bem como no período colonial brasileiro. Por esse motivo, se discute doutrinariamente se a expressão trabalho escravo é a correta para

¹⁵⁴ ALCANTARA. Thais Márcia Carraca de. *Direitos Humanos no Cotidiano*. Universidade Solidária. Brasília: Ministério da Justiça e Secretaria Nacional dos Direitos Humanos, 1998, p. 56.

determinar esse fenômeno moderno, que representa uma patologia da sociedade atual. O fato, inegável, é que o trabalho escravo, trabalho forçado, escravidão por dívidas, ou qualquer denominação que seja dada a ele, está presente no Brasil, principalmente nas áreas rurais e distantes, nas quais se tornam difícil a fiscalização e atuação do Ministério Público do Trabalho. [...] A crítica à terminologia trabalho escravo existe por vários motivos. Em, primeiro lugar, como já exposto, os trabalhadores chamados de escravos atualmente se diferenciam do conceito histórico de escravo. A principal razão dessa diferença reside no fato de que o cerceamento da liberdade do escravo moderno não se dá de forma explícita e deliberada, como nos moldes da escravidão extinta no Brasil no século XIX. Além disso, os termos trabalho forçado ou obrigatório se encaixam na mesma definição de trabalho escravo. Para efeitos deste estudo, consideraremos todos como integrantes da categoria “trabalho escravo moderno”, que não é igual, mas que em alguns aspectos se assemelha à escravidão de outrora.¹⁵⁵

Tanto que a mesma autora define o trabalho escravo contemporâneo da seguinte forma:

Pode-se definir o trabalho escravo moderno, forçado ou obrigatório, como sendo aquele em que há a completa subjugação do trabalhador, submetido à condições degradantes de trabalho, na qual há uma coerção física e moral para que ele permaneça nessa condição.¹⁵⁶

Apesar das diferenças que possam existir entre as diversas definições, a presente dissertação adotará a terminologia “escravidão contemporânea” e “trabalho escravo contemporâneo” para designar todas as espécies de trabalho forçado, obrigatório, com total subordinação do empregado em relação ao empregador; que lhe oferece condições degradantes para o exercício da atividade laboral, privando-o de sua liberdade e não lhe pagando a contraprestação devida pela força de trabalho por ele despendida.

Além da diferença conceitual, tem-se que a escravidão tradicional diferencia-se em muito da escravidão contemporânea. O sociólogo Kevin Bales *apud* Repórter Brasil¹⁵⁷, traça paralelos entre os dois sistemas, que podem ser resumidos da seguinte forma

Na antiga escravidão a propriedade legal sobre o escravo era permitida, pelo menos inicialmente, conforme já discorrido no capítulo 2 e que foi bem acentuada nos Anais do Simpósio Nacional dos Professores Universitários de

¹⁵⁵ NASCIMENTO, Sônia Mascaró. *A questão do trabalho escravo*. Disponível em: http://www.oabsp.org.br/?came_from=http%253A/www.oabsp.org.br/boletim-informativo/trabalhista/edicao-05-dezembro-de-2005/a-questao-do-trabalho-escravo-dra-sonia-mascaró-nascimento&retry=&disable_cookie_login_=1. Acesso em: 20 ago. 2009.

¹⁵⁶ Idem.

¹⁵⁷ BALES, Kevin In: Repórter Brasil. *Comparação entre a nova escravidão e o antigo sistema*. Disponível em: <http://www.reporterbrasil.com.br/conteudo.php?id=7>. Acesso em: 21 jul. 2007.

História, onde ficou bem esclarecido que o direito português imposto no Brasil admitia a escravidão, veja-se:

As Ordenações Filipinas tratavam da espécie com a seguinte enunciação legal: 'quando os que comprem escravos ou bestas os poderão enjeitar por doenças ou manqueiras'. Admitiam a escravidão como um fato cotidiano nas relações econômicas e sociais do Reino, regulamentando-a em vista imperativos de ordem pública. Conferia ao senhor plenos poderes sobre a pessoa do cativo. Consentia em que o mesmo poderia prendê-lo quando julgasse necessário sem, contudo incorrer no crime de cárcere privado.¹⁵⁸

Já, na escravidão contemporânea, dada as conquistas conseguidas pelos seres humanos, é totalmente vedada por diversos diplomas legais nacionais e internacionais.

Quanto custo de aquisição de mão-de-obra, pode-se dizer que na primeira forma de escravidão, que este era alto, tanto que a riqueza de uma pessoa podia ser medida pela quantidade de escravos que ela possuísse. Na escravidão contemporânea, ao contrário, o custo é muito baixo, pois o novo escravagista não precisa comprar o escravo, mas apenas alicia-lo de forma que algumas vezes gasta apenas com o transporte do mesmo para o local de trabalho.

Relativamente aos lucros, tem-se que na escravidão antiga, eram baixos, porque em sendo os escravos propriedades dos escravagistas, estes deviam arcar com todos os custos para a sua manutenção, enquanto na escravidão contemporânea, os lucros são altos, na medida em que inexistindo o direito de propriedade de uma pessoa sobre a outra, o escravagista não se vê compelido a manter o escravo que não consiga realizar o trabalho. Assim, no caso de doenças ou acidentes de trabalho, o trabalhador é simplesmente mandado embora, sem receber nenhum de seus direitos trabalhistas.

Muitas vezes essa diferença ocorria porque a mão-de-obra outrora era escassa, no território brasileiro os escravagistas dependiam do tráfico negreiro da caça aos índios, dentre outras circunstancias que encareciam o preço do escravo. Atualmente, dado o grande número de miseráveis e desempregados, a mão-de-obra é farta e o trabalhador é considerado um item descartável, facilmente substituível por outro, o que desestimula a formalização do contrato de trabalho e o

¹⁵⁸ PAULA. Eurípedes Simões de (org.). Trabalho livre e trabalho escravo. In: VI SIMPÓSIO NACIONAL DOS PROFESSORES DE HISTÓRIA, 1973. Coleção da Revista de História. *Anais...* São Paulo, 1973, v. 1, p. 259, 260.

cuidado do empregador com as normas trabalhistas, inclusive de prevenção e saúde do trabalho, já que poderá facilmente substituir um trabalhador por outro.

Em razão das características anteriores, pode-se dizer que o relacionamento existente entre escravagista e escravo na escravidão tradicional era longo e durava uma vida toda e transmitia-se para os seus descendentes, o que não ocorre na escravidão contemporânea, onde escravo e escravagista se relacionam num curto período de tempo ou nem mesmo mantêm contato, restringindo-se esse aos escravos e os aliciadores. Além disso, quando não forem ser aproveitados em outras tarefas, são liberados, principalmente para que o escravagista não precise continuar provendo o seu sustento.

Enquanto as diferenças étnicas eram relevantes para a antiga escravidão, a escravidão contemporânea não as leva em conta, já que o fator determinante para a escravização é mais a pobreza e miserabilidade do que a cor da pele.

Por fim, se assemelham quando se trata da manutenção da ordem, na medida que ambas utilizam ameaças, violências psicológicas, coerção física, punições e até assassinatos.

4 O SISTEMA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

4.1 O Processo de Universalização dos Direitos Humanos

Como diz Jacob Gorender, “todos os dias, somos lembrados a respeito dos direitos humanos. Televisão, jornais, revistas os mencionam e defendem”¹⁵⁹, de maneira que toda a população imagina saber o que são e como são violados, mas não se tem uma definição precisa do que sejam esses direitos e de como ocorreu o processo de universalização dos mesmos.

Definição nenhuma foi mais simples e mais completa do que a de Hanna Arendt *apud* Fábio Konder Comparato¹⁶⁰, ao dizer que a essência dos direitos humanos é o direito de ter direitos. Nessas poucas palavras está sintetizada toda a gama de direitos que podem ser abrangidos pela expressão “direitos humanos”.

Os direitos humanos são entendidos como aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua natureza humana, pela dignidade que lhe é inerente. Não resultam de concessão da sociedade política, mas são direitos que esta tem o dever de consagrar e garantir, independente de fazerem ou não parte da legislação escrita do país, não podendo, portanto, ser desrespeitados ou violados por quem quer que seja.

Segundo Perez Luño *apud* André Ramos Tavares, os direitos humanos podem ser definidos como:

um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional.¹⁶¹

Belisário dos Santos Junior, também citado por André Ramos Tavares, define os mesmos direitos da seguinte forma:

¹⁵⁹ GORENDER, Jacob. *Direitos Humanos: o que são ou devem ser*. São Paulo: Senac, 2004, p. 11.

¹⁶⁰ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2 ed, São Paulo: Saraiva, p. 215, 1999.

¹⁶¹ TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 2 ed. São Paulo: Saraiva. 2002, p. 362.

Os denominados direitos humanos serão aqueles essenciais, sem os quais não se reconhece o conceito estabelecido de vida. Não há uma relação estabelecida e final de tais direitos, já que seu caráter é progressivo, correspondendo a cada momento ao estágio cultural da civilização, como se vê das sucessivas “gerações”.¹⁶²

Já para Alexandre de Moraes:

Os Direitos Humanos colocam-se como uma das previsões absolutamente necessárias a todas as Constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana.¹⁶³

Por fim, João Baptista Herkenhoff ensina que:

Por direitos humanos ou direitos do homem são, modernamente, entendidos aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir.¹⁶⁴

Muito se discutiu a respeito do fundamento e da natureza dos direitos humanos, tendo os autores adotado – em sua maioria – o entendimento de que tais direitos foram sendo conquistados no decorrer da história do homem e segundo Flávia Piovesan, sintetizando os pensamentos de Hanna Arendt e Celso Lafer estes direitos são uma invenção humana em constante processo de construção e reconstrução. E a mesma autora complementa:

Enquanto reivindicações morais, os direitos humanos são fruto de um espaço simbólico de luta e ação social, na busca por dignidade humana, o que compõe um construído axiológico emancipatório.¹⁶⁵

Mas Norberto Bobbio¹⁶⁶, para quem os direitos humanos originam-se nos direitos naturais universais e desenvolvem-se como direitos positivos particulares para somente então se tornarem direitos positivos universais, a discussão acerca da natureza destes direitos deve ser encerrada, por entender que o maior problema acerca dos direitos humanos hoje não está na sua fundamentação

¹⁶² Idem.

¹⁶³ MORAIS, Alexandre. *Direitos Humanos Fundamentais*. Coleção Temas Jurídicos. São Paulo: Atlas, 2000, v. 3.

¹⁶⁴ HERKENHOFF, João Baptista. *Curso de Direitos Humanos: gênese dos direitos humanos*. 2 ed. Aparecida: Santuário, 2002, p. 19, 20, v. 1.

¹⁶⁵ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 7 ed. São Paulo. Saraiva, 2006, p. 107, 108.

¹⁶⁶ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 13 ed. Rio de Janeiro: Campus 1992, p. 25.

e sim na sua proteção. Complementando essa idéia, pode-se dizer que o direito internacional dos direitos humanos visa resguardar o valor da dignidade humana, esta concebida como fundamento absoluto dos direitos humanos.

Segundo Flávia Piovesan “o direito humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho situam-se como os primeiros marcos do processo de internacionalização dos Direitos Humanos”¹⁶⁷ e essa internacionalização não foi fácil, pois consistia inicialmente em modificar o tradicional conceito de soberania estatal, de modo a fazer com que os direitos humanos desrespeitados dentro das fronteiras de um determinado país pudesse ser tratado como legítimo interesse internacional, sem que isso implicasse num desrespeito ou interferência nos atos de soberania do Estado.

Foi necessário ainda, atribuir ao indivíduo, pessoa física, um novo *status* perante o direito internacional, que definia como seus sujeitos apenas os Estados e as organizações internacionais, sem incluir diretamente o homem. Este somente poderia buscar os direitos e garantias que foram edificados na ordem jurídica internacional, tais como aqueles que resguardam sua integridade física e psíquica; e o exercício pleno de sua liberdade de expressão, crença religiosa e política, de trabalho e de migração, através da atuação do Estado, o que poderia ser suprido através da sua elevação ao *status* de sujeito do direito internacional e, com isso, à todas as garantias e direitos que essa posição lhe possa conferir.

Por isso, o Direito Humanitário foi o primeiro a dizer aos Estados, que no plano internacional há limites à sua soberania e que os direitos fundamentais devem ser protegidos e observados mesmo durante as guerras e conflitos armados, regulamentando o emprego da violência em âmbito internacional. Inegável sua importância na internacionalização dos direitos humanos, malgrado hoje, já não esteja em seu pleno vigor, pois de acordo com Eric Hobsbawm,

encontramo-nos num mundo onde as operações armadas já não estão essencialmente nas mãos dos governos ou dos seus agentes autorizados, e as partes disputantes não tem características, status e objetivos em comum, exceto quanto à vontade de utilizar a violência.¹⁶⁸

E depois da Primeira Guerra Mundial, em 1920, os Estados propuseram-se a criar uma Liga de Nações que tivesse por objetivo promover a

¹⁶⁷ PIOVESAN, op. cit., 2006, p. 109.

¹⁶⁸ HOBBSAWM, Eric. *Globalização, democracia e terrorismo*. São Paulo: Companhia das Letras 2008, p. 23.

cooperação, a paz e segurança internacional, condenando as agressões externas contra a integridade territorial e a independência política de seus membros, ou, conforme consta do preâmbulo da Convenção da Liga das Nações,

As partes contratantes, no sentido de promover a cooperação internacional e alcançar a paz e a segurança internacionais, com a aceitação da obrigação de não recorrer à guerra, com o propósito de estabelecer relações amistosas entre as nações, pela manutenção da justiça e com extremo respeito para com todas as obrigações decorrentes dos tratados, no que tange à relação entre os povos organizados com os outros, concordam em firmar este Convênio da Liga das Nações.¹⁶⁹

Todavia durante a sua existência, entre os anos de 1920 e 1946, quando foi substituída pela Organização das Nações Unidas, a Liga das Nações, elaborou apenas previsões genéricas a respeito dos direitos humanos, voltados para os Estados que a constituíam ou, no dizer de Flávia Piovesan, entre as suas previsões, destacavam-se:

as voltadas ao *mandate system of de League*, ao sistema das minorias e aos parâmetros internacionais do direito do trabalho – pelo qual os Estados comprometiam a assegurar condições justas e dignas de trabalho para homens, mulheres e crianças. Esses dispositivos representavam um limite à concepção de soberania estatal absoluta, na medida em que a Convenção da Liga estabelecia sanções econômicas e militares a serem impostas pela comunidade internacional contra os Estados que violassem suas obrigações. Redefinia-se desse modo, a noção de soberania absoluta do Estado, que passava a incorporar em seu conceito compromissos e obrigações de alcance internacional no que diz respeito aos direitos humanos.¹⁷⁰

O último expoente na universalização dos direitos humanos é a Organização Internacional do Trabalho, que também criada após a Primeira Guerra mundial, tinha a finalidade de estabelecer padrões internacionais de condições de trabalho e bem estar, de maneira a beneficiar todos os empregados em âmbito mundial. No decorrer dos anos a Organização Internacional do Trabalho foi cada vez mais atingindo os Estados, fazendo-os promulgar diversas convenções internacionais e convencendo-os à aderirem aos direitos das minorias, eis que o direito social do trabalho deve um dos primeiros direitos a serem observados, haja vista ter ele condições de dar ao homem o mínimo necessário para a sua subsistência, como também condições máximas de emancipação.

¹⁶⁹ PREÂMBULO DA CONVENÇÃO DA LIGA DAS NAÇÕES DE 1919. *Pacto da Sociedade das Nações. Aprovado pela Conferência de Versalhes*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/na-thist/his1919.htm>. Acesso em: 17 de jul. 2008, Às: 12h00 min.

¹⁷⁰ PIOVESAN, op. cit., 2006, p. 111.

E novamente Flávia Piovesan ensina:

Apresentado o breve perfil da Organização Internacional do Trabalho, da Liga das Nações e do Direito Humanitário, pode-se concluir que tais institutos, cada qual ao seu modo contribuíram para o processo de internacionalização dos direitos humanos. Seja ao assegurar parâmetros globais mínimos para as condições de trabalho no plano mundial, seja ao fixar como objetivos internacionais a manutenção da paz e segurança internacional, seja ainda ao proteger direitos fundamentais em situações de conflito armado, tais institutos se assemelham na medida em que projetam o tema dos direitos humanos na ordem internacional.

Vale dizer, o advento da Organização Internacional do Trabalho da Liga das Nações e do Direito Humanitário registra o fim de uma época em que o Direito Internacional era, salvo raras exceções, confinado a regular relações humanas entre Estados, no âmbito estritamente governamental. Por meio desses institutos, não mais se visava proteger arranjos e concessões recíprocas entre os Estados; visava-se, sim, a alcance de obrigações internacionais a serem garantidas ou implementadas coletivamente que, por sua natureza transcendiam os interesses exclusivos dos Estados contratantes. Essas obrigações internacionais voltavam-se à salvaguarda dos direitos do ser humano e não das prerrogativas dos Estados. Tais institutos rompem, assim, com o conceito tradicional que situava o Direito Internacional apenas como a lei da comunidade internacional dos Estados e que sustentava ser o Estado o único sujeito do Direito Internacional.¹⁷¹

Apesar desses antecedentes, os doutrinadores entendem que a universalização do direito internacional somente ocorreu de forma efetiva após as atrocidades e horrores cometidos durante a Segunda Guerra Mundial, além da idéia de Hitler de condicionar direitos somente a uma raça, qual seja a raça ariana. Em outras palavras, a internacionalização dos direitos humanos pode ser entendida como um movimento recente na história que se ampara no pressuposto de que os direitos dos homens somente poderiam ser realmente cumpridos, acaso fossem tutelados não apenas internamente, no âmbito das fronteiras de cada Estado, mas também, internacionalmente, por meio de instituições que valorizassem o ponto de vista humanitário.

Isso ocorreu porque as violências praticadas pelo totalitarismo significaram a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como fonte do direito. E, depois dela, o homem tinha que se organizar a fim de derrubar a idéia maquiavélica de que “aquilo que é obrigatório em moral nem sempre é obrigatório na política, e aquilo que é lícito na política nem sempre é lícito na moral”¹⁷², e com resgatar os valores éticos e a dignidade do ser

¹⁷¹ Idem, p. 113.

¹⁷² BOBBIO, Norberto. *Teoria Geral da Política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Rio de Janeiro: Campus, 2000, p. 173.

humano, dando ao homem a titularidade de direitos, que lhe eram fundamentais, de acordo com o que já fora discutido nos séculos XVII e XVIII pela doutrina moderna do direito natural. A esse respeito, Norberto Bobbio ensina:

Com uma metáfora usual, pode-se afirmar que o direito e o dever são como as duas faces de uma moeda. Mas qual é o verso e qual o reverso? Depende da posição a partir da qual olhamos para a moeda. Na história do pensamento moral e jurídico essa moeda foi observada mais pelo lado dos deveres do que pelo lado dos direitos. Não é difícil entender o porquê. O problema do que se deve fazer ou não fazer é um problema, antes de qualquer coisa, da sociedade em seu todo, mais do que do indivíduo isolado. Os códigos morais e jurídicos estabelecidos originariamente para salvaguardar o grupo social em seu conjunto, e não cada um de seus membros. A função originária do preceito de não matar não é tanto proteger o indivíduo, mas impedir a desagregação do grupo. Prova disso é que esse preceito, ao qual se atribuiu um valor universal, costuma valer apenas para o interior do grupo, não vale em relação aos membros de outros grupos. Para que pudesse acontecer a passagem do código dos deveres para o código dos direitos, foi preciso que a moeda se invertesse: que o problema começasse a ser observado não mais apenas do ponto de vista da sociedade, mas também do ponto de vista do indivíduo. Foi preciso uma verdadeira revolução [...] Concepção individualista significa que antes vem o indivíduo, notem, o indivíduo isolado, que tem valor em si mesmo, e depois vem o Estado, e não o contrário [...] O individualismo é a base filosófica da democracia: uma cabeça, um voto. Como tal, sempre se contrapõe e sempre se contraporá às concepções holistas da sociedade e da história, qualquer que seja a sua proveniência, que têm em comum o desprezo à democracia entendida como a forma de governo na qual todos são livres para tomar decisões em questões que lhe dizem respeito e têm o poder de fazê-lo. Liberdade e poder que derivam do reconhecimento de alguns direitos fundamentais, inalienáveis e invioláveis, que são os direitos do homem.¹⁷³

E mais, a partir daí, fica mais evidente a certeza de que a proteção dos direitos humanos não deve ficar a cargo exclusivo de um Estado, sendo um tema de legítimo interesse internacional e com isso, o processo de internacionalização dos direitos humanos passaria a ser uma importante resposta na busca da reconstrução de um novo paradigma, cuja função principal seria não só repudiar as atrocidades, mas também, proteger direitos, até mesmo com a responsabilização do Estado quando este falhar na função de proteger aqueles direitos.

Cita-se como exemplo o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, que nos anos de 1945-1946 colaborou com o movimento de internacionalização dos direitos humanos, pois fora instituído pelo Acordo de Londres para processar e punir as pessoas responsáveis pela prática de crime contra a paz, crimes de guerra e

¹⁷³ Idem, p. 479-481.

crimes contra a humanidade, as quais foram condenadas com base nos costumes internacionais, que proíbe crimes contra a humanidade, aqueles considerados fontes do direito internacional pelo artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

E arremata Flávia Piovesan:

O significado do Tribunal de Nuremberg para o processo de internacionalização dos direitos humanos é duplo: não apenas consolida a idéia da necessária limitação da soberania nacional como reconhece que os indivíduos têm direitos protegidos pelo direito internacional. Testemunha-se, desse modo, mudança significativa nas relações interestatais, o que vem a sinalizar transformações na compreensão dos direitos humanos, que, a partir daí não poderiam ficar mais confinados à exclusiva jurisdição doméstica. São lançados, assim, os mais decisivos passos para a internacionalização dos direitos humanos.¹⁷⁴

Posteriormente, outros atos e diplomas internacionais surgiram corroborando a idéia agora defendida. Cita-se a Carta das Nações, concluída e assinada em São Francisco (E.U.A.), em 26 de junho de 1945, aprovada pelo Brasil através do decreto-lei n. 7.935 de 4 de setembro de 1945; promulgada pelo decreto n. 19.841 de 22 de outubro de 1945 e publicada no Diário Oficial da União em 5 de novembro de 1945. Esta Carta deu origem às Nações Unidas (ONU), e que em seu artigo 1º estabeleceu como seus propósitos a manutenção da paz e a segurança internacionais; o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações; a cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

Em 10 de dezembro de 1948, com a aprovação unânime de 48 Estados e 8 abstenções, foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, através da Resolução n. 217-A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas realizada em Paris, consolidando um grande consenso entre as nações sobre os valores universais a serem seguidos pelos Estados, o que pode ser visto já em seu preâmbulo onde se anuncia que “a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações”¹⁷⁵. Segundo Flávia Piovesan,

¹⁷⁴ PIOVESAN, op. cit., 2006, p. 123.

¹⁷⁵ PREÂMBULO DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Adotada pela Resolução 217-A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas.

A Declaração Universal de 1948 objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais. Desde seu preâmbulo, é afirmada a dignidade inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis. Vale dizer, para a Declaração Universal a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos. A universalidade dos direitos humanos traduz a absoluta ruptura com o legado nazista, que condicionava a titularidade de direitos à pertinência à determinada raça (a raça pura ariana). A dignidade humana como fundamento dos direitos humanos é concepção que, posteriormente, viria a ser incorporada por todos os tratados e declarações de direitos humanos, que passaram a integrar o chamado direito internacional dos direitos humanos.¹⁷⁶

A Declaração de 1948 faz ainda a inédita conjugação entre os valores liberdade e igualdade – até então considerados inconciliáveis – demarcando uma concepção contemporânea de direitos humanos, que passam a ser entendidos como uma unidade interdependente e indivisível.

Mas para Norberto Bobbio¹⁷⁷ ao tratar já em seu primeiro artigo da liberdade e igualdade, A Declaração Universal não inova, eis que tais direitos já se faziam presentes na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e na Declaração de Independência dos Estados Unidos de 1776, mas admite que a inovação da Declaração de 1948, fundada que está na doutrina dos direitos naturais, está no âmbito de validade de suas disposições e no fato de atribuir ao homem personalidade jurídica de direito internacional, tornando-o sujeito de direitos na comunidade internacional, veja-se:

Se as palavras da Declaração Universal não são novas, novo é o âmbito de validade das suas disposições. Na boca de Locke e dos jusnaturalistas, a afirmação dos direitos naturais era pura e simplesmente uma teoria filosófica, que não tinha outro valor senão aquele de uma exigência ideal, de uma aspiração que poderia se realizar somente quando alguma constituição a acolhesse e transformasse em uma série de prescrições jurídicas. Em um segundo momento, a afirmação de que existem direitos naturais originários limitadores do poder soberano é acolhida nas declarações dos direitos que precedem as constituições dos estados liberais modernos: a partir desse momento, os direitos naturais não são mais apenas uma aspiração ideal, mas tornam-se verdadeiras pretensões juridicamente reconhecidas e protegidas contra eventuais violações por parte dos cidadãos e dos poderes públicos. Com a aceitação de alguns direitos fundamentais na Declaração Universal, compre-se o terceiro momento dessa evolução: os direitos naturais, reconhecidos enfim pela Assembléia Geral das Nações Unidas, isto é, pelo mais alto órgão representativo da comunidade internacional, tendem a ser protegidos não mais apenas no âmbito do Estado, mas também contra o próprio Estado, vale dizer, tendem a uma proteção que podemos considerar de segundo

10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://app.crea-rj.org.br/portalcreav2midia/documentos/resolucaoonu217aiii.pdf>. Acesso em: 04 abr.2009, às 00h12min.

¹⁷⁶ PIOVESAN, op. cit., p. 131.

¹⁷⁷ BOBBIO, op. cit., 2000.

grau, a qual deveria entrar em funcionamento a partir do momento em que o Estado falhasse em suas obrigações constitucionais para com os seus sujeitos.

Em outras palavras: enquanto a afirmação dos direitos naturais foi uma teoria filosófica, essa afirmação teve valor universal, mas não teve uma eficácia prática: quando esses direitos foram acolhidos pelas constituições modernas, a sua proteção e tornou eficaz, mas apenas nos limites em que era reconhecida por aquele particular Estado. Depois da Declaração Universal, a proteção dos direitos naturais passou a ter ao mesmo tempo eficácia jurídica e valor universal. E o indivíduo, de sujeito de uma comunidade estatal, passou a ser também, sujeito da comunidade internacional, potencialmente universal.¹⁷⁸

Jacob Gorender¹⁷⁹ acrescenta que foram as grandes revoluções do século XVIII que instituíram a igualdade de direitos e a liberdade política e que isso afetou profundamente os trabalhadores, que a partir dali estavam livres para exercer o trabalho assalariado, que acabou levando-os à miséria, face à incessante exploração que sofriam, mas que também os levou a reagirem e buscar seus direitos, que em essência também são considerados direitos humanos.

Apesar disso, como dito acima, a Declaração Universal de 1948, foi adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas através da Resolução 217-A (III), motivo pelo qual não tem força de lei e nem era o seu propósito sê-lo, não cabendo aqui discutir as concepções do relativismo cultural, cuja concepção básica está na noção de que o direito relaciona-se estritamente com o sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente na sociedade, de maneira que cada cultura possui a sua própria concepção do que seja direitos fundamentais. À propósito, Flávia Piovesan esclarece:

[...] a Declaração Universal tem sido concebida como a interpretação autorizada da expressão “direitos humanos”, constante da Carta das Nações Unidas, apresentando, por esse motivo, força jurídica vinculante. Os Estados membros das Nações Unidas têm, assim, a obrigação de promover o respeito e a observância universal dos direitos proclamados pela Declaração.¹⁸⁰

De acordo com Jacob Gorender, a Declaração Universal de 1948 foi completada, em 1966, por dois pactos aprovados pela Assembléia Geral das Nações Unidas: um pacto sobre direitos civis e políticos, outro sobre direitos econômicos, sociais e culturais, sendo que o autor se refere, respectivamente, ao Pacto Internacional sobre direitos civis, promulgado no Brasil através do Decreto n.

¹⁷⁸ Idem, p. 485-486.

¹⁷⁹ GORENDER, Jacob. *Direitos Humanos: o que são ou devem ser*. São Paulo: Senac, 2004, p. 16.

¹⁸⁰ PIOVESAN, op. cit., 2006, p. 137.

592, e Pacto Internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais, promulgado no Brasil, através do Decreto n. 591, ambos de 6 de julho de 1992. E o mesmo autor acrescenta que:

De 1945 a 1990, foram aprovados 10 documentos (declarações, convenções e pactos), que formam um sistema global de proteção dos direitos humanos, documentos todos eles ratificados pelo Brasil. Entre 1992 e 1995, quatro documentos (três convenções e um protocolo adicional) aprovados numa Conferência Interamericana em San José, Costa Rica, e pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), e ratificados pelo Brasil, criaram um Sistema Regional Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos”.¹⁸¹

E muitos outros acordos e convenções são, diariamente, objeto de discussão e aprovação pelo direito internacional e abordam as questões relacionadas aos direitos humanos e inova no sentido de especializar-se a cada dia. Mas independentemente disso, tais documentos não serão discutidos neste trabalho, que busca apenas explicar o trabalho livre enquanto direito humano a ser protegido pelo Estado, estando ciente da observação feita por Norberto Bobbio, para quem “os direitos sociais, como se sabe, são mais difíceis de proteger do que os direitos de liberdade.”¹⁸²

4.2 O Sistema Internacional de Proteção

Com a universalização dos direitos humanos, surge outra problemática, qual seja, a forma pela qual deverão ser eles implementados. Afinal, de nada adianta conferir direitos e não lhes dar condição de se efetivarem. Justamente por isso a Carta das Nações Unidas, estabelece em seu artigo 55 que os Estados-partes devem promover a proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais, que foram elencados na Declaração Universal de 1948 e para que não houvesse dúvidas quanto à obrigatoriedade de tais direitos, a Declaração foi juridicizada com a elaboração de dois tratados internacionais distintos, já mencionados no final do item anterior, quais sejam, o Pacto Internacional sobre direitos civis e Pacto Internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais,

¹⁸¹ GORENDER, op. cit., 2004, p. 24.

¹⁸² BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 13 ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 63.

ambos promulgados no Brasil, através dos Decretos ns. 591 e 592, de 6 de julho de 1992.

Assim, em sendo a Declaração dois Pactos, os direitos nela previstos tornam-se obrigatórios aos países signatários. Dessa forma, “a carta internacional dos direitos humanos inaugura, assim, o sistema global de proteção desses direitos”¹⁸³, que diferente dos tratados internacionais tradicionais visa mais do que estabelecer um consenso entre os interesses dos Estados signatários, mas sim, garantir de maneira efetiva o exercício dos direitos e liberdades fundamentais dos seres humanos.

Embora aprovado em 1966, o Pacto Internacional dos Direitos Civil e Político, só foi aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 226, de 12 de dezembro de 1991, ratificado em 24 de janeiro de 1992, através do Decreto n. 592/92 e publicado no Diário Oficial da União em 07 de julho de 1992 e acaba reconhecendo um rol de direitos civis e políticos mais extenso do que aquele que foi previsto na Declaração Universal.

Já em seu preâmbulo o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos exalta a dignidade da pessoa humana e diz que em face dela é que são reconhecidos todos os direitos iguais e inalienáveis como fundamentos da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

O Pacto estabelece, logo nos seus primeiros artigos, o dever dos Estados de assegurar os direitos nele consagrados a todos os indivíduos protegendo-os, inclusive contra a violação de seus direitos por entes privados. E ao impor isso apresenta uma auto-aplicabilidade, pois requer a progressiva implantação dos direitos nele reconhecidos.

Como principais direitos protegidos, pode-se citar: o direito à vida; a proibição da tortura ou tratamentos cruéis; desumanos e degradantes; a proibição da escravidão e da servidão; os direitos à liberdade e segurança pessoal e a não sujeição a prisão ou detenção arbitrárias; o direito ao julgamento justo; a igualdade perante a lei; a proteção contra a interferência arbitrária na vida privada; a liberdade de movimento; o direito a uma nacionalidade; o direito de casar e de formar família; as liberdades de pensamento, consciência e religião; as liberdades de opinião e de expressão; o direito à reunião pacífica; a liberdade de associação; o direito de aderir

¹⁸³ PIOVESAN, op. cit., 2006, p.152.

a sindicatos e o direito de votar e tomar parte do governo.

E como direitos não previstos na Declaração Universal de 1948, podem ser citados aqueles previstos nos artigos 1º, 11, 24, 20, 27, quais sejam, o direito da autodeterminação dos povos; o direito de não ser preso em face de descumprimento contratual; o direito da criança ao nome e à nacionalidade; a proibição da propaganda de guerra ou de incitamento à intolerância étnica ou racial; a proteção do direito das minorias, dentre outros.

A respeito do assunto, Flávia Piovesan¹⁸⁴ acrescenta:

E a esses direitos e garantias se soma, ainda, a vedação contra a pena de morte, instituída pelo Segundo Protocolo ao Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos, de 15 de dezembro de 1989. Estabelece o artigo 1º do Protocolo que “ninguém dentro da jurisdição de um Estado-parte [...] poderá ser executado”e, ainda, que “cada Estado-parte deverá adotar todas as medidas necessárias para abolir a pena de morte em sua jurisdição”. O Segundo Protocolo, que também ampliou o Catálogo de direitos enunciados originariamente pela Declaração Universal, entrou em vigor em 11 de julho de 1991. Em novembro de 2004, contava com 54 Estados-partes. O Brasil, contudo, ainda não o ratificou.

Flávia Piovesan, discorre nos capítulos 6º e 7º da sua obra *Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional*¹⁸⁵ sobre os sistemas de proteção tanto em termos mundiais como regionais.

Explica que o Protocolo facultativo, permite ainda, que os indivíduos apresentem petições individuais ou encaminhadas por terceiras pessoas ou organizações que representem o indivíduo, ao Comitê de Direitos Humanos denunciando violações dos direitos protegidos pelo Pacto, cristalizando dessa forma a capacidade processual dos indivíduos e alargando os mecanismos de proteção de seus direitos. Como requisito de admissibilidade, o Protocolo exige o esgotamento prévio dos recursos internos, salvo quando a aplicação desses se mostrar prolongada ou inexistir no direito interno o devido processo legal. Além disso, o indivíduo deve demonstrar que aquela questão já não é objeto de petição analisada por outra instância internacional.

Depois de apresentada a petição o Comitê, no prazo de 06 meses, colhe explicações e esclarecimentos sobre o caso. Os esclarecimentos prestados pelo Estado serão enviados para manifestação do autor e após esta, o Comitê proferirá uma decisão por maioria de votos, que será publicada no relatório anual do

¹⁸⁴ Idem, p. 156-157.

¹⁸⁵ Idem, 2006.

Comitê à Assembléia Geral. Esta decisão muitas vezes pode determinar a obrigação do Estado em reparar a violação cometida, contudo não tem ela força vinculante ou obrigatória, mas acaba gerando conseqüências no plano político. Outro fato a ser acentuado é que desde 1990 o Comitê de Direitos Humanos pode adotar uma série de medidas de monitoramento e fiscalização pelo qual os Estados condenados dão cumprimentos às suas decisões.

Quanto ao Pacto dos direitos econômicos, sociais e culturais, afirma que este o objetivo de incorporar os dispositivos da Declaração Universal sob a forma de preceitos juridicamente obrigatórios e vinculantes. Nele são abordados, dentre outros, o direito ao trabalho e à justa remuneração, o direito de formar e associar-se a sindicatos, o direito a um nível de vida adequado, os direitos à moradia, à educação, à previdência social, à saúde, à participação na vida social da comunidade, que são endereçados diretamente aos Estados e sujeitam-se à realização progressiva ou em outras palavras, são direitos que se condicionam à atuação do Estado, que não pode permanecer inerte, mas deve adotar medidas econômicas e técnicas consistindo, assim, em dispositivos programáticos.

Entretanto o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais também apresenta um sistema de monitoramento e implementação dos direitos que contempla, incluindo o encaminhamento, a ser feito pelos Estados-membros, de relatórios onde se consignem as medidas por ele adotadas para a observância dos direitos reconhecidos no pacto. Não adotou, porém, uma comissão e, segundo a convenção de Viena de 1993, deveria ele implementar a possibilidade de um direito de petição, o que seria feito com outro protocolo adicional, de forma a efetivar e garantir o reconhecimento e cumprimento dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Flávia Piovesan arremata:

Em geral, a violação aos direitos sociais, econômicos e culturais é resultado tanto da ausência de forte suporte e intervenção governamental como da ausência de pressão internacional em favor dessa intervenção. É, portanto, um problema de ação e prioridade governamental e implementação de políticas públicas que sejam capazes de responder a graves problemas sociais.¹⁸⁶

Ainda quanto ao sistema especial de proteção, Flávia Piovesan, na obra acima anunciada, discorre sobre várias convenções de direito internacional, tais

¹⁸⁶ Idem, p. 176.

como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, adotada pelas Nações Unidas em 21 de dezembro de 1965 e que assinala em seu preâmbulo que a “superioridade baseada em diferenças raciais é cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa, inexistindo justificativa para a discriminação racial”¹⁸⁷; a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, adotada pela Organização das Nações Unidas em 1979, que fundamenta as obrigações de eliminar a discriminação e de assegurar a igualdade, mas que por motivos religiosos, culturais e legais, sofreu inúmeras reservas; a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas e Degradante, adotada pela Organização das Nações Unidas em 28 de setembro de 1984, que em seu artigo 2º enfatiza que “nenhuma circunstância excepcional, seja qual for, pode ser invocada como justificativa para a tortura”; a Convenção sobre os direitos da Criança, adotada pela Organização das Nações Unidas em 1989 e que visa proteger todos os indivíduos menores de 18 anos de idade, salvo quando em seu país a maioria for atingida mais cedo e ainda, consagra a concepção do desenvolvimento integral da criança, reconhecendo-a como verdadeiro sujeito de direito.

Quanto ao Tribunal Penal Internacional e a Convenção para a Prevenção e Repressão ao Crime do Genocídio, deve-se dizer que esta foi a primeira convenção adotada pela ONU quanto à proteção dos direitos humanos e o Tribunal Penal Internacional surge como aparato para complementar as cortes nacionais, com o objetivo de assegurar o fim da impunidade para os mais graves crimes internacionais.

Existem ainda outros mecanismos globais não convencionais de proteção dos direitos humanos, como a Assembleia Geral, o Conselho Econômico e social e a Comissão de Direitos Humanos, considerados pela Carta das Nações como órgãos das Nações Unidas e que representam importante papel nas violações dos direitos do homem, na medida em que não se vinculando a nenhuma comissão podem justificar a inexistência de comissão específica para levar o Estado-violador à

¹⁸⁷ PREÂMBULO DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL. *Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial*. Adotada pela resolução 2106 (XX) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 21 de Dezembro de 1965. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversaispd-elimn-a-caodiscrimina-racial.html>. Acesso em: 04 abr., 2009 às 00h25min.

adoção de medidas de combate à violação aqueles direitos que se perpetua em seu território.

Todavia, nenhuma dessas convenções e tribunais serão estudados nesse trabalho, por se afastarem do tema inicialmente proposto.

Há, ainda, que se mencionar, mesmo que corriqueiramente o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, que ao lado do sistema global busca internacionalizar os direitos humanos no plano regional, sendo que existem hoje três sistemas, o interamericano, o europeu e o africano, cada um possuindo um aparato jurídico próprio.

Concentrando-se no sistema interamericano, foi ele aprovado através da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, também denominada de Pacto de San José da Costa Rica, que estabeleceu a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana, e inspirada nos valores e princípios da Declaração Universal de 1948, tentam implementar os direitos humanos nela previstos. Essa convenção reconhece e assegura direitos civis e políticos de maneira similar ao previsto pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, acima citado e, em relação aos direitos social, cultural ou econômico, apenas determina aos Estados que progressivamente os alcance, mediante a adoção de medidas adequadas, inclusive legislativas.

Além disso prevê uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que exerce jurisdição em relação a todos os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos, não sendo necessária a aceitação do Estado, eis que segundo a convenção, Estado-membro aceita também, a competência da Convenção, que tem como objetivo a observância e, principalmente, a proteção dos direitos humanos no continente europeu. A Comissão analisa as comunicações de violação aos direitos consagrados na Convenção, encaminhadas por indivíduos, grupos de indivíduos e entidades não governamentais.

Tendo a recomendação passado pelo crivo de admissibilidade, ao Estado denunciado será concedido prazo para manifestar-se, após haverá um exame do assunto e se necessário a sua investigação. Após tentam uma solução amistosa entre as partes, a qual sendo infrutífera levará à publicação de um informe com a solução do conflito.

O caso poderá também ser encaminhado pela Comissão ou pelos Estados à Corte Interamericana, que possui competência normativa e contenciosa.

Ao contrário da Comissão, a adoção da Corte pelo Estado-membro é facultativa, podendo este fazer reserva quanto à cláusula que a compõe.

Com tais institutos, pode-se afirmar que o o sistema interamericano tem assumido extraordinária relevância, principalmente no que diz respeito à proteção dos direitos humanos fundamentais.

4.2.1 Das Normas Internacionais de Combate à Escravidão e Valorização do Trabalho

As normas acima abordadas têm por objetivo criar um sistema internacional de proteção geral aos direitos humanos e de maneira indireta combaterem a escravidão e imporem a valorização do trabalho, eis que tais direitos encontram-se consolidados como direitos humanos fundamentais.

Mas a escravidão é internacionalmente protegida não apenas pela Declaração de 1948 e declarações que a antecederam, existindo hoje inúmeras outras Convenções que impõem a valorização do trabalho humano, que como fonte de subsistência pessoal e familiar, deve ser realizado em pleno acordo com a dignidade da pessoa humana, o que vale dizer, sem escravização de qualquer espécie ou natureza.

Em 1926, denominada Convenção contra a Escravidão, em seu artigo 2º obriga as partes a impedir e reprimir o tráfico de escravos, mas deixa de fazê-lo de maneira incisiva ao dar a eles a alternativa de promover a abolição completamente, apenas quando possível. Mesmo assim, tal convenção vale pela preocupação e por trazer à tona a discussão internacional específica acerca da escravidão, mas será ela abordada mais adiante quando for tratado da convenção suplementar que ampliou os seus termos.

A convenção n. 29 foi adotada em 10 de junho de 1930, em uma Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada pelo Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho, em sua 14ª Reunião. Seu objetivo era adotar diversas proposições relativas ao trabalho forçado ou obrigatório. É uma das convenções que mais possui adeptos.

Ela não se refere diretamente à escravidão contemporânea, mas apenas indiretamente, ao dispor sobre a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório, ao qual define, em seu artigo 2º, como sendo todo o trabalho ou serviço exigido da pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

Tal definição é ampla e por isso, abarca também a concepção de escravidão, seja ela entendida nos moldes antigos ou no contemporâneo. Isso acontece, quando se considera que de maneira simples, pode-se dizer que a escravidão é o trabalho forçado aliado à privação da liberdade do ser humano.

Mas, de acordo com Raquel Elias Ferreira Dodge, ao comentar esta escravidão, acentua:

Esta convenção enfoca as relações de trabalho forçado ou obrigatório determinado pelo Estado, por intermédio de autoridades, nas situações de interesse público, proibindo-as de impor ou deixar impor o trabalho forçado obrigatório em proveito de particulares, de companhias, ou de pessoas jurídicas de direito privado.¹⁸⁸

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, traz no seu preâmbulo, como premissas máximas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana, o direito à liberdade, à justiça e à paz no mundo, a promoção do progresso social e de melhores condições de vida e a ressalva de que os seus signatários se comprometem a observar os direitos e liberdades fundamentais do homem, do que se deduz ser ela totalmente contra a escravidão, apesar de não o dizer expressamente.

À propósito, pode-se dizer que:

com a declaração Universal dos Direitos Humanos, os ideais da dignidade, da igualdade e da liberdade humana. Diferentemente da Declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1793, a Declaração Universal, posta diante de um passado recente, resultante dos horrores das décadas de trinta e quarenta, volta-se para o presente e o futuro, de modo claro e indiscutível, a constante e real evolução dos direitos humanos desde o século XVII.¹⁸⁹

¹⁸⁸ DODGE. Raquel Elias Ferreira. *A defesa do interesse da União em erradicar formas contemporâneas de escravidão no Brasil*. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portuguese/region/ampro/brasil/trabalhoforcado/brasil/documentos/escravidaocontemporanea.pdf>. Acesso em: 25 set., 2006.

¹⁸⁹ ALCANTARA. Thais Márcia Carraca de. *Direitos Humanos no Cotidiano*. Brasília: Ministério da Justiça e Secretaria Nacional dos Direitos Humanos, 1998, p. 23.

Em seu artigo 1º, a Declaração de 1948 estabelece que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e ao estabelecer tal regra, condena implicitamente a escravidão, o que se denota ainda, do fato de que seu artigo não estabelece nenhuma exceção e sequer menciona que a igualdade, liberdade e dignidade nele citadas digam respeito a uma determinada raça ou etnia específica. Com isso conclui-se que ele é aplicável a todos os povos, a todas as gentes e dessa forma, qualquer espécie de trabalho que limite ou exclua liberdade da pessoa humana, ou se traduza em desigualdade estará ferindo também a sua dignidade devendo, pois, ser repudiado e combatido por todos os Estados.

Ou, de acordo com o artigo 2º da Declaração,

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

A diretriz assumida pela Declaração de 1948 é confirmada pelo seu artigo 3º quando enuncia que todo o homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal; artigo 13 quando estabelece que toda a pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência e nem podia ser diferente, eis que a liberdade proclamada no artigo 13 pode ser vista como o sinal da liberdade física, sendo essencial ao exercício das demais liberdades da pessoa física.

Da mesma forma, o artigo 18 da Declaração, estabelece que toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião e, Antonio Olimpio de Sant'Ana¹⁹⁰, ao comentá-lo menciona que “a liberdade é um direito inalienável do ser humano”, apesar de terminar suas reflexões mencionando a liberdade de religião, é certo que ainda assim não se pode esquecer que a liberdade funda-se no direito de dizer sim ou não, e não há forma mais cruel de escravidão, do que aquela que nega ao ser humano o direito de expressar a liberdade que exerce sobre o seu corpo como também aquela que lhe subtrai o direito de exercer livremente a sua força de trabalho.

Todos esses artigos e outros não mencionados, por não se referirem ao menos indiretamente à escravidão, têm seu suporte no direito “liberdade”, deixando bem claro o repúdio a qualquer forma de subordinação que afete o livre desenvolvimento e a dignidade do homem.

¹⁹⁰ Idem, p. 198.

Mas nenhum artigo da Declaração foi tão categórico em censurar e proibir a escravidão quanto o artigo 4º, de acordo com o qual “ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.”

Ora, foi visto no capítulo 01 deste trabalho, que a escravidão acompanha a humanidade desde a antiguidade assumindo em cada época contornos diferenciados mas igualmente reveladores de uma prática desumana que reduz o outro a um mero objeto. Durante a colonização do novo mundo, ela ganhou uma importância econômica, já que foi erigida a um meio de produção, ou seja, a uma forma de fornecimento de mão-de-obra para explorar as riquezas aqui encontradas.

Apesar das várias evoluções pelas quais passaram o homem, em 1948 e, ainda hoje a preocupação com a escravidão é uma realidade, pois a escravidão continua sendo uma prática injusta, que apesar de moralmente reprovada, é largamente utilizada nas relações de trabalho, onde os patrões buscam maiores lucros às custas de seus empregados.

Sintetizando tais idéias, cita-se a seguinte doutrina:

Falar em escravidão em nossos dias surpreende a muitos. As imagens a que nossos olhos se acostumaram em livros de história parecem distantes e supõem-se que seja uma realidade banida da sociedade. De fato, a escravidão tradicional foi abolida em todas as partes do mundo, como sistema de trabalho permitido por lei, porém não foi inteiramente suprimida enquanto realidade.¹⁹¹

Complementando a idéia disposta no artigo 4º, cita-se o artigo 23, segundo o qual,

1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Toda a pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. toda pessoa tem direito de organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.

¹⁹¹ Idem, p. 57.

Com isso, nada mais há que se questionar a respeito do direito do homem em ser livre e através dessa liberdade, desenvolver o seu trabalho, o qual lhe dará condições tanto financeiras quanto psicológicas e morais de se fazer desenvolver todos os demais direitos consagrados na Declaração de 1948, como também em todos os outros diplomas jurídicos, sejam eles nacionais ou internacionais.

Qualquer das formas de escravidão hoje denominadas de contemporânea, já abordadas no capítulo 2 do presente trabalho, são totalmente proibidas e a sua prática é absolutamente vedada por violar a dignidade humana.

Tal proibição abarca, também, todas as medidas capazes garantir a prática da escravidão, e que também são vedadas pela Declaração, como a tortura, o tratamento cruel, desumano ou degradante; o não reconhecimento do homem como pessoa, dentre outros. Aliás, sobre esse último aspecto, o artigo 6º da Declaração, é categórico em estabelecer que “todo o ser humano tem o direito, em todos os lugares, de ser reconhecido como pessoa perante a lei” ou no dizer de Ruth Rocha, “Todo o mundo, todo o tempo, Tem direito à proteção. A lei existe para todos, sem nenhuma distinção. Pois somos todos pessoas! Sem nenhuma distinção”!¹⁹²

E assim, cai por terra uma das premissas máximas que sustentou por muitos anos e que ainda sustenta a escravidão, qual seja, a idéia de que o ser humano colocado a serviço de um senhor, não é e não pode ser seu objeto, mas ao contrário, todo o ser humano é uma pessoa, com direito a ter os direitos estabelecidos na Declaração Universal e legislação interna do país em que vive. Nessa esteira, importante retomar a idéia contida no artigo 1º da Declaração, para o qual todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direito, para questionar o que realmente tal afirmativa quer dizer e, ao mesmo tempo responder da seguinte forma:

Nessa afirmação há o reconhecimento de que todo e cada ser humano traz a humanidade inteira dentro de si. Ou, em outras palavras, que a humanidade está representada em todo e cada ser humano, que realiza de uma maneira específica, singular, característica da liberdade. Assim, respeitar todo e qualquer ser humano é respeitar a dignidade humana.

¹⁹² ROCHA. Ruth. *Direitos Humanos no Cotidiano* Brasília: Ministério da Justiça e Secretaria Nacional dos Direitos Humanos, 1998, p. 278.

Qualquer ser humano que sofra violação de seus direitos – ainda que apenas um – é como se a humanidade toda tivesse sido desrespeitada.¹⁹³

Por outro lado, para garantir a liberdade física e da força de trabalho, bem como a dignidade que é inerente a cada ser humano, devem ser estimulados os direitos que por si só são capazes de dar-lhes autonomia, de reconhecer a sua identidade e de estimular o seu desenvolvimento e que, via de regra, não são respeitados pelos novos escravagistas. Exemplificando tais direitos, pode-se mencionar os direitos econômicos, sociais e culturais, que segundo o artigo 22 da Declaração, “são indispensáveis à dignidade da pessoa humana e ao pleno desenvolvimento de sua personalidade.”; bem como o direito à instrução, garantido pelo artigo 26 do mesmo diploma internacional, dentre outros, que não serão abordados devido à sua extensão.

No que diz respeito aos direitos econômicos, sociais e culturais, são eles a expressão máxima da inclusão social, pois retiram o ser humano da latência em que vivem e fazem-nos se tornarem cidadãos, dando-lhes a “consciência de ter direito a ter direitos. E de compreender que este é um processo contínuo de ampliação de novos direitos.”¹⁹⁴

Todos os direitos enunciados no artigo 22 da declaração são desdobrados a partir do artigo 23, todavia somente mais um será objeto de análise, qual seja, o artigo 26, toda pessoa tem direito à educação e que esta terá por objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa humana. A importância de tal artigo assemelha-se ao que já foi dito em relação ao artigo 22, haja vista que a instrução amplia horizontes e, dá aos seres humanos condições de se constituírem em verdadeiros cidadãos, reconhecendo seus direitos e exigindo que sejam cumpridos. A instrução faz do homem excluído, um cidadão e o inclui no âmbito social, auxiliando-o não apenas a desenvolver sua personalidade, mas também a fazer respeitar os seus direitos e liberdades fundamentais. Pessoa instruída, não precisa render-se aos ditames do mercado e não precisa, sobretudo, submeter-se às mínimas condições de trabalho para garantir a sua sobrevivência e a de sua família.

E apenas para se concluir o raciocínio acerca da liberdade, cita-se o seguinte ensinamento de Norberto Bobbio,

¹⁹³ ALCANTARA. Thais Márcia Carraca de. *Direitos Humanos no Cotidiano*. Ministério da Justiça e Secretaria Nacional dos Direitos Humanos. Brasília, 1998, p. 79.

¹⁹⁴ Idem, p. 243.

Hoje, depois desse variado desenvolvimento da teoria política da liberdade, quando dizemos que o ser humano é livre, no sentido de que deve ser livre ou deve ser protegido e favorecido na expansão da sua liberdade, entendem-se ao menos estas três coisas.

1) todo ser humano deve ser alguma esfera de atividade pessoal protegida contra as ingerências de qualquer poder externo, em particular do poder estatal: exemplo típico é a esfera da vida religiosa, que é consignada à jurisdição da consciência individual.

2) todo ser humano deve participar de maneira direta ou indireta da formação das normas que deverão posteriormente regular sua conduta naquela esfera que não esta reservada ao domínio exclusivo da sua jurisdição individual.

3) todo ser humano deve ter o poder efetivo de traduzir em comportamentos concretos os comportamentos abstratos previstos pelas normas constitucionais que atribuem este ou aquele direito, e portanto deve possuir ele próprio, ou como quota de uma propriedade coletiva, bens suficientes para uma vida digna.

Em suma, a imagem do homem livre apresenta-se como a imagem do homem que não deve tudo ao Estado porque sempre considera a organização estatal como um instrumental e não como um final; participa diretamente ou indiretamente da vida do Estado, ou seja, da formação da chamada vontade geral; tem poder econômico suficiente para satisfazer algumas exigências fundamentais da vida material e espiritual, sem as quais a primeira liberdade é vazia, a segunda é estéril.¹⁹⁵

A Convenção sobre a Escravatura foi assinada em Genebra, em 26 de setembro de 1926 e emendada pelo protocolo aberto à assinatura ou à aceitação na sede da organização das Nações Unidas em 07 de dezembro de 1953. No Brasil foi aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo n. 66, de 1965, que no mesmo ato aprovou também a Convenção Suplementar sobre a Abolição da escravidão do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, adotada em Genebra em 07 de setembro de 1956, todas elas entrando em vigor em 06 de janeiro de 1966, através do Decreto n. 58.563, de 1º de junho de 1966.

Em seu artigo primeiro, parágrafo 1º, a escravidão é definida, sem novidade, como “estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade”¹⁹⁶. Em seu parágrafo 2º, define o tráfico de escravos para somente então, a partir de seu artigo 2º, estabelecer o compromisso dos Estados signatários quanto ao impedimento e

¹⁹⁵ BOBBIO, Norberto. *Teoria Geral da Política: A filosofia política e as lições dos clássicos*. Rio de Janeiro: Campus, 2000, p. 490.

¹⁹⁶ CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS DE 1969. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. (Pacto de San José da Costa Rica) Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº. 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm. Acesso em: 04 abr. /2009, às 00h55min.

repressão ao tráfico de escravos, bem como a promoção da completa abolição, com a observação de que isso deveria ser feito “logo que possível”. Ao fazer tal colocação, o artigo 2º da convenção não estabeleceu de imediato e incisivamente o fim da escravidão e do tráfico de seres humanos.

A convenção suplementar, por sua vez, já no preâmbulo anuncia que a liberdade é um direito de todos os seres humanos, adquiridos a partir do nascimento e, fazendo menção à Declaração de 1948, bem como às convenções de 1930, amplia o conteúdo da convenção de 1926, visando a intensificação dos esforços nacionais e internacionais no combate à escravidão, ao tráfico de escravos e às práticas análogas à escravidão, assim considerando a servidão por dívida; a servidão e a venda de seres humanos, sejam eles mulheres por ocasião do casamento ou de crianças e adolescentes, entregues a terceiros mediante remuneração. Com isso a convenção suplementar, amplia as situações que devem ser consideradas como escravidão, bem como impede que sejam feitas, pelos Estados signatários, reservas às suas cláusulas, numa clara tentativa de universalizar a prática da abolição e penalização daqueles que não cumprissem os seus termos.

A convenção n. 105, adotada em conferência convocada pelo Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho e reunida em Genebra, em 25 de junho de 1957, em sua quadragésima reunião, levando em conta as disposições sobre o Trabalho Forçado da convenção de 1930; a Convenção sobre a escravidão de 1926; a convenção suplementar relativa à abolição da escravidão, do tráfico de escravos e de instituições e práticas análogas à escravidão de 1956 e a convenção sobre a proteção do salário, de 1949, em seus dez artigos adota proposições de abolição de certas formas de trabalho forçado ou obrigatório que constituem violação dos direitos humanos previstas na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Melhor dizendo, a convenção n. 105 de 1957, dispõe sobre a proibição do trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou de educação política; castigo por expressão de opiniões políticas ou ideológicas; medida disciplinar no trabalho, punição por participação em greves; como medida de discriminação, sendo considerada um dos grandes instrumentos internacionais de combate à escravidão.

O Pacto Internacional sobre os direitos econômicos, civis e culturais, de caráter facultativo, é considerado pelos estudiosos como um dos primeiros documentos “a conferir obrigatoriedade à promoção e proteção aos direitos humanos de segunda geração”¹⁹⁷, que são fundamentais à implementação dos direitos previstos na Declaração de 1948.

Em seu artigo 6º, o Pacto estabelece o direito ao trabalho livre; no artigo 7º, elenca os direitos dos trabalhadores às condições justas de trabalho, assim entendidas a remuneração, segurança, higiene, repouso, lazer e férias remuneradas, por darem ao trabalhador e à sua família as condições mínimas para uma existência decente.

O artigo 9º traz o direito à previdência social e nos demais artigos, ficam estabelecidos outros direitos básicos tais como: o direito às condições adequadas de vida, “que incluem, alimentação, vestuário e moradia, assim como o direito fundamental de toda a pessoa de estar protegida contra a fome”¹⁹⁸; o direito à saúde física e mental, que impõem a melhoria nas condições de trabalho e no meio ambiente do trabalho, dentre outros, que comumente são desrespeitados nas situações de escravidão.

Nas Américas, o sistema regional de proteção e combate ao trabalho escravo ou congêneres, fica a Cargo da Organização dos Estados Americanos, muitas vezes auxiliadas por entidades especializadas a exemplo da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que faz investimentos e institucionaliza metas a serem atingidas pelos países, na consecução dos tratados por ele assinados.

Essa organização, em 1969, adotou a Convenção Americana de Direitos Humanos, que foi adotada pelo Brasil através do Decreto n. 678 de 6 de novembro de 1992, sendo publicada no Diário Oficial da União em 9 de novembro de 1992, já em seu preâmbulo, anuncia que “os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana”¹⁹⁹ anuncia que todos devem ser

¹⁹⁷ ALVES, José Augusto Lindgren. *A arquitetura internacional dos direitos humanos*. São Paulo: FTD, 1997, p. 44.

¹⁹⁸ Idem, p. 45.

¹⁹⁹ PREÂMBULO DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS DE 1969. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. (Pacto de San José da Costa Rica) Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº. 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm. Acesso em: 04 abr. /2009, às 00h55min.

protegidos internacionalmente, de forma convencional, complementar ou subsidiária, ao sistema de proteção internacional de seu próprio Estado.

Diz ainda, que tal proteção se faz necessária porque “o ideal do ser humano, livre, isento do temor e da miséria”²⁰⁰ somente existirá se forem criadas condições que permitam a cada um gozar de direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos, excluindo assim a possibilidade de convertê-lo em escravo ou reduzi-lo a condições análogas.

E já em seu artigo 1º estabelece que todos os direitos e liberdades estabelecidos na Convenção devem ser garantidos, sem discriminação de qualquer ordem ou natureza, já que “para os efeitos desta convenção, pessoa é todo o ser humano”²⁰¹. O artigo 6º, por sua vez, estabelece expressamente que “ninguém pode ser submetido à escravidão ou à servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.”²⁰²

A mesma convenção também aborda os direitos indispensáveis a viabilizar o combate à escravidão e ao tráfico de pessoas, tais como o direito à integridade pessoal; o direito à liberdade; a proteção da honra e da dignidade, dentre outros, mas inova, no sentido de permitir que tais direitos sejam exigidos pessoalmente por quem foi vítima de sua violação, bem como, em incluir a proibição do tráfico de mulheres, deixando claro que esta forma de escravização também faz parte da escravidão contemporânea, conforme já de discorreu no capítulo 2 do presente trabalho.

Portanto, é inegável que a escravidão é proibida universal e regionalmente através das normas de proteção aos direitos humanos, que ficam a cargo da Organização das Nações Unidas, das organizações regionais como a Organização dos Estados Americanos e de instituições particulares como a Organização Internacional do Trabalho.

Assim, além dos diplomas acima referidos, ainda cabe mencionar que atualmente várias medidas vem sendo tomadas pelas organizações e instituições internacionais que em conjunto com os Estados, tendam erradicar todas

²⁰⁰ Idem.

²⁰¹ CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. (Pacto de San José da Costa Rica) Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº. 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/cConvencao_Americana.htm. Acesso em: 04 abr. /2009, às 00h55min, artigo 1º.

²⁰² Idem, artigo 6º.

as espécies de escravidão contemporânea, como também, possibilitar o desenvolvimento de um trabalho decente a toda pessoa humana.

Como exemplo disso, cita-se a Aliança Global para a Erradicação do Trabalho Forçado de 2005; o Programa Especial de Ação para Combate o Trabalho Forçado da OIT, que elaborou um manual destinado a fortalecer a capacidade dos empregadores e líderes empresariais de avaliar o risco de que exista trabalho forçado ou tráfico de pessoas em sua cadeia produtiva; dentre outras inúmeras práticas relacionadas ao trabalho infantil, ao trabalho da mulher, ao tráfico de pessoas e que visam promover o trabalho decente, bem como a justiça social, a elevação do nível de vida, com um salário mínimo válido e o acesso de todos à seguridade social, valorizando definitivamente todas as espécies de trabalho exercido pelo homem.

4.3 O Sistema Nacional de Proteção

4.3.1 Das Normas constitucionais de Combate à Escravidão e Valorização do Trabalho

Internamente, no Brasil, o trabalho escravo é condenado em âmbito constitucional, em diversos dispositivos da Carta Magna o que pode ser deduzido da leitura do artigo 1º, incisos III e IV quando estatuem como fundamentos da República a dignidade humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; do artigo 5º, inciso III e inciso XIII, quando rezam, respectivamente, que ninguém será submetido à tortura, tratamento desumano ou degradante e garante a liberdade para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas na lei e do artigo 4º, inciso II, quando este dispõe que o Brasil observará o princípio da prevalência dos direitos humanos.

Em vista disso, pode-se dizer que o Estado brasileiro deve agir na promoção da dignidade do homem, sobretudo, através da proteção do trabalho, haja vista ser ele indispensável para a existência de uma vida digna e para a efetivação dos demais direitos humanos.

A escravidão, sendo a antítese do trabalho digno, além de aviltar a condição humana, gera uma crise de credibilidade do Estado, na medida em que dá mostras de sua incapacidade em concretizar os direitos humanos que estão sob a sua responsabilidade. E em sendo o Estado responsável pela efetivação de tais direitos cabe a ele prevenir e erradicar uma das maiores violações ainda existentes, qual seja, a escravidão contemporânea, em qualquer de suas formas.

A dignidade da pessoa humana é o marco inicial de todos os demais direitos de proteção ao homem e por isso acaba fundamentando diretamente as discussões acerca da efetivação dos direitos humanos e do combate à sua violação.

O valor social do trabalho, já previsto no Tratado de Versalles de 1919, através dos direitos mínimos estabelecidos ao trabalhador em seu artigo 427, no Brasil também é previsto como fundamento da República, pois é através dele que o homem garante a subsistência pessoal e a de sua família, bem como o crescimento de seu país e as pessoas, de uma maneira geral, podem ter a plena condição de promoverem a dignidade que lhes é inerente.

Nesse contexto é inegável que a Constituição Federal de 1988, proíba o trabalho escravo contemporâneo, em qualquer de suas formas, bem como a redução do trabalhador às condições análogas a de escravo, pois se os aceitassem, estaria em desacordo com os próprios princípios que elegeu para serem seus fundamentos. E a situação não poderia ser outra, pois sendo o Brasil um estado democrático de direito, deve reger-se através do respeito das autoridades aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Ainda pode-se afirmar que além de tais práticas, a Constituição proíbe também, qualquer atitude que possam promovê-las ou facilitá-las, a exemplo da tortura, do tratamento desumano ou degradante, da obstrução da liberdade física ou da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bem como o descumprimento dos direitos sociais e previdenciários devidos ao trabalhador.

O artigo 5º da Constituição traz o mais extenso rol de direitos fundamentais a serem protegidos pelo Estado brasileiro, todos eles direta ou indiretamente relacionados com a escravidão contemporânea, eis que, se fossem observados e efetivados, certamente tal afronta jamais persistiria.

Logo no início do artigo retro citado estabelece a inviolabilidade do direito à vida, mas não a vida entendida como processo biológico de nascer e

manutenção das funções vitais de um organismo; e sim “a vida adequada com a condição humana, respeitando os princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho”²⁰³.

No inciso III deste artigo consta que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” e, em seu inciso XLIII estabelece que “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura.

De acordo com a Resolução n. 39/46 da Assembléia Geral das Nações Unidas, que adotou a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, a expressão tortura significa:

Qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais são infringidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou de coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infringidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.²⁰⁴

Consigne-se que a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes foi adotada pelo Brasil e por se tratar de convenção relacionada a direitos humanos, deve ser plenamente respeitada por nosso país.

E no que diz respeito à escravidão contemporânea, tais dispositivos são de plena importância, já que a tortura foi e ainda é uma das formas utilizadas pelos empregadores, para punir os escravos que se recusam a receber ordens ou teimam em voltar para os seus lares ou deixar de trabalhar nas condições que lhe são impostas. E a tortura sempre esteve vinculada à escravidão, sendo conhecido

²⁰³ MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral – comentários aos artigos 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil – Doutrina e Jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2000, p. 87.

²⁰⁴ RESOLUÇÃO N. 39/46 DA ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Que adotou a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Adotada pela Resolução 39/46, da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1984. Disponível em: <http://www.ovp-sp.org/lei_resoluc_onuxtort.htm>. Acesso em: 03 abr., 2009, às 11h30min.

que “no Brasil, a tortura dos escravos era questão do arbítrio sem limite dos senhores.”²⁰⁵

De acordo com Norberto Bobbio,

O direito a não ser escravizado implica a eliminação do direito de possuir escravos, assim como o direito de não ser torturado implica na eliminação do direito de torturar. Esses dois direitos podem ser considerados absolutos, já que a ação que é considerada ilícita em consequência de sua instituição e proteção é universalmente condenada.²⁰⁶

Assim, a proibição constitucional, bem como o agravamento das penalidades devidas à tortura, são formas de proteger não apenas genericamente os cidadãos brasileiros, já que em sendo direitos absolutos, são válidos e aplicáveis em todas as situações e para todos os homens sem nenhuma distinção; mas essencialmente, aqueles que sofrem violação aos seus direitos fundamentais, como ocorre na escravidão contemporânea.

Genericamente, pode-se dizer que o artigo 5º da Constituição Federal prevê em seu inciso X, a reparabilidade por dano material, moral e à imagem, garantindo tal dispositivo ao escravo liberto o direito de não apenas receber as verbas trabalhistas que lhe são devidas, como também em ser reparado pelos danos que lhe foram causados pelo empregador que lesou seus direitos, ferindo sua dignidade enquanto ser humano; e mesmo pelo país, que deixou de garantir-lhe com eficácia o cumprimento dos direitos humanos de que é titular.

O inciso XIII prevê liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Segundo, Wolgran Junqueira Ferreira, o vocábulo trabalho nesse inciso deve ser entendido como “a energia humana gasta na consecução de um fim conscientemente reconhecido”²⁰⁷. E o trabalho deve ser exercido através da vontade do trabalhador e não da imposição do empregador, principalmente quando este reduz aquele a uma condição inferior, degradante e desumana, como a do escravo.

A Constituição consagra ainda, o direito à livre locomoção no território nacional em tempo de paz, autorizando a qualquer pessoa, o ingresso, a saída e a permanência, inclusive com os próprios bens. Segundo Zulmar Fachin,

²⁰⁵ GORENDER, Jacob. *Direitos Humanos: o que são (ou devem ser)*. São Paulo: Senac, 2004, p. 38.

²⁰⁶ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 13 ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 42.

²⁰⁷ FERREIRA, Wolgran Junqueira. *Direitos e Garantias Individuais: comentários ao artigo 5º da CF/88*, p. 199.

A liberdade que a pessoa física tem de ir, vir ou permanecer. Em tempo de paz, qualquer pessoa pode se locomover por qualquer parte do território nacional. A lei, portanto, não pode dispor de modo contrário, criando embaraços ou condições para o exercício dessa liberdade, sob pena de inconstitucionalidade.²⁰⁸

E como diz Alexandre de Moraes “o direito à liberdade de locomoção resulta da própria natureza humana”²⁰⁹ que não pode ser suprimido por nenhuma razão, principalmente sob a falsa expectativa de que assim o faz para garantir a sua sobrevivência e a de sua família.

A livre locomoção é um direito fundamental, e por isso é inalienável, ou seja, insuscetível de ser transferido a terceiro, mesmo que essa seja a vontade de seu titular, estando sujeitas apenas às restrições legais existentes. E não há dúvidas de que tal liberdade é um dos primeiros direitos humanos a ser violado pela prática da escravidão contemporânea, já que suas vítimas são proibidas de sair do próprio local de trabalho.

No inciso XLI, a Constituição Federal reza que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais e, no inciso seguinte (XLII), estabelece que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei. Por isso pode-se afirmar que são totalmente condenáveis as condutas dos aliciadores e trabalhadores que praticam a escravidão contemporânea, em qualquer de suas espécies, pois ao traficarem pessoas, ou forcarem-nas ao trabalho desumano e degradantes, ferindo-as em sua dignidade, estão atentando contra os direitos e liberdades fundamentais.

Muitas vezes, a motivação para a escravização constitui objeto do racismo, não apenas de cor, mas do racismo entendido como crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor, etnia, religião ou procedência nacional.

A partir do capítulo II, inaugurada pelo artigo 6º, a Constituição de 1988 aborda os direitos sociais, relacionando-os como sendo o direito ao trabalho, à moradia, ao lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, bem como a assistência aos desamparados e apesar de a abordagem de direitos em textos legislativos não torná-los efetivos na prática, foi dado aqui um

²⁰⁸ FACHIN, Zulmar. A liberdade na Constituição de 1988. *Direitos Fundamentais e Cidadania*. São Paulo: Método, 2008, p. 293.

²⁰⁹ MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral - comentários aos artigos 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil - Doutrina e Jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2000, p. 164.

grande passo com a constitucionalização de normas que até então eram previstas em legislação infraconstitucional e de outras que sequer existiam.

Deve-se dizer, inicialmente, que desde a abolição da escravidão no Brasil em 13 de maio de 1888, nenhuma Constituição posterior a essa data, fez alguma abordagem a esse respeito, tendo todas elas recepcionado a legislação infraconstitucional existente. O próprio Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio somente foi criado em novembro de 1930, ou como ensina Tânia Regina de Luca²¹⁰,

O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, criado em novembro de 1930 e batizado, no discurso de posse de seu primeiro titular, Lindolfo Collor, de Ministério da Revolução, apresentou, nos seus primeiros anos de existência, um conjunto de anteprojetos relativos à duração da jornada de trabalho, regulamentação do trabalho feminino e de menores, férias para comerciários e industriais, convenções coletivas de trabalho, salário mínimo, juntas de conciliação e julgamento, porcentagem de estrangeiros empregados nas empresas, criação da carteira de trabalho e nova lei de sindicalização [...] O fato é que as reivindicações do movimento organizado tornaram-se objeto de normatização e fiscalização por parte do Judiciário, processo que culminou com a aprovação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943.

Somente a Constituição de 1934, dispõe em seu artigo 134 que a todos cabe o direito de prover a subsistência pessoal e à de sua família e no artigo 121, estabeleceu regras quanto às condições de trabalho e proteção do trabalhador; o que foi repetido na Constituição de 1937, onde o artigo 137, diz que a todos é garantido o direito de subsistir mediante o seu trabalho honesto.

E em 1946 é promulgada nova Constituição que assegura a todos o trabalho que lhes possibilite uma existência digna, sendo ele visto como uma obrigação social, preocupação demonstrada, inclusive, pelos atos institucionais editados após o golpe ditatorial de 1964, onde ficam garantidas a estabilidade no emprego e se cria o Fundo de Garantia por tempo de Serviço.

A Constituição de 1988, no artigo 7º não apenas descreve quais são os direitos a que os trabalhadores urbanos e rurais fazem jus como o faz de uma maneira ampla, tentando amparar o maior número de direitos possíveis. Contudo, uma breve leitura já demonstra que todos são desrespeitados pelas modalidades de trabalhos escravos contemporâneos anteriormente tratados.

Em face de tal artigo e dos demais que fazem parte do capítulo II, a Constituição não apenas combate implicitamente a escravidão contemporânea,

²¹⁰ LUCA, Tânia Regina de. Direitos Sociais no Brasil. **História da cidadania**. Cidade: Ed. Contexto, p. 478.

como tenta efetivar o princípio do valor social do trabalho, genericamente previsto no seu artigo 1º, entre os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil ou, em outras palavras, “pela primeira vez, entra no Direito Constitucional positivo brasileiro, o direito ao pleno emprego”²¹¹, renovando os ares da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada em 1943, em pleno governo Vargas.

A esse respeito, Tânia Regina de Luca ensina:

Os direitos sociais também sofreram significativa ampliação, com a introdução da licença paternidade; abono de férias; fixação do salário mínimo como o menor patamar de aposentadorias e pensões; concessão, aos deficientes e idosos com mais de 65 anos, de pensão mensal equivalente a um salário, independente de terem ou não contribuído para a Previdência. A interferência e/ou intervenção do poder público nas entidades sindicais foi vedada, embora tenha sido mantido o princípio de um único sindicato por município, assim como a contribuição compulsória de todos os trabalhadores, sindicalizados ou não.²¹²

Não apenas esses, mas muitos outros artigos da Constituição de 1988, são inegavelmente vistos como forma de eliminação e combate à escravidão contemporânea e ainda de valorização do trabalho, como direito social imprescindível para a existência digna no ser humano, mas que não serão abordados nesse trabalho.

4.3.2 Das Normas Infraconstitucionais de Combate à Escravidão e Valorização do Trabalho

Desde o seu descobrimento, o Brasil utilizou mão-de-obra escrava e mesmo depois de sua independência ele e a Inglaterra celebravam tratados internacionais que conferiram à última, durante muitos anos, um lucro incomensurável com o tráfico negroiro.

Todavia, com a evolução industrial e comercial a atividade escravagista deixou de ser interessante à Inglaterra que, juntamente com outros países, passou a pressionar as sociedades escravocatas, exigindo a extinção da escravidão e do tráfico de negros, exigência essa que foi feita inclusive ao Brasil,

²¹¹ ALMEIDA, Fernando Barcellos. *Teoria Geral dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1996, p. 82.

²¹² LUCA, Tânia Regina. *Direitos Sociais no Brasil. Historia da cidadania*. Ed. Contexto, p. 488.

como condição para o reconhecimento do novo Estado que surgia com o ato de sua independência.

E como já abordado no capítulo 3, devido à forte influência inglesa, diversas leis antiescravagistas foram editadas, a exemplo da Lei nº 581/ 1850 (Lei Eusébio de Queiroz), a Lei nº 2.040/1871 (Lei do Ventre Livre), a Lei nº 3.270/1885 (Lei Saraiva-Cotegipe ou Lei dos Sexagenários), mas a abolição da escravatura no Brasil somente ocorreu oficialmente, com a Lei nº 3.353/1888, também denominada Lei Áurea, a qual não obstante sua importância, deixou lacunas graves, ao não criar medidas para garantir ao ex-escravo condições mínimas de sobrevivência, colocando-o à margem da sociedade.

Atualmente existem diversas normas constitucionais e infraconstitucionais que proíbem a prática da escravidão, em qualquer de suas modalidades, bem como valorizam o trabalho e dignificam o homem. Todavia, nenhuma dessas normas conseguiu extinguir efetivamente as práticas discriminantes e atentatórias à liberdade e à dignidade da pessoa humana.

A globalização, fazendo alastrar as desigualdades sociais e proporcionando mão-de-obra farta, acabou por estimular o resgate e disseminação do trabalho escravo, pois seus efeitos e ideologia facilita a exploração dos excluídos por pessoas que querem diminuir os custos e aumentar a competitividade de seus produtos no mercado de consumo, aspecto esse que muito assemelha escravidão contemporânea da escravidão tradicional, já que:

[...] A sociedade escravocrata constituiu-se como uma tentativa para intensificar a produção e visando a realização dos lucros no mercado. A única forma historicamente possível de alcançar esse objetivo estava na intensificação da escravidão.²¹³

Conforme se vê da exposição de motivos da Consolidação das Leis do Trabalho, no Brasil, a legislação social foi erigida levando em conta que o prestígio das instituições públicas – Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário – está em exigir exatamente uma igualdade de tratamento para situações idênticas. Assim, o direito ao trabalho visa conferir igualdade nas relações entre o capital, ser impessoal e abstrato e o empregado, ser humano que entrega sua vida em troca de condições para vivê-la com dignidade.

²¹³ CARDOSO, Fernando Henrique. *Capitalismo e escravidão no Brasil meridional*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1962, p. 310.

Por isso, quando se fala do valor social do trabalho, quer-se referir muito mais do que à criação de condições propícias para o exercício do trabalho, limitando jornadas, criando adicionais de sobrejornada, trabalho noturno, perigoso e insalubre; indenizações entre outros direitos, como também e principalmente à sua função máxima que é a de fazer valer o valor máximo do ordenamento jurídico, qual seja, a dignidade da pessoa humana.

O capitalismo visa o lucro e, por isso, é incompatível com o princípio da igualdade entre os cidadãos e, havendo desigualdade, é certo que haverá também exclusão e esta fere frontalmente a dignidade do homem. Por isso, para que se possa tentar conciliar tais posições antagônicas é que se faz necessária a atuação do Estado, em qualquer de sua esfera, o remodelamento do direito, a atuação dos profissionais do direito, bem como a mobilização da sociedade contra atitudes que violem os direitos humanos, fazendo perpetuar desigualdades e com isso consagrando injustiças.

Infraconstitucionalmente, além das normas trabalhistas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação extravagante, que buscam garantir a valorização do trabalho e o respeito aos mínimos direitos que são devidos aos trabalhadores e que por isso, indiretamente, condenam a escravidão contemporânea, existem outras normas que expressamente cumprem essa função, a exemplo do artigo 149 do Código Penal, que trata do crime de redução à condição análoga à de escravo.

Esse artigo tipifica a conduta de se reduzir alguém à condição análoga à de escravo, assim entendido quando se submete alguém a trabalhos forçados, jornada de trabalho exaustiva; restringir por qualquer meio a sua locomoção; cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador para mantê-lo no local de trabalho e manter vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador para mantê-lo cativo.

Em face da adesão do Brasil à Política de Erradicação do Trabalho Escravo, tal artigo sofreu profundas alterações feitas pela Lei nº 10.803/2003, visando simplificar a compreensão do crime nele descrito e recrudescer a sua repressão, sem que isso signifique tenha também instituído efetivos mecanismos de prevenção à escravidão contemporânea.

Há também leis que apesar de não abordarem diretamente a escravidão contemporânea, acabam por criminalizar atos que estão diretamente ligados a ela. É o caso da Lei n. 9.455 de 07 de abril de 1997, que tipifica e regula as formas de sanções ao crime de tortura e da Lei n. 7.716 de 05 de janeiro de 1989, parcialmente alterada pela Lei n. 9.459 de 13 de maio de 1997, que dispõe sobre o combate ao racismo.

A primeira lei além de definir, em seu artigo primeiro, o que seja a tortura, traz as sanções aplicáveis a todos aqueles que praticarem as condutas típicas descritas pelo legislador ordinário como crime de tortura. A legislação reforçou o espírito constitucional de combate à tortura, previsto nos incisos III e XLIII do artigo 5º da Constituição Federal. E, como na maioria das vezes a escravidão contemporânea é praticada com o emprego da tortura, é essa legislação plenamente aplicável aos casos vistos no capítulo 4, sem exceções.

Além disso, como ensina Alexandre de Moraes:

Em relação às suas consequências penais e processuais, o crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia. Além disso, o condenado deverá iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, possibilitando-se, pois, a progressão aos regimes semi-aberto e aberto, conforme requisitos da Lei de Execuções Penais.²¹⁴

Por sua vez, a Lei n. 7.716/1989 define os crimes resultantes de raça ou de cor, etnia, religião ou procedência nacional, reafirmando o preceito constitucional que estatui a proibição do preconceito, chegando ao ponto de estabelecer uma limitação à liberdade de imprensa, inviabilizando a veiculação de propagandas preconceituosas ou discriminatórias em relação a determinadas raças, etnias, religiões ou procedências nacionais.

Igualmente à Lei de tortura, a Lei de combate ao racismo pode e deve ser aplicada aos casos de escravidão contemporânea, que sejam cometidos, levando em conta a raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, principalmente quando se considera que o Brasil é um país onde a diversidade racial, cultural, étnica, dentre outras não podem prevalecer sobre as suas raízes heterogêneas, que impõem a igualdade de oportunidades a todas as pessoas.

²¹⁴ MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral - comentários aos artigos 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil - Doutrina e Jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2000, p. 118.

O Decreto n. 41.721, de 25 de junho de 1957, promulgou as Convenções Internacionais do Trabalho firmadas entre o Brasil e vários países, em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, sendo elas, as seguintes:

Convenção nº 11 - Convenção concernente aos Direitos da Associação e de União dos Trabalhadores Agrícolas, adotada na Terceira Conferência de Genebra, a 12 de novembro de 1921 e modificada pela Convenção de Revisão dos artigos finais, de 1946.

Convenção nº 12 - Convenção concernente à Indenização por Acidentes no Trabalho e na Agricultura, adotada pela Conferência na sua Terceira Sessão - Genebra, novembro de 1921 (com as modificações da Convenção de Revisão dos artigos finais, de 1946)

Convenção nº 14 - Convenção concernente à Concessão do Repouso Semanal nos Estabelecimentos Industriais, adotada na Terceira Sessão da Conferência de Genebra, em 17 de novembro de 1921 (com as modificações finais, de 1946).

Convenção nº 19 - Convenção concernente à Igualdade de Tratamento dos trabalhadores Estrangeiros e Nacionais em Matéria de Indenização por Acidentes de Trabalho, adotada pela Conferência em sua Sétima Sessão - Genebra, 5 de junho de 1925 (com as modificações da convenção de Revisão dos artigos finais, de 1946).

Convenção nº 26 - Convenção concernente à Instituição de Métodos de Fixação de Salários Mínimos, adotada pela Conferência em sua Décima Primeira Sessão - Genebra, 16 de junho de 1928.

Convenção nº 29 - Convenção concernente à Trabalho Forçado ou Obrigatório, adotada pela Conferência em sua Décima Quarta Sessão - Genebra, 28 de junho de 1930 (com as modificações da Convenção de Revisão dos artigos finais, de 1946).

Convenção nº 81 - Convenção concernente à Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio, adotada pela Conferência em sua Trigésima Sessão - Genebra, de 19 de junho de 1947.

Convenção nº 88 - Convenção concernente à Organização do Serviço de Emprêgo, adotada pela Conferência em sua Trigésima Primeira Sessão - São Francisco, 17 de junho de 1948.

Convenção nº 89 - Convenção relativa ao Trabalho Noturno das Mulheres Ocupadas na Indústria (Revista em 1948), adotada pela Conferência em sua Trigésima Sessão - São Francisco, 17 de junho de 1948.

Convenção nº 95 - Convenção concernente à Proteção do Salário, adotada pela Conferência em sua Trigésima Segunda Sessão - Genebra, 1º de junho de 1940.

Convenção nº 99 - Convenção concernente aos Métodos de Fixação de Salário Mínimo na agricultura, adotada pela Conferência em sua Trigésima Quarta Sessão - Genebra, 28 de junho de 1951.

Convenção nº 100 - Convenção concernente à Igualdade de Remuneração para a Mão de Obra Masculina e a Mão de Obra Feminina por um Trabalho de Igual Valor, adotada pela Conferência em sua Trigésima Quarta Sessão, em Genebra, a 29 de junho 1951.

Convenção nº 101 - Convenção concernente às Férias Pagas na Agricultura, adotada pela Conferência na sua Trigésima Quinta Sessão - Genebra, 4 de junho de 1952, e tendo sido depositado, a 25 de abril de 1957, junto à Repartição Internacional do Trabalho em Genebra.²¹⁵

²¹⁵ PREÂMBULO DA CONVENÇÃO CONCERNENTE À IGUALDADE DE REMUNERAÇÃO PARA A MÃO DE OBRA MASCULINA E A MÃO DE OBRA FEMININA POR UM TRABALHO DE IGUAL VALOR. Adotada pelo Decreto n. 41.721, de 25 de junho de 1957. Disponível em: <http://www.domtatal.com/direito/pagina/detalhe/22774/convencao-n.-100-da-oit-comcernente-a-igualdade-de->

O Decreto n. 58.563, de 01 de junho de 1966, promulgou a Convenção sobre a Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção suplementar sobre a abolição da Escravatura de 1956 e, posteriormente, em 14 de julho de 1966, o Decreto n. 58.822, promulga a Convenção n. 105 concernente à abolição do trabalho forçado, convenções estas que já foram mencionadas no capítulo 3 deste trabalho e que de uma forma bastante tênue, contribui para o combate e erradicação do trabalho escravo no Brasil.

Em 29 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.777, altera os arts. 132, 203 e 207 do Decreto-lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), em resumo, para alterar e agravar as penas dos crimes previstos nesses artigos. O artigo 132, que tipifica o crime de perigo à vida ou a saúde de outrem, é acrescido do parágrafo único, onde o legislador aumenta a pena de 1/6 a 1/3 se “a exposição à vida ou da saúde decorrer do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

O artigo 203, que tipifica o crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, teve a pena alterada pela referida lei. Assim, “frustrar mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho” faz o culpado incorrer em pena de detenção de um a dois anos e multa, além da pena correspondente à violência. Tal artigo foi, ainda, acrescido dos parágrafos primeiro e segundo, nos quais se tipificou as condutas assemelhadas que incidem na mesma pena do caput e aumenta a pena de 1/6 a 1/3 se a vítima for menor de 18 anos, idosa, gestante, indígena ou portador de deficiência física ou mental.

E o artigo 207, que tipifica o crime de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, teve a pena corrigida pela Lei n. 9.777/1998, de maneira que o ato de aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional, impõe ao culpado, a pena de detenção de 1 a 3 anos e multa.

A Lei n. 10.608 de 20 de dezembro de 2002, altera a Lei n. 7.998 de 11 de janeiro de 1990, e passa a assegurar o pagamento de seguro desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo e acresce-lhe o artigo 2º-C, o qual fixa o seguro-desemprego em três parcelas de um salário mínimo cada, sendo que seu parágrafo 1º estabelece que o trabalhador resgatado, será

encaminhado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, através do Sistema Nacional de Emprego – SINEI. Todavia, o parágrafo 2º da mesma lei, acaba restringindo o pagamento do benefício à circunstância objetiva de que o trabalhador não possa recebê-lo, em circunstâncias similares, no período de 12 meses após a percepção da última parcela.

Em 30 de julho de 2003, como um marco em nosso ordenamento jurídico foi publicada a Lei nº 10.706, que autorizou a União a conceder indenização a José Pereira Ferreira, no valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), haja vista ter sido ele submetido à condição análoga à de escravo e haver sofrido lesões corporais, na fazenda Espírito Santo, localizada no Sul do Pará.

E a Lei n. 10.803, de 11 de dezembro de 2003, altera o artigo 149 do Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo, em face disso, o artigo mencionado passa a ter a seguinte redação:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

4.4 Do Combate e Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil

Com a adoção do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo lançado pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 11 de março de 2003, que foi elaborado por uma comissão especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, constituída em janeiro de 2002, foram reunidas 76 medidas a

serem adotadas pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, por entidades e organizações civis e pela própria Organização do Trabalho – OIT, no combate e erradicação do trabalho escravo no território brasileiro.

Apesar de não ter sido totalmente implementado, o Plano trouxe profundos avanços no combate à escravidão contemporânea, que aliados a maior atuação de várias entidades governamentais e não governamentais, a exemplo da Comissão Pastoral da Terra e de muitos voluntários, efetivou políticas de repressão e prevenção a essa prática. Nesse sentido, o Relatório divulgado pela Organização Internacional do Trabalho - OIT afirma-se que:

As entidades governamentais e não governamentais merecem o reconhecimento por avançarem na sensibilização e capacitação de atores para o combate a essa prática e na conscientização de trabalhadores pelos seus direitos, o que pode ser constatado pela porcentagem de metas cumpridas e cumpridas parcialmente (77,7%) do plano.²¹⁶

Com o lançamento do 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, que foi produzido pela Conatrae – Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, aprovada em 17 de abril de 2008, Paulo Vanuchi Ministro Especial da Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República, destaca que:

o país pode se orgulhar do reconhecimento internacional que obteve a respeito dos progressos alcançados nessa área: 68,4% das metas estipuladas pelo Plano Nacional foram atingidas, total ou parcialmente, segundo avaliação realizada pela Organização Internacional do Trabalho – OIT. Para se quantificar esse avanço, registre-se que entre 1995 e 2002 haviam sido libertadas 5.893 pessoas, ao passo que, entre 2003 e 2007, 19.927 trabalhadores em condições análogas à escravidão foram resgatados dessa condição vil pelo corajoso e perseverante trabalho do Grupo Especial de Fiscalização Móvel sediado no Ministério do Trabalho. Num balanço geral, constata-se que o Brasil caminhou de forma mais palpável no que se refere à fiscalização e capacitação de atores para o combate ao trabalho escravo, bem como na conscientização dos trabalhadores sobre os seus direitos.²¹⁷

Uma das metas atendidas e que representaram importante papel nos resultados positivos apresentados foi a criação de um grupo especial de fiscalização móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, que após o recebimento de

²¹⁶ SAKAMOTO, Leonardo. *II Plano para a Erradicação do Trabalho Escravo*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos – SEDH, 2008, p. 99.

²¹⁷ Idem, p. 8.

denúncias, vistoria as fazendas e confirmação da existência de trabalho desumano e degradante, liberta os trabalhadores escravizados.

No Judiciário, houve o aumento das ações civis públicas ajuizadas e diversas outras ações já obrigaram empresários que se utilizavam do trabalho escravo a pagar vultuosas quantias a título de verbas trabalhistas e indenizações devidas a esses trabalhadores. Todavia as decisões judiciais condenatórias ainda são escassas e tímidas, ante a gravidade do problema e, por vezes, principalmente no que tange à seara criminal, acabam não sendo efetivas, circunstância essa que colabora para a impunidade do crime.

Além disso, houve a criação de uma 'lista suja', que deve ser divulgada a cada seis meses pelo Ministério do Trabalho, que traz os nomes dos empresários de terras que utilizam mão de obra escrava em suas propriedades cuja sanção máxima é não só a exposição de seus nomes como também a retaliação e constrangimento econômico que passam a sofrer, em especial das mais de 70 empresas nacionais e multinacionais, signatárias do Pacto Nacional contra o Trabalho Escravo, que se comprometeram a não adquirir produtos de empresas cujos nomes aparecerem naquela lista, como forma de represália e constrangimento econômico.

A modificação da legislação interna, bem como a criação de novas leis objetivando garantir o fim da impunidade ainda existente, com a prisão dos envolvidos e a adoção de medidas mais eficazes, com a desapropriação de suas fazendas por não atenderem ao fim social a que se destinam ou a cessação de investimentos públicos também são providências indispensáveis à repressão e até prevenção da escravidão contemporânea.

Outra vantajosa modificação legislativa foi atribuir à Justiça Federal a competência para processar, julgar e responsabilizar os autores de crimes relacionados com o trabalho escravo.

Finalmente, apenas para ilustrar, cita-se as medidas de erradicação sugeridas pelo relatório da OIT: as medidas que se relacionam com a estrutura e recursos humanos, sugerem o aumento dos recursos financeiros aos órgãos e entidades envolvidas no combate ao trabalho escravo, realizar concursos para contratação de servidores públicos e aprimorar a integração das entidades envolvidas, o que se fará principalmente com a criação de um núcleo que chame para si a responsabilidade e acompanhe a ação das entidades envolvidas; as que se

referem à legislação, defendem mudanças legislativas e da competência para o julgamento desses crimes. No tocante à informação, sugere que seja alterado o enfoque de sensibilização e formação a fim de envolver o maior número de pessoas possíveis; as relacionadas repressão, indicam o reforço da fiscalização e a manutenção e a ampliação da lista suja como arma para o trabalho escravo. Enfim, em termos de reinserção e prevenção sugere a implantação de um plano de prevenção ao trabalho escravo, através da realização de ações integradas e a inclusão de projetos de geração de emprego e rendas ligada às áreas de alta incidência de aliciamento.

Outra sugestão que poderia ser avaliada e de fácil implementação, seria o corte de crédito oficial dado por instituições bancárias para empresas que contratem mão-de-obra em desacordo com a legislação trabalhista e aos direitos humanos fundamentais.

A implementação dessas sugestões não somente contribuirá com a erradicação do trabalho escravo no Brasil, como também oferecerá maiores garantias de proteção aos direitos humanos de primeira geração, assim entendidos aqueles que asseguram a liberdade individual e aos de segunda geração, consistentes nos direitos sociais que se consubstanciam nos direitos trabalhistas típicos.

No segundo plano de erradicação do trabalho escravo, as ações a serem desenvolvidas pelos diversos poderes, órgãos e sociedade, foram divididas em cinco espécies, quais sejam, ações gerais; ações de enfrentamento e repressão, ações de reinserção e prevenção; ações de informação e capacitação e ações específicas de repressão econômica.

Entre as ações gerais, estão previstas a manutenção da erradicação do trabalho escravo contemporâneo como prioridade do Estado brasileiro; o estabelecimento de estratégias de atuação operacional em relação às ações preventivas dos órgãos do Executivo, do Ministério Público e da sociedade civil com o objetivo de erradicar o trabalho escravo; a criação de estratégias de atuação integrada em relação às ações repressivas dos órgãos do Executivo, do Judiciário e do Ministério Público, com o objetivo de erradicar o trabalho escravo, a manutenção do programa de erradicação do trabalho escravo como programa estratégico e prioritário nos plano plurianuais nacional e estadual, a priorização dos processos e medidas referentes a trabalho escravo nas Superintendências Regionais do

Trabalho e Emprego – TEM, no Ministério Público do Trabalho, na Justiça do Trabalho, no Departamento de Polícia Federal, no Ministério Público Federal e na Justiça Federal.

Ainda entre as ações gerais, foram previstas a aprovação da PEC 438/2001, com a redação da PEC 232/1995, que altera o artigo 243 da Constituição Federal e dispõe sobre a expropriação de terras onde forem encontrados trabalhadores reduzidos a condição análogas à de escravos, a criação e manutenção de uma base de dados que reúna informações dos principais agentes envolvidos no combate ao trabalho escravo para auxiliar em ações de prevenção e repressão e na elaboração de leis, sistematizar a troca de informações relevantes ao trabalho escravo, criar um grupo executivo de erradicação do trabalho escravo, como órgão operacional vinculado à Conatrae, destinando-lhe orçamento para o seu funcionamento, monitorar a execução do termo de solução amistosa firmado pelo governo brasileiro junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos – OEA em relação à vítima José Pereira Ferreira, monitorar a execução desse termo de solução amistosa, incentivar e apoiar a implementação de planos estaduais e municipais para erradicação do trabalho escravo, apoiando e acompanhando o cumprimento das ações e o trabalho das comissões estaduais e municipais para erradicação do trabalho escravo e articular as suas atividades com as da esfera federal.

Por fim, entre as ações gerais estão a criação e implantação das estruturas de atendimento jurídico e social aos trabalhadores imigrantes em situação legal e ilegal em território brasileiro; alterar o estatuto do estrangeiro (Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980 para garantir a regularização gratuita dos trabalhadores imigrantes encontrados na situação de trabalho escravo e degradante em território nacional, realizar diagnósticos sobre a situação do trabalho escravo contemporâneo, definir e monitorar indicadores de execução de compromissos de combate ao trabalho escravo, como o plano nacional de erradicação, mas também de planos estaduais e outros ligados a órgãos dos três poderes, com periodicidade anual.

Entre as ações de enfrentamento e repressão estão previstos, disponibilizar equipes de fiscalização móvel nacionais e regionais em número suficiente para atender as denúncias e demandas do planejamento anual da inspeção, manter à disposição do Grupo Móvel de Fiscalização adequada estrutura logística, como veículos e material de informática e de comunicação, no intuito de

garantir a execução das atividades, ampliar a fiscalização prévia, sem necessidade de denúncia, a locais com altos índices de incidência de trabalho escravo, realizar concurso, periodicamente, para a carreira de Auditores Fiscais do Trabalho, visando ao provimento das vagas existentes, com destinação suficiente para atuação no combate ao trabalho escravo, investir na formação/capacitação dos Auditores Fiscais do Trabalho, de Policiais Federais, Policiais Rodoviários Federais, Fiscais do Ibama, Procuradores do Trabalho e Procuradores da República, para a execução das atividades de Polícia Judiciária pela Polícia Federal no combate ao trabalho escravo, disponibilizar permanentemente, em cada equipe de fiscalização, um Delegado e os agentes necessários.

Fica estabelecido, ainda, a garantia de recursos orçamentários para custeio de diárias e locomoção dos Delegados, Agentes Policiais Federais e Policiais Rodoviários Federais e seus respectivos assistentes, de forma a viabilizar a participação do Ministério da Justiça, o Departamento da Polícia Federal e Departamento da Polícia Rodoviária Federal, nas diligências de inspeção de trabalho escravo, propor projeto de emenda constitucional para fortalecer a integração entre as ações da Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal como instituições capacitadas a levantar indícios de trabalho escravo para instruir ações penais, trabalhistas e civis, respeitando as competências estabelecidas em lei, ampliar junto à Polícia Rodoviária Federal e Ministério do Desenvolvimento programas de fiscalização nos eixos de transporte irregular e de aliciamento de trabalhadores, exigindo a regularização da situação dos veículos e encaminhando os trabalhadores ao Ministério do Trabalho e Emprego para regularizar as condições de contratação do trabalho.

Citam-se, também, a realização de concursos públicos para a Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, para os cargos de agente e Delegado, destinando vagas em número suficiente para as ações do Grupo Móvel de Fiscalização, fortalecer as estruturas física e de pessoal do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Federal visando ao combate ao trabalho escravo e ao aliciamento de trabalhadores. Buscar o encaminhamento e aprovação dos Projetos de Lei que criam cargos de procuradores e servidores para as instituições, garantir recursos orçamentários e financeiros para custeio de diárias e locomoção dos Procuradores do Trabalho e dos Procuradores da República e seus respectivos assistentes, de forma a viabilizar a participação do Ministério Público do Trabalho e

do Ministério Público Federal em todas as diligências de inspeção de trabalho escravo, no intuito de imprimir agilidade aos procedimentos destinados à adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, efetivar a interiorização do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Federal, da Justiça do Trabalho, da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal.

Finalmente, entre as ações de enfrentamento e repressão, buscar a criação de cargos de procuradores, juízes, policiais e servidores, com encaminhamento ao Congresso Nacional dos respectivos projetos, buscar a aprovação de mudança no artigo 149 do Código Penal, elevando a pena mínima de 2 para 4 anos para o crime de sujeitar alguém a trabalho análogo ao de escravo, desenvolver uma ação para suprimir a intermediação ilegal de mão-de-obra – principalmente a ação de contratadores (“gatos”) e de empresas prestadoras de serviços que desempenham a mesma função, como prevenção ao trabalho escravo, acompanhar os processos que versam sobre a utilização de trabalho escravo, que se encontram tramitando no Poder Judiciário, atuando no sentido de sensibilizar juízes, desembargadores e ministros para o problema.

Entre as ações de informação e capacitação, estabelecer uma campanha nacional de conscientização, sensibilização e capacitação para erradicação do trabalho escravo, com a promoção de debates sobre o tema nas universidades, no Poder Judiciário e Ministério Público; estimular a produção, reprodução e divulgação de literatura básica, técnica ou científica sobre trabalho escravo, como literatura de referência para capacitação das instituições parceiras; envolver a mídia comunitária, local, regional e nacional, incentivando a presença do tema do trabalho escravo contemporâneo nos veículos de comunicação; informar aos trabalhadores sobre seus direitos e sobre os riscos de se tornarem escravos, por intermédio de campanhas de informação governamentais e da sociedade civil que atinjam diretamente a população em risco ou através da mídia, com ênfase nos veículos de comunicação locais e comunitários, promover a conscientização e capacitação de todos os agentes envolvidos na erradicação do trabalho escravo que não estejam contemplados pela ação 20; buscar aprovação no Codefat de resolução para destinação de fundos para capacitação técnica e profissionalizante de trabalhadores rurais e de povos e comunidades tradicionais, como medida preventiva ao trabalho escravo, incentivar os meios profissionais e empresariais a adotar planos voltados para a sensibilização e capacitação dos seus integrantes,

tendo em vista sua pronta adequação às regras trabalhistas em vigor no Brasil; ampliar campanhas de informação sobre a promoção do trabalho decente e sobre o cumprimento da legislação trabalhista, voltadas aos produtores rurais e povos e comunidades tradicionais; atuar nas rodovias e estradas federais, hidrovias e ferrovias em campanhas para identificar propriedades ou veículos de transporte com trabalhadores escravos, visando aprimorar os mecanismos de denúncia de trabalho escravo e tráfico de seres humanos.

Finalmente, entre as ações específicas de repressão econômica, foram relacionadas: manter a divulgação sistemática do cadastro de empregadores que utilizaram mão-de-obra escrava em mídia de grande circulação e rádios comunitárias e incentivar sua consulta para os devidos fins; defender judicialmente a constitucionalidade do Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo; estender ao setor bancário privado a proibição de acesso a crédito aos relacionados no cadastro de empregadores que utilizaram mão-de-obra escrava. Manter a proibição de acesso ao crédito nas instituições financeiras públicas; atuar para eliminar o trabalho escravo da economia brasileira por meio ações junto a fornecedores e clientes; promover o desenvolvimento do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, com o monitoramento das empresas signatárias e a realização periódica de estudos de cadeias produtivas em que há ocorrência de trabalho escravo.

Relaciona-se também a aprovação do Projeto de Lei nº 2.022/96, que dispõe sobre as “vedações a formalização de contratos com órgãos e entidades da administração pública e a participação em licitações por eles promovidas às empresas que, direta ou indiretamente, utilizem trabalho escravo na produção de bens e serviços”; buscar a aprovação de legislação em planos federal, estadual e municipal, vedando a participação em licitações no poder executivo, legislativo e judiciário dos nomes presentes no Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condição análoga à de escravo; sensibilizar o Supremo Tribunal Federal para a relevância dos critérios trabalhista e ambiental, além da produtividade, na apreciação do cumprimento da função social da propriedade, como medida para contribuir com a erradicação do trabalho escravo; investigar sistematicamente, e divulgar os resultados a cada seis meses, da cadeia de imóveis flagrados com trabalho escravo e, eventualmente, retomar as terras públicas e destiná-las à reforma agrária; desenvolver propostas normativas, rotinas e

estratégias administrativas conjuntas para aprimorar a ação fiscalizatória sobre os imóveis com suspeita de trabalho escravo e para desapropriá-los a fim de realizar a reforma agrária e quando caracterizado o descumprimento da função social, em razão da violação grave das normas trabalhistas.

No plano estão relacionados, os responsáveis pela realização da ação estabelecida, bem como os seus parceiros e os prazos em que as ações devem ser realizadas e, em grande parte reproduziu os anseios e propostas realizadas em várias conferências que são realizadas no curso dos anos, a exemplo da I Conferência Interparticipativa sobre trabalho escravo e superexploração em fazendas e carvoarias, realizada em Açailândia Maranhão, onde foram feitas sugestões a respeito das medidas jurídico-legais; medidas de fiscalização; medidas estruturais; medidas de mobilização social; medidas de atendimento às vítimas; medidas a serem tomadas em nível municipal e estadual, dentre outras.

Mas de tudo o que foi dito verifica-se que faz-se necessário, principalmente, ampliar os recursos humanos, já que um maior número de pessoas indiscutivelmente facilitará o cumprimento das metas, mormente no que diz respeito à fiscalização e prevenção da escravidão, incluindo-se aqui não só o aumento do efetivo da polícia federal e das equipes móveis de fiscalização, com também a ampliação do número de Procuradores do Trabalho, Procuradores da República, Juízes, Auditores, fiscais, dentre outros, cujas funções estejam diretamente relacionadas com a temática aqui tratada.

Outra importante contribuição seria a maior agilização, por parte do Congresso Nacional, na liberação de emendas orçamentárias que disponibilizem recursos para o efetivo combate e prevenção à escravidão e principalmente na elaboração e modificação de leis e, principalmente, na aprovação da Proposta de Emenda Constitucional que prevê o confisco de terras em caso de trabalho escravo. Frise-se que a Proposta de Emenda à Constituição n. 438/2001, que altera o artigo 243 da Carta Magna, prevendo o confisco de propriedades, sem direito à indenização, em casos de exploração de mão-de-obra escrava.

De acordo com notícia publicada na Agência de Estado:

Apresentada pela primeira vez em 1998 pelo deputado Paulo Rocha (PT-BA), a PEC do Trabalho Escravo seguiu para o Senado, onde em 1999 foi transformada na atual proposta, pela mãos do ex-senador Ademir Andrade (PSB-PA). A proposta chegou a ser aprovada em primeiro turno pela Câmara em agosto de 2004 por 326 parlamentares, como resposta às

cobranças populares pelo assassinato de três auditores fiscais e um motorista do Ministério do Trabalho em Unaí (MG), em janeiro do mesmo ano.

O problema é que logo depois da aprovação de primeiro turno a bancada ruralista passou a trabalhar contra a proposta e até hoje não houve acordo ente os líderes de partido para retomar a PEC às votações.²¹⁸

Além dessa Proposta de Emenda à Constituição, outros projetos de lei tramitam nas mesas da Câmara e do Senado, todas relacionadas ao trabalho escravo. São eles²¹⁹:

- projeto de lei n. 2130/1996, de autoria do deputado Augusto Nardes (PPB-RS), o qual prevê que o trabalho infantil ou escravo também configuram crime contra a ordem econômica, podendo serem julgados pelo Conselho Administrativo da Defesa Econômica – CADE;
- projeto de lei n. 3757/1997 de autoria do deputado Paulo Rocha (PT-BA), que altera a tipificação do trabalho escravo (artigo 149 do Código Penal), incluindo nela o uso de mão-de-obra de menores de 14 anos para fins econômicos, salvo o auxílio em âmbito familiar, fora do horário escolar e que não prejudique a formação educacional;
- projeto de lei do Senado n. 208/2003 ou projeto de lei da Câmara dos Deputados n. 5016/2005, de autoria do senador Tasso Jereissati (PSDB-SE), que aumenta as penas para o trabalho escravo e aliciamento. No trabalho escravo, a pena passa para um mínimo de 5 anos e um máximo de 10 anos de prisão. No aliciamento, a pena fica entre um mínimo de 4 anos a um máximo de 8 anos. Além disso, prevê ao escravizador a perda do direito a benefícios e créditos governamentais e a proibição na participação de licitações; o leilão de equipamentos da propriedade que gerará recursos para a fiscalização e uma multa de 10 salários mínimos por trabalhador flagrado.

²¹⁸ AGÊNCIA DE ESTADO. *Yahoo Notícias*. Disponível em: <http://br.noticias.yahoo.com/s/26102009/25/politica-pec-prev-confisco-terra-caso.html>. Acesso em: 26 out., 2009, às 18h00min.

²¹⁹ THENÓRIO, Iberê; CAMARGO, Beatriz. *Doze projetos contra a escravidão seguem em marcha lenta no Congresso Nacional*. Disponível em: <http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=635>. Acesso em: 26 de out., 2009, às 18h53min.

- projeto de lei n. 487/2003, de autoria do senador Paulo Paim (PT-RS). O projeto proíbe órgãos públicos de contratar, conceder incentivos fiscais ou permitir a participação em licitações de empresas que, direta ou indiretamente, utilizem trabalho escravo na produção de bens e serviços.
- projeto de lei n. 1985/2003, de autoria do deputado Eduardo Valverde (PT-RO). Altera a lei do trabalho rural (5889/1976), estabelecendo uma multa de R\$ 2.500,00 para o empregador que utilizar trabalho escravo. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em dobro. A quantia pode cair pela metade quando o empregador providenciar em, no máximo cinco dias, o pagamento dos valores devidos aos empregados, conforme apurar a fiscalização.
- projeto de lei n. 2108/2003, de autoria do deputado Walter Pinheiro (PT-BA). Proíbe que entidades ou empresas brasileiras ou sediadas no Brasil tenham contrato com empresas que exploram formas degradantes de trabalho, como o trabalho escravo ou infantil, em outros países. Em caso de descumprimento, a entidade ou empresa é impedida de firmar contratos com qualquer órgão público, participar de licitações ou se beneficiar de recursos públicos, por um período de cinco anos.
- projeto de lei n. 9/2004, de autoria do senador Marcelo Crivella (PRB-RJ). Acrescenta na Lei de crimes hediondos (nº 8072/1940) o crime de trabalho escravo - conforme previsto pelo Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo.
- projeto de lei n. 265/2004, de autoria do deputado Anselmo (PT-RO). Assim como a PEC 438/2001, prevê expropriação de terras onde seja encontrado trabalho escravo. O projeto inclui na lista, contudo, os locais onde houve desmatamento ilegal. Além disso, a emenda muda o termo "gleba", utilizado hoje nas leis de terra, para "imóvel rural". Gleba é um terreno para cultura, enquanto imóvel rural compreende barracões, e outras instalações da

fazenda. Assim, a desapropriação não fica restrita apenas ao trecho em que foram encontradas as irregularidades, mas a toda propriedade.

- projeto de lei do senado n. 25/2005, de autoria do Pedro Simon (PMDB-RS). Prevê a criação de uma lei para a já existente "lista suja" do trabalho escravo, sem modificar seu funcionamento. A lista será divulgada semestralmente, e empresas infratoras aparecerão nela por dois anos. Para sair da lista, é necessário comprovar a quitação dos encargos trabalhistas e previdenciários.
- proposta de emenda à constituição n. 52 / 2005, de autoria do senador Cristovam Buarque (PDT-DF). Assim como a PEC 438/2001, prevê expropriação de terras onde seja encontrado trabalho escravo, mas inclui na lista o trabalho infantil. Além disso, prevê também que as terras desapropriadas possam servir à recuperação de viciados, ou para programas de esporte, lazer e educação.
- projeto de lei do senado n. 108/2005, de autoria da senadora Ana Júlia Carepa (PT-PA). Proíbe crédito de qualquer instituição financeira ou participação em licitações a empresas flagradas com trabalho escravo ou que incorreram em infrações ambientais. A medida vale por dois anos, podendo ser estendida a cinco quando houver reincidência. Instituições financeiras que não respeitarem a lei sofrerão uma multa de 40% sobre o valor do crédito cedido.

Além desses, podem ser citados, ainda²²⁰:

- projeto de lei n. 2636/2007, de autoria do deputado Eduardo Valverde (PT-RO), Permite que a Justiça do Trabalho tenha competência nos casos de crimes relacionados ao trabalho, como o trabalho escravo e o aliciamento de trabalhadores. Tramita apensado a esse projeto a proposição 2684/2007, do deputado Valtenir Pereira (PSB-MT), que permite ao Ministério Público

²²⁰ Idem.

Federal levar o processo para a Justiça Federal quando houver grave violação aos direitos humanos;

- projeto de lei n. 571/2007, de autoria do senador José Nery (PSOL-PA), propõe a criação de um dia e uma semana nacionais de combate ao trabalho escravo;
- projeto de lei n. 283/2006, de autoria da senadora Serys Slhessarenko (PT-MT), muda o Art. 149 do Código Penal, aumentando a pena para quem comete o crime de trabalho escravo, de um mínimo de dois e um máximo de oito anos de prisão para quatro a dez anos, além de multa;
- projeto de lei n. 203/2004, de autoria do deputado Chico Alencar (PT-RJ), coloca entre os motivos de inelegibilidade para qualquer cargo político a condenação, em primeira instância, pelo crime de trabalho escravo, entre outros delitos;
- projeto de lei n. 5487/2001, de autoria do senador Ademir Andrade (PSB-PA), assim como a PEC 438, propõe o confisco de terra onde for constatado trabalho escravo. A diferença é que ela modifica a lei que regulamenta a Constituição. Está apensado a esse projeto o PL-828/2007, do deputado Marcelo Serafim (PSB-AM), que trata do mesmo tema;
- projeto de lei n. 1292/1995, de autoria do senador Lauro Campos (PT-DF), altera a lei 8.666/93, que trata de contratos feitos pela administração pública. Está apensado a esse projeto o PL-2022/1996, que proíbe a administração pública de selar contrato com quem, direta ou indiretamente, utilizar mão-de-obra escrava;

Mas em sendo a escravidão contemporânea um problema também social, gerado pela extrema miséria e exclusão social em que vive grande parte da população, aliadas ao extraordinário índice de desemprego e consequente excesso de mão-de-obra, é indispensável o desenvolvimento de políticas públicas preventivas, de geração de emprego e renda e até uma reforma agrária efetiva que evite o êxodo dos trabalhadores para outros locais.

É preciso que se desenvolvam políticas de reinserção dos trabalhadores libertos ao mercado de trabalho, onde possam trabalhar com dignidade, oferecendo sua força de trabalho e recebendo por isso, sem exploração e privação de sua liberdade, haja vista que a sua manutenção no desemprego faz com que sejam vítimas fáceis de novos aliciamentos, talvez, a única possibilidade de ‘inclusão’ que lhes é oferecida.

Não obstante os avanços brasileiros em termos de combate à escravidão contemporânea e na atualidade das novas metas trazidas pelo 2º plano de erradicação do trabalho escravo, é certo que muito ainda deve ser feito, principalmente no que tange à criação de políticas de prevenção e que o tornem um efetivo cumpridor dos direitos proclamados não só na sua legislação interna, como também, nas convenções internacionais das quais é signatário.

Em face dos resultados positivos obtidos no combate ao trabalho escravo, o Brasil tornou-se uma referência mundial, o que se deve em grande parte ao desenvolvimento de políticas públicas adequadas e ao engajamento de diversos seguimentos da sociedade, não obstante muito ainda tenha e deva ser feito para a erradicação dessa prática em seu território.

O Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo lançado pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 11 de março de 2003 e que foi elaborado por uma comissão especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, constituída em janeiro de 2002, reúne 76 medidas a serem adotadas pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, por entidades e organizações civis e pela própria Organização do Trabalho – OIT.

Uma das metas atendidas e que representaram importante papel nos resultados positivos apresentados foi a criação de um grupo especial de fiscalização móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, que após o recebimento de denúncias, vistoria as fazendas e confirmação da existência de trabalho desumano e degradante, liberta os trabalhadores escravizados.

Apesar de ainda não ter sido totalmente implementado, o Plano trouxe profundos avanços no combate à escravidão contemporânea, que aliados a maior atuação de várias entidades governamentais e não governamentais, a exemplo da Comissão Pastoral da Terra e de muitos voluntários, têm efetivado políticas de repressão e prevenção a essa prática. Nesse sentido, o Relatório divulgado pela OIT em setembro próximo passado, destaca que:

As entidades governamentais e não governamentais merecem o reconhecimento por avançarem na sensibilização e capacitação de atores para o combate a essa prática e na conscientização de trabalhadores pelos seus direitos, o que pode ser constatado pela porcentagem de metas cumpridas e cumpridas parcialmente (77,7%) do plano.²²¹

No Judiciário, houve o aumento das ações civis públicas ajuizadas e diversas outras ações já obrigaram empresários que se utilizavam do trabalho escravo a pagar vultuosas quantias a título de verbas trabalhistas e indenizações devidas a esses trabalhadores. Todavia as decisões judiciais condenatórias ainda são escassas e tímidas, ante a gravidade do problema e por vezes, principalmente no que tange à seara criminal, acabam não sendo efetivas, circunstância essa que colabora para a impunidade do crime.

Além disso, houve a criação de uma 'lista suja', que deve ser divulgada a cada seis meses pelo Ministério do Trabalho, que traz os nomes dos empresários de terras que utilizam mão de obra escrava em suas propriedades cuja sanção máxima é não só a exposição de seus nomes como também a retaliação e constrangimento econômico que passam a sofrer, em especial das mais de 70 empresas nacionais e multinacionais, signatárias do Pacto Nacional contra o Trabalho Escravo, que se comprometeram a não adquirir produtos de empresas cujos nomes aparecerem naquela lista, como forma de represália e constrangimento econômico.

Certamente ainda existe muito a ser feito para que a escravidão contemporânea pelo trabalho seja erradicada no Brasil e várias sugestões podem ser dadas a esse respeito, iniciando-se com a necessidade da total efetivação do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo.

A modificação da legislação interna, bem como a criação de novas leis objetivando garantir o fim da impunidade ainda existente, com a prisão dos envolvidos e a adoção de medidas mais eficazes, com a desapropriação de suas fazendas por não atenderem ao fim social a que se destinam ou a cessação de investimentos públicos também são providências indispensáveis à repressão e até prevenção da escravidão contemporânea.

Outra vantajosa modificação legislativa seria atribuir à Justiça Federal a competência para processar, julgar e responsabilizar os autores de crimes

²²¹ SAKAMOTO, Leonardo. *II Plano para a Erradicação do Trabalho Escravo*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos – SEDH, 2008, p. 99.

relacionados com o trabalho escravo.

Faz-se necessário também ampliar os recursos humanos, já que um maior número de pessoas indiscutivelmente facilitará o cumprimento das metas, mormente no que diz respeito à fiscalização e prevenção da escravidão, incluindo-se aqui não só o aumento do efetivo da polícia federal e das equipes móveis de fiscalização, com também a ampliação do número de Procuradores do Trabalho, Procuradores da República, Juízes, Auditores, fiscais, dentre outros, cujas funções estejam diretamente relacionadas com a temática aqui tratada.

Outra importante contribuição seria a maior agilização, por parte do Congresso Nacional, no sentido de elaboração e modificação de leis e, principalmente, na liberação de emendas orçamentárias que disponibilizem recursos para o efetivo combate e prevenção à escravidão.

Finalmente, apenas para ilustrar, citam-se as medidas de erradicação sugeridas pelo relatório da OIT: as medidas que se relacionam com a estrutura e recursos humanos, sugerem o aumento dos recursos financeiros aos órgãos e entidades envolvidas no combate ao trabalho escravo, realizar concursos para contratação de servidores públicos e aprimorar a integração das entidades envolvidas, o que se fará principalmente com a criação de um núcleo que chame para si a responsabilidade e acompanhe a ação das entidades envolvidas; as que se referem à legislação, defendem mudanças legislativas e da competência para o julgamento desses crimes. No tocante à informação, sugere que seja alterado o enfoque de sensibilização e formação a fim de envolver o maior número de pessoas possíveis; as relacionadas repressão indicam o reforço da fiscalização e a manutenção e a ampliação da lista suja como arma para o trabalho escravo. Enfim, em termos de reinserção e prevenção sugere a implantação de um plano de prevenção ao trabalho escravo, através da realização de ações integradas e a inclusão de projetos de geração de emprego e rendas ligada às áreas de alta incidência de aliciamento.

Outra sugestão que poderia ser avaliada e de fácil implementação, seria o corte de crédito oficial dado por instituições bancárias para empresas que contratem mão-de-obra em desacordo com a legislação trabalhista e aos direitos humanos fundamentais.

A implementação dessas sugestões não somente contribuirá com a erradicação do trabalho escravo no Brasil, como também oferecerá maiores

garantias de proteção aos direitos humanos de primeira geração, assim entendidos aqueles que asseguram a liberdade individual e aos de segunda geração, consistentes nos direitos sociais que se consubstanciam nos direitos trabalhistas típicos.

4.5 Do Papel do Judiciário

Finalmente, cumpre analisar o papel a ser desempenhado pelo Poder Judiciário em face da implementação dos direitos humanos no país.

É fato notório que cabe ao Estado a realização do bem comum e para atingir tal fim é necessário que ele respeite e proteja o indivíduo, fim último do direito, garantindo-lhe o desenvolvimento de sua personalidade e sobretudo a efetivação de seus direitos fundamentais.

Pelo que foi discorrido até agora no presente capítulo, percebe-se que no Brasil a efetivação dos direitos humanos, extrapola a simples aplicação do direito nacional, mas impõe a interação entre o direito internacional e o direito interno, bem como a atuação conjunta de todos os órgãos do Estado, haja vista que as obrigações convencionais de proteção vinculam não somente os governos, mas toda a sociedade e, no âmbito estatal, todos os seus poderes, sendo pacífico o entendimento "o descumprimento das normas convencionais engaja de imediato a responsabilidade internacional do Estado, por ato ou omissão, seja do Poder Executivo, seja do Legislativo, seja do Judiciário." (p. 442).

Dessa maneira, pode-se dizer que o Poder Executivo deve tomar medidas eficazes para o cumprimento da legislação interna e tratados de direitos humanos, sobretudo no que diz respeito à erradicação da escravidão contemporânea no território brasileiro; ao Legislativo cumpre a regulamentação desses tratados e a sua harmonização com as normas internas, bem como a edição de novas leis garantidoras da efetiva aplicação dos direitos humanos e punição de seus violadores e, ao Judiciário, cabe aplicar as normas relativas aos direitos humanos, estejam elas previstas na legislação interna ou internacional, nesse último caso, de acordo com as limitações estabelecidas pelo ordenamento jurídico pátrio,

garantindo que a impunidade não sirva como estímulo para outras de descumprimento e violação de tais normas.

No Brasil, verifica-se que o Poder Judiciário tem sido tímido em suas decisões relativas à punição civil, penal e trabalhista dos envolvidos na prática da escravidão contemporânea. Essa timidez, muitas vezes confundida com impunidade, faz com que atos de violação aos direitos humanos e à dignidade do ser humano, sobretudo a escravidão contemporânea, em qualquer de suas modalidades, fique ao desamparo e geram no cidadão a sensação de injustiça.

Exemplo disso é o fato de que a maioria das decisões trabalhistas restringe-se à condenação dos empregadores efetuarem o pagamento das verbas trabalhistas devidas aos empregados e que lhe foram omitidas durante a relação laboral.

Outras decisões, por sua vez, deixam de condenar aqueles que exploram o trabalhador, em regime de escravidão contemporânea, com o simples argumento de que para que exista a escravidão se torna necessária a privação da liberdade de ir e vir. A esse respeito, cita-se a ementa de uma decisão do Supremo Tribunal Federal:

TRABALHO ESCRAVO - DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE PROTEÇÃO AO PRESTADOR DE SERVIÇOS. O simples descumprimento de normas de proteção ao trabalho não é conducente a se concluir pela configuração do trabalho escravo, pressupondo este o cerceio à liberdade de ir e vir.²²²

INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. NATUREZA JURÍDICA. OJ 354 - SDI-1 DO TST. A jurisprudência do TST cristalizou-se no sentido de conferir natureza salarial à remuneração do intervalo intrajornada. Reconhecida a natureza salarial são devidos os reflexos em outras verbas, como se horas extras fosse. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. CORTE DE CANA. Embora árduas as tarefas desempenhadas pelo Autor, dispunha ele de ampla liberdade de ir e vir, sem qualquer espécie de cerceio à sua liberdade. Também não logrou comprovar as condições degradantes de trabalho alegadas na inicial. Recurso improcedente. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DIFERENÇAS DE FGTS. BASE DE CÁLCULO. MAIOR REMUNERAÇÃO. ART. 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE. Não se tratando de verbas rescisórias, mas sim de verbas usualmente pagas no decorrer do contrato, não tem aplicabilidade a regra do art. 477 da CLT.²²³

²²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal 1ª Turma. Recurso Extraordinário - RE nº 466508/MA. Relator: Ministro. Marco Aurélio. Brasília, 02 outubro de 2007. Brasília, 31 de janeiro de 2008. *Diário da Justiça*. [Brasília, DF], v. 018, 01 fev., 2008.

²²³ MATO GROSSO. Tribunal Regional Federal da 23ª Região. Recurso Ordinário – RO Nº 00532-2008-071-23-00-4. Mato Grosso, 03 junho de 2009. *Diário da Justiça do Mato Grosso*. [Mato Grosso], 30 jun., 2009.

DANO MORAL COLETIVO - SUBMISSÃO DE EMPREGADOS A CONDIÇÕES DE TRABALHO DEGRADANTE, ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO - COMPROVAÇÃO - ATO ATENTATÓRIO A TODA A COLETIVIDADE - SOLIDARISMO CONSTITUCIONAL QUE IMPÕE A OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS COMO O DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - O QUANTUM ARBITRADO DEVE OBSERVAR OS PARÂMETROS DA TEORIA DO DESISTÍMULO - A submissão de trabalhadores a condições de trabalho degradante, análogas às de escravo, porquanto detectada a infringência de um sem número de dispositivos legais (a demonstração inequívoca de inexistência de qualquer observância ao teor do art. 168 da CLT e NR 7.4 da Portaria 3.214/78 do MTbE, que regulamenta o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional; ausência de controle eletrônico de jornada, infringindo o disposto no art. 74, § 2º, da CLT; ausência de local adequado para a realização das refeições, ferindo o disposto no art. 157, I, da CLT e NR 24, item 24.3.15.1, alínea 'a', do MTbE; não fornecimento de água potável, contrariando disposições do art. 157, I, da CLT e NR 24, item 24.7.1, do MTbE; ausência de armazenamento adequado para produtos químicos, em desrespeito ao art. 13 da Lei 5.889/73; realização de trabalhos contrários às disposições de proteção necessária, art. 444 da CLT; manter em serviço trabalhadores com idade inferior a 16 anos, inobservando o disposto no art. 403, 'caput', da CLT) devendo ser usados todos os mecanismos previstos no instrumental jurídico relativos para a prevenção e reparação dos danos eventualmente havidos, inclusive a punição exemplar, levando-se em conta a teoria do desestímulo e a repercussão geral do dano moral coletivo, de forma a servir de parâmetro para a garantia da observância das normas protetivas à dignidade da pessoa humana, dos direitos e garantias fundamentais do cidadão e da relação de trabalho.²²⁴

Tal entendimento não é correto, pois como foi mencionado no decorrer da presente dissertação as formas contemporâneas de escravidão não consistem apenas na privação de liberdade, mas em todas as modalidades de exercício de trabalho, que imponham o desrespeito à dignidade humana, sendo esse entendimento muito mais amplo e, por isso, abrangendo a idéia de privação da liberdade de locomoção.

Exemplo disso é o caso do crime de tráfico de pessoas humanas e lenocínio, que podem corresponder à condição análoga à de escravo, desrespeitando a dignidade da pessoa humana explorada sexualmente e, por isso, considerado uma das modalidades de escravidão contemporânea, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro, que já decidiu o seguinte:

EXTRADIÇÃO. CRIMES DE TRÁFICO DE PESSOAS HUMANAS E LENOCÍNIO (TRÁFICO DE MULHERES E PROXENETISMO), SEGUNDO A LEI ALEMÃ: CONDUTAS QUE PODEM CORRESPONDER, EM TESE, SEGUNDO A LEI BRASILEIRA, AOS CRIMES DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (CP, ART. 149), MEDIAÇÃO PARA SERVIR À LASCÍVIA DE OUTREM (CP, ART. 227),

²²⁴ MATO GROSSO. Tribunal Regional Federal da 23ª Região. Recurso Ordinário – RO Nº 00096-2005-061-23-00-3. Mato Grosso, 16 de maio de 2006. *Diário da Justiça de Mato Grosso*. [Mato Grosso], 01 de jun., 2006.

FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO (CP, ART. 229) E RUFIANISMO QUALIFICADO (CP, ART. 230, § 2º). 1. A defesa do extraditando só pode versar sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma dos documentos apresentados e ilegalidade da extradição. (art. 85, § 1º, da Lei nº 6.815/80). Quanto à legalidade da extradição: a) não a impede a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro (Súmula 421); b) é competente a justiça alemã, em cujo território o crime foi planejado e consumado, pois ocorreram no Brasil, apenas, atos preparatórios; c) o fato de que as vítimas já eram prostitutas no Brasil é irrelevante em face dos arts. 149 e 230 do Código Penal e, também, do art. 228 do mesmo Código, porque entre os tipos nele previstos está o de facilitar a prostituição, suficiente para nele incidir o extraditando mesmo no caso em que as vítimas já fossem prostitutas. 2. Declarada a legalidade e julgado procedente o pedido de extradição.²²⁵

O que dificulta também é confusão feitas por alguns juízes entre a responsabilidade se dever aos “gatos” ou aos proprietários de terras que contratam a mão-de-obra escrava, fazendo com que ambos saiam impunes ou, por vezes que a responsabilidade acabe atingindo a parte mais fraca da relação, ou seja, os gatos, que intermedeiam a contratação, quando o correto seria a condenação na forma solidária ou subsidiária.

Por força da emenda constitucional nº. 40 de 12 de dezembro de 2001, cabe também ao magistrado trabalhista o dever de condenar o empregador a indenizar o empregado pelos danos materiais e morais sofridos no exercício da escravidão, sendo que várias decisões já têm sido lançadas nesse sentido.

Indenização por dano moral. Condição análoga à de escravo. Tendo sido o reclamante resgatado de condição análoga de escravo, há motivo suficientemente forte para autorizar o reconhecimento da lesão de ordem moral praticada pela ré, notadamente por violação à dignidade da pessoa humana do trabalhador, sendo inadmissível que nos dias de hoje existam reminiscências de práticas voltadas a reduzir gastos com mão-de-obra por meio da escravidão, motivo pelo qual deve suportar a reclamada a indenização por lesão moral arbitrada na origem, inclusive pelo caráter didático da medida, no intuito de inibir a repetição de conduta semelhante.²²⁶

TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. DANO MORAL COLETIVO. Dadas as condições degradantes em que se encontravam os trabalhadores, restaram violados os direitos humanos,

²²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Deferimento de pedido extradição nº 725 / RFA - Republica Federal da Alemanha. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Brasília, 02 setembro de 1998. *Diário da Justiça*. [Brasília, DF], v. 01924-01 pp-00001, p. 11, 25 set., 1998.

²²⁶ SÃO PAULO. 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 23ª Região. Recurso Ordinário nº 01612-2003-443-02-00-0. São Paulo, 02 setembro de 1998. *Diário Oficial do Estado de São Paulo*. [São Paulo], 06 nov., 2009..

violação essa que o Brasil comprometeu-se a reprimir em decorrência de Tratados Internacionais.²²⁷

AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Se relação mantida entre os substituídos e o primeiro Reclamado é de trabalho, bem como os pedidos aduzidos são decorrentes desta relação, a Justiça do Trabalho é a competente para apreciar os pedidos da inicial, nos termos do inciso VI do art. 114 da Constituição Federal. O fato de o Autor valer-se de artigos disposto no Código de Defesa do Consumidor não desloca o fundamento da relação de trabalho para de consumo, pois é pacífico na doutrina e na jurisprudência que a parte processual do Código de Defesa do Consumidor, Título III, artigos 81 e seguintes, é tido como um 'Código Brasileiro de Processos Coletivos'. Recurso a que se nega provimento. **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.** Para que seja possível a tutela destes direitos ou interesses, deve ficar caracterizada sua homogeneidade, ou seja, a dimensão coletiva deve predominar sobre a individual e, na ausência desta preponderância, os direitos serão heterogêneos. No caso em apreço, está evidenciado que a realidade fática entre os substituídos não é comum, pois embora o motivo da rescisão contratual seja o mesmo, as datas de admissão, o cargo, o salário, bem como a data da rescisão contratual (aviso prévio) são próprias a cada trabalhador, inviabilizando, desta forma, a apreciação do direito de forma coletiva. Assim, o nascimento ao direito do pagamento das verbas rescisórias pleiteadas pelo MPT não deriva do mesmo fundamento de fato para todos os empregados, pois dependem das situações distintas e peculiares de cada trabalhador, devido à origem diferenciadas. Necessário dizer também que o caso vertente demanda produção de prova, a qual teria de ser efetuada individualmente para cada empregado, não existindo, portanto, a impessoalidade que se deve lastrear a produção de prova na defesa de direitos e interesses individuais homogêneos, o que pode ensejar a delonga do processo, em afronta à celeridade que se deve buscar, mormente, no caso vertente, cujo mecanismo constitucional prevendo a transindividualidade do direito foi projetada visando justamente propiciar a celeridade e economia processual, a favorecer o acesso à justiça e a segurança jurídica. Assim, não sendo homogêneo tais direitos, somente podem ser pleiteados individualmente, motivo pelo qual o Ministério Público do Trabalho é parte ilegítima para o pleito. **DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO.** Apesar de ser repreensível a conduta do primeiro Reclamado, não constato a existência de dano moral coletivo, pois um dos elementos caracterizadores do dano moral coletivo é a ocorrência de fato grave, apto a desencadear ofensa que ultrapassa os diretamente envolvidos e atinge a coletividade como um todo, tais como contratações e dispensas discriminatórias, exploração de trabalho infantil, submissão de trabalho à condição análoga à de escravo, danos ao meio ambiente do trabalho, prática de assédio moral generalizado, entre outros semelhantes. Por não lhe terem sido pagas as verbas rescisórias, os substituídos até podem ter sofrido danos morais e materiais. Contudo, tal dano é inegavelmente individual, não sendo possível de elevá-lo ao patamar de coletivo. Dessa forma, não reputo qualquer suporte fático e legal a amparar a pretensão formulada pelo Ministério Público do Trabalho, razão pela qual, dou provimento ao recurso para reformar a r. sentença para absolver os reclamados de pagar indenização por dano moral coletivo.²²⁸

²²⁷ MINAS GERAIS. 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Recurso Ordinário nº 00227-2005-129-03-00-1. Minas Gerais, 28 de junho, 2006. *Diário da Justiça de Minas Gerais*. [Minas Gerais]. p. 4, 08 jul., 2006..

²²⁸ MATO GROSSO. Tribunal Regional Federal da 23ª Região. Recurso Ordinário nº 01025-2006-071-23-00-6. Mato Grosso, 26 março de 2008. *Diário da Justiça de Mato Grosso*. [Mato Grosso], 30 abr., 2008.

Contudo, não possui o Judiciário Trabalhista a competência para julgar os crimes decorrentes da prática da escravidão contemporânea, haja vista que pela sistemática jurídica adotada no Brasil, tais crimes devem ser julgados pela Justiça Federal. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIMES DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO, DE EXPOSIÇÃO DA VIDA E SAÚDE DESTES TRABALHADORES A PERIGO, DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS E OMISSÃO DE DADOS NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. SUPOSTOS CRIMES CONEXOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. 1. O recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal abrange a questão da competência da justiça federal para os crimes de redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo, de exposição da vida e saúde dos referidos trabalhadores a perigo, da frustração de seus direitos trabalhistas e de omissão de dados nas suas carteiras de trabalho e previdência social, e outros crimes supostamente conexos. 2. Relativamente aos pressupostos de admissibilidade do extraordinário, na parte referente à alegada competência da justiça federal para conhecer e julgar os crimes supostamente conexos às infrações de interesse da União, bem como o crime contra a Previdência Social (CP, art. 337-A), as questões suscitadas pelo recorrente demandariam o exame da normativa infraconstitucional (CPP, arts. 76, 78 e 79; CP, art. 337-A). 3. Desse modo, não há possibilidade de conhecimento de parte do recurso extraordinário interposto devido à natureza infraconstitucional das questões. 4. O acórdão recorrido manteve a decisão do juiz federal que declarou a incompetência da justiça federal para processar e julgar o crime de redução à condição análoga à de escravo o crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, o crime de omissão de dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social e o crime de exposição da vida e saúde de trabalhadores a perigo. No caso, entendeu-se que não se trata de crimes contra a organização do trabalho, mas contra determinados trabalhadores, o que não atrai a competência da Justiça federal. 5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 398.041 (rel. Min. Joaquim Barbosa, sessão de 30.11.2006), fixou a competência da Justiça federal para julgar os crimes de redução à condição análoga à de escravo, por entender "que quaisquer condutas que violem não só o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também o homem trabalhador, atingindo-o nas esferas em que a Constituição lhe confere proteção máxima, enquadram-se na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto de relações de trabalho" (Informativo no 450). 6. As condutas atribuídas aos recorridos, em tese, violam bens jurídicos que extrapolam os limites da liberdade individual e da saúde dos trabalhadores reduzidos à condição análoga à de escravos, malferindo o princípio da dignidade da pessoa humana e da liberdade do trabalho. Entre os precedentes nesse sentido, refiro-me ao RE 480.138/RR, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 24.04.2008; RE 508.717/PA, rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 11.04.2007. 7. Recurso extraordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.²²⁹

²²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Recurso Extraordinário nº 541627/PA. Relator: Ministro. Ellen Gracie. Brasília, 14 outubro de 2008. *Diário da Justiça*. [Brasília, DF] v. 02342-12; p. 02386, 21 nov. 2008.

Cita-se, ainda:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXTENSÃO DE DECISÃO QUE RECONHECEU A CO-RÉU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. DELITO CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A prescrição da pretensão punitiva após o trânsito em julgado para a acusação tem como parâmetro a pena in concreto, aí compreendida eventual exasperação pela aplicação de agravante genérica. A pena imposta ao paciente foi de dois anos e seis meses de reclusão, o que leva ao prazo prescricional de oito anos (CP, art. 109, IV). Esse interregno temporal não foi ultrapassado entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória. 2. Ausente situação fática similar a de co-réu, não cabe postular extensão da decisão que quanto a este decretou a prescrição. 3. Arguição de incompetência da Justiça Federal. Improcedência: o número de cento e oitenta pessoas reduzidas à condição análoga a de escravo é suficiente à caracterização do delito contra a organização do trabalho, cujo julgamento compete à Justiça Federal (CB, art. 109, inc. VI). Ordem denegada.²³⁰

E ainda:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TRABALHO ESCRAVO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. CRIME CONTRA A COLETIVIDADE DOS TRABALHADORES. ART. 109, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição de 1988 traz um robusto conjunto normativo que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano. A existência de trabalhadores a laborar sob escolta, alguns acorrentados, em situação de total violação da liberdade e da autodeterminação de cada um, configura crime contra a organização do trabalho. Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-os em esferas que lhes são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima, são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho. Nesses casos, a prática do crime prevista no art. 149 do Código Penal (Redução à condição análoga a de escravo) se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, de modo a atrair a competência da Justiça federal (art. 109, VI da Constituição) para processá-lo e julgá-lo. Recurso extraordinário conhecido e provido.²³¹

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. EM DESFAVOR DE 49 (QUARENTA E NOVE) TRABALHADORES RURAIS PRATICADO EM CONCURSO MATERIAL COM DIVERSOS DELITOS. COMPETÊNCIA DA

²³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma do. Habeas Corpus nº 91959 / TO. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, 09 out., 2007, *Diário da Justiça* nº 031 [Brasília, DF], v. 02308-04, pp. 00801, 22 fev., 2008..

²³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 398041 / PA. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, 30 novembro de 2006. *Diário da Justiça*, nº 241. EMENT. [Brasília, DF], v. 02346-09, p. 02007, 19 dez., 2008.

JUSTIÇA FEDERAL. 1. A teor do entendimento desta Corte, o crime de redução a condição análoga à de escravo, por se enquadrar na categoria de delitos contra a organização do trabalho, é da competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VI, da Constituição Federal. 2. Quantos aos demais crimes conexos imputados aos Réus, deve-se aplicar o disposto no verbete sumular n.º 122 desta corte. 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.²³²

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PENAL. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Compete à Justiça Federal o processamento e julgamento dos processos, cujo delito é o previsto no art. 149 do Código Penal, que se enquadra na categoria dos crimes contra a Organização do Trabalho. 2. Crime de redução a condição análoga à de escravo fere a dignidade da pessoa humana, bem como colocam em risco a manutenção da Previdência Social e as instituições trabalhistas, evidenciando a ocorrência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, conforme as hipóteses previstas no art. 109 da CF. 3. Precedentes do STF e do STJ. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.²³³

Muitos doutrinadores, contrários a esse critério de competência, defendem que os interesses do trabalhador seriam melhor atendidos acaso pudesse também a Justiça laboral defender seus direitos na seara criminal, mas tal aspecto não será abordado na presente dissertação, que se restringe apenas a fazer uma breve análise do comportamento do Judiciário frente ao combate e erradicação da escravidão contemporânea em nosso território.

Em sendo competência do Judiciário Federal, vê-se que nem mesmo ele tem conseguido atingir o objetivo de implementação dos direitos humanos que são violados pela prática da escravidão contemporânea, muitas vezes limitando-se a julgar os casos que lhe são apresentados, como meros problemas internos, quando em verdade já são reconhecidos pela Convenção de Roma como verdadeiros crimes contra a humanidade. E assim deveriam ser tratados.

Verifica-se das decisões que a maioria delas permanece arraigada aos conceitos internos e legislação verde-amarela, quando possui uma imensa gama de tratados e atos internacionais, também entendidos como normas de proteção aos direitos humanos e à dignidade e que podem perfeitamente ser

²³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 65715 / MT (2006/0141391-7). Relator: Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do Tribunal Regional Federal 1ª Região): *LEXSTJ*, v. 243, p. 253, 17 de set., 2009.

²³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Seção Conflito de Competência nº 63320 / SP (2006/0096322-5). Relator: Ministro. Og Fernandes. Brasília, 11 de fevereiro de 2009. *Diário da Justiça*. [Brasília, DF], 03 mar., 2009.

aplicáveis. Saliente-se que a grande maioria dos direitos humanos, entre eles os que proíbem a prática da escravidão, constam da Declaração dos Direitos Humanos de 1978, de maneira que se foram declarados é porque já existem e existiam antes mesmo do ordenamento jurídico, sendo um direito natural que deve ser respeitado por todo o ordenamento jurídico e, inclusive, pelos aplicadores desses ordenamento, não existindo assim qualquer justificativa para que normas internacionais, mesmo que não internalizadas, não possam ser utilizadas na decisão de casos como o que foi apresentado na presente dissertação.

Poucas, a exemplo da abaixo citada, recorrem ao direito internacional na busca de fundamentos para o julgamento dos casos, o que seria imperioso, por ser pacífico entre os internacionalistas o caráter de crime contra a humanidade de que se reveste a escravidão contemporânea.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA MTE 540/2004. INCLUSÃO DO NOME DA IMPETRANTE NO CADASTRO DE EMPREGADORES QUE TENHAM MANTIDO TRABALHADORES EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ATO DETERMINADO PELO MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO EM AVOCATÓRIA MINISTERIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DOS AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO. INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA VERIFICAR SE A EMPRESA PRÁTICA TRABALHO ESCRAVO. 1. Hipótese em que o Mandado de Segurança foi impetrado contra ato imputado ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, referente à determinação de inclusão do nome da impetrante no cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condição análoga à de escravo, instituído pela Portaria 540/2004 do Ministério do Trabalho e Emprego. 2. Os fatos descritos nos Autos de Infração lavrados contra a impetrante são extremamente graves: condições degradantes de trabalho; alojamentos superlotados (onde os empregados dormiam em redes); retenção intencional de salários; jornada excessiva, com início às 4h30; não-fornecimento de água potável; intervalos menores que uma hora para repouso e alimentação dos trabalhadores; proibição expressa de que os obreiros pudessem parar para comer o lanche que eles mesmos levavam para as frentes de trabalho; recibos de pagamentos com valores zerados ou irrisórios; inexistência de instalações fixas ou móveis de vasos sanitários e lavatórios (segundo os fiscais, "em uma das frentes de trabalho, encontramos uma tenda montada, com um buraco de 50 cm de profundidade, sem vaso sanitário e nas outras frentes de trabalho não havia qualquer instalação sanitária"); ausência de fornecimento e de utilização de equipamentos de proteção adequados aos riscos da atividade; falta de material necessário à prestação de primeiros socorros, etc. 3. Os precedentes do STJ reconhecem, em julgados análogos, a ilegitimidade do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego para figurar no pólo passivo do mandamus. No entanto, o caso em análise apresenta uma peculiaridade: todos os processos administrativos referentes aos autos de infração lavrados contra a empresa foram avocados pelo Ministro de Estado do Trabalho, conforme autoriza o art. 638 da CLT. A advocatária ministerial deveu-se à "excessiva demora na conclusão dos autos no âmbito da Superintendência Regional do Pará" e foi realizada "como medida de

correição, para se evitar novas irregularidades na aplicação da lei e no procedimento administrativo", inclusive com sugestão de abertura de "processo administrativo disciplinar, para fins de apuração de responsabilidade." 4. Em síntese, a impetrante alega que: a) a Portaria 540/2004 é inconstitucional, pois fere o Princípio da Legalidade e o da Presunção de Inocência; b) os auditores fiscais do trabalho carecem de atribuição legal para fiscalizar a empresa; c) não há trabalho escravo em suas dependências. 5. No Direito Constitucional contemporâneo, inexistiu espaço para a tese de que determinado ato administrativo normativo fere o Princípio da Legalidade, tão-só porque encontra fundamento direto na Constituição Federal. Ao contrário dos modelos constitucionais retórico-individualistas do passado, despreocupados com a implementação de seus mandamentos, no Estado Social brasileiro instaurado em 1988, a Constituição deixa em muitos aspectos de ser refém da lei, e é esta que, sem exceção, só vai aonde, quando e como o texto constitucional autorizar. 6. A empresa defende uma concepção ultrapassada de legalidade, incompatível com o modelo jurídico do Estado Social, pois parece desconhecer que as normas constitucionais também têm status de normas jurídicas, delas se podendo extrair efeitos diretos, sem que para tanto seja necessária a edição de norma integradora. 7. A Constituição é a norma jurídica por excelência, por ser dotada de superlegalidade. No Estado Social, seu texto estabelece amiúde direitos e obrigações de aplicação instantânea e direta, que dispensam a mediação do legislador infraconstitucional. Mesmo que assim não fosse, há regramento infraconstitucional sobre a matéria, diferentemente do que afirma a impetrante. 8. A Portaria MTE 540/2004 concretiza os princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, da CF), da Valorização do Trabalho (art. 1º, IV, da CF), bem como prestigia os objetivos de construir uma sociedade livre, justa e solidária, de erradicar a pobreza, de reduzir as desigualdades sociais e regionais e de promover o bem de todos (art. 3º, I, III e IV, da CF). Em acréscimo, foi editada em conformidade com a regra do art. 21, XXIV, da CF, que prescreve ser da competência da União "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho." Por fim, não se pode olvidar que materializa o comando do art. 186, III e IV, da CF, segundo o qual a função social da propriedade rural é cumprida quando, além de outros requisitos, observa as disposições que regulam as relações de trabalho e promove o bem-estar dos trabalhadores. 9. Somem-se a essas normas o disposto no art. 87, parágrafo único, I e II, da Constituição de 1988, pelo qual compete ao Ministro de Estado, entre outras atribuições estabelecidas na Constituição e na lei, exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e "expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos". 10. Além de ter fundamento na Constituição, a Portaria 540/2004 encontra amparo na legislação infraconstitucional. O art. 913 da Consolidação das Leis do Trabalho é claro ao estabelecer que "o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá instruções, quadros, tabelas e modelos que se tornarem necessários à execução desta Consolidação." 11. Também os Tratados e Convenções internacionais, que, segundo a teoria do Monismo Moderado, ingressam no Direito Brasileiro com status de lei ordinária, veiculam diversas normas de combate ao trabalho em condições degradantes. Em rol exemplificativo, deve-se registrar a Convenção sobre a Escravatura (Decreto 58.562/1966) e as Convenções da Organização Internacional do Trabalho números 29 (Trabalho Forçado e Obrigatório) e 105 (Abolição do Trabalho Forçado), ambas ratificadas pelo Brasil (Decreto 41.721/1957 e Decreto-Lei 58.882/1966, respectivamente). 12. Não há, pois, como falar em violação do Princípio da Legalidade. 13. No mais, a impetrante alega que a redução do trabalhador à condição análoga à de escravo é crime (art. 149 do Código Penal) e, como tal, a constatação administrativa de sua prática só pode produzir efeitos após o trânsito em julgado de sentença

condenatória, sob pena de violação do Princípio da Presunção de Inocência. 14. Como se sabe, no Direito brasileiro, as instâncias penal, civil e administrativa não se confundem. Vale dizer: se o processo administrativo observou os trâmites legais, e nele foi produzida prova suficiente para bem caracterizar a conduta reprovável, a sanção (ou, no caso dos autos, medida administrativa) pode ser aplicada independentemente de prévia condenação criminal. 15. No caso dos autos, conforme regra inscrita no art. 2º da Portaria 540/2004, a determinação para inclusão do nome da empresa no Cadastro foi tomada após decisão final em processo administrativo que observou os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório. 16. Vale lembrar que o processo administrativo rege-se pelos Princípios da Administração Pública, dentre os quais se destaca o Princípio da Publicidade. Daí a conclusão de que o Cadastro que veicula o nome das empresas que tiveram seus autos de infração declarados subsistentes, em processo administrativo regular, não penaliza a pessoa jurídica, apenas assegura transparência à atuação do Administrador, in casu também contribuindo para informar a sociedade sobre as ações dos órgãos públicos destinadas a erradicar o trabalho degradante no Brasil. 17. Ao contrário do afirmado pela impetrante, o art. 11 da Lei 10.593/2002, que dentre outros temas dispõe sobre a Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, legitima a fiscalização realizada por esses agentes públicos. 18. A impetrante acrescenta que o Ministério Público do Trabalho esteve por duas vezes em suas dependências e não constatou a existência de trabalho escravo. Contudo, importa observar que a fiscalização pelo MPT e pelo Ministério do Trabalho são independentes, sem falar que a inspeção realizada pelo Parquet ocorreu em data bem anterior à fiscalização que ensejou a presente impetração. 19. Por fim, verificar a ausência de trabalho escravo na empresa demandaria análise de fatos e ampla dilação probatória, incompatível com o rito do Mandado de Segurança. 20. O trabalho escravo - e tudo o que a ele se assemelhe - configura gritante aberração e odioso desvirtuamento do Estado de Direito, sobretudo em era de valorização da dignidade da pessoa, dos direitos humanos e da função social da propriedade. 21. O Poder Público acha-se obrigado, pela Constituição e pelas leis, não só a punir com rigor o trabalho escravo e práticas congêneres, como a informar à sociedade sobre a sua ocorrência, por meio de mecanismos como o cadastro de empregadores: em síntese, um modelo oposto ao silêncio-convivência da Administração, que até recentemente era a tônica da posição do Estado em temas de alta conflituosidade. 22. A rigor, a impetrante busca, pela via transversa do ataque ao cadastro de empregadores, impugnar os auspiciosos efeitos do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, o que não é objeto, nem poderia ser, do presente Mandado de Segurança. 23. Mandado de Segurança denegado, cassada a liminar anteriormente concedida e prejudicado o Agravo Regimental da União.²³⁴

E devido ao sistema recursal hoje existente no país, muitos casos se perdem no caminho que leva aos Tribunais superiores e a impunidade e injustiça se perpetuam ainda mais, porque devido à morosidade do Judiciário, os empregados que antes foram escravizados pelo seu trabalho, agora permanecem escravos de uma decisão célere que resgate a sua dignidade e que lhe dê condições de se recolocar no mercado de trabalho.

²³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. Mandado de Segurança nº 14017 / DF (2008/0271496-6). Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 27 de maio de 2009. *Diário da Justiça*. [Brasília, DF], v. 215, p. 97, 01 jul., 2009.

Medidas mais efetivas do Judiciário, que auxiliam o Estado-administração a endurecer com aqueles que praticam a escravidão contemporânea são indispensáveis e nem podem ser tidas como violação da regra da imparcialidade do juiz, eis que numa situação como essa ele nada mais faz do que restabelecer o equilíbrio desfeito numa relação jurídica. Exemplo disso são as decisões que, dentro dos parâmetros legais, determinam a inclusão ou proíbem a exclusão dos nomes de empregadores da lista suja e que, sem dúvida, causam um grande impacto na sociedade.

Fato recente que pode ser noticiado é o da empresa Cosan, que ao ser incluída no referido cadastro, sofreu todas as demais sanções dela decorrentes, a exemplo da suspensão, em caráter provisório, de todas as operações do BNDS com a aludida empresa, anunciada em 07 de janeiro de 2010. Situações como essa desestimulam a prática da escravidão, pois interferem imediatamente na credibilidade e saúde financeira do empregador, que, muitas vezes, passa a cumprir a lei para fazer jus aos benefícios legais que são oferecidos àqueles que se encontram em situação regular.

Apenas para exemplificar, citam-se os seguintes julgados, que abordam a inclusão do nome de empregadores na lista suja do Ministério do Trabalho:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA MTE 540/2004. INCLUSÃO DO NOME DA IMPETRANTE NO CADASTRO DE EMPREGADORES QUE TENHAM MANTIDO TRABALHADORES EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ATO DETERMINADO PELO MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO EM AVOCATÓRIA MINISTERIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DOS AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO. INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA VERIFICAR SE A EMPRESA PRÁTICA TRABALHO ESCRAVO. 1. Hipótese em que o Mandado de Segurança foi impetrado contra ato imputado ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, referente à determinação de inclusão do nome da impetrante no cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condição análoga à de escravo, instituído pela Portaria 540/2004 do Ministério do Trabalho e Emprego. 2. Os fatos descritos nos Autos de Infração lavrados contra a impetrante são extremamente graves: condições degradantes de trabalho; alojamentos superlotados (onde os empregados dormiam em redes); retenção intencional de salários; jornada excessiva, com início às 4h30; não-fornecimento de água potável; intervalos menores que uma hora para repouso e alimentação dos trabalhadores; proibição expressa de que os obreiros pudessem parar para comer o lanche que eles mesmos levavam para as frentes de trabalho; recibos de pagamentos com valores zerados ou irrisórios; inexistência de instalações fixas ou móveis de vasos sanitários e lavatórios (segundo os fiscais, "em uma das frentes de trabalho,

encontramos uma tenda montada, com um buraco de 50 cm de profundidade, sem vaso sanitário e nas outras frentes de trabalho não havia qualquer instalação sanitária"); ausência de fornecimento e de utilização de equipamentos de proteção adequados aos riscos da atividade; falta de material necessário à prestação de primeiros socorros, etc. 3. Os precedentes do STJ reconhecem, em julgados análogos, a ilegitimidade do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego para figurar no pólo passivo do mandamus. No entanto, o caso em análise apresenta uma peculiaridade: todos os processos administrativos referentes aos autos de infração lavrados contra a empresa foram avocados pelo Ministro de Estado do Trabalho, conforme autoriza o art. 638 da CLT. A advocatária ministerial deveu-se à "excessiva demora na conclusão dos autos no âmbito da Superintendência Regional do Pará" e foi realizada "como medida de correição, para se evitar novas irregularidades na aplicação da lei e no procedimento administrativo", inclusive com sugestão de abertura de "processo administrativo disciplinar, para fins de apuração de responsabilidade." 4. Em síntese, a impetrante alega que: a) a Portaria 540/2004 é inconstitucional, pois fere o Princípio da Legalidade e o da Presunção de Inocência; b) os auditores fiscais do trabalho carecem de atribuição legal para fiscalizar a empresa; c) não há trabalho escravo em suas dependências. 5. No Direito Constitucional contemporâneo, inexistiu espaço para a tese de que determinado ato administrativo normativo fere o Princípio da Legalidade, tão-só porque encontra fundamento direto na Constituição Federal. Ao contrário dos modelos constitucionais retórico-individualistas do passado, despreocupados com a implementação de seus mandamentos, no Estado Social brasileiro instaurado em 1988, a Constituição deixa em muitos aspectos de ser refém da lei, e é esta que, sem exceção, só vai aonde, quando e como o texto constitucional autorizar. 6. A empresa defende uma concepção ultrapassada de legalidade, incompatível com o modelo jurídico do Estado Social, pois parece desconhecer que as normas constitucionais também têm status de normas jurídicas, delas se podendo extrair efeitos diretos, sem que para tanto seja necessária a edição de norma integradora. 7. A Constituição é a norma jurídica por excelência, por ser dotada de superlegalidade. No Estado Social, seu texto estabelece amiúde direitos e obrigações de aplicação instantânea e direta, que dispensam a mediação do legislador infraconstitucional. Mesmo que assim não fosse, há regramento infraconstitucional sobre a matéria, diferentemente do que afirma a impetrante. 8. A Portaria MTE 540/2004 concretiza os princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, da CF), da Valorização do Trabalho (art. 1º, IV, da CF), bem como prestigia os objetivos de construir uma sociedade livre, justa e solidária, de erradicar a pobreza, de reduzir as desigualdades sociais e regionais e de promover o bem de todos (art. 3º, I, III e IV, da CF). Em acréscimo, foi editada em conformidade com a regra do art. 21, XXIV, da CF, que prescreve ser da competência da União "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho." Por fim, não se pode olvidar que materializa o comando do art. 186, III e IV, da CF, segundo o qual a função social da propriedade rural é cumprida quando, além de outros requisitos, observa as disposições que regulam as relações de trabalho e promove o bem-estar dos trabalhadores. 9. Some-se a essas normas o disposto no art. 87, parágrafo único, I e II, da Constituição de 1988, pelo qual compete ao Ministro de Estado, entre outras atribuições estabelecidas na Constituição e na lei, exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e "expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos". 10. Além de ter fundamento na Constituição, a Portaria 540/2004 encontra amparo na legislação infraconstitucional. O art. 913 da Consolidação das Leis do Trabalho é claro ao estabelecer que "o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá instruções, quadros, tabelas e modelos que se tornarem

necessários à execução desta Consolidação." 11. Também os Tratados e Convenções internacionais, que, segundo a teoria do Monismo Moderado, ingressam no Direito Brasileiro com status de lei ordinária, veiculam diversas normas de combate ao trabalho em condições degradantes. Em rol exemplificativo, deve-se registrar a Convenção sobre a Escravidão (Decreto 58.562/1966) e as Convenções da Organização Internacional do Trabalho números 29 (Trabalho Forçado e Obrigatório) e 105 (Abolição do Trabalho Forçado), ambas ratificadas pelo Brasil (Decreto 41.721/1957 e Decreto-Lei 58.882/1966, respectivamente). 12. Não há, pois, como falar em violação do Princípio da Legalidade. 13. No mais, a impetrante alega que a redução do trabalhador à condição análoga à de escravo é crime (art. 149 do Código Penal) e, como tal, a constatação administrativa de sua prática só pode produzir efeitos após o trânsito em julgado de sentença condenatória, sob pena de violação do Princípio da Presunção de Inocência. 14. Como se sabe, no Direito brasileiro, as instâncias penal, civil e administrativa não se confundem. Vale dizer: se o processo administrativo observou os trâmites legais, e nele foi produzida prova suficiente para bem caracterizar a conduta reprovável, a sanção (ou, no caso dos autos, medida administrativa) pode ser aplicada independentemente de prévia condenação criminal. 15. No caso dos autos, conforme regra inscrita no art. 2º da Portaria 540/2004, a determinação para inclusão do nome da empresa no Cadastro foi tomada após decisão final em processo administrativo que observou os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório. 16. Vale lembrar que o processo administrativo rege-se pelos Princípios da Administração Pública, dentre os quais se destaca o Princípio da Publicidade. Daí a conclusão de que o Cadastro que veicula o nome das empresas que tiveram seus autos de infração declarados subsistentes, em processo administrativo regular, não penaliza a pessoa jurídica, apenas assegura transparência à atuação do Administrador, in casu também contribuindo para informar a sociedade sobre as ações dos órgãos públicos destinadas a erradicar o trabalho degradante no Brasil. 17. Ao contrário do afirmado pela impetrante, o art. 11 da Lei 10.593/2002, que dentre outros temas dispõe sobre a Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, legitima a fiscalização realizada por esses agentes públicos. 18. A impetrante acrescenta que o Ministério Público do Trabalho esteve por duas vezes em suas dependências e não constatou a existência de trabalho escravo. Contudo, importa observar que a fiscalização pelo MPT e pelo Ministério do Trabalho são independentes, sem falar que a inspeção realizada pelo Parquet ocorreu em data bem anterior à fiscalização que ensejou a presente impetração. 19. Por fim, verificar a ausência de trabalho escravo na empresa demandaria análise de fatos e ampla dilação probatória, incompatível com o rito do Mandado de Segurança. 20. O trabalho escravo - e tudo o que a ele se assemelhe - configura gritante aberração e odioso desvirtuamento do Estado de Direito, sobretudo em era de valorização da dignidade da pessoa, dos direitos humanos e da função social da propriedade. 21. O Poder Público acha-se obrigado, pela Constituição e pelas leis, não só a punir com rigor o trabalho escravo e práticas congêneres, como a informar à sociedade sobre a sua ocorrência, por meio de mecanismos como o cadastro de empregadores: em síntese, um modelo oposto ao silêncio-conivência da Administração, que até recentemente era a tônica da posição do Estado em temas de alta conflituosidade. 22. A rigor, a impetrante busca, pela via transversa do ataque ao cadastro de empregadores, impugnar os auspiciosos efeitos do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, o que não é objeto, nem poderia ser, do presente Mandado de Segurança. 23. Mandado de Segurança denegado, cassada a liminar anteriormente concedida e prejudicado o Agravo Regimental da União.²³⁵

²³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. Mandado de Segurança nº 14017 / DF (2008/0271496-6). Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 27 de maio de 2009. *Diário da*

AUTOS DE INFRAÇÕES. PORTARIA N. 540/04 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. CADASTRAMENTO DO NOME DE EMPREGADOR QUE MANTEVE EMPREGADOS EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO. PRAZO DE DOIS ANOS. Sujeita-se à autuação pelo fiscal do trabalho o empregador que manteve empregados em condições análogas às de escravo, cabendo não só a imputação de multa administrativa, mas também a inserção do nome do faltoso no cadastro dos empregadores em situação similar, na forma da Portaria n. 540/04 do Ministério do Trabalho e Emprego, pelo prazo de dois anos, findo o qual deverá ser excluído, desde que não reincida na prática ilícita nesse período. Veja-se que referida inclusão constitui ato a ser imediatamente praticado pelo administrador, tão logo exigível, a teor do art. 2º da portaria ministerial, visto inexistir um juízo de conveniência ou oportunidade a ser feito pela autoridade pública em tais circunstâncias, sob pena de causar insegurança jurídica.²³⁶

E, apenas para encerrar, deve-se dizer que

o Estado democrático de direito não mais aceita uma postura omissa e passiva do Poder Judiciário. Este deixou de ser um poder distanciado da realidade social, para tornar-se um efetivo partícipe da construção dos destinos da sociedade e do país.²³⁷

E nem podia ser diferente, pois a legitimação e independência do Judiciário se constroem, justamente através da atuação íntegra e eficaz que se expressa através da observância estrita da Constituição Federal, das normas internacionais e da garantia de que todos os princípios do Estado constitucional de direito deverão ser observados por todos.

Justiça. [Brasília, DF], v. 215, p. 970, 1 jul., 2009.

²³⁶ MATO GROSSO. Tribunal Regional Federal da 23ª Região. Recurso Ordinário nº 01102-2007-002-23-00-4. Mato Grosso, 27 de maio de 2008. *Diário da Justiça do Mato Grosso*. [Mato Grosso], 30 jun., 2008.

²³⁷ PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. Considerações sobre o desafio da magistratura contemporânea na implementação dos direitos humanos fundamentais. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XIII, n. 45, p. 21-31, abr./jun. 2009.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente estudo enfocou-se a escravidão contemporânea, a fim de demonstrar que a escravidão é uma ferida ainda existente no mundo e no território nacional. Demonstrou-se que apesar dos inúmeros esforços feitos pelo Brasil, ainda muito há que se feito para que o Estado cumpra o seu dever de promoção e proteção dos direitos humanos, principalmente no que diz respeito à total erradicação do trabalho escravo contemporâneo e promoção da dignidade da pessoa humana e valorização do trabalho.

Apesar da Lei Áurea, em 1888, ter representado o fim do direito de propriedade de uma pessoa sobre a outra, exterminando a escravidão no território brasileiro, os dados divulgados pela Organização Internacional do Trabalho, evidencia que ainda existem situações em que o trabalhador presta seus serviços em condições análogas a de escravos, ao que se tem denominado de escravidão contemporânea.

Não obstante as diversas modalidades de trabalho escravo, no Brasil, essa prática é exercida principalmente através do trabalho escravo rural por dívidas, inclusive infantil, onde fazendeiros aliciam trabalhadores, aproveitando-se de sua miserabilidade e da falta de oportunidades ocasionadas pela exclusão social, tirando da pessoa muito mais do que a sua liberdade, mas a própria dignidade que lhe é inerente. Viu-se, ainda, que, essa exploração é feita basicamente com o fim de reduzir custos, tornando o produto competitivo no mercado de trabalho interno e externo e, conseqüentemente, aumentar o lucro.

Esse trabalho evidenciou também, que o direito internacional conjugado com o direito interno possui elementos eficazes no combate e erradicação do trabalho escravo contemporâneo, mas que não têm sido observados e/ou colocados em prática pelo Estado brasileiro, ainda sendo muito grande os casos de impunidade aos escravagistas e aliciadores, o que estimula a continuidade da prática da escravidão.

As atitudes tomadas pelo governo brasileiro para a promoção e efetivação da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, nas relações laborais, são bastante tímidas, senão ineficientes para assegurar ao

trabalhador excluído, que tenha efetivamente condições de exercer uma atividade laboral de maneira digna, sem ser explorado pelo empregador.

Além disso, as políticas de repressão ao trabalho escravo encontram-se em dissonância com a legislação interna vigente, que necessita urgentemente de uma revisão e de um endurecimento na punição de crimes que tenham como essência a violação dos direitos humanos. Mas, como visto no decorrer do trabalho, tal renovação legislativa ainda esbarra na burocracia e nos interesses particulares, fazendo com que projetos importantíssimos, a exemplo do projeto de emenda à Constituição Federal para a expropriação de terras dos escravagistas fique totalmente inerte, à espera de análise e aprovação legislativa.

Percebe-se que a legislação interna, seja ela constitucional ou infraconstitucional, não consegue acompanhar a dinâmica do direito internacional, que sempre à frente, traz as medidas que devem ser tomadas pelos diversos Estados para a concretização dos direitos humanos dentro de cada território, mas que no caso brasileiro dependem de incorporação ao ordenamento, apesar da louvável tentativa de dar-lhes aplicação imediata com a alteração trazida pela Emenda Constitucional n. 45 de 08 de dezembro de 2001, que dá aplicabilidade imediata aos tratados que versam sobre direitos humanos que forem ratificados pelo Brasil.

Com base em tais estudos, pode-se responder às questões propostas na introdução, dizendo que, sem dúvida alguma, a escravidão contemporânea, em qualquer de suas modalidades, é uma verdadeira afronta à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho e, considerando a hipossuficiência do trabalhador, não há dúvidas de que deve ser protegida e prevenida pelo direito brasileiro e pelo aparato internacional de proteção aos direitos humanos.

Tanto no direito interno brasileiro quanto no direito internacional há normas de proteção aos direitos humanos, algumas delas dirigindo-se especificamente à escravidão contemporânea, que podem ser utilizadas como forma de prevenção ao trabalhador.

Como dito no corpo do trabalho, tais normas devem ser utilizadas em conjunto para fortalecer não apenas a atuação do Estado, mas sobretudo, fornecer fundamentos sólidos que caminhem no sentido da erradicação das formas contemporâneas de escravidão. Isso ocorre porque ambos possuem normas que

fortalecem a idéia de cidadania do trabalhador e, principalmente, dão destaque ao princípio da dignidade da pessoa humana, que deve estar presente em todas as relações humanas, incondicionalmente.

Portanto, é necessário que o Brasil intensifique a sua participação nas regiões onde o trabalho escravo contemporâneo é mais disseminado, visando pôr fim à estrutura mantida pelos empresários que utilizam dessa espécie de mão de obra. Deve o país buscar a participação efetiva de organismos internacionais, na vigilância de pessoas, instituições e empresas que lucram com a exploração do trabalho escravo e com isso desenvolver barreiras comerciais aos produtos que forem por eles comercializados.

Outra medida eficaz na erradicação do trabalho escravo contemporâneo, talvez seja a desapropriação das propriedades em que forem encontrados trabalhadores escravizados e a não concessão de investimentos públicos solicitados pelos atuais escravagistas, para que o dinheiro público não acabe patrocinando essa prática em nosso território.

Mas acima de tudo é preciso 'incluir' todas as pessoas, tornando-as efetivas cidadãs de um Estado Democrático de Direito, o que se fará com a implantação de condições sociais para um desenvolvimento sustentável, com investimentos em educação, saúde e a criação de novos postos de emprego a fim de que deixem de ser vítimas desse tipo de crime e se vejam respeitadas em sua dignidade, já que somente a realização plena dos direitos humanos nacional e internacionalmente assegurados, é capaz de devolver cidadania a cada pessoa no desenvolvimento de suas atividades laborais e, através delas, dar-lhes a emancipação que precisa para fazer cumprir os demais direitos que lhe são assegurados.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DE ESTADO. *Yahoo Notícias*. Disponível em: <http://br.noticias.yahoo.com/s/26102009/25/política-pec-prev-confisco-terra-caso.html>. Acesso em: 26 out., 2009, às 18h00min.

ALCANTARA. Thais Márcia Carraca de. *Direitos Humanos no Cotidiano*. Brasília: Editora Ministério da Justiça e Secretaria Nacional dos Direitos Humanos, 1998.

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. A escravidão no Brasil: quatro milhões de africanos foram a foca motriz da nação. *Aventuras na História*. 70 ed. Abril Cultural, p. 38, maio, 2009.

ALMEIDA, Fernando Barcellos de. *Teoria Geral dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1996.

ALVES, José Augusto Lindgren. *A arquitetura internacional dos direitos humanos*. São Paulo: FTD, 1997.

ANAIS DA OFICINA TRABALHO ESCRAVO UMA CHAGA ABERTA. **Fórum Social Mundial 2003**.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. *Curso de direito do trabalho*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Roberto Raposo (Trad.), posfácio de Celso Lafer. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

ARISTÓTELES. *Política*. Coleção Grandes Pensadores. São Paulo: Nova Cultura, 2000.

ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo: anti-semitismo, imperialismo, totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

_____. *A condição humana*. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

AZEVEDO, Plauto Faraco. *Direito justiça social e neoliberalismo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BALES, Kevin In: Repórter Brasil. *Comparação entre a nova escravidão e o antigo sistema*. Disponível em: <http://www.reporterbrasil.com.br/conteudo.php?id=7>. Acesso em: 21 jul. 2007.

BELTRAN, Ari Possidonio. *Os impactos da integração econômica no direito do trabalho: globalização e direitos sociais*. São Paulo: LTr, 1998.

BLACKBURN, Robin. **A queda do escravismo colonial: 1776-1848**. Rio de Janeiro: Record, 2002.

_____. **A construção do escravismo no novo mundo: do barroco ao moderno 1942-1800**. Rio de Janeiro: Record, 2003.

BOAS, Franz Uri. **Antropologia Cultural**. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor: 2004.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 13 ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. **Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant**. 4 ed. Brasília: UnB, 1997.

_____. **Teoria Geral da Política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

_____. **Estado, governo e sociedade: para uma teoria geral da política**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2004.

BOFF, Leonardo *et al.* **Direitos humanos, direitos dos pobres**. Coleção Teologia e Libertação. Série V. Desafios da vida na sociedade. (Trad.) Jaime A. Clasen. São Paulo: Vozes, 1991.

BONAVIDES, Paulo. **A constituição aberta**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

_____. **Curso de direito constitucional**. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2006a.

_____. **Ciência política**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2006b.

BOSI, Alfredo. **A dialética da colonização**. 3 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

BRASIL. Presidência da República, Secretaria de Comunicação Social, Ministério da Justiça, Ministério das Relações Exteriores. **Direitos Humanos: novo nome da liberdade e da democracia**. Brasília, 1995.

_____. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional dos Direitos Humanos; UNESCO; Universidade de São Paulo. **Direitos humanos no Cotidiano**, 1998.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Deferimento de pedido extradição nº 725 / RFA - República Federal da Alemanha. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Brasília, 02 setembro de 1998. *Diário da Justiça*. [Brasília, DF], v. 01924-01 p-00001, p. 11, 25 set., 1998.

_____. Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. Recurso Extraordinário - RE nº 466508/MA. Relator: Ministro. Marco Aurélio. Brasília, 02 outubro de 2007. Brasília, 31 de janeiro de 2008. *Diário da Justiça*. [Brasília, DF], v. 018, 01 fev., 2008.

_____. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma do. Hábeas Corpus nº 91959 / TO. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, 09 out., 2007, *Diário da Justiça* nº 031 [Brasília, DF], v. 02308-04, pp. 00801, 22 fev., 2008.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 398041 / PA. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, 30 novembro de 2006. *Diário da Justiça*, nº 241. EMENT. [Brasília, DF], v. 02346-09, p. 02007, 19 dez., 2008.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. Mandado de Segurança nº 14017 / DF (2008/0271496-6). Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 27 de maio de 2009. *Diário da Justiça*. [Brasília, DF], v. 215, p. 970, 01 jul., 2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 65715 / MT (2006/0141391-7). Relator: Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do Tribunal Regional Federal 1ª Região): *LEXSTJ*, v. 243, p. 253, 17 de set., 2009.

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos fundamentais na constituição de 1988.** Conteúdo Jurídico das Expressões. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

CACCIAMALI, Maria Cristina; AZEVEDO, Flávio Antonio Gomes. **Trabalho forçado: exclusão ou pela inclusão?**. Disponível em: http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/trabalho_forcado/brasil/documentos/artigo_f.pdf. Acesso em: 25 set., 2006.

CAMINHA, Pero Vaz. **A carta.** Disponível em: <http://www.cce.ufsc.br/~nupill/literatura/carta.html>. Acesso em: 20 abr. 2008.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial.** 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 2.

CARDOSO, Fernando Henrique. *Capitalismo e escravidão no Brasil meridional.* São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1962, p. 310.

_____. **A construção da democracia:** Estudos sobre política. São Paulo: Siciliano, 1993.

CARVALHO, Miranda. *Dignidade Humana: o super-princípio constitucional.* Disponível em: <http://www.mirandadecarvalho.com.br/institucional/rubens/artigo49.shtml>. Acesso em: 01 jan. 2010, às 23h30m.

CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de Castro; GUIDI, Silvio Felipe. **A advocacia iniciante e os novos rumos do direito:** estudo aplicado – direito público. Tomo II. Curitiba: OAB, 2006.

CERQUEIRA, Daniel Torres de; FRANGALE FILHO, Roberto. *O ensino jurídico em debate.* O papel das disciplinas propedêuticas na formação jurídica. Campinas: Millennium, 2007.

CHIAVENATO, Júlio José. **As lutas do povo brasileiro:** do descobrimento à Canudos. Coleção Polêmica. São Paulo: Moderna, 1988.

COHN, Gabriel (org). **Weber.** 7 ed. São Paulo: Ática, 2008.

COMPARATO, Fabio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

CONATRAE. **Desmascarando as mentiras mais contadas sobre o trabalho escravo no Brasil**. Disponível em: < http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/trabalho_forcado/brasil/documentos/mentiras_final.pdf >. Acesso em: 25 set. 2006.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. (Pacto de San José da Costa Rica) Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº. 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/cConvencao_Americana.htm. Acesso em: 04 abr. /2009, às 00h55min, artigo 1º.

COSTA, Emilia Viotti da. **Da senzala à colônia**. 2 ed. São Paulo: Ciências Humanas Ltda. 1982.

COTRIM, Gilberto. **História do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1999.

CRUZ, Márcio Cruz. **Fundamentos do direito constitucional**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2006.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Preâmbulos das Constituições do Brasil. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. São Paulo, v. 96, p. 242-69, jan./dez., 2001.

DAVIS, David Brion. **O problema da escravidão na cultura ocidental**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Adotada pela Resolução 217-A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas. 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://app.crea-rj.org.br/portalcreev2midia/documentos/resolucaoou217aiii.pdf> Acesso em: 04/04/2009, às 00h12min.

DEURSEN, Felipe Van. Povo marcado. *Aventuras na História*. 70 ed. Editora Abril Cultural, p. 34, Maio, 2009.

DODGE, Raquel Elias Ferreira. *Escravidão contemporânea no Brasil: quem escraviza*. Brasília. 2003, p. 10. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue>

/region/ampro/brasiliainfo/download/escravidaocontemporanea.pdf. Acesso em: 25 set. 2006, às 00h50min.

_____. **A defesa do interesse da União em erradicar formas contemporâneas de escravidão no Brasil**. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/trabalhoforcado/brasil/documentos/escravidaocontemporanea.pdf>. Acesso em: 25 set., 2006.

DUSSEL, Enrique. **Ética da Libertação**: na idade da globalização e da exclusão. Petrópolis: Vozes, 2000.

ENCÍCLICA LABOREM EXERCENS. Disponível em: <http://www.vatican.va/edocs/ita1219/p1.htm>. Acesso em: 25 set., 2006.

FACHIN, Zulmar. **Teoria geral do direito constitucional**. 2 ed. Londrina: IDCC, 2006.

_____. A liberdade na Constituição de 1988. *Direitos Fundamentais e Cidadania*. São Paulo: Método, 2008.

_____. **Direitos fundamentais e cidadania**. São Paulo: Método, 2008.

FARIA, José Eduardo. **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. 4ª tir. São Paulo: Malheiros, *sine data*.

FARIAS, Paulo José Leite. **Escravidão Genética**: o dever de ser bem sucedido por determinação de outrem. Disponível em: < <http://www.comciencia.br/reportagens/genetico/gen13.shtml> >. Acesso em: 25 set., 2006.

FENELON, Dea Ribeiro. **50 textos de história do Brasil**. São Paulo: UNCITEC, 1974.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*. 3 ed. São Paulo: Positivo, 2004.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FERREIRA, Wolgran Junqueira. **Direitos e Garantias Individuais: comentários ao artigo 5º da CF/88.**

FIGUEIREDO, Ariosvaldo. **O negro e a violência do branco.** Rio de Janeiro: José Álvaro Editor, 1977.

FIGUEIREDO, Luciano. **A era da escravidão.** Coleção Revista de História no Bolso, vol. 3. Rio de Janeiro: Sabin, 2009.

FORJAZ, Maria Cecília Spina. **Tenentismo e forças armadas na revolução de 30.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

FREYRE, Gilberto. **Casa grande & senzala.** 29 ed. Rio de Janeiro: Record, 1994.

GENOVESE, Eugene. **A economia política da escravidão.** Rio de Janeiro: Pallas, 1976.

GONÇALVES, Rogério Magnus Varela. **Direito constitucional do trabalho.** Aspectos controversos da automatização. Porto Alegre: 2003.

GODOY, Arnaldo Sampaio Moraes de. **Globalização, neoliberalismo e direito no Brasil.** Londrina: Edições Humanidades, 2004.

_____. **A escravidão no direito grego clássico.** Disponível em: <http://www.arnaldogodoy.adv.br/artigos.html>. Acesso em: 21 jul., 2009.

GOENDER, Jacob. **Brasil em preto & branco.** São Paulo: Senac São Paulo, 2000.

_____. **Direitos Humanos: o que são (ou devem ser).** São Paulo: Senac, 2004.

GOUVEIA, Maurílio de. **História da7 Escravidão.** Rio de Janeiro: Gráfica Tupy, 1955.

GRAHAM, Richard. **Escravidão, reforma e imperialismo.** São Paulo: Perspectiva, *sine data*.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre faticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, v. 1.

_____. Nos limites do Estado. *Folha de São Paulo*. São Paulo, 18 jul. 1999. Caderno Mais, p. 4-6

HERKENHOFF, João Baptista. *Curso de Direitos Humanos*: gênese dos direitos humanos. 2 ed. Aparecida: Santuário, 2002, v. 1.

HOBBSAWN, Eric. **Globalização, democracia e terrorismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

HÖFFE, Otfried. **Justiça Política**: fundamentação de uma filosofia crítica do direito e do Estado. Petrópolis: Vozes, 1991.

HOLANDA, Sérgio Buarque. **Visão do paraíso**. 4 ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

_____. **Raízes do Brasil**. 26 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

IANNI, Octávio. **As metamorfoses do escravo**. 5 ed. São Paulo: Hucitec, 1988.

_____. **O labirinto latino americano**. Petrópolis: Vozes, 1993.

_____. **Classe e nação**. Petrópolis: Vozes, 1996.

_____. **A era do globalismo**. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

_____. **Raças e classes sociais no Brasil**. 3 ed. São Paulo: Brasiliense, 2004.

IANONI, Roberto Antonio. **A revolução industrial**. 5 ed. São Paulo: Moderna, 1992.

JERÔNIMO, Patrícia. **Os Direitos do homem à escala das civilizações**: proposta de análise a partir do confronto dos modelos ocidental e islâmico. Coimbra: Almedina, 2001.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. (Trad.) Paulo Quintela. Lisboa, 2003.

LAZARTE, Rolando. **Max Weber: ciência e valores**. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2001.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LEARY, Virginia A. A globalização e os direitos humanos. *Direitos humanos: novas dimensões e desafios*. 2003.

LOPES, Marcos A. (org.). **Espaços da memória**. Fronteiras. Cascavel: Edunioeste, 2000.

LOUREIRO, Gonçalves *apud* SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2004, p. 53.

LUCA, Tânia Regina. Direitos Sociais no Brasil. **História da cidadania**. Ed. Contexto, p. 488.

LUDWIG, Celso Luiz. **Para uma filosofia jurídica da libertação: paradigmas da filosofia, filosofia da libertação e direito alternativo**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2006.

MAGNOLI, Demetrio. *O novo mapa do mundo*. São Paulo: Moderna, 1993.

_____. **O mundo contemporâneo: relações internacionais 1945 – 2000**. São Paulo: Moderna, 2001.

_____. **O novo mapa do mundo**. Coleção Polêmica. São Paulo: Moderna, 1993.

MAGNOLI, Demetrio; ARBEX, José. OLIC, Nelson Bacic. **Panorama do mundo**. vol. 2. São Paulo: Scipione, *sine data*.

MARANHÃO, Délio. **Instituições de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991, v. 1.

MARIN, Marilú Favarin. **Trabalho escravo, trabalho livre**. 2 ed. São Paulo: FTD, 1999.

MARQUES, Christiani. **A proteção ao trabalho penoso**. São Paulo: Ltr, 2007.

MARTINEZ, Paulo. **A teoria das elites**. São Paulo: Scipione, 1997.

MARTINS, Edílson. **Nossos índios, nossos mortos**. São Paulo: Círculo do Livro, 1978.

MARX. **Para a crítica da economia política**: salário, preço e lucro: o rendimento e suas fontes. Coleção os economistas. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

_____. **Trabalho assalariado e capital**. 4 ed. São Paulo: Global Editora, 1987. (Coleção Bases, n. 27).

MASI, Domenico. **O futuro do trabalho**: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial. 3 ed. Brasília: UNB/José Olympio, 2000.

MATO GROSSO. Tribunal Regional Federal da 23ª Região. Recurso Ordinário nº 01025-2006-071-23-00-6. Mato Grosso, 26 março de 2008. *Diário da Justiça de mato Grosso*. [Mato Grosso], 30 abr., 2008.

_____. Tribunal Regional Federal da 23ª Região. Recurso Ordinário nº 01102-2007-002-23-00-4. Mato Grosso, 27 de maio de 2008. *Diário da Justiça do Mato Grosso*. [Mato Grosso], 30 jun., 2008.

_____. Tribunal Regional Federal da 23ª Região. Recurso Ordinário – RO Nº 00532-2008-071-23-00-4. Mato Grosso, 03 junho de 2009. *Diário da Justiça do Mato Grosso*. [Mato Grosso], 30 jun., 2009.

MELLO, João Manuel Cardoso de. **O capitalismo tardio**. 6 ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.

MENDONÇA, Joseli. A arena jurídica e a luta pela liberdade. In: SCHWARCZ, Lília. *Negras Imagens*. São Paulo: Editora da USP, 1996.

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. A arena jurídica e a luta pela liberdade. **Negras Imagens**. São Paulo: Estação Ciências, 1997.

_____. A arena jurídica e a luta pela liberdade. *Aventuras na História*: para viajar no tempo. 70 ed. Abril, p. 117-118, maio, 2009.

MINAS GERAIS. 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Recurso Ordinário nº 00227-2005-129-03-00-1. Minas Gerais, 28 de junho, 2006. *Diário da Justiça de Minas Gerais*. [Minas Gerais]. p. 4, 08 jul., 2006.

MONTEIRO. João Manuel. **Negros da terra**: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

MORAES, Alexandre de. **Os 10 anos da Constituição Federal**: temas diversos. São Paulo: Atlas, 1999.

_____. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2003 (Coleção temas jurídicos).

_____. **Direito constitucional**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAIS, Alexandre. *Direitos Humanos Fundamentais*. Coleção Temas Jurídicos. São Paulo: Atlas, 2000, v. 3.

NASCIMENTO. Sônia Mascaro. *A questão do trabalho escravo*. Disponível em: http://www.oabsp.org.br/?camefrom=http%253A//www.oabsp.org.br/boletim-infor_mativo/trabalhista/edicao-05-dezembro-de-2005/a-questao-do-trabalho-escravo-dra-sonia-a-mascaro-nascimento&retry=&disablecookielogin=1. Acesso em: 20 ago. 2009.

NUNES, Rizzato. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **O trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/download/sakamotofinal.pdf>. Acesso em: 24 set. 2006.

_____. Não ao trabalho escravo. **Relatório global do seguimento da declaração da OIT relativa a princípios e direitos fundamentais no trabalho.** Relatório I. Conferência internacional do trabalho; 89ª reunião 2001. 2002.

OIT. *Organização Internacional do Trabalho. Informe sobre el trabajo en el mundo 2008: Desigualdades de renta en la era de la finanza global.* Instituto Internacional de Estudios Laborales. Organização Internacional do Trabalho, Genebra, 2008. Disponível em: http://www.ilo.org/public/sp_anish/bureau/inst/index.htm. Acesso em: 20 jul., 2009, às 14h30min. .

PARÁ. *Relatório de Fiscalização no Estado do Pará – 25/11 a 07/12/96 – SEFIT – Coord. De Fiscalização Móvel Região Norte 01.* Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/documentos/cnds_oab.pdf . Acesso em: 20 jan., 2010 às 00h32min.

_____. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Recurso Extraordinário nº 541627/PA. Relator: Ministro. Ellen Gracie. Pará, 14 outubro de 2008. *Diário da Justiça*. [Pará] v. 02342-12; p. 02386, 21 nov. 2008.

_____. Grupo especial de fiscalização móvel In: *Relatório de Fiscalização no Estado do Pará.* SEFIT Coord. regional 01 - Fiscalização no Pará (25/11 a 07/12/96). Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/documento_s/cnds_oab.pdf. Acesso em: 20 jan.2010 às 00h32min

PAULA. Eurípedes Simões de (org.). Trabalho livre e trabalho escravo. In: VI SIMPÓSIO NACIONAL DOS PROFESSORES DE HISTÓRIA, 1973. Coleção da Revista de História. *Anais...* São Paulo, 1973, v. 1, p. 259, 260.

PEDROSO, Regina Célia. **Violência e cidadania no Brasil: 500 anos de exclusão.** São Paulo: Ática, 1999.

PEREIRA, Bruno Yepes. **Curso de direito internacional público.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

PIAGET, Jean. *Psicologia e Pedagogia.* Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1985.

PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi. **História da cidadania.** São Paulo. Contexto, 2005.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. Considerações sobre o desafio da magistratura contemporânea na implementação dos direitos humanos fundamentais. *Revista CEJ*. Brasília, Ano XIII, n. 45, p. 21-31, abr./jun. 2009.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 4 ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7 ed. São Paulo. Saraiva, 2006.

PIOVESAN, Flávia; GOMES, Luiz Flávio. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2000.

POCHMANN, Marcio. *Direito ao Trabalho: da obrigação à consequência*. São Paulo: Contexto, 2004.

Preâmbulo do **Decreto n. 41.721**, de 25 de junho de 1957. Convenção Concernente à Igualdade de Remuneração para a Mão de Obra Masculina e a Mão de Obra Feminina por um Trabalho de Igual Valor. Disponível em: <http://www.domtotal.com/direito/pagina/detalhe/22774/convencao-n.-100-da-oit-comce-riente-a-igualdade-de-remuneracao-para-a-mao-de-obra-masculina-e-a-mao-de-obra-feminina-por-um-trabalho-de-igual-valor>. Acesso em: 25 set., 2006.

PREÂMBULO DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS DE 1969. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. (Pacto de San José da Costa Rica) Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº. 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao Americana.htm>. Acesso em: 04 abr. /2009, às 00h55min.

PREÂMBULO DA CONVENÇÃO CONCERNENTE À IGUALDADE DE REMUNERAÇÃO PARA A MÃO DE OBRA MASCULINA E A MÃO DE OBRA FEMININA POR UM TRABALHO DE IGUAL VALOR. Adotada pelo Decreto n. 41.721, de 25 de junho de 1957. Disponível em: <http://www.domtotal.com/direito/pagina/detalhe/22774/convencao-n.-100-da-oit-comcernente-a-igualdade-de-remuneracao-para-a-mao-de-obra-masculina-e-a-mao-de-obra-feminina-por-um-trabalho-de-igual-valor>. Acesso em: 03 abr. 2009, às 22h00min.

PREÂMBULO DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL. *Convenção Internacional*

sobre a *Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial*. Adotada pela resolução 2106 (XX) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 21 de Dezembro de 1965. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversaispd-elimn-a-cao-discrimina-racial.html>. Acesso em: 04 abr., 2009 às 00h25min.

Preâmbulo da Convenção da Liga das Nações de 1919. Pacto da Sociedade das Nações. Aprovado pela Conferência de Versalhes. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/his1919.htm>. Acesso em: 17 de jul. 2008, Às: 12h00min.

PREÂMBULO DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Adotada pela Resolução 217-A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas. 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://app.crea-rj.org.br/portalcraev2midia/documentos/resolucaoonu217aiii.pdf>. Acesso em: 04 abr.2009, às 00h12min.

QUEIROZ, Suely Robles Reis. **Escravidão Negra no Brasil**. São Paulo: Ática. 1987.

QUEVEDO, Júlio. ORDOÑEZ, Marlene. **A escravidão no Brasil**. 2 ed. São Paulo: FTD, 1999.

RAMONET, Ignácio. **Geopolítica do caos**. 4 ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

REALE, Miguel. **Direito natural / direito positivo**. São Paulo: Saraiva, 1984.

REIS, Arthur Cezar Ferreira. **Aspectos da formação brasileira**. Brasília: Livraria José Olympio/INL- MEC, 1982.

RESOLUÇÃO N. 39/46 DA ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Que adotou a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Adotada pela Resolução 39/46, da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1984. Disponível em: http://www.ovp-sp.org/lei_resoluc_onuxtort.htm. Acesso em: 03 abri., 2009, às 11h30min.

REZENDE, Ricardo. **O trabalho escravo contemporâneo por dívida: como se manifestam os acusados?** Disponível em: http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/trabalho_forcado/brasil/documentos/art_1.pdf. Acesso em: 25 set. 2006.

REZEK, J. F. **Direito Internacional Público**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

RIBEIRO, Darcy. **Os brasileiros**: teoria do Brasil. 9 ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

RISÉRIO, Antonio. **A utopia brasileira e os movimentos negros**. São Paulo. 34, 2007.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social*. **Revista de Interesse Público**. Porto Alegre, n. 4, p. 23-47, 1999.

ROCHA, Ruth. *Direitos Humanos no Cotidiano*. Brasília: Ministério da Justiça e Secretaria Nacional dos Direitos Humanos, 1998.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho**. 3 ed. São Paulo: Ltr, 2000.

ROBERT, Cinthia; MARCIAL, Danielle. **Direitos humanos**: teoria e prática. Rio de Janeiro. Lúmen Juris, 1999.

RONDÔNIA. Tribunal Regional Federal da 23ª REGIÃO. Recurso Ordinário – RO Nº 00096-2005-061-23-00-3. Rondônia, 16 de maio de 2006. *Diário da Justiça de Rondônia*. [Rondônia], 01 de jun., 2006.

RUPRECHT, Alfredo J. **Os princípios do direito do trabalho**. São Paulo: Ltr, 1995.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de direito do trabalho**. 8 ed. Curitiba: Juruá, 2000.

SAKAMOTO, Leonardo. *II Plano para a Erradicação do Trabalho Escravo*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos – SEDH, 2008.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. 12 ed. Rio de Janeiro: Record, 2005.

SÃO PAULO. 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 23ª Região. Recurso Ordinário nº 01612-2003-443-02-00-0. São Paulo, 02 setembro de 1998. *Diário Oficial do Estado de São Paulo*. [São Paulo], 06 nov., 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2004.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. Ser peça, ser coisa: definições e especificidades da escravidão no Brasil. *Negras Imagens: ensaios sobre cultura e escravidão no Brasil*. São Paulo: Edusp Editora da Universidade de 1996, p.13.

SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. **Direitos humanos e cidadania**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 16 ed. São Paulo. Malheiros, 1999.

SILVA, Maria Ozanira da Silva e; YAZBEC, Maria Carmelita. **Políticas pública de trabalho e renda no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Cortez, 2006.
SINGER, Paul. **Economia Política do Trabalho**. 2 ed. São Paulo: Hucitec, 1979.

_____. **Curso de introdução à economia política**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1983.

_____. **O capitalismo sua evolução, sua lógica e sua dinâmica**. 8 ed. São Paulo: Moderna, 1987.

_____. Direitos sociais: a cidadania para todos. **História da Cidadania**. 3 ed. São Paulo: Contexto, 2005.

SCHWARCZ. Lilia Moritz. Ser peça, ser coisa: definições e especificidades da escravidão no Brasil. **Negras Imagens**. São Paulo: Estação Ciências, 1997.

SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. *Instituições de direito do trabalho*. 19 ed. São Paulo: Ltr, 2000, p. 146, v. 01.

SZANIAWISKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 2 ed. São Paulo: Saraiva. 2002, p. 362.

TAVOLARO, Agostinho. Globalização e o direito no século XXI. **Revista tributária e de finanças públicas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 08, n. 35, nov./dez. 2000.

TELLES JUNIOR, Goffredo. **Iniciação na ciência do direito**. São Paulo: Saraiva, 2001.

THENÓRIO, Iberê; CAMARGO, Beatriz. Doze projetos contra a escravidão seguem em marcha lenta no Congresso Nacional. Disponível em <http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=635>. acesso em: 26 de out. 2009, às 18h53m.

THEMIS ASSESSORIA JURÍDICA E ESTUDOS DE GÊNERO. *Direitos Humanos no Cotidiano*, Editora Ministério da Justiça e Secretaria Nacional dos Direitos Humanos. Brasília, 1998.

TORRE, M. B. L. Della. **O homem e a sociedade**: uma introdução à sociologia. 15 ed. São Paulo: Nacional, 1989.

TREVISAN, Leonardo. **Abolição**: um suave jogo político? Coleção Polêmica. São Paulo: Moderna, 1988.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris editor, 1997, v. 1.

UNGER. Roberto Mangabeira. Fazer a abolição de novo. **Folha de São Paulo**. Caderno Opinião. 2008, p. A3.

VELLOSO, João Paulo dos Reis. **Visões do Brasil**. Fórum Nacional: Como evitar uma nova “década perdida”. São Paulo: Nobel. 1992.

VIEIRA, Jorge Antonio Ramos. **Trabalho escravo: quem é o escravo, quem escraviza e o libera**. Disponível em: < http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/trabalho_forcado/brasil/documentos/amb_escravos.pdf >. Acesso em: 25 set. 2006.

WEBER, Max. **Ensaio de Sociologia**. 5 ed. Rio de Janeiro: LTC, 2002

_____. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. 4 ed. São Paulo: Martin Claret, 2009.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

ZOLÁ, Émile. **Germinal**. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)